FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO — FADISP

Johnny Oliveira de Passos

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO EM REDES SOCIAIS:
uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

São Paulo
2026

JOHNNY OLIVEIRA DE PASSOS

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO EM REDES SOCIAIS:
uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Função Social do Direito da Faculdade Autônoma de Direito — FADISP, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva.
Coorientador: Prof. Dr. Lázaro Alves Martins Júnior.

São Paulo
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P289l

Passos, Johnny Oliveira de.

Liberdade de expressão e discurso de ódio em redes sociais: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. / Johnny Oliveira de Passos — São Paulo, 2026.

223 fls.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) — Faculdade Autônoma de Direito — FADISP — Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* — Função Social do Direito — São Paulo, 2026.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva.

Coorientador: Prof. Dr. Lázaro Alves Martins Júnior.

1. Liberdade de expressão. 2. Discurso de ódio. 3. Redes sociais. 4. Jurisprudência. 5. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. I. Passos, Johnny Oliveira de. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 342.727:004.738.5 (817.3)

Bibliotecário responsável: Adenilto Lopes do Prado Junior — CRB-8/11438

Johnny Oliveira de Passos

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO EM REDES SOCIAIS: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Função Social do Direito da Faculdade Autônoma de Direito — FADISP, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva.
Coorientador: Prof. Dr. Lázaro Alves Martins Júnior.

São Paulo, _____ de _____ de 2026.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva
(Orientador)

Prof. Dra. Cíntia Menezes Brunetta
(Avaliadora interna)

Profa. Dra. Natammy Luana de Aguiar Bonissoni
(Avaliadora externa)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que “amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna” (João 3.16).

À minha mãe, *in memoriam*, por todo amor e cuidado.

Ao meu pai, que tanto me ensinou sobre o valor da educação.

À minha esposa, a melhor “auxiliadora idônea” que eu poderia ter.

Aos meus amigos e colegas que, direta ou indiretamente, me incentivaram a concluir este percurso.

Ao meu orientador e ao meu coorientador, pelos sábios conselhos.

Aos membros da banca examinadora, pela atenção e contribuição.

À Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo/SP (Fadisp), em especial aos professores, que tão bem exercem o ensino.

À Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Ejug), pela confiança depositada mediante a concessão de bolsa integral e pelo compromisso genuíno com o aperfeiçoamento de seus servidores e membros.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte deste trabalho: minha *gratidão*.


O PROBLEMA DO WHATSAPP NÃO É O COMPARTILHAMENTO DE ÁUDIO, MAS O DE ÓDIO!
DUKE

Duke, 2019.

PASSOS, Johnny Oliveira de. Liberdade de expressão e discurso de ódio em redes sociais: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2026. Dissertação (Mestrado em Função Social do Direito) — Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, 2026.

RESUMO

A presente dissertação examina a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) sobre liberdade de expressão e discurso de ódio em redes sociais, com o objetivo de analisar e avaliar criticamente os critérios decisórios empregados pelo Tribunal na qualificação de manifestações veiculadas em ambiente digital como exercício legítimo da liberdade de expressão ou como discurso de ódio juridicamente sancionável. A investigação adota abordagem metodológica mista, combinando análise quantitativa-descritiva e análise qualitativa-interpretativa, estruturadas em três etapas complementares: sistematização empírica do *corpus* jurisprudencial mediante análise de conteúdo de dez acórdãos; análise da *ratio decidendi* de quatro decisões emblemáticas, escolhidas pelos critérios de representatividade temática e contraste decisório; e avaliação crítica dos resultados à luz do referencial teórico adotado. O referencial teórico articula a filosofia política liberal com a dogmática constitucional brasileira, adotando como distinção central aquela entre discurso discriminatório psicologicamente ofensivo — cuja nocividade se limita ao aspecto emocional da vítima e não deve ser objeto de restrição jurídica — e discurso de ódio extremo, que ultrapassa a ofensa subjetiva e tem propósito lesivo contra direitos de indivíduos ou grupos, ou de incitação à violência ou à violação de direitos. Os resultados da etapa quantitativa revelam um *corpus* predominantemente criminal, com concentração de casos envolvendo pessoas LGBTQIA+ e grupos religiosos, prevalência do WhatsApp como plataforma mais recorrente e tendência majoritária ao reconhecimento do discurso de ódio e à manutenção de condenações. A análise qualitativa identificou divergências metodológicas relevantes na jurisprudência do Tribunal — no tratamento do elemento volitivo, da publicidade e na mobilização de precedentes do Supremo Tribunal Federal —, sem que o Tribunal haja explicitado os critérios que determinam, em cada hipótese, qual método de qualificação se aplica. A avaliação crítica conclui que a jurisprudência do TJGO apresenta compatibilidade parcial com o referencial teórico adotado: no plano das premissas gerais, as decisões reconhecem a não absolutidade da liberdade de expressão e a necessidade de proteção da dignidade humana; no plano dos critérios decisórios efetivamente empregados, contudo, identificam-se inconsistências que comprometem a distinção entre o conceito sociológico e o conceito jurídico de discurso de ódio, com riscos de punitivismo exacerbado, insegurança jurídica e *chilling effect* sobre o exercício legítimo da liberdade de expressão.

Palavras-chave: liberdade de expressão; discurso de ódio; redes sociais; jurisprudência; Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

PASSOS, Johnny Oliveira de. Freedom of expression and hate speech on social networks: an analysis of the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Goiás. 2026. Dissertation (Master's in Social Function of Law) — Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, 2026.

ABSTRACT

This dissertation examines the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Goiás (TJGO) on freedom of expression and hate speech on social networks, with the aim of critically analyzing the decision-making criteria employed by the Court in qualifying digital expressions as either the legitimate exercise of freedom of expression or legally sanctionable hate speech. The investigation adopts a mixed methodological approach, combining quantitative-descriptive and qualitative-interpretive analysis, structured in three complementary stages: empirical systematization of the jurisprudential corpus through content analysis of ten judgments; analysis of the *ratio decidendi* of four emblematic decisions, chosen according to criteria of thematic representativeness and decisional contrast; and critical evaluation of the results in light of the adopted theoretical framework. The theoretical framework articulates liberal political philosophy with Brazilian constitutional legal dogmatics, adopting as its central distinction that between psychologically offensive discriminatory speech — whose harmfulness is limited to the emotional dimension of the victim and should not be subject to legal restriction — and extreme hate speech, which goes beyond subjective offense and carries a harmful purpose against the rights of individuals or groups, or constitutes incitement to violence or rights violations. The quantitative results reveal a predominantly criminal corpus, with a concentration of cases involving LGBTQIA+ individuals and religious groups, a prevalence of WhatsApp as the most recurrent platform, and a majority tendency toward recognizing hate speech and upholding convictions. The qualitative analysis identified significant methodological divergences in the Court's jurisprudence — in the treatment of the volitional element, the publicity variable, and the mobilization of Federal Supreme Court precedents — without the Court having made explicit the criteria that determine, in each case, which method of qualification applies. The critical evaluation concludes that the TJGO's jurisprudence presents partial compatibility with the adopted theoretical framework: at the level of general premises, the decisions recognize the non-absolute nature of freedom of expression and the need to protect human dignity; at the level of the decision-making criteria actually employed, however, inconsistencies are identified that undermine the distinction between the sociological and legal concepts of hate speech, with risks of excessive punitivism, legal uncertainty, and a chilling effect on the legitimate exercise of freedom of expression.

Keywords: freedom of expression; hate speech; social networks; jurisprudence; Court of Justice of the State of Goiás.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 — Tirinha de Alexandre Beck 132
Figura 2 — Diagrama das etapas metodológicas da pesquisa 135
Figura 3 — Módulo de Pesquisa de Jurisprudência do TJGO 138
Figura 4 — Natureza processual e distribuição anual dos acórdãos 146
Figura 5 — Distribuição dos acórdãos por órgão julgador 147
Figura 6 — Sujeitos envolvidos nos processos 148
Figura 7 — Plataformas digitais envolvidas nos casos 149
Figura 8 — Natureza do conteúdo veiculado 150
Figura 9 — Grupos-alvo mencionados nos acórdãos 151
Figura 10 — Qualificação do discurso pelos órgãos julgadores 152
Figura 11 — Elementos considerados nas decisões judiciais 153
Figura 12 — Resultado decisório prevalecente 154
Figura 13 — Providências determinadas quanto ao conteúdo digital 155

Quadro 1 — Principais estudos sobre liberdade de expressão e discurso de ódio em redes sociais na literatura jurídica nacional 18
Quadro 2 — Distinções conceituais entre preconceito, discriminação, racismo e intolerância 90
Quadro 3 — Distinção entre “discurso discriminatório psicologicamente ofensivo” e “discurso de ódio extremo” 101
Quadro 4 — Síntese dos aspectos metodológicos das etapas da pesquisa 137

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 — Termos utilizados e resultados encontrados.....140
Tabela 2 — Protocolo de triagem do *corpus* jurisprudencial 141
Tabela 3 — Categorias analíticas consideradas na AC.....142

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Apelação Cível
ACr	Apelação Criminal
ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
AgR	Agravo Regimental
AI-5	Ato Institucional n. 5
ANPR	Associação Nacional dos Procuradores da República
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
Capes	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC	Código Civil
cf.	Conforme
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
DIP	Departamento de Imprensa e Propaganda
DO	Discurso de Ódio
EC	Emenda Constitucional
EU	União Europeia
FADISP	Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo
FGV	Fundação Getúlio Vargas
HC	*Habeas Corpus*
IA	Inteligência Artificial
IBDR	Instituto Brasileiro de Direito e Religião
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
IP	Inquérito Policial

LACP	Lei de Ação Civil Pública
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais e demais identidades de gênero e orientação sexual
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
Loman	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
MBL	Movimento Brasil Livre
MCI	Marco Civil da Internet
MP	Ministério Público
MPBA	Ministério Público do Estado da Bahia
MPF	Ministério Público Federal
MPGO	Ministério Público do Estado de Goiás
MPSP	Ministério Público do Estado de São Paulo
NSA	*National Security Agency*
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PF	Polícia Federal
PGJ	Procuradoria-Geral de Justiça
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PP	Partido Progressista
RCL	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RF	Receita Federal
RHC	Recurso em *Habeas Corpus*
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJs	Tribunais de Justiça

TRF	Tribunal Regional Federal
TRF-3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF-5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
TRFs	Tribunais Regionais Federais
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 16

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL 22

2.1 O direito à liberdade de expressão 22

2.1.1 Liberdade de consciência 24

2.1.2 Liberdade de crença ou religião 25

2.1.3 Liberdade de imprensa 28

2.1.4 Liberdade de reunião 30

2.1.5 A liberdade de expressão nas Constituições brasileiras 31

2.1.6 A liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988 35

2.2 Os fundamentos jusfilosóficos da liberdade de expressão 38

2.3 Os limites da liberdade de expressão 47

2.3.1 As principais restrições explícitas à liberdade de expressão 48

2.3.2 As restrições no direito infraconstitucional 55

2.3.3 As restrições na arte e no humor 58

2.3.4 O direito ao esquecimento 62

2.3.5 O princípio do dano 65

2.4 A liberdade de expressão na Era Digital 67

2.4.1 O Inquérito das *Fake News* 79

3 O PROBLEMA DO DISCURSO DE ÓDIO 87

3.1 O(s) conceito(s) de discurso de ódio 88

3.2 Restringir ou não restringir? 96

3.3 O discurso de ódio no Direito brasileiro 106

3.3.1 O Caso Ellwanger 112

3.3.2 O problema do *caput* do art. 20 da Lei do Racismo 126

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJGO SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO EM REDES SOCIAIS 133

4.1 Aspectos metodológicos 134

4.2 Análise quantitativa-descritiva 137

4.3 Análise qualitativa-interpretativa 156

4.3.1 Caso 1 — Apelação Cível n. 5641837-34.2023.8.09.0044 156

4.3.1.1 Contexto fático-jurídico 156

4.3.1.2 *Ratio decidendi* 158
4.3.1.3 Síntese analítica 161
4.3.2 Caso 2 — Apelação Criminal n. 0103098-78.2019.8.09.0011 ... 162
4.3.2.1 Contexto fático-jurídico 162
4.3.2.2 *Ratio decidendi* 163
4.3.2.3 Síntese analítica 166
4.3.3 Caso 3 — Apelação Criminal n. 5120447-29.2024.8.09.0174 .. 167
4.3.3.1 Contexto fático-jurídico 167
4.3.3.2 *Ratio decidendi* 168
4.3.3.3 Síntese analítica 171
4.3.4 Caso 4 — Apelação Cível n. 0095844-36.2016.8.09.0051 171
4.3.4.1 Contexto fático-jurídico 171
4.3.4.2 *Ratio decidendi* 172
4.3.4.3 Síntese analítica 175
4.4 Avaliação crítica 176
4.4.1 Os casos que reconheceram o DO 178
4.4.2 Os casos que afastaram o DO 180
4.5 Verificação das hipóteses 186
4.6 Limitações da pesquisa 188
5 CONCLUSÃO 190
REFERÊNCIAS 195
ANEXO A — ACESSO AO *CORPUS* JURISPRUDENCIAL 223

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Trata-se, em sua dimensão mais essencial, de *conditio sine qua non* da própria democracia, porquanto é por meio dela que os cidadãos participam do debate público, fiscalizam o poder e constroem, coletivamente, a esfera pública. Essa centralidade, todavia, nunca foi isenta de tensões — e nunca o será. O histórico das Constituições brasileiras, como se verá, é o registro eloquente dessas tensões: da outorga imperial à Constituição Cidadã de 1988, passando por dois golpes de Estado e pelo período mais longevo de censura institucionalizada da história do país, a liberdade de expressão jamais foi uma conquista definitiva, mas uma *disputa permanente*.

Com o advento da internet e, sobretudo, das redes sociais, essa disputa adquiriu novos contornos. A chamada Era Digital transformou radicalmente as formas de comunicação humana, democratizando o acesso à esfera pública e conferindo voz a atores historicamente marginalizados do debate político. Ao mesmo tempo, porém, viabilizou a difusão em escala de manifestações que violam a dignidade e a igualdade de indivíduos e grupos, intensificando conflitos que, cada vez mais, chegam ao Judiciário. Nesse cenário, insere-se o denominado “discurso de ódio” (“*hate speech*”). De um lado, plataformas digitais e Estados buscam coibi-lo; de outro, há o risco — real e documentado — de que, a pretexto de combatê-lo, se produzam restrições indevidas à liberdade de expressão, comprometendo valores essenciais ao regime democrático.

É nessa tensão que se insere a pesquisa. O **problema** que a orienta pode ser assim formulado: de que modo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) tem enfrentado, em sua jurisprudência, os conflitos entre liberdade de expressão e discurso de ódio em redes sociais, e em que medida os critérios decisórios identificados mostram-se compatíveis com o referencial teórico adotado na pesquisa?

A resposta a essa pergunta não é simples. Isso porque, como se verá ao longo deste trabalho, não existe um conceito unívoco de discurso de ódio, tampouco critérios objetivos e universalmente aceitos para distingui-lo do legítimo exercício da liberdade de expressão. Essa indeterminação conceitual, longe de ser um mero problema técnico-terminológico, produz consequências

práticas imediatas, uma vez que abre espaço para interpretações discricionárias e, por vezes, arbitrárias, que tanto podem resultar em punitivismo exacerbado quanto em desproteção de grupos vulneráveis.

Diante desse cenário, a pesquisa parte de três **hipóteses**. **(H1)** A jurisprudência do TJGO apresenta tendência majoritária ao reconhecimento do discurso de ódio em manifestações veiculadas em redes sociais. **(H2)** Embora partam de premissas comuns — a não absolutidade da liberdade de expressão e a necessidade de proteção da dignidade humana —, os acórdãos do TJGO empregam critérios distintos para qualificar manifestações como discurso de ódio ou como exercício legítimo da liberdade de expressão. **(H3)** A análise da jurisprudência do TJGO revela ausência de critérios decisórios suficientemente uniformes para distinguir manifestações constitucionalmente protegidas do discurso de ódio juridicamente sancionável, o que compromete a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica de seus destinatários.

O **objetivo geral** desta pesquisa consiste em analisar e avaliar criticamente a jurisprudência do TJGO sobre liberdade de expressão e discurso de ódio em redes sociais, à luz do referencial teórico adotado na investigação.

São **objetivos específicos**: (1) examinar os fundamentos teóricos e constitucionais da liberdade de expressão na Era Digital, com ênfase em seus limites e na distinção entre discurso protegido e discurso de ódio; (2) delimitar conceitualmente o discurso de ódio, distinguindo suas dimensões sociológica e jurídica, e identificar os critérios doutrinários e jurisprudenciais relevantes para sua caracterização; (3) sistematizar empiricamente a jurisprudência do TJGO sobre liberdade de expressão e discurso de ódio em redes sociais, mediante análise de conteúdo de acórdãos selecionados; (4) identificar e interpretar a *ratio decidendi* de decisões emblemáticas do TJGO, examinando os fundamentos jurídicos determinantes empregados pelo Tribunal na qualificação das manifestações analisadas; e (5) avaliar criticamente a jurisprudência do TJGO à luz do referencial teórico adotado, verificando em que medida os critérios decisórios identificados mostram-se compatíveis com os parâmetros de proteção da liberdade de expressão e de combate ao discurso de ódio.

Do ponto de vista científico, a pesquisa **justifica-se** pela existência de uma lacuna na literatura jurídica nacional quanto à análise da jurisprudência de Tribunais de Justiça (TJs) estaduais em matéria de liberdade de expressão e

discurso de ódio em redes sociais. A maioria dos estudos existentes sobre o tema concentra-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de Tribunais Regionais Federais (TRFs), do Direito Comparado ou do Direito Internacional, revelando escassa atenção à atuação dos TJs, a despeito de sua centralidade no julgamento de demandas relacionadas à matéria.

Em consulta às principais plataformas acadêmicas nacionais — Google Acadêmico, SciELO Brasil e Plataforma Sucupira da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) —, verificou-se que o padrão predominante nos estudos encontrados é precisamente este: a preferência pelos Tribunais Superiores e pela Justiça Federal como objetos de análise. O Quadro 1 sintetiza os principais estudos identificados e ilustra esse padrão:

Quadro 1 — Principais estudos sobre liberdade de expressão e discurso de ódio em redes sociais na literatura jurídica nacional

Autor(es)	Ano	Objeto de análise
Silva *et al*.	2011	TJs (limitado ao Orkut)
Napolitano; Stroppa	2017	STF
Dantas; Fernandes; Alves	2020	TRFs
Barroso, L. R.	2023	Direito Comparado / Internacional
Santos; Medina	2023	STF / STJ
Nogueira	2024	Justiça Federal
Rosa; Silva; Pes	2024	Tratados Internacionais / Jurisprudência brasileira
Dias	2025	TJs (limitado ao discurso racial)
FGV Direito SP	2025	TJs (limitado à LGBTfobia)
Santos *et al*.	2025	STF
Borges; Fonseca	2025	STF
Almeida	2025	STF / Corte Interamericana

Fonte: elaborado pelo autor.

Entre os poucos estudos voltados à jurisprudência estadual, as diferenças quanto ao objeto são significativas. O estudo de Silva *et al*. (2011), embora envolva TJs, limitou-se à análise de discursos de ódio na já extinta rede social Orkut. Dias (2025) e FGV Direito SP (2025), por sua vez, concentraram-se, respectiva e especificamente, no discurso de ódio racial e na LGBTfobia, sem contemplar a diversidade de manifestações presente no ecossistema digital contemporâneo. Além disso, nenhum desses estudos mencionou o TJGO, o que confere ineditismo à presente pesquisa.

Há ainda uma razão de ordem jurisprudencial que ajuda a explicar a preferência acadêmica pela Justiça Federal. Segundo orientação do STJ — firmada nos Informativos n. 761 (2022), 832 (2024) e 24 (2024) —, compete à Justiça Federal processar e julgar conteúdos de cunho homofóbico e racista veiculados em perfis abertos em redes sociais de abrangência internacional, à luz do art. 109, V, da Constituição Federal. Entretanto, essa competência não é automática: exige o preenchimento cumulativo de três requisitos — que o fato seja previsto como crime em tratado ou convenção internacional; que o Brasil seja signatário do respectivo instrumento; e que exista relação de internacionalidade entre a conduta e o resultado produzido ou esperado. Assim, condutas praticadas em perfis fechados, em grupos privados ou por meio de aplicativos de mensagens como o WhatsApp — nas quais o conteúdo não se dirige a destinatários indeterminados —, atraem a competência da Justiça Estadual, conforme Informativo n. 724 do STJ (2022). Acresce que essa orientação aplica-se tão somente às demandas de natureza criminal, nada impedindo que ações cíveis — como as de reparação de danos e remoção de conteúdo — tramitem perante a Justiça Estadual, dado que as esferas civil e criminal são independentes entre si.

Do ponto de vista social, a pesquisa justifica-se pelo papel cada vez mais significativo das redes sociais na estruturação da esfera pública e na intensificação de conflitos jurídicos. Embora ampliem os espaços de participação democrática e de pluralismo, as plataformas digitais também potencializam a circulação de discursos que violam a dignidade de indivíduos e grupos, em especial daqueles historicamente marginalizados. Nesse cenário, o Judiciário desempenha função decisiva na mediação dessas tensões — não apenas por determinar, no caso concreto, a quem assiste razão, mas também por dizer o

direito a ser aplicado em casos futuros e similares, mediante a uniformização de entendimentos, e por influenciar o comportamento dos usuários diante das telas. A pesquisa permite, assim, analisar de que modo esses conflitos têm sido enfrentados pelo TJGO, contribuindo para a compreensão dos impactos sociais de suas decisões e para o desenvolvimento de respostas jurídicas mais adequadas às dinâmicas das plataformas digitais.

Do ponto de vista institucional, mostra-se relevante ao examinar a atuação do TJGO, responsável pelo julgamento de considerável número de demandas relacionadas à matéria — especialmente naquelas hipóteses que não atraem a competência da Justiça Federal. Ao mapear e avaliar criticamente a jurisprudência do Tribunal, contribui-se para o conhecimento e a reflexão crítica dos argumentos e fundamentos mobilizados na construção de suas teses de julgamento, oferecendo subsídios a magistrados e demais operadores do Direito que favoreçam maior coerência interna e segurança jurídica.

Trata-se de pesquisa empírica, exploratória, descritiva, documental e bibliográfica. É **empírica** porque se fundamenta na análise direta de dados reais extraídos de decisões proferidas pelo TJGO, que compõem o *corpus* empírico da investigação. É **exploratória** porque incide sobre um objeto ainda pouco investigado na literatura jurídica nacional. É **descritiva** porque uma de suas etapas centrais consiste na sistematização e caracterização do *corpus* jurisprudencial, mediante análise de conteúdo. É **documental** porque a análise recai sobre documentos jurídicos — acórdãos e decisões monocráticas. É, por fim, **bibliográfica** porque se sustenta em doutrina especializada em liberdade de expressão, discurso de ódio, direitos fundamentais e redes sociais.

A pesquisa adota abordagem metodológica mista, combinando análise quantitativa-descritiva e análise qualitativa-interpretativa. A análise quantitativa corresponde à primeira etapa da investigação e emprega a técnica da Análise de Conteúdo (AC), desenvolvida por Bardin (2016), com vistas à sistematização empírica do *corpus* jurisprudencial mediante categorias analíticas previamente definidas. A análise qualitativa, por sua vez, constitui a segunda etapa e consiste no exame da *ratio decidendi* de decisões emblemáticas do TJGO, selecionadas a partir dos critérios de representatividade temática e contraste decisório. A terceira e última etapa possui caráter crítico-reflexivo e consiste no confronto dos resultados obtidos nas etapas anteriores com o referencial teórico adotado na

pesquisa. Os aspectos metodológicos, dada sua extensão, são detalhados no Capítulo 3 (4ª Seção)[1], dedicada à análise da jurisprudência do TJGO.

O referencial teórico da pesquisa articula contribuições da filosofia política liberal, da teoria constitucional e da dogmática jurídica. No que se refere à liberdade de expressão, o principal marco teórico é o "*harm principle*" — o princípio do dano formulado por John Stuart Mill em "Sobre a liberdade" (1859) —, segundo o qual a interferência do Estado na conduta individual somente se justifica para evitar danos a terceiros. Esse conceito é complementado pela concepção da liberdade de expressão como direito preferencial dotado de justificação autônoma, desenvolvida por Dworkin, Baker e Schauer. No âmbito constitucional brasileiro, a pesquisa apoia-se no conceito de discurso de ódio extremo como critério delimitador da punibilidade, extraído de Andrade (2020) e Strossen (2016), e na noção de liberdade de expressão na Era Digital desenvolvida por Luna van Brussel Barroso (2022). No plano da teoria da decisão judicial, o marco teórico central é a Crítica Hermenêutica do Direito de Streck, adotada como contraponto metodológico à técnica da ponderação de princípios de Alexy, cuja aplicação no Brasil — e especialmente em matéria de discurso de ódio — suscita, como se verá, relevantes questionamentos quanto à discricionariedade judicial.

A dissertação organiza-se em três capítulos. O **1º Capítulo** examina a liberdade de expressão na Era Digital, percorrendo seus fundamentos históricos, filosóficos e constitucionais, seus limites explícitos e implícitos e as transformações produzidas pelo advento das redes sociais — com análise mais detida do Inquérito das *Fake News* como caso emblemático das tensões contemporâneas entre liberdade de expressão e regulação do discurso digital. O **2º Capítulo** é dedicado ao problema do discurso de ódio: apresenta o debate sobre sua definição e delimitação conceitual, examina os argumentos favoráveis e contrários à sua restrição, analisa o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro ao fenômeno — incluindo os principais *leading cases* do STF — e problematiza as insuficiências do marco normativo vigente. O **3º Capítulo**,

[1] Embora a pesquisa esteja estruturada em três "capítulos", as normas institucionais determinam que a introdução seja numerada e corresponda à primeira "seção" primária do trabalho. Assim, o que se denomina "Capítulo 1" corresponde, formalmente, à segunda seção primária; o "Capítulo 2", à terceira; e o "Capítulo 3", à quarta. A denominação "capítulo" é empregada por razões de clareza expositiva, sem prejuízo da estrutura formal exigida pelas normas aplicáveis.

por fim, apresenta a análise empírica da jurisprudência do TJGO, estruturada nas três etapas metodológicas já descritas: sistematização quantitativa, análise qualitativa da *ratio decidendi* e avaliação crítica à luz do referencial teórico. Os dois primeiros capítulos funcionam, assim, como referencial teórico para a avaliação crítica empreendida no terceiro.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL

Este capítulo examina a liberdade de expressão em sua dupla condição: fundamento do Estado Democrático de Direito e objeto de permanente disputa. Para tanto, percorre, inicialmente, os contornos constitucionais e filosóficos do direito à liberdade de expressão — seus fundamentos, suas dimensões subjetiva e objetiva e as liberdades que dele decorrem —, antes de analisar os limites a que se sujeita, sejam aqueles expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, sejam aqueles decorrentes do direito infraconstitucional, da arte, do humor ou do princípio do dano. Em seguida, volta-se às transformações produzidas pela Era Digital, examinando de que modo a internet e as redes sociais reconfiguraram os atores, os espaços e os riscos do debate público — e por que isso importa para a compreensão dos conflitos jurídicos contemporâneos. O capítulo encerra-se com a análise do Inquérito das *Fake News* — caso emblemático que concentra praticamente todas as tensões identificadas ao longo do texto entre liberdade de expressão, regulação do discurso digital e os limites da atuação estatal.

2.1 O direito à liberdade de expressão

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Mais que um direito individual, é condição sem a qual — *conditio sine qua non* — não há república nem democracia, porquanto é por meio dela que as críticas e reivindicações populares são conhecidas pelos detentores do poder (Andrade, 2020, p. 41). Trata-se, em suma, do “direito de qualquer pessoa manifestar o seu pensamento, isto é, suas ideias, opiniões e juízos de valor sobre pessoas e fatos” (Barroso, L. R., 2026, p. 442).

Fruto das Revoluções Liberais dos séculos XVII e XVIII, que surgem em reação aos Estados Absolutistas, consolidando o constitucionalismo moderno, a liberdade de expressão integra os chamados “direitos de primeira geração” ou “dimensão”, à luz da “Teoria Geracional dos Direitos Fundamentais” ou “Teoria das Gerações/Dimensões dos Direitos Fundamentais”[2], preconizada por Karel Vasak em 1979 (Marmelstein, 2019; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025).

Em seu art. 5º, *caput*, a Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) consagrou “o direito geral à liberdade, que vai ser detalhado ao longo do dispositivo em várias liberdades específicas” (Barcellos, 2026, p. 191). De outro modo, a CF/88 não tutela apenas uma, mas *várias* “liberdades” ou “formas de liberdade” (Silva, J. A., 2025, p. 235). Pensando nisso, José Afonso da Silva classifica essas diferentes formas de liberdade em cinco grandes grupos: (1) liberdade da pessoa física; (2) liberdade de pensamento; (3) liberdade de expressão coletiva; (4) liberdade de ação profissional; e (5) liberdade de conteúdo econômico e social (2025, p. 235).

A liberdade de expressão, tal como as liberdades de consciência, religião e imprensa, integra o grupo “*liberdade de pensamento*”. A liberdade de reunião, a despeito de inserida no grupo da liberdade da pessoa física pela classificação acima, possui forte ligação com a liberdade de pensamento (Andrade, 2020, p. 16; Silva, J. A., 2025, p. 235). Contudo, nesta pesquisa, a liberdade de expressão é compreendida em sentido amplo, “e que se decodifica em uma série de liberdades especiais” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 443).

Trata-se, na dicção de Machado (2002), de um “*direito mãe*”; de gênero do qual decorrem diversas liberdades específicas, como a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão intelectual, artística, científica, de comunicação (incluindo a liberdade de imprensa), de consciência e de crença (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 448).

Conforme sustenta Weingartner Neto:

---

[2] Embora objeto de crítica, sobretudo por sugerir uma sucessão linear ou substitutiva entre diferentes categorias de direitos, a teoria permanece útil como instrumento didático e metodológico para compreender o processo de afirmação e expansão dos direitos fundamentais ao longo da história, especialmente ao vincular cada geração – ou “dimensão” – de direitos a um modelo estatal específico: o Estado Liberal, marcado pela primazia dos direitos civis e políticos (primeira geração); o Estado Social, orientado pela efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais (segunda geração); e, mais recentemente, o Estado Democrático, comprometido com os direitos difusos e coletivos (terceira geração) (Marmelstein, 2019; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025).

> a liberdade de expressão em sentido amplo [...] deve ser entendida como estando presente em outros direitos fundamentais que concretizam aquele direito nos vários domínios da vida social (político, religioso, científico *etc*.) — beneficiando-se de certa 'permeabilidade categorial', interpenetrando-se, em concreto, as liberdades de consciência, religiosa e comunicativa (2023, p. 229).

Nesse sentido, as diversas posições jusfundamentais vinculadas à liberdade de expressão devem ser analisadas não isoladamente, mas como partes de uma concepção geral que exige abordagem sistemática e integrada, sem prejuízo das especificidades de cada direito fundamental em espécie (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 448).

Mesmo que se utilize a concepção de liberdade de expressão em sentido amplo e não obstante as "evidentes conexões e relações de precisão e de meio/fim entre os feixes complexos que formam as liberdades jusfundamentais básicas, vale dizer, entre liberdade religiosa, liberdade de consciência e liberdade de pensamento" (Weingartner Neto, 2023, p. 229), faz-se necessário compreender as especificidades das diferentes liberdades que integram o grupo "liberdade de pensamento", porquanto representam âmbitos de proteção distintos, constituindo, pois, "direitos fundamentais autônomos" (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 443).

2.1.1 Liberdade de consciência

Iniciemos pela liberdade de *consciência*, consistente na "faculdade de o indivíduo, como ser autônomo e racional, proceder a valorações ou julgamentos morais, existenciais e políticos, formar suas próprias convicções e autodeterminar-se de acordo com elas" (Andrade, 2020, p. 16). Em nossa Constituição, encontra previsão no art. 5º, VI (liberdade de consciência e crença) e VIII (liberdade de crença religiosa e de convicção filosófica) (Brasil, 1988).

A partir do momento em que a consciência ultrapassa o plano pessoal interior e atinge a dimensão exterior, tem-se a liberdade de *expressão*, prevista no art. 5º, IV, da CF/88: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (Brasil, 1988). Daí que "a liberdade de consciência antecede a liberdade de expressão, que seria a exteriorização da consciência" (Andrade,

2020, p. 17). É nessa exteriorização que o sujeito revela sua *cosmovisão* (“*weltanschauung*”), definida por Sire como:

> um comprometimento, uma orientação fundamental do coração, que pode ser expressa como uma história ou um conjunto de pressuposições (hipóteses que podem ser total ou parcialmente verdadeiras ou totalmente falsas), que detemos (consciente ou subconscientemente, consistente ou inconsistentemente) sobre a constituição básica da realidade e que fornece o alicerce sobre o qual vivemos, movemos e possuímos nosso ser (2004, p. 122).

Trata-se, pois, de uma orientação fundamental que sustenta e permeia toda a existência humana, revelando ao outro quem o sujeito é, o que crê e como compreende a realidade que o circunda (Sire, 2004).

Portanto, a liberdade de consciência envolve tanto a esfera interna (*forum internum*) quanto a externa (*forum externum*) da autonomia individual. A primeira refere-se ao foro íntimo da pessoa, no qual se formam as convicções e crenças individuais. A segunda corresponde à possibilidade de manifestar e agir de acordo com essas convicções e crenças. A proteção constitucional atinge ambas as esferas, uma vez que a restrição à manifestação externa das convicções pode produzir efeitos inibidores sobre o próprio ato de pensar (Andrade, 2020, p. 17).

2.1.2 Liberdade de crença ou religião

Associada à liberdade de consciência encontra-se a *liberdade de crença ou religião*, “uma das mais antigas e fortes reivindicações do indivíduo” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 470). Compreende não apenas o direito de professar uma religião, mas também o direito de não adotar qualquer crença religiosa, bem como a faculdade de mudar de religião ou abandoná-la. Daí sua relação com a liberdade de consciência, que é mais ampla, “pois compreende a própria liberdade de seguir ou não uma religião e [...] a liberdade de convicções não religiosas” (Andrade, 2020, p. 19).

Nos termos do art. 5º, VI e VIII, da CF/88: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”; “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a

todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (Brasil, 1988).

A liberdade religiosa apresenta, assim, múltiplas formas de manifestação. Em primeiro lugar, inclui a liberdade de crença propriamente dita, que se refere à adesão íntima a determinada fé ou convicção religiosa. Em segundo lugar, a liberdade de culto, que corresponde à possibilidade de praticar publicamente rituais e cerimônias religiosas. Por fim, envolve o direito de constituir entidades, divulgar doutrinas e aderir a práticas religiosas, como a utilização de vestimenta ou adereço próprio da religião[3], típico do islamismo, e a recusa de transfusão de sangue por motivos religiosos, como nas Testemunhas de Jeová[4] (Andrade, 2020, p. 19-23).

Engloba, ainda, o proselitismo religioso. Afinal, "a religião não se contenta apenas com a esfera subjetiva-intelectual da crença, mas transcende esse âmbito íntimo com a externalização, por parte dos fiéis, nas mais diversas esferas sociais em que estão inseridos" (Vieira, 2024, p. 37). Para Vieira, o proselitismo decorre de um dogma interno do próprio credo, perfectibilizando-se quando publicizado pela pregação. Trata-se do impulso privado na arena pública do fenômeno religioso, razão pela qual a religião apresenta impacto social irrecusável. Desse modo, o proselitismo constitui pilar da liberdade religiosa, por estar diretamente relacionado ao direito de pregar, professar os dogmas da fé e convencer outros acerca de sua correção (2024, p. 37).

Nesse sentido, em 2018, o STF julgou inconstitucional a proibição a proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, prevalecendo o voto divergente do ministro Edson Fachin, para quem a vedação constituiria censura prévia e ofensa à liberdade de expressão. Em seu voto, o ministro Celso de Mello argumentou que vedar o proselitismo

---

[3] O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 859.376 com repercussão geral (Tema 953), reconheceu a constitucionalidade da utilização de vestimentas e acessórios relacionados à crença ou religião em fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual. No caso concreto, discutia-se a possibilidade de freira utilizar o hábito religioso em fotografia para renovação da CNH, situação inicialmente contestada por norma administrativa que vedava qualquer vestuário na cabeça (Brasil, 2024a).

[4] Em duas decisões distintas, mas conexas, o STF deliberou acerca do direito de pessoas que professam a religião Testemunhas de Jeová. No RE n. 979.742 (Tema 952), reconheceu a legitimidade da recusa à transfusão de sangue; no RE n. 1.212.272 (Tema 1.069), garantiu o acesso a tratamentos alternativos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que isso implique o deslocamento do paciente (Brasil, 2024b, 2024c).

> é bloquear a livre difusão de ideias, ainda que se cuide de ideia que possamos abominar, pois a liberdade de expressão não existe apenas para amparar as ideias com as quais concordamos, mas também para viabilizar e possibilitar o livre exercício, a livre circulação de pensamento que possa até mesmo contrariar essa corrente *mainstream* (majoritária) que se estabelece numa dada formação social (Brasil, 2018a).

Posteriormente, em 2024, a Corte entendeu que a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade (Brasil, 2024d)[5].

Tamanha é a relevância da religiosidade para o ser humano que, em 2017, o STF, por 6 votos a 5, considerou constitucional o ensino religioso em escolas públicas, de matrícula facultativa, inclusive de cunho confessional (Brasil, 2017). É que a laicidade do Estado brasileiro (art. 19, I, da CF/88) não significa aversão às religiões (Silva, J. A., 2025, p. 95). Estado laico não é Estado ateu, como é a Coreia do Norte[6], líder em perseguição religiosa contra cristãos (Portas Abertas, 2026). Assim, pelo fato de o Estado ser laico e garantir a liberdade religiosa, não se pode compelir os alunos a frequentar essas aulas, mas também não se pode negar sua existência, tal como previsto no art. 210, § 1º, da Constituição (Brasil, 1988).

Em 2003, no julgamento da ADI n. 2076, o STF concluiu que, apesar da invocação de Deus no preâmbulo da CF/88 e da presença de um sentimento deísta e religioso, o Estado brasileiro é laico, garantindo que "[...] a Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas". Assim, para o STF, o preâmbulo da CF/88 possui natureza meramente político-ideológica, destituída de força normativa vinculante, razão pela qual não impõe obrigações

---

[5] Como expressado pelo ministro relator Cristiano Zanin, os símbolos religiosos estão presentes desde a formação da sociedade brasileira com a colonização portuguesa. Essa simbologia, a seu ver, não está presente apenas nos objetos, mas também nos feriados religiosos, em nomes de ruas, praças, avenidas, cidades e estados, "que revelam a força de uma tradição que, antes de segregar, compõe a rica história brasileira" (Brasil, 2024d).

[6] Contraditoriamente, a Constituição Socialista da República Popular Democrática da Coreia dispõe que "o cidadão tem liberdade de expressão, imprensa, reunião, manifestação e associação" (art. 67) e "o cidadão tem liberdade de crença religiosa. Este direito é garantido com a permissão para construir edifícios e realizar cerimônias religiosas" (art. 68) (Coreia do Norte, 1972).

aos entes federativos nem condiciona a validade de normas infraconstitucionais. A referência a Deus não configura violação ao princípio da laicidade estatal, tampouco obriga sua reprodução em constituições estaduais, preservando-se, desse modo, a liberdade religiosa e a neutralidade do Estado em matéria confessional (Brasil, 2003)[7].

Por outro lado, a Corte vedou a pregação religiosa no interior de transporte público. No caso de origem, o MP informou ter recebido reclamações de usuários do serviço de transporte por trem prestado pela empresa ré, relatando excessos de "pregadores evangélicos, que em voz alta e se utilizando de microfones e instrumentos musicais prejudicam o sossego [...], além de obrigá-los, indiscriminadamente, a se submeter a doutrinas religiosas que nem sempre professam". Assim, reconheceu-se que a liberdade de culto deve levar em consideração os direitos fundamentais dos não praticantes da religião, dos agnósticos e ateus, bem como o local onde é exercida, não sendo permitido que as pessoas "sejam forçosamente submetidas à pregação religiosa" (Brasil, 2021a).

A proteção constitucional da liberdade religiosa também se expressa na garantia de assistência religiosa em instituições de internação coletiva, civis e militares, e na vedação de qualquer forma de discriminação baseada em crença, nos termos do art. 5º, VII e VIII (Brasil, 1988). Além disso, a Constituição garante imunidade tributária às "entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes" (art. 150, VI, "b") (Brasil, 1988).

2.1.3 Liberdade de imprensa

Também elementar para o Estado Democrático de Direito é a *liberdade de imprensa*, que exerce atividade fundamental na circulação de informações e na formação da opinião pública, permitindo que os cidadãos tenham acesso a notícias e análises de interesse coletivo. Alguns autores a veem como um "*quarto*

[7] Em 2013, a 7ª Vara Cível do TRF-3 julgou improcedente ação civil pública do MPF que buscava a retirada da expressão "Deus seja louvado" das cédulas nacionais, ao entender que a inscrição possui caráter histórico-cultural e simbólico, não implicando imposição de crença nem violação à laicidade estatal ou a direitos fundamentais, inexistindo lesão concreta que justificasse a intervenção judicial (Brasil, 2013).

poder” e até mesmo como um “*cão de guarda*” (*watchdog*) da sociedade. Daí a necessidade de protegê-la com firmeza (Andrade, 2020, p. 25-27).

Prevista no art. 220, *caput* e §§ 1º e 2º, da CF/88[8], “a liberdade de imprensa, pelo prisma amplo da liberdade de comunicação social, tem no direito à informação o seu conteúdo ou núcleo principal, compreendendo os direitos fundamentais de informar, de se informar e de ser informado” (Andrade, 2020, p. 25). Envolve, pois, diferentes dimensões. De um lado, o direito de informar, consistente na possibilidade de “difundir fatos ou notícias que sejam de interesse coletivo”. De outro, o direito de se informar, mediante o “amplo e irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis”[9]. Por fim, o direito de ser informado, concernente à “exigibilidade de receber informação correta, verdadeira e de qualidade, notadamente sobre os acontecimentos que sejam de interesse público e geral” (Andrade, 2020, p. 26).

Evidentemente, a imprensa não está livre de quaisquer limites, sobretudo quando o exercício dessa atividade é eivado de notícias e informações que violem direitos fundamentais de terceiros, especialmente aqueles relacionados à personalidade, como a intimidade, vida privada, honra e imagem, protegidos pela CF/88, que, para além do direito de resposta proporcional ao agravo, assegura a indenização por dano material e moral decorrentes de sua violação (art. 5º, V e X) (Brasil, 1988).

Destaque-se, aqui, a ADPF n. 130, julgada em 2009, na qual o STF declarou a não recepção da antiga “Lei de Imprensa” (Lei n. 5.250/1967), editada durante o regime militar. Na ocasião, a Corte entendeu que a legislação continha mecanismos incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada pela Constituição de 88, especialmente por admitir formas de restrição prévia à atividade jornalística e por conferir tratamento incompatível com a ampla proteção constitucional da liberdade de expressão e de informação. Diante disso, o Tribunal afirmou que a liberdade de imprensa ocupa posição preferencial no

---

[8] “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (Brasil, 1988).

[9] Daí a importância da proteção ao sigilo de fonte, assegurada no art. 5º, XIV, da Constituição Federal: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (Brasil, 1988).

Estado Democrático de Direito, destacando que “a plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo” (Brasil, 2009a).

A mesma lógica que levou à rejeição da Lei de Imprensa orientou, no mesmo ano, o julgamento do RE n. 511.961, no qual o STF declarou a não recepção da exigência de diploma de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão. Discutia-se, nesse caso, a compatibilidade do Decreto-Lei n. 972/1969, também editado durante o regime militar, com a liberdade de expressão e de informação asseguradas pela Constituição de 1988. A Corte entendeu que a exigência de qualificação profissional específica representava restrição desproporcional à livre circulação de ideias e ao exercício da atividade jornalística. Ao final, prevaleceu a compreensão de que o jornalismo constitui atividade diretamente vinculada à liberdade de expressão, razão pela qual o Estado não poderia impor obstáculos incompatíveis com a dimensão democrática da comunicação social (Brasil, 2009b).

2.1.4 Liberdade de reunião

Igualmente relevante é a *liberdade de reunião*, entendida como “qualquer agrupamento formado em certo momento com o objetivo comum de trocar ideias ou de receber manifestação de pensamento, político, filosófico, religioso, científico ou artístico” (Silva, J. A., 2025, p. 264). Tal direito está previsto no art. 5º, XVI, da CF/88: “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente” (Brasil, 1988). Ressalte-se que o exercício desse direito se restringe a reuniões pacíficas, sem armas e que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (Brasil, 1988)[10].

No caso “Marcha da Maconha”, o STF, por unanimidade, considerou que a mera defesa de descriminalização de determinado ilícito penal não se confunde

[10] Segundo Andrade (2020, p. 24), a finalidade desse requisito é a de tão somente garantir que o evento ocorra de maneira livre e segura, não podendo ser interpretado como exigência de autorização para sua realização.

com ato de incitação ao crime (art. 286, do CP), nem com o de apologia de fato criminoso (art. 287, do CP) (Brasil, 2011a). Isso porque “a defesa, em espaços públicos, da legalização das drogas ou de proposta abolicionista de outro tipo penal não significaria ilícito criminal, mas, ao contrário, representaria o exercício legítimo do direito à livre manifestação do pensamento, propiciada pelo exercício do direito de reunião” (Barroso, L. R., 2026, p. 446).

2.1.5 A liberdade de expressão nas Constituições brasileiras

Desde o Brasil Império a liberdade de expressão é consagrada como direito individual. Porém, de Dom Pedro I até a Assembleia Constituinte (1987-1988) presidida por Ulysses Guimarães, houve significativas mudanças quanto à amplitude desse direito. Por exemplo, na Constituição Política do Império, outorgada em 1824, a liberdade de expressão associava-se ao direito à comunicação, sendo restrito aos cidadãos brasileiros:

> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
> [...]
> IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar (Brasil, 1824).

Com a promulgação da Constituição de 1891, que marca o início da era republicana no Brasil, a liberdade de expressão é estendida aos estrangeiros residentes no país, sendo tratada como “manifestação de pensamento”, vedando-se o anonimato — vedação essa presente até hoje:

> Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato (Brasil, 1891).

Tanto a Constituição de 1824 quanto a de 1891 previam a vedação da censura e a responsabilização por eventuais abusos no exercício da manifestação de pensamento, admitindo-se a limitação da liberdade de expressão na forma da lei, não obstante nenhuma lei tenha sido editada com tal fim nesse período (Andrade, 2020, p. 44)[11].

Com a Revolução Constitucionalista de 1932, também conhecida como "Guerra Paulista", foi promulgada a Constituição de 1934, que, diferentemente das Constituições anteriores, impôs rígidas restrições à "manifestação do pensamento", como a vedação à "propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social" e a sujeição à censura quanto aos "espetáculos e diversões públicas":

> Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> 9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependencia de censura, salvo quanto a espectaculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periodicos independe de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social (Brasil, 1934).

No entanto, com o Golpe de Estado de 1937, a Constituição de 34 não vigorou por muito tempo. Sob a ditadura do Estado Novo, que perdurou até 1945, as restrições à manifestação do pensamento e da imprensa foram ainda mais

---

[11] Ainda sob a vigência da Constituição de 1891, Rui Barbosa — um dos principais artífices do constitucionalismo republicano brasileiro e patrono dos advogados — impetrou perante o STF o HC n. 3.535, julgado em 6 de maio de 1914, com relatoria do Min. Oliveira Ribeiro. O caso versava sobre ato da polícia do Distrito Federal que proibia a publicação, pela imprensa, dos debates parlamentares proferidos no Senado Federal durante o estado de sítio decretado pelo governo Hermes da Fonseca. O STF concedeu a ordem, garantindo a Rui Barbosa o direito de publicar seus discursos parlamentares onde, como e quando lhe conviesse. Com base nessa decisão, a imprensa carioca passou a publicar os discursos, o que resultou, dias depois, na prisão de toda a redação do jornal "O Imparcial" e de outros órgãos de imprensa — situação que levou Rui Barbosa a impetrar novo pedido (HC n. 3.539), desta vez denegado pelo Tribunal, que entendeu ser a liberdade de imprensa restringível em estado de sítio. O episódio evidencia que a proteção constitucional da liberdade de expressão pela imprensa, embora formalmente assegurada, era, na prática, objeto de controvérsia jurídica (Barbosa, 1989; Horbach, 2007, p. 98).

severas, sob a justificativa de que a “infiltração comunista” exigia “remédios de caráter radical e permanente”[12]:

> Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.
> A lei pode prescrever:
> a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
> b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
> c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.
> A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:
> a) a imprensa exerce uma função de caráter público;
> b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;
> c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;
> d) é proibido o anonimato;
> e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;
> f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no principio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;
> g) não podem ser proprietários de empresas jornalisticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos (Brasil, 1937).

A Constituição de 37 revela, com clareza, que o texto constitucional pode ser simultaneamente o instrumento e a máscara do autoritarismo: ela não suprime formalmente a liberdade de expressão — ela a reconhece e, no mesmo

[12] Destaque-se, nesse período, a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), responsável pela censura, controle dos meios de comunicação e difusão da propaganda oficial do governo varguista (Francklin; Correia; Silva, 2025).

dispositivo, autoriza o Estado a destruí-la. É o constitucionalismo a serviço da censura.

O restabelecimento da liberdade de pensamento só veio a ocorrer com a promulgação da Constituição de 1946, símbolo da redemocratização do país, cujas disposições, nesse aspecto, assemelhavam-se às da Constituição de 34, com o acréscimo da vedação de manifestações de preconceitos de raça ou de classe:

> Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe (Brasil, 1946).

A Constituição de 46 também assegurou outras formas de liberdade relacionadas à liberdade de expressão:

> Art 141. [...].
> [...]
> § 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.
> § 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.
> [...]
> Art 173 - As ciências, as letras e as artes são livres (Brasil, 1946).

Esse cenário, contudo, foi radicalmente alterado com o Golpe de Estado de 1964, que instaurou o regime militar no país — o período mais crítico, cruel e longevo de censura na história do constitucionalismo brasileiro, cujo ápice se deu com o Ato Institucional n. 5 (1968-1978), o AI-5, que autorizava, sem qualquer limitação constitucional, a suspensão de direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos, o que incluía a “proibição de atividades ou

manifestação sobre assunto de natureza política", bem como "restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados" (Brasil, 1968).

Durante a vigência do AI-5, a censura se fez presente em múltiplas áreas da vida cultural e intelectual brasileira. A imprensa, além de submetida à censura prévia, sujeitava-se à apreensão de publicações e à pressão econômica sobre veículos críticos. A música era controlada pelo Estado e inúmeros artistas foram censurados e perseguidos, a exemplo das canções "Apesar de você" e "Cálice", de Chico Buarque. No cinema, vários filmes foram proibidos ou exibidos com cortes, como ocorreu com o clássico da distopia Laranja Mecânica (1972), de Stanley Kubrick. Espetáculos eram constantemente censurados ou reprimidos com violência. Os programas de televisão também não fugiam do controle estatal (Barroso, L. R., 2026, p. 441)[13].

2.1.6 A liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988

Após 21 anos, com a força do movimento "Diretas Já", a Ditadura Militar teve o seu fim. Em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, simbolizando o retorno à democratização. Esse percurso histórico — da outorga imperial à Constituição Cidadã, passando por dois golpes de Estado e pelo período mais longevo de censura institucionalizada da história brasileira — revela que a liberdade de expressão no Brasil nunca foi uma conquista definitiva, mas uma *disputa permanente*.

A Constituição de 1988 não representa o fim dessa batalha, e sim o compromisso mais sólido já firmado pelo constitucionalismo brasileiro de que ela não será resolvida pelo silêncio imposto, mas pelo debate livre, público e aberto. É esse compromisso que confere à liberdade de expressão sua *posição preferencial* no ordenamento vigente — e que torna indispensável compreender os limites dentro dos quais ela opera.

---

[13] Luís Roberto Barroso recorda o levantamento feito pelo jornalista e escritor Zuenir Ventura, demonstrando que, durante os dez anos de vigência do AI-5, cerca de 500 filmes, 450 peças, 200 livros e mais de 500 letras de música sofreram veto. Ele também lembra da proibição da divulgação de um surto de meningite ocorrido no país, impedindo a reação adequada à epidemia, "em nome da proteção da imagem do Brasil Grande" (2026, p. 441).

Atenta ao passado e com olhos para o futuro, a denominada "*Constituição Cidadã*" consagrou, no art. 5º, um extenso rol de direitos e liberdades individuais, conferindo-lhes, de forma inédita, o *status* de "direitos fundamentais", dotados, portanto, de supremacia formal e material[14], o que também fez em relação aos direitos coletivos (art. 5º), sociais (arts. 6º a 11), de nacionalidade (arts. 12 a 13) e políticos (arts. 14 a 16) (Brasil, 1988).

Com a Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão — e as demais liberdades associadas a ela — veio a ser enfaticamente protegida com maior amplitude e sem as restrições de antes, tal como já ilustrado quando da menção aos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XIV e XVI do art. 5º e do *caput* e §§ 1º e 2º do art. 220 (Brasil, 1988). A ampla proteção à liberdade de expressão e a proibição à censura refletem o inevitável compromisso do Constituinte com a democracia. Afinal, "sem a exclusão de todo e qualquer tipo de censura, não haveria que falar, verdadeiramente, em liberdade de expressão" (Andrade, 2020, p. 52).

Ao conferir tamanha proteção à liberdade de expressão, sobretudo em função dos "anos de chumbo" da Ditadura Militar, a Constituição Federal fez dela um "*direito preferencial prima facie*"[15]. Como se sabe, inexiste hierarquia normativa entre normas constitucionais, o que não significa, contudo, inexistência de hierarquia axiológica (valorativa). Assim, nada impede que a Constituição atribua uma posição privilegiada a determinados bens, interesses ou valores, conferindo-lhes uma posição de preferência, ainda que relativa, em

---

[14] Sobre o tema, ensina Marmelstein: "[...] a Constituição ocupa o patamar mais alto. Ela está no topo do ordenamento jurídico, de modo que qualquer norma para ser válida deve ser compatível com a Constituição. O mesmo se pode dizer dos direitos fundamentais, já que também possuem a natureza de norma constitucional. [...]. Assim, pode-se dizer que os direitos fundamentais, em razão da rigidez constitucional, estão protegidos do legislador ordinário. Se não fosse assim, então não seriam direitos diferentes dos outros. O que destaca esses direitos dos demais é justamente a sua supremacia formal e material. Eles estão acima das leis, constituindo o fundamento ético de todo ordenamento jurídico" (2019, p. 257-258).

[15] A expressão "direito preferencial" tem suas raízes na doutrina constitucional norte-americana, especialmente a partir da construção jurisprudencial da "*preferred position doctrine*" no caso *United States v. Carolene Products Co.* (1938), desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos ao interpretar a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos. Segundo essa concepção, determinadas liberdades fundamentais – notadamente a liberdade de expressão e de imprensa – ocupam uma posição preferencial no sistema constitucional, exigindo proteção reforçada contra restrições estatais. No Brasil, tal entendimento foi expressamente acolhido pelo STF no julgamento da ADPF n. 130, quando se declarou a não recepção da antiga "Lei de Imprensa" (Lei n. 5.250/1967). Na ocasião, o Tribunal afirmou o caráter preferencial da liberdade de expressão em relação a outros direitos, ressaltando sua centralidade para o regime democrático e para a livre circulação de ideias e informações (Andrade, 2020, p. 57; Barroso, L. R., 2026, p. 442).

relação aos demais bens, interesses ou valores constitucionais (Andrade, 2020, p. 56-57; Barroso, L. R., 2026, p. 442).

Com efeito, eventual restrição ou supressão do direito à liberdade de expressão impõe, necessariamente

> um ônus argumentativo mais pesado [...]. Assim, aquele que considere aplicável uma limitação deve, à luz de um caso concreto, com todas as circunstâncias, ser capaz de sustentar as suas razões com fortes argumentos, porque, *prima facie*, a liberdade de expressão [...], pela sua importância para o indivíduo e para o Estado Democrático de Direito, deve prevalecer (Andrade, 2020, p. 57).

Desse modo, "todo e qualquer conteúdo de mensagem encontra-se *prima facie* salvaguardado constitucionalmente, por mais impopular que seja" (Sarmento; Osório, 2023, p. 211). Como apontam Sarmento e Osório, um dos campos em que é mais necessária a liberdade de expressão é exatamente na defesa do direito à manifestação de ideias impopulares, tidas como incorretas ou até perigosas pelas maiorias, pois é justamente nestes casos em que ocorre o maior risco de imposição de restrições (2023, p. 211).

Ainda conforme Sarmento e Osório, a proteção constitucional da liberdade de expressão assenta-se na premissa antipaternalista de que os indivíduos são capazes de julgar por si mesmos o que é correto ou equivocado, sendo ilegítimo ao Estado proibir a manifestação de uma ideia por considerá-la errada ou perniciosa — pois, se assim pudesse fazê-lo, tenderia naturalmente a silenciar vozes contrárias aos governantes ou às maiorias que os sustentam politicamente (2023, p. 211).

Além da proteção doméstica, vários tratados e convenções asseguram esse direito em nível internacional: Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 19); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 19); Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13); Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10)[16]; Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 11);

[16] No âmbito do sistema europeu de direitos humanos, dois casos paradigmáticos ilustram o alcance do art. 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. No caso *Sunday Times v. Reino Unido* (1979), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou que a proibição imposta ao jornal *The Sunday Times* de publicar reportagem sobre as vítimas da talidomida violava a liberdade de expressão. O Tribunal reconheceu que a restrição buscava um objetivo legítimo — a proteção da autoridade e da imparcialidade do Poder Judiciário durante processo judicial pendente —, mas concluiu que a interferência não era necessária em uma sociedade democrática, dado o expressivo interesse público no tema e o caráter desproporcional da medida

Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (art. 9º, item 2); Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (art. 2.1) (Nações Unidas, 1948, 1966; Conselho da Europa, 1950; OEA, 1969; União Europeia, 2000; União Africana, 1981; UNESCO, 2005).

2.2 Os fundamentos jusfilosóficos da liberdade de expressão

A posição de destaque conferida à liberdade de expressão, seja no Direito Interno ou no Direito Internacional, também se justifica por vários fundamentos *jusfilosóficos*, "que demonstram a importância dessa liberdade e justificam sua primazia teórica dentre os princípios fundamentais" (Andrade, 2020, p. 59). A literatura, porém, consente em afirmar a existência de ao menos *três* fundamentos invocados ao longo da história em defesa da liberdade de expressão, quais sejam, (1) dignidade da pessoa humana, (2) democracia e (3) busca da verdade (Barroso, L. R., 2026, p. 442; Sarmento; Osório, 2023, p. 210).

É, portanto, direito *essencial* tanto para a *sociedade* como um todo, porque beneficia toda a coletividade, quanto para o *indivíduo* em si considerado. No primeiro caso, Dworkin denomina as justificativas como "instrumentais"; no segundo, como "constitutivas" (2019a, p. 318-319). Além disso, trata-se de um direito aplicável não somente ao Estado, mas também entre indivíduos, por força de sua eficácia horizontal (Sarmento; Osório, 2023, p. 212).

Desse modo, a liberdade de expressão "constitui uma garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana" (Sarmento; Osório, 2023, p. 210). Dworkin também pensa assim:

> se a liberdade de expressão é um direito básico, isso se deve não apenas em virtude de razões instrumentais, como as defendidas por Mill, que supõe que a liberdade é importante pelas suas consequências; isso se deve por razões de princípio básico. Nós podemos encontrar esse direito como condição da dignidade da pessoa humana (2012).

---

em relação à finalidade perseguida. No caso *Lingens v. Áustria* (1986), o jornalista Peter Michael Lingens foi condenado na Áustria por críticas dirigidas ao então chanceler Bruno Kreisky. O Tribunal também declarou a violação da liberdade de expressão, assentando que políticos, ao se exporem voluntariamente ao escrutínio público, devem tolerar grau mais elevado de crítica do que os particulares, e que exigir a prova da veracidade de juízos de valor — por sua natureza insuscetíveis de demonstração — compromete a própria liberdade de opinião (Conselho da Europa, 1979, 1986).

Em outros termos, é meio de *autodefinição* e *autodeterminação individual*, fundamentado na *dignidade* da pessoa humana (Machado, 2002, p. 359). Como pondera Andrade, é por meio da liberdade de expressão que o indivíduo constrói sua personalidade, estabelece relações com o mundo e se revela aos outros como pessoa humana — o que se dá por qualquer meio de comunicação, seja a fala, a escrita, a música ou as artes em geral (2020, p. 80).

É essa dimensão "*constitutiva*", referida por Dworkin e que decorre do reconhecimento da dignidade da pessoa humana que, para além de qualquer outro fundamento, justifica a ampla proteção à liberdade de expressão. Ainda que sujeita a limites, não se deve censurar uma expressão pelo mero fato de se enxergá-la como "*politicamente incorreta*", "*ofensiva*", "*insultuosa*" ou "*odiosa*", pois toda ideia controversa carrega consigo o potencial de ofender a autoestima de outrem, o que, por si só, não constitui motivo idôneo para restringi-la. Afinal, "a essência da liberdade negativa é a liberdade de ofender, e isso não se aplica somente às formas de expressão heroicas, mas também às de mau gosto" (Dworkin, 2019a, p. 331-351).

Nesse sentido, aproximando-se de Dworkin e distanciando-se das teorias de base meiklejohniana[17], para as quais o discurso é protegido na medida em que serve à informação do eleitorado e ao aprimoramento do debate democrático, Baker sustenta que o fundamento da liberdade de expressão reside na *autonomia individual*: o discurso importa porque é a forma pela qual as pessoas constroem sua identidade, expressam suas convicções e participam da formação do ambiente moral e político da comunidade (Baker, 1978). Nessa perspectiva, a proteção do discurso não decorre de seu conteúdo ou de sua utilidade coletiva, mas do fato de constituir manifestação da *independência ética do sujeito*. Em Baker, o Estado não pode restringir o discurso com fundamento

[17] As teorias de base meiklejohniana derivam do pensamento de Alexander Meiklejohn, desenvolvido sobretudo em "*Free Speech and Its Relation to Self-Government*" (1948). Para Meiklejohn, a liberdade de expressão não é um direito do indivíduo enquanto tal, mas um instrumento da democracia: o discurso merece proteção constitucional porque sem ele o eleitorado não delibera e não é capaz de exercer o autogoverno. O critério de proteção é, portanto, *funcional* — importa não quem fala, mas se o que é dito serve ao processo democrático. Disso decorre que discursos sem relevância política ou cívica receberiam proteção constitucional reduzida ou nenhuma (Meiklejohn, 1948). É precisamente nesse ponto que Baker diverge: ao subordinar a proteção do discurso à sua utilidade coletiva, as teorias meiklejohnianas desconsideram a autonomia individual como fundamento autônomo e suficiente da liberdade de expressão (Baker, 1978).

no juízo de que determinadas ideias são falsas, perigosas ou moralmente censuráveis, sob pena de usurpar do indivíduo a responsabilidade pela condução de sua própria vida (1978)[18].

Daí a afirmação de que a liberdade de expressão contribui para o *autogoverno* ("*self-government*"), relacionado à ideia de *liberdade positiva*, que "provém do desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor" (Berlin, 2002, p. 236). Ou seja, não se trata apenas da possibilidade de se expressar sem ser censurado (liberdade negativa), mas também da "liberdade que o homem aspira de ter as rédeas do próprio destino, colaborando nas decisões sobre questões de interesse coletivo" (Andrade, 2020, p. 68).

Em Dworkin, a liberdade de expressão deve integrar qualquer concepção de autogoverno por dois motivos. Primeiro, porque "o autogoverno pressupõe o livre acesso à informação". Segundo, porque "nenhum governo será legítimo, e portanto não terá o direito moral de exercer coerção, a menos que todos os que sofram coerção tenham tido a oportunidade de influenciar as decisões coletivas" (2014, p. 569-570). Daí que "a liberdade de expressão depende fundamentalmente da liberdade de ouvir e ser ouvido" (Andrade, 2020, p. 68).

Disso decorre a afirmação de que o direito à liberdade de expressão constitui instrumento indispensável à *democracia*. Afinal, "o ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, que ocorre quando os cidadãos podem participar com liberdade e igualdade na formação da vontade coletiva". Assim, para que tal participação seja efetiva, "as pessoas devem ter amplo acesso a informações e a pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, a fim de que possam formar as suas próprias opiniões". Ainda, "devem ter a possibilidade de tentar influenciar, com suas ideias, os pensamentos dos seus concidadãos" (Sarmento; Osório, 2023, p. 211).

O incentivo ao *debate* é, ao mesmo tempo, *inerente* à democracia e *condição* para o seu melhor funcionamento, na medida em que a participação

---

[18] Baker é um autor estadunidense cuja obra se desenvolve no contexto da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos. Sua utilização como referencial teórico em outros ordenamentos justifica-se porque os debates travados no constitucionalismo norte-americano sobre os fundamentos e os limites da liberdade de expressão oferecem "subsídios teóricos para o entendimento do tema em abstrato, capaz de interessar, em seus princípios, a qualquer sociedade que aspira ao ideal do autogoverno coletivo" (Silva, 2009, p. 1). A teoria de Baker é aqui empregada não como modelo de direito comparado a ser transplantado, mas como instrumental filosófico-normativo para a análise crítica dos fundamentos que orientam — ou deveriam orientar — as decisões sobre liberdade de expressão e discurso de ódio.

popular e o diálogo público constituem os meios adequados para a formação de valores. A construção de uma cultura democrática é processo complexo, que depende, entre outros fatores, da liberdade de circulação de ideias (Andrade, 2020, p. 69).

A liberdade de expressão também propicia o *controle social*, consistente na participação ativa da sociedade na gestão pública. Ela permite que os cidadãos acompanhem, fiscalizem e intervenham na execução de políticas públicas e na aplicação de recursos públicos, tornando possível, senão impedir, ao menos reduzir a prática de atos ilegais, imorais ou contrários ao interesse público — o que, por vezes, é determinante para a prevenção e o combate à corrupção e outros crimes graves (Andrade, 2020, p. 72).

Além disso, a liberdade de expressão fundamenta-se na ideia de *busca da verdade*, referida como "conhecimento", cujas raízes remontam ao liberalismo clássico[19]. É que "a livre manifestação do pensamento propicia o debate e a identificação das ideias verdadeiras ou socialmente úteis e o afastamento das ideias equivocadas ou nocivas para a sociedade" (Andrade, 2020, p. 60). Essa ideia foi introduzida por John Milton, em "Aeropagítica" (1644), na qual, em defesa da liberdade de imprensa e da livre circulação de ideias contra a censura, afirma que a verdade sempre há de triunfar em eventual confronto livre de ideias: "que ela (a verdade) e a falsidade se enfrentem; quem já conheceu a verdade posta em ação, em um encontro livre e aberto?" (Milton, 2004).

Já no século XIX, em "Sobre a liberdade" (1859), John Stuart Mill associa essa ideia à noção de *falibilidade humana*, segundo a qual o ser humano é falível e, portanto, não pode ter plena certeza da veracidade de sua própria opinião ou da falsidade de uma opinião alheia, independentemente de quão forte seja sua convicção. E, mesmo que houvesse tal certeza, "ainda assim seria um mal sufocá-la" (Mill, 2016, p. 33). Por conseguinte, não há que se rejeitar a circulação de ideias pelo simples fato de serem vistas como "inúteis" ou "inconvenientes", pois "a utilidade de uma opinião é, ela mesma, uma questão de opinião: tão

[19] O liberalismo clássico, desenvolvido entre os séculos XVII e XIX por autores como John Locke e John Stuart Mill, foi uma corrente de pensamento que defendeu a limitação do poder estatal e a proteção das liberdades individuais, com ênfase na garantia dos direitos à vida, à propriedade e à tolerância política e religiosa. Nesse contexto, a liberdade de expressão foi concebida como instrumento essencial para a busca da verdade, por meio do livre confronto de ideias, bem como para o controle do poder político, influenciando decisivamente a formação do constitucionalismo moderno e das concepções contemporâneas de vida social e política (Brito, 2021, p. 50).

discutível, tão aberta ao debate e exigindo tanta discussão quanto a própria opinião" (Mill, 2016, p. 40-41).

Como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão reveste-se de *dupla dimensão*. Em sua dimensão *subjetiva*, "ela é, antes de tudo, um direito negativo, que protege os seus titulares das ações do Estado e de terceiros que visem a impedir ou a prejudicar o exercício da faculdade de externar e divulgar ideias, opiniões e informações". Nesse sentido, a proteção opera tanto *preventivamente*, vedando a censura prévia, quanto *repressivamente*, afastando sanções ao exercício regular do direito. Em sua dimensão *objetiva*, a liberdade de expressão transcende o âmbito individual para se afirmar como valor estruturante das sociedades democráticas. Sob esse prisma, o papel do Estado não se limita à abstenção: incumbe-lhe também proteger o direito contra ameaças de terceiros e adotar medidas positivas que viabilizem o seu efetivo exercício (Sarmento; Osório, 2023, p. 212).

Fato é que "sem o livre tráfego de ideias e opiniões não seria possível alcançar a verdade sobre várias questões de grande importância para o progresso e o desenvolvimento da sociedade" (Andrade, 2020, p. 61). Daí a metáfora do livre "*mercado de ideias*" ("*marketplace of ideas*"), cunhada pelo ex-juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, Oliver Wendell Holmes Jr., para o qual toda e qualquer manifestação deve ser submetida ao crivo da credibilidade e aceitação, a fim de demonstrar sua força (Estados Unidos, 1919).

Percorrendo exemplos históricos — do heliocentrismo de Galileu às lutas abolicionistas e pela igualdade de gênero —, Andrade demonstra que o progresso do conhecimento nasce da *discórdia* e do desafio às *ideias dominantes*. Embora a verdade de uma proposição independa de sua aceitação coletiva, é a livre circulação de ideias que permite sua identificação e reconhecimento, viabilizando o *avanço do saber* (2020, p. 62-63).

Portanto, o direito à liberdade de expressão não protege apenas as ideias majoritariamente aceitas na sociedade, mas também as opiniões *minoritárias*, o que é essencial para o pluralismo político, um dos fundamentos da República (art. 1º, V, da CF/88) (Brasil, 1988). Por isso, a liberdade de expressão impõe *tolerância* às ideias dissidentes, mesmo que controversas ou impopulares. Em sociedades plurais, como a do Brasil, são essas ideias dissidentes que, muitas vezes, necessitam de maior proteção jurídica, uma vez que mais suscetíveis a

tentativas de censura e repressão, evitando-se o que Mill denomina "*tirania da maioria*" (2016, p. 16). Por isso, Mill afirma:

> não basta a proteção contra a tirania da magistratura: é preciso também uma proteção contra a tirania da opinião e do sentimento dominantes, contra a tendência da sociedade de impor como regras de conduta, e por outros meios que não as penas civis, suas próprias ideias e práticas aos que dela divergem, contra sua tendência de tolher o desenvolvimento e, se possível, de impedir a formação de qualquer individualidade que não esteja em conformidade com seus usos, e de obrigar que o caráter de todos seja talhado pelos moldes do seu (2016, p. 16).

Em sentido idêntico, Tocqueville adverte para o risco da *tirania da maioria*, consubstanciada na imposição de uniformidade de pensamento em detrimento de uma minoria, afirmando que "a onipotência da maioria favorece o despotismo legal do legislador e, ao mesmo tempo, a arbitrariedade do magistrado" (2019, p. 348).

Ainda que, muitas vezes, a discussão pública seja, na linguagem de Mill, "destemperada", marcada por "invectiva, sarcasmo, comentário pessoal injurioso e similares", que inevitavelmente dificultam e prejudicam o diálogo, não há alternativa melhor senão o *debate público* (Mill, 2016, p. 83). Logo, como sustenta Andrade, "a ampla liberdade de pensamento e discussão deve, em razão da falibilidade humana, ser defendida como o melhor meio de o homem retificar seus erros e tentar se aproximar, o máximo possível, de um conhecimento completo acerca de um assunto" (2020, p. 65).

A liberdade de expressão, ademais, abrange todo e qualquer *meio*, *modo* ou *forma de comunicação*, compreendendo tanto a linguagem verbal (falada e escrita) quanto a não verbal, o que inclui manifestações simbólicas, artísticas, culturais, humorísticas *etc*. Daí dizer que tal liberdade "deve ser enxergada como liberdade de comunicação, não havendo, *a priori*, limites concernentes à forma ou ao meio utilizado com esse propósito" (Andrade, 2020, p. 81-82).

Isso explica o motivo pelo qual o Judiciário norte-americano reconhece como expressões simbólicas ("*symbolic speech*") protegidas pela Primeira

Emenda[20] os atos de queimar a bandeira nacional[21] e de utilizar braçadeiras pretas quando em protestos de cunho político (Estados Unidos, 1969, 1989)[22]. Em ambos os casos, a ação constitui inequívoca forma de expressão e não mera conduta praticada em seu sentido ordinário, pois visa transmitir uma mensagem (Andrade, 2020, p. 95).

Por isso, é fundamental entender a diferença enfatizada pela literatura norte-americana entre "*expressão*" (*speech*) e "*ação*" (*action*) ou, ainda, entre "*conduta discursiva*" e "*conduta não discursiva*". A jurisprudência norte-americana, como visto, reconhece como protegidas pelo princípio garantidor da liberdade de expressão condutas que, ordinariamente, não são identificáveis como discurso (*speech*). Em contrapartida, há condutas que, embora ordinariamente sejam comunicativas, vão além da simples transmissão de uma mensagem, porquanto visam produzir um determinado resultado, lícito ou ilícito (Andrade, 2020, p. 95).

Por exemplo, no crime de ameaça (art. 147, *caput*, do CP), a intenção do autor não é simplesmente transmitir uma mensagem, mas infundir temor na vítima de um mal injusto e grave. Aqui, o resultado é ilícito. Outro exemplo, mas de resultado lícito, é a aquiescência dos nubentes com o casamento, que, para além de manifestar uma expressão, representa um ato com o propósito de gerar os efeitos civis decorrentes do matrimônio (art. 1.514 do Código Civil) (Andrade, 2020, p. 96).

---

[20] A Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, adotada em 1791 como parte da *Bill of Rights*, estabelece, entre outras garantias, a vedação ao Congresso de legislar restringindo a liberdade de religião, de expressão, de imprensa, de reunião pacífica e de petição ao governo. Trata-se de um dos pilares do constitucionalismo norte-americano, exercendo profunda influência na proteção das liberdades civis e na consolidação da liberdade de expressão como direito fundamental (Estados Unidos, 1787).

[21] Em sentido contrário à proteção constitucional consolidada em *Texas v. Johnson*, o Presidente Donald Trump editou, em 25 de agosto de 2025, a Ordem Executiva n. 14.314 (*Prosecuting Burning of the American Flag*), determinando ao Procurador-Geral que priorizasse a responsabilização de condutas de profanação da bandeira associadas a atos ilícitos e buscasse, judicialmente, a delimitação do alcance da Primeira Emenda na matéria. A ordem não criou novo tipo penal, mas representa tentativa de estreitar, pela via executiva, a proteção reconhecida pela Suprema Corte a essa forma de expressão simbólica (Estados Unidos, 2025).

[22] Nem todos os países autorizam a queima de bandeira nacional. Na Itália, por exemplo, tal conduta é tipificada como crime (art. 292 do *Codice Penale*) (Itália, 1930). No Brasil, a destruição ou o ultraje à bandeira nacional foi tipificada como crime durante o regime militar, por meio do Decreto-Lei n. 898/69 (art. 44), mas tal incriminação foi revogada pela Lei n. 6.620/78, inexistindo atualmente previsão penal. Tramita, contudo, o Projeto de Lei n. 2.303/2022, que propõe a recriminalização dessas condutas (Brasil, 1969, 1979, 2022).

Nos casos acima, as manifestações, a despeito de expressadas por meio de palavras, são consideradas “ação” ou “conduta não discursiva”. Por isso, não se referem ao princípio da liberdade de expressão. No exemplo do casamento, a ação (lícita) refere-se à liberdade de contrair matrimônio. No crime de ameaça, a conduta (ilícita) do agente não encontra proteção na liberdade de expressão. E não porque constituem exceção ao princípio, mas porque não estão inseridas dentro de seu escopo (Andrade, 2020, p. 96-97). Conforme explica Andrade, a distinção entre expressão e ação não tem fundamento naturalístico, mas *jurídico*, decorrente do reconhecimento constitucional da liberdade de expressão como princípio *autônomo* e *destacado* das demais liberdades. É exatamente essa autonomia principiológica que torna juridicamente indispensável distinguir o que configura expressão daquilo que configura ação (2020, p. 96).

Essa distinção é fundamental quando se tem em mente o discurso de ódio (“*hate speech*”). Isso porque quando a intenção do agente for a de provocar um *dano* ao direito de um indivíduo ou grupo minoritários, o discurso há de ser entendido como “*ação*” ou “*conduta não discursiva lesiva*”. Por outro lado, quando não intencionado um resultado lesivo a esse indivíduo ou grupo, deve-se considerá-lo como “*mera expressão de pensamento*” ou “*conduta discursiva*” (Andrade, 2020, p. 97). Como ensina Andrade:

> Aquele que incita a violência ou prega a violação de direitos individuais de membros de um grupo não está apenas veiculando uma mensagem ou expressando uma opinião, está, na verdade, praticando uma ação em busca de um resultado lesivo ao direito de terceiros. Já aquele que destila o seu preconceito em relação a um grupo, sem buscar ou sugerir a prática de violência ou de violação dos direitos dos respectivos integrantes, está manifestando seu pensamento, ainda que este possa ser julgado detestável, abjeto, moralmente reprovável, produto da ignorância ou da intolerância (2020, p. 97).

Isso explica o fato de a conduta da turista argentina Agostina Páez ter sido reconhecida como manifesta prática do crime de racismo. Em 14 de janeiro de 2026, ao se desentender com um garçom em um bar de Ipanema (Rio de Janeiro), a turista fez gestos imitando um macaco. Ela também chamou o funcionário de “*mono*” (“macaco”), além de simular com a boca o som do animal (Rio de Janeiro, 2026). É evidente que Agostina não estava brincando de mímica. Por meio de gestos e sons, ela cometeu uma ação ilícita, visto que desumanizou a vítima em razão de sua raça e cor, tratando-a como se animal fosse, e não

como pessoa humana de igual consideração e respeito. Sua conduta, conforme restará demonstrado no Capítulo 2, representa um típico exemplo de discurso de ódio.

Para além dos fundamentos jusfilosóficos — dignidade, democracia e busca da verdade —, a proteção diferenciada conferida à liberdade de expressão exige, ela própria, uma justificativa *autônoma* (Schauer, 1982). Para Schauer, o princípio da liberdade de expressão não é uma instância de um princípio geral de liberdade, mas um princípio *independente*, dotado de justificação *própria*: ele existe precisamente porque o discurso recebe uma imunidade especial à regulação estatal que não se aplica à maioria das demais condutas humanas (Schauer, 1982, p. 5-6). Trata-se, portanto, de uma proteção *contrassensual*, que reclama tolerar discursos danosos mesmo quando condutas que causem dano equivalente poderiam ser prontamente reguladas.

Essa independência principiológica tem consequências diretas para a compreensão da distinção entre expressão e ação. Para Schauer, a pergunta a ser feita não é simplesmente "o que é discurso?", mas "estamos diante de uma disputa de liberdade de expressão?" — o que implica verificar se a conduta em questão está dentro do escopo de cobertura ("*coverage*") do princípio, antes de examinar se merece proteção ("*protection*") (2021, p. 171). Essa distinção entre cobertura e proteção — entre o que o princípio alcança e o que ele efetivamente protege — é fundamental para casos difíceis como o discurso de ódio: uma manifestação pode estar coberta pelo princípio — e, portanto, exigir justificativa reforçada para sua restrição — sem que isso implique proteção absoluta contra qualquer intervenção estatal. Em outras palavras, o fato de uma conduta ser reconhecida como expressão não afasta a possibilidade de restrição; determina, antes, que essa restrição exija fundamento mais qualificado do que o exigido para condutas não discursivas.

Nessa mesma linha de delimitação do âmbito protegido, importa distinguir *fato* de *opinião*, haja vista que a liberdade de expressão protege, em especial, as manifestações de *opiniões* e *juízos de valor*. Em relação à palavra "fato", o dicionário Michaelis atribui, entre outros similares, os seguintes significados: "evento de cuja ocorrência se tem conhecimento, ou coisa cuja existência não se põe em dúvida"; "aquilo que, por ser dotado de possibilidade objetiva de verificação, independe de opiniões, juízos e valorizações que não sejam aqueles

intrínsecos aos meios e instrumentos capazes de proceder a tal verificação". Já em relação à palavra "opinião", os significados atribuídos são, entre outros equivalentes: "ponto de vista ou posição tomada sobre assunto em particular (social, político, religioso *etc*.); "juízo de valor que se faz sobre alguém ou alguma coisa" (Michaelis, 2026).

A distinção entre fato e opinião não é em vão: ao passo que afirmações de fato admitem contraste com a realidade — e sua falsidade pode fundar responsabilização —, opiniões e juízos de valor situam-se no "coração" da liberdade de expressão, precisamente porque escapam a qualquer critério externo de verificação. Isso não os torna intocáveis, mas eleva consideravelmente o ônus de quem pretenda limitá-los (Andrade, 2020, p. 31-32; Sarmento; Osório, 2023, p. 219).

Compreendido em sua dimensão constitucional e fundamentado na dignidade da pessoa humana, na democracia e na busca da verdade, o direito à liberdade de expressão revela-se, ao mesmo tempo, condição de possibilidade do Estado Democrático de Direito e objeto de permanente tensão com outros direitos fundamentais — tensão essa que impõe o enfrentamento de seus limites. Como em todo e qualquer direito[23], "o fato de ser uma liberdade preferencial não significa que a liberdade de expressão seja um direito absoluto ou sem limites" (Barroso, L. R., 2026, p. 443). A delimitação desses limites, somada à ausência de critérios puramente objetivos para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais, constitui uma das tarefas mais difíceis para o Direito Constitucional contemporâneo. Daí a importância de enfrentá-los.

2.3 Os limites da liberdade de expressão

A liberdade de expressão, mesmo ocupando posição preferencial na CF/88, está sujeita a determinados limites, tal como todo e qualquer direito, ainda que fundamental (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 452). Esses limites podem ser de ordem não jurídica, a exemplo das limitações materiais ou econômicas,

[23] No Brasil, nem mesmo o direito à vida é ilimitado, ante a excepcionalidade da possibilidade de aplicação de pena de morte na hipótese de guerra declarada (art. 5º, XLVII, "a", da CF/88) (Brasil, 1988).

psicológicas, sociais e éticas, como também podem ser de ordem jurídica, quando o próprio Direito é quem limita (Andrade, 2020, p. 116).

A principal justificativa para a limitação da liberdade de expressão está na constatação de que tal direito possa violar outro interesse constitucionalmente protegido. Está, portanto, no inevitável "*choque*" entre os direitos fundamentais, decorrente de sua própria universalidade, que, para sua fruição permanente e simultânea, impõe "uma disciplina ordenadora a viabilizar que estes coexistam" (Pereira, 2018, p. 173).

Essas limitações podem ser *explícitas* ou *implícitas*. De todo modo, somente são legítimas as restrições à liberdade de expressão que encontrem fundamento na própria Constituição Federal — sejam expressamente previstas, sejam decorrentes da necessidade de compatibilizá-la com outros princípios e valores constitucionalmente protegidos (Andrade, 2020, p. 116-117).

Porém, até mesmo essas limitações são limitadas, por força dos "limites dos limites", expressão proveniente da literatura alemã (*Schranken-Schranken*), os quais "balizam a ação do legislador quando restringe direitos individuais". Esses limites decorrem da própria Constituição e referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas (Mendes; Branco, 2025, p. 150).

2.3.1 As principais restrições explícitas à liberdade de expressão

As principais restrições explícitas à liberdade de expressão contidas na CF/88 são: (1) vedação ao anonimato; (2) direito de resposta; e (3) direito de indenização em caso de dano à imagem, intimidade, privacidade ou honra (Andrade, 2020, p. 117; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 452; Sarmento; Osório, 2023, p. 213).

Como visto, a vedação ao anonimato, prevista no inciso IV do art. 5º da CF/88, é uma das vedações mais antigas ainda vigentes em matéria de liberdade de expressão, existente desde a Constituição Política do Império de 1824. Ela reflete o modelo "liberdade com responsabilidade", permitindo ampla liberdade de manifestação, mas sem prejuízo de eventual responsabilização na hipótese

de abuso no exercício desse direito e de danos causados a terceiros (Sarmento; Osório, 2023, p. 217).

Assim, “a proibição do anonimato destina-se exatamente viabilizar essa possibilidade de responsabilização, por meio da identificação do autor de cada manifestação”. Além disso, o conhecimento da identidade do autor permite que seus destinatários façam o seu juízo de valor sobre o conteúdo manifestado. Essa proibição, contudo, não afasta o direito ao sigilo da fonte previsto no art. 5º, XIV, da CF/88, que visa a proteger o exercício profissional dos jornalistas (Sarmento; Osório, 2023, p. 217).

O direito de resposta, por sua vez, está previsto no inciso V do art. 5º da CF/88[24]: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Brasil, 1988). Ele visa a proteger a honra, a imagem e a reputação de pessoas físicas ou jurídicas acusadas ou ofendidas pelos meios de comunicação social, assegurando-lhes o direito de publicar ou transmitir, no mesmo veículo, resposta proporcional à ofensa sofrida (Sarmento; Osório, 2023, p. 219)[25].

Esse direito pode ser tanto uma *restrição* à liberdade de expressão quanto *meio* para o seu exercício. Em relação ao titular da manifestação, constitui uma restrição, pois obriga o veículo de comunicação a divulgar resposta proporcional ao agravo. Em relação à pessoa ofendida, funciona como instrumento de viabilização da sua própria liberdade de expressão, abrindo um canal para que se manifeste contra a mensagem lesiva aos seus direitos de personalidade (Andrade, 2020, p. 120). Além disso, serve também ao direito à informação do público em geral, que passa a ter acesso a versões e perspectivas distintas sobre os mesmos fatos (Sarmento; Osório, 2023, p. 219).

Até 2009, o direito de resposta era regulamentado pela Lei n. 5.250/67 (“Lei de Imprensa”), que, em seu art. 29, assegurava-o em caso de acusação ou ofensa “em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de

---

[24] Registre-se que o direito de resposta ou retificação encontra previsão no art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”) (Organização dos Estados Americanos, 1969).

[25] Conforme ensinam Sarmento e Osório: “o direito em questão é regido pelo princípio da equivalência, igualdade de armas ou proporcionalidade da resposta, que impõe seja dada à resposta o mesmo destaque conferido à imputação ofensiva [...]. Outro princípio basilar do direito de resposta é o da imediatidade, que exige que a divulgação da resposta seja realizada com a maior brevidade possível, visando a preservar a sua utilidade para os fins a que se destina” (2023, p. 219).

radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo" (Brasil, 1967). Inspirando-se no modelo alemão do direito de resposta e em oposição ao modelo francês, "o legislador optou por uma versão restritiva do direito de resposta, circunscrevendo-o ao campo dos fatos, e excluindo da sua incidência as opiniões e juízos de valor" (Sarmento; Osório, 2023, p. 219).

Com o julgamento da ADPF n. 130 pelo STF em 2009, que declarou a Lei de Imprensa integralmente não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o direito de resposta só veio a ser regulamentado novamente em 2015, por intermédio da Lei Federal n. 13.188. A referida lei ampliou o tratamento até então conferido e passou a definir como matéria passível de resposta qualquer conteúdo divulgado por veículo de comunicação social — independentemente do meio ou plataforma utilizado — que atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou identificável, ainda que por equívoco de informação (art. 2º, § 1º) (Brasil, 2015a)[26].

A dignidade da pessoa humana, como se sabe, é um dos fundamentos da República (art. 1º, III, da CF/88). Dela decorrem vários outros direitos especiais, entre eles, os direitos da personalidade. Além do inciso V, mencionado acima, os direitos da personalidade encontram previsão no inciso X do art. 5º da CF/88: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988). Por isso, "a manifestação de pensamento que atinge algum desses direitos da personalidade não está ao abrigo do princípio que consagra a liberdade de expressão, que se encontra limitada por aqueles direitos" (Andrade, 2020, p. 122).

Em relação às pessoas públicas, entendidas como aquelas que exercem atividades públicas — artísticas ou políticas —, a proteção da vida privada é mais limitada em comparação às pessoas comuns. Em outros termos, embora essas pessoas também tenham direito à inviolabilidade da intimidade, seu alcance tende a ser reduzido devido à natureza pública de suas atividades (Andrade, 2020, p. 88).

---

[26] Em matéria eleitoral, o direito de resposta possui regramento específico, nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/97 (Brasil, 1997).

Nesse sentido, em 2011, o STF entendeu que a crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Nesse julgado, de relatoria do ministro Celso de Mello, assentou-se que a crítica "mordaz, irônica ou até impiedosa" a figura pública, investida ou não de autoridade governamental, qualifica-se como "excludente anímica" apta a afastar o dolo de ofender (Brasil, 2011b). Assim votou o relator:

> Mostra-se incompatível, com o pluralismo de ideias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos "*mass media*", que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento (Brasil, 2011b).

Em 2015, sobreveio outro relevante julgado em matéria de liberdade de expressão, qual seja, a inconstitucionalidade da exigência de autorização prévia para a publicação de biografias. Com isso, o STF invalidou dois dispositivos do Código Civil (CC) que impunham tal autorização, por entendê-la como censura vedada pela CF/88. Ainda, invalidou a ponderação feita pelo CC, que privilegiava os direitos à privacidade e à imagem em detrimento da liberdade de expressão e do direito de informação, resguardando, contudo, o direito de resposta e de indenização em caso de eventual violação à honra, imagem ou vida privada. No julgado, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, fixou-se: "autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas" (Brasil, 2015b).

Ainda em relação ao direito à honra, entende-se que tal direito se divide em "honra objetiva" e "honra subjetiva". A honra objetiva refere-se ao "julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, é a imagem que a pessoa possui

no seio social, [...] a boa imagem que o sujeito possui diante de terceiros". Já a honra subjetiva diz respeito ao "julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem" (Nucci, 2025, p. 688).

Essa distinção é relevante, sobretudo, para o Direito Penal. Isso porque eventual manifestação que viole a honra objetiva de outrem poderá configurar os crimes de calúnia (art. 138 do CP), consistente na atividade de atribuir falsamente a alguém a prática de fato definido como crime[27], e de difamação (art. 139 do CP), consistente na imputação de fato ofensivo à reputação de alguém, independentemente se tal fato constitui crime e se é verdadeiro ou falso (Masson, 2025a, p. 167-190)[28].

Por outro lado, caso violada a honra subjetiva de outrem, poderá ensejar a prática do crime de injúria (art. 140 do CP). Masson ensina: "injuriar equivale a ofender, insultar ou falar mal, de modo a abalar o conceito que a vítima tem de si própria. Basta a atribuição de qualidade negativa, prescindindo-se da imputação de fato determinado". Assim, "caracteriza-se o delito com a simples ofensa da dignidade ou do decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa". Se atingidas as qualidades morais da pessoa, como quando se chama alguém de "desonesto", ofende-se a dignidade. Se atingidas as qualidades físicas (chamar de "horroroso") ou intelectuais (chamar de "burro"), ofende-se o decoro (2025a, p. 181-182).

Em 2026, o STF reconheceu, por maioria (6x4), a constitucionalidade do aumento de pena para crimes contra a honra praticados contra funcionários públicos em razão de suas funções. A ação, proposta pelo Partido Progressista (PP), questionava o inciso II do art. 141 do CP, que prevê o aumento de um terço nesses casos, sob o argumento de violação à liberdade de expressão, à igualdade e ao pluralismo político. Para o STF, porém, a norma não viola a liberdade de expressão, "pois não restringe a manifestação de pensamento exercida de modo lícito e compatível com os princípios constitucionais" (Brasil, 2026a).

---

[27] Se a imputação falsa for de contravenção penal, restará configurado o crime de difamação, e não de calúnia (Masson, 2025a, p. 170).

[28] No crime de difamação, a exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções, cf. art. 139, parágrafo único, do CP (Brasil, 1940).

A decisão, como dito, não foi unânime, o que reforça a complexidade hermenêutica quando o objeto cognoscido é a liberdade de expressão. O próprio relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela inconstitucionalidade parcial do dispositivo, restringindo a aplicação do aumento tão somente para o crime de calúnia. Para Barroso, os agentes públicos devem suportar maior nível de crítica. Em sua ótica, o aumento de pena em casos de difamação e injúria pode restringir indevidamente a liberdade de expressão, já que esses delitos envolvem juízos de valor mais subjetivos. Por outro lado, na calúnia, há imputação falsa de um crime, o que justificaria um tratamento mais severo, ante o risco à integridade da atuação institucional do agente. Além disso, o crime de calúnia admite a exceção da verdade, o que serve como salvaguarda contra a criminalização de críticas legítimas (Brasil, 2026a).

Barroso foi acompanhado pelos ministros André Mendonça e Cármen Lúcia. Indo além, Edson Fachin votou pela inconstitucionalidade total do dispositivo, argumentando que a norma viola a liberdade de expressão, tratados internacionais[29] e o princípio democrático, além de gerar o conhecido "*efeito inibidor*" ("*chilling effect*") sobre críticas a agentes públicos (Brasil, 2026a).

Venceu, contudo, a divergência feita pelo ministro Flávio Dino. Segundo ele, ainda que os agentes públicos estejam mais expostos a críticas, essas não podem ultrapassar os limites estabelecidos pelo Direito Penal. Sustentou, ainda, que as funções institucionais desempenhadas pelos agentes públicos justificam uma proteção mais rigorosa, sobretudo a considerar que eles se submetem a um regime jurídico próprio e exclusivo e que a causa de aumento não protege apenas a honra individual do agente, mas também "a credibilidade das instituições que ele representa no exercício de suas funções" (Brasil, 2026a).

Com isso, a Corte assentou que "a liberdade de expressão não se confunde com a autorização para a prática de condutas ofensivas à honra alheia", ressalvando que "a crítica legítima, ainda que contundente, permanece

[29] Fachin referiu-se ao caso *Baraona Bray vs. Chile*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 24 de novembro de 2022. O caso envolveu um advogado que fez declarações públicas acusando um senador chileno de influenciar decisões ambientais ilegais. Em razão disso, ele foi condenado criminalmente por difamação pela justiça chilena. A Corte Interamericana entendeu que essa condenação violou a liberdade de expressão, sobretudo porque as declarações tratavam de tema de interesse público (questões ambientais e atuação de agentes políticos), que gozam de proteção reforçada em uma sociedade democrática (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

plenamente assegurada como direito fundamental". Para o STF, "ao atingir a honra do agente público em razão do exercício de suas funções, a conduta ofensiva ultrapassa a esfera estritamente individual e passa a também comprometer a autoridade, a eficiência e o regular funcionamento da Administração Pública, com reflexos negativos para a coletividade". Assim, "a majorante prevista na norma não estabelece privilégio arbitrário em prol do agente público". Entretanto, "sua incidência pressupõe a demonstração de que a ofensa foi dirigida à vítima propriamente em razão do exercício da função pública" (Brasil, 2026a).

Em relação à injúria, saliente-se que, em 2021, o STF reconheceu o crime de injúria racial como espécie do gênero racismo, tornando-o, assim, inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão, à luz do art. 5º, XLII, da CF/88[30]. Até então, a injúria racial consistia em uma forma qualificada da injúria, prevista no § 3º do art. 140 do CP, punível com pena de reclusão de um a três anos, sob a seguinte redação: "se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem" (Brasil, 2021b)[31].

A respeito desse julgado, Masson critica o meio empregado pelo STF para o endurecimento penal da injúria racial. Segundo ele, ao visar a proteção da igualdade racial, a Corte acabou desprezando outro direito fundamental, qual seja, o princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da CF/88). Ele afirma: "o ativismo do Supremo Tribunal Federal, ainda que repleto de boas intenções, desprezava o princípio da reserva legal, um dos pilares centrais do Direito Penal, conquistado a duras penas ao longo da história" (2025a, p. 187).

Em 2023, adequou-se a lei ao entendimento do Supremo, "dispensando a merecida proteção ao bem jurídico, sem renunciar ao princípio da reserva legal" (Masson, 2025a, p. 187). Com a Lei n. 14.532, a injúria racial foi formalmente incorporada à Lei n. 7.716/1989 ("Lei do Racismo"), com expressa

---

[30] "A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (Brasil, 1988).

[31] O caso envolveu uma senhora, à época já septuagenária, que ofendeu uma frentista de posto de gasolina, chamando-a de "negrinha nojenta, ignorante e atrevida". A conduta foi enquadrada como crime de injúria, qualificada pelo preconceito, com base na antiga redação do art. 140, § 3º, do CP. A autora foi condenada à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa. Porém, em razão da idade e do disposto no art. 115 do CP, que prevê a redução à metade dos prazos de prescrição para os maiores de 70 anos, a defesa impetrou *habeas corpus*, requerendo a extinção da punibilidade. O STF, porém, equiparou o crime ao de racismo, tornando-o imprescritível (Brasil, 2021b).

previsão no art. 2º-A sob a seguinte redação: “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”. A pena prevista é de reclusão, de dois a cinco anos e multa (Brasil, 1989).

2.3.2 As restrições no direito infraconstitucional

Além das restrições à liberdade de expressão previstas de modo expresso na Constituição, há aquelas previstas em normas *infraconstitucionais*. Cite-se, por exemplo, a Lei Complementar n. 35/1979 — que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) —, que proíbe magistrados de “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério” (art. 36, III) (Brasil, 1979)[32].

Infere-se, pois, que o exercício da liberdade de expressão pelo magistrado não é ilimitado e deve ser compatibilizado com as responsabilidades inerentes ao cargo. Conforme observa Freitas, ao expressar livremente opiniões e pensamentos, o juiz deve atentar para a representatividade político-jurídica de sua função na sociedade, agindo com a prudência necessária para evitar que suas manifestações causem fissuras desnecessárias à imagem da função estatal que representa. Isso porque o direito ao reconhecimento de um Judiciário independente e ético não pertence ao magistrado individualmente, mas a toda a coletividade. Desse modo, as restrições à liberdade de expressão dos juízes — sejam aquelas previstas expressamente na Constituição, sejam as estabelecidas em normas infraconstitucionais como a Loman — encontram fundamento não apenas em imperativos formais, mas também na necessidade de preservar a confiança social na instituição jurisdicional como um todo (2020, p. 104).

Mas a restrição à liberdade de expressão de agentes públicos não se limita à magistratura. A Lei n. 1.079/1950 (“Lei dos Crimes de Responsabilidade”)

---

[32] A propósito, registre-se o recente episódio envolvendo o ministro Gilmar Mendes, que, em publicação na plataforma X, criticou a divulgação de conversas privadas no denominado “caso Master”, qualificando-a como violação à intimidade e aos limites constitucionais. A própria plataforma, contudo, acrescentou nota de contexto à postagem, lembrando que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) veda a magistrados a manifestação pública sobre processos pendentes de julgamento (Nolásco, 2026).

estende essa lógica ao prever como crime de responsabilidade contra a existência política da União a conduta de “revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação” (art. 5º, IV) (Brasil, 1950).

Há, ainda, a Lei n. 8.429/1992 (“Lei de Improbidade Administrativa”), que prevê como ato de improbidade administrativa a conduta de “revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado” (art. 11, III) (Brasil, 1992).

A proibição da chamada “*boca de urna*” no dia da eleição, prevista na Lei n. 9.504/1997 (art. 39, § 5º), também constitui restrição à liberdade de expressão, sendo tipificada como crime punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa (Brasil, 1997).

Em relação à “Lei das Eleições”, acresce que em 2018, quando da ADI n. 4.451, o STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os dispositivos — art. 45, II e §§ 4º e 5º — que impediam emissoras de rádio e televisão de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito, como forma de evitar que sejam ridicularizados ou satirizados. Assim, reconheceu que os dispositivos em questão violam as liberdades de expressão e de imprensa e o direito à informação (Brasil, 2018b). Eis a ementa do julgado:

> LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA. **1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos**

> **na vida coletiva.** 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. **5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo (Brasil, 2018b, grifo nosso).

Destaque-se, por fim, a afirmação exarada pelo ministro relator Alexandre de Moraes: “embora não se ignorem certos riscos que a comunicação de massa impõe ao processo eleitoral — como o fenômeno das *fake news* —, revela-se constitucionalmente inidôneo e realisticamente falso assumir que o debate eleitoral, ao perder em liberdade e pluralidade de opiniões, ganharia em lisura ou legitimidade” (Brasil, 2018b).

O percurso até aqui traçado revela uma arquitetura de contenção que não opera por supressão, mas por *conformação*. Os limites à liberdade de expressão — sejam aqueles expressamente previstos na Constituição, como a vedação ao anonimato, o direito de resposta e a tutela da honra e da imagem, sejam os decorrentes da necessidade de compatibilização com outros valores constitucionalmente protegidos — não negam o direito; delimitam-no, submetendo-o a um regime de responsabilidade que *pressupõe*, e não elimina, a amplitude da manifestação.

O próprio STF, ao afastar restrições prévias ao humor político no contexto eleitoral, reafirmou que o ordenamento constitucional brasileiro trata a liberdade de expressão como *regra* e a limitação como *exceção*. Essa orientação, contudo, enfrenta seu exame mais delicado quando transposta para manifestações que não se inscrevem no campo político em sentido estrito, mas no domínio da criação artística e do humor — espaços em que a provocação integra, muitas vezes, a própria natureza do discurso, e onde a distinção entre crítica

constitucionalmente protegida e ofensa juridicamente relevante raramente se apresenta com a nitidez que o intérprete desejaria.

2.3.3 As restrições na arte e no humor

A arte, enquanto expressão da criatividade humana, é alvo frequente de questionamentos acerca dos limites da liberdade de expressão, especialmente quando suas manifestações provocam incômodo ou revolta em determinados setores sociais. A situação se torna ainda mais sensível ao envolver a religião, o que, por si só, não constitui fundamento apto a limitá-la. Embora o emprego de figuras ou símbolos religiosos seja frequentemente visto como ofensa à fé, a liberdade de expressão não pode ser relativizada sob esse pretexto — trata-se de valor essencial à democracia que não cede diante do simples desconforto religioso (Andrade, 2020, p. 131).

Diversas são as manifestações artísticas que, valendo-se de figuras e símbolos religiosos, foram objetos de protesto e tentativas de censura, pelo tom crítico, irreverente e ofensivo utilizado, a exemplo da pintura “A Santa Virgem Maria” (1996)[33], de Chris Ofili, e do filme “A Última Tentação de Cristo” (1988)[34], de Martin Scorsese.

No que diz respeito ao grafite, que é uma forma de comunicação, Andrade observa que ele “nem sempre pode ser considerado manifestação artística legítima, constituindo, no mais das vezes, simples pichação, causadora de poluição visual, com prejuízo para a paisagem urbana e para o patrimônio público ou privado”, podendo ainda causar danos a monumentos ou bens de valor histórico ou cultural (2020, p. 132).

Isso não significa que a liberdade de expressão não possa se manifestar através da arte de rua. Em verdade, o tema é bastante controverso, envolvendo

---

[33] Trata-se de uma pintura que integra a série *Holy Virgin Mary* (1996), do artista britânico-nigeriano Chris Ofili, caracterizada pela releitura da iconografia cristã em linguagem contemporânea e multicultural. A obra apresenta a figura da Virgem Maria com referências à arte africana, colagens e materiais não convencionais – entre eles resina, glitter e esterco de elefante – combinando elementos sacros e profanos em uma composição de forte impacto visual (Ofili, 1996).

[34] Baseado no romance homônimo de Níkos Kazantzákis, o filme propõe uma interpretação dramatizada da vida de Jesus Cristo a partir do conflito entre sua natureza divina e sua condição humana. A obra apresenta Cristo como personagem sujeito a angústias, dúvidas, tentações e sofrimentos interiores, culminando na representação ficcional de uma “última tentação” experimentada na cruz (Scorsese, 1988).

a defesa de interesses distintos: de um lado, a proteção do patrimônio público e privado contra danos ou alterações estéticas não autorizadas; de outro, o direito individual à livre expressão artística e cultural e os direitos coletivos ao pleno exercício dos direitos culturais e ao acesso às fontes de cultura (Andrade, 2020, p. 132)[35].

Como exemplo, em 2019, a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (SP) condenou a Prefeitura de São Paulo (SP) e o ex-prefeito João Doria ao pagamento de uma indenização de R$ 782.300,00 (setecentos e oitenta e dois mil e trezentos reais) pela remoção de grafites na Avenida 23 de Maio, revertida em favor do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (Funcap)[36]. A sentença, porém, foi reformada pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, em decisão unânime, absolveu o município e o ex-prefeito, entendendo que a remoção ocorreu "de acordo com as políticas públicas locais vigentes de preservação e conservação de espaços públicos, pautadas em deliberações de órgãos técnicos e, principalmente, em conformidade com os regramentos protetivos conferidos às obras artísticas" (São Paulo, 2020).

O humor, tal como a arte, também suscita debates sobre os limites da liberdade de expressão, especialmente por desafiar as convenções sociais. Sobre o tema, Andrade pontua: "o ridículo da natureza humana e dos costumes é objeto corriqueiro da comédia. Charges e sátiras são, necessariamente, provocativas e comumente desagradam aqueles que nelas se veem retratados. Algumas vezes, piadas são consideradas deselegantes, grosseiras, chulas e até ofensivas a algumas sensibilidades" (2020, p. 133).

Certo é que não existem temas *a priori* vedados ao humor, que por natureza subverte costumes e desafia padrões sociais e morais. Assuntos delicados ou tabus — como religião, sexualidade, gênero, etnia e inclinações políticas — estão, em princípio, ao alcance da manifestação humorística. Mesmo

---

[35] O art. 215, *caput*, da CF/88 dispõe que: "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". Por sua vez, o art. 216, I, da CF/88 estabelece "as formas de expressão" como "patrimônio cultural brasileiro" (Brasil, 1988).

[36] Posteriormente, Doria admitiu o erro, dizendo não ter avaliado bem a relação entre grafiteiros e muralistas com pichadores da Avenida 23 de Maio: "deveríamos ter avaliado melhor como fazer aquilo [...]. Deveríamos ter fotografado as artes que estavam pichadas e com eles [grafiteiros] ter feito o trabalho e não à revelia ainda que as obras estavam pichadas. Avaliamos mal" (G1 SP, 2019).

que faça uso de expressões vulgares, grosseiras, obscenas, indecentes ou de baixo calão, “isso não constitui motivo juridicamente válido para censurar ou restringir uma manifestação humorística” (Andrade, 2020, p. 133). Afinal, como assinala Andrade, não é o gosto pessoal ou a sensibilidade alheia que definirá os limites jurídicos do humor ou da arte (2020, p. 133).

Também no humor não se exclui a religião. Do ponto de vista jurídico, não há temas proibidos ou sagrados para a liberdade de expressão, ainda que determinadas manifestações possam causar desconforto ou parecer desrespeitosas aos crentes. Heresia e blasfêmia são conceitos de natureza religiosa, sem correspondência no ordenamento jurídico de países seculares como o Brasil, não configurando, portanto, ilícitos civis ou criminais (Andrade, 2020, p. 136).

Em 2020, um desembargador da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), atendendo a um pedido da associação católica Centro Dom Bosco de Fé e Cultura, determinou, em decisão liminar, a suspensão da exibição do filme “A Primeira Tentação de Cristo” na plataforma de *streaming* Netflix, produzido pelo grupo humorístico Porta dos Fundos, que retratava, entre outras irreverências, a imagem de um Jesus Cristo gay. O caso gerou muita raiva e indignação, especialmente entre os cristãos; a sede da produtora em Humaitá (Rio de Janeiro) foi atacada com coquetéis molotov (Brasil, 2020a).

Em decisão liminar proferida na Reclamação (RCL) n. 38782, ratificada pela 2ª Turma, o então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, suspendeu a decisão da Justiça Estadual. Quando do julgamento definitivo, o ministro relator Gilmar Mendes pontuou que:

> [...] a liberdade de expressão é fundamental ao Estado Democrático de Direito, uma vez que permite a livre circulação de ideias e o debate público sobre os mais variados temas. A proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio.
>
> [...]
>
> A obra ‘Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo’ não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. Por mais questionável que possa vir a ser a qualidade desta produção

> artística, não identifico em seu conteúdo fundamento que justifique qualquer tipo de ingerência estatal (Brasil, 2020a).

Com isso, a Corte assentou que “retirar de circulação material apenas porque seu conteúdo desagrada parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira” (Brasil, 2020a).

Mas a produção do Porta dos Fundos não foi o único nem o primeiro exemplo de como o humor, muitas vezes, é violentamente rejeitado por adeptos de uma religião. Em 2015, a sede do jornal satírico francês Charlie Hebdo, em Paris, sofreu um atentado terrorista que resultou na morte de doze pessoas, deixando outras onze feridas. O ataque se deu em retaliação a uma série de charges satirizando Maomé e a fé islâmica[37] (Netto, 2015).

Deve-se recusar, contudo, a premissa de que o humor estaria acima de qualquer direito e, por isso, imune a qualquer forma de restrição. “O humor, como toda e qualquer forma de expressão, esbarra onde a liberdade de manifestação em geral deve parar”. Logo, “não há uma imunidade especial, decorrente da chamada ‘licença humorística’” (Andrade, 2020, p. 134).

Assim, para o Direito, pode-se dizer que o humor encontra seus limites quando violados os direitos da personalidade humana, mencionados mais acima (intimidade, vida privada, honra e imagem). Contudo, esses direitos representam conceitos jurídicos vagos e abstratos, de tal forma que a compreensão de seu conteúdo e extensão depende, necessariamente, da análise do contexto em que inseridos, isto é, das circunstâncias do caso concreto. É o ensino de Andrade: “somente o contexto pode determinar se essas manifestações humorísticas são ou não violadoras de um direito da personalidade e, por conseguinte, se estarão ou não protegidas pelo princípio assegurador da liberdade de expressão” (2020, p. 134).

A liberdade de expressão, especialmente diante de temas sensíveis e controversos, envolve o *risco de ofender*, mas “esse risco é inerente à liberdade, e não pode servir-lhe de freio jurídico” (Andrade, 2020, p. 136). Portanto, como não há assuntos *a priori* vedados ao humor, só se pode restringi-lo quando

---

[37] A representação pictográfica de Maomé é vista como blasfêmia e proibida no islamismo, o que claramente ofendeu os muçulmanos (McManus, 2015).

houver efetiva violação de direitos de outrem, direitos esses que não se confundem com sentimentos (Andrade, 2020, p. 136).

Em suma, a liberdade de expressão protege também as manifestações artísticas e humorísticas que incomodam, ofendem ou provocam — inclusive aquelas que têm a religião como alvo. Os limites dessa proteção não são definidos pelo grau de desconforto que a expressão causa, mas pela efetiva violação de direitos da personalidade, aferível apenas à luz das circunstâncias do caso concreto. Fora dessas hipóteses, o caminho legítimo para quem se sente ofendido é o da crítica, do boicote ou da resposta — *nunca o da censura.*

2.3.4 O direito ao esquecimento

A pretensão de não mais ser mencionado em meios de comunicação ou, de modo geral, na internet acerca de fatos passados, sobretudo quando desconfortáveis ou desabonadores, é referida pela literatura como "*direito ao esquecimento*" ou "*direito à desindexação*" (Barroso, L. R., 2026, p. 446). Tal pretensão, quando admitida pelo Direito, constitui típica restrição à liberdade de expressão e ao direito à informação.

A discussão tem origem na Alemanha, no emblemático "Caso Lebach", em que uma emissora de televisão foi processada pela produção de um documentário sobre um crime ocorrido em 1969, na cidade de Lebach, no qual quatro soldados responsáveis pela guarda de um depósito de munições foram mortos, um ficou gravemente ferido e o material armazenado no depósito foi roubado. A obra previa a divulgação dos nomes e imagens dos condenados, bem como a dramatização de suas relações, incluindo sua orientação homossexual (Alemanha, 1973).

A exibição estava programada para a véspera da libertação de um dos condenados, que requereu medida liminar para impedir a transmissão, invocando seu direito constitucional à privacidade. O Tribunal Constitucional Federal alemão acolheu o pedido e, ao ponderar entre o direito à informação e os direitos da personalidade, concluiu pela prevalência destes, ao fundamento de que a ampla divulgação do conteúdo comprometeria a ressocialização do autor, já em vias de reintegração social (Alemanha, 1973).

Ocorre que no Brasil não se admite o direito ao esquecimento[38]. No caso Aída Curi, os irmãos de uma mulher vítima de homicídio postularam e obtiveram indenização por uso da imagem de sua irmã em um programa televisivo que retratava o episódio. O STF, porém, reverteu a decisão de origem, entendendo que o direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão (Brasil, 2021c). Esta foi a tese firmada no julgamento:

> é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021c).

A decisão do STF no caso Aída Curi guarda estreita relação com a ADI n. 4.851, na qual a Corte declarou a inexigibilidade de autorização prévia para a publicação de biografias de pessoas públicas (Brasil, 2015b). O raciocínio subjacente a ambos os precedentes é convergente: se nem mesmo pessoas vivas podem vetar obras que narrem sua trajetória, com muito menos razão se pode admitir, em regra, a supressão de informações verídicas e de interesse público sob o simples argumento de que sua circulação causa desconforto ao retratado.

Esse entendimento se reforça com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD — Lei n. 13.709/2018), que, em seu art. 18, VI, prevê o direito à eliminação de dados. Contudo, a própria lei ressalva que o tratamento de dados para fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos escapa a esse regime (art. 4º), o que evidencia que o legislador, mesmo ao ampliar a tutela da privacidade,

---

[38] No caso *Google Spain v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González*, julgado em 13 de maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu que motores de busca, como o Google, realizam tratamento de dados pessoais e, por isso, sujeitam-se à responsabilização, mesmo sem serem autores do conteúdo. Na ocasião, determinou-se a exclusão, dos resultados de busca, de *link* para notícia publicada em 1998 pelo jornal *La Vanguardia*, referente ao leilão de imóvel de Mario Costeja González para pagamento de dívida já extinta, cuja persistente associação decorria da digitalização e disponibilização online da matéria em 2008. Reconheceu-se, assim, o direito de solicitar a remoção de *links* associados ao nome quando as informações forem “inadequadas”, “irrelevantes” ou “desatualizadas”, ainda que o conteúdo original permaneça lícito, consolidando-se o chamado “direito ao esquecimento” no direito europeu (União Europeia, 2014).

preservou o espaço reservado à memória, à informação e ao conhecimento (Brasil, 2018c).

Nesse sentido, Andrade (2020, p. 139) recorda o clássico literário “1984”, de George Orwell. A obra retrata uma sociedade distópica onde o Estado exerce controle quase absoluto sobre os indivíduos, incluindo seu pensamento e o conhecimento de fatos do passado. A história é constantemente reescrita, de modo a sustentar a narrativa de uma guerra permanente entre três Estados, cujas alianças se alteram conforme os interesses do Partido, sem que a população perceba tais mudanças, em razão da sistemática destruição e modificação dos registros (Orwell, 2009).

O lema do Partido — “quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente controla o passado” — sintetiza essa lógica de dominação. Embora o protagonista, Winston Smith, tenha consciência dessas manipulações, tal conhecimento permanece restrito à sua esfera íntima, revelando a fragilidade da verdade histórica em um ambiente no qual a repetição institucionalizada da mentira é capaz de convertê-la em realidade socialmente aceita (Orwell, 2009).

Como pondera Andrade:

> a alusão à obra de Orwell pode parecer um exagero em relação ao debate sobre o direito ao esquecimento, mas serve de alerta para o perigo que existe em apagar registros de fatos e notícias, ainda que, em um primeiro momento, possam parecer irrelevantes, uma vez que não é possível saber a importância que tais registros possam vir a ter no futuro (2020, p. 139).

Esse mesmo risco de destruição do passado é retratado em outro clássico literário, “O homem do castelo alto”, de Philip K. Dick. Nessa obra, ambientada em uma realidade alternativa na qual as Potências do Eixo venceram a Segunda Guerra Mundial, a narrativa é moldada pelos vencedores, que impõem versões oficiais dos fatos e influenciam a forma como a sociedade compreende a realidade, destruindo — como pela queima de filmes — registros que retratariam a história “verdadeira”. Tal como em 1984, demonstra-se como o controle sobre o passado pode servir como instrumento de dominação, moldando a percepção do presente e limitando a própria ideia de verdade (Dick, 2019).

2.3.5 O princípio do dano

O princípio do dano ("*harm principle*"), tal como concebido por Mill em "Sobre a liberdade", também pode ser visto como limitador do direito à liberdade de expressão. Segundo esse princípio, só é legítimo ao Estado ou à sociedade limitar a liberdade de alguém para o fim de evitar danos a terceiros. Mill afirma: "o único propósito para o qual o poder pode ser legitimamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar dano aos outros" (2016, p. 22). Assim, "se uma pessoa pratica um ato prejudicial a outrem, há aí uma ocorrência *prima facie* [evidente] para puni-la, seja por lei ou, quando não há segurança para a aplicação das penas de lei, pela desaprovação geral" (Mill, 2016, p. 24).

No pensamento de Mill, o dano restará configurado quando houver a "afetação direta de um interesse alheio". Conforme Andrade, somente a lesão a um interesse legítimo — como a reputação ou a privacidade — configura dano apto a justificar a interferência estatal sobre a liberdade de expressão (2020, p. 141).

Por outro lado, "quando essa afetação for apenas indireta, a intervenção estatal não estará legitimada". É que, no ensino de Andrade, para Mill, afetar indiretamente "significa afetar aquilo de que alguém apenas desgosta, acha repugnante ou imoral", o que está relacionado aos sentimentos ou emoções desse alguém. Mas o Direito, como dito, não se confunde com sentimentos. Logo, em situações como essa, não há que se falar em interferência do Estado sobre a liberdade (Andrade, 2020, p. 142).

Há ao menos três razões que, na concepção de Mill, não são suficientes à intervenção estatal na liberdade dos indivíduos: (1) razões paternalistas, relativas ao que é sábio e prudente do ponto de vista das pessoas; (2) razões de excelência e ideais da perfeição humana, que remetem aos ideais da sociedade; e (3) razões de aversões ou repugnância, relativas à preferência das pessoas (Andrade, 2020, p. 142), senão vejamos:

> O indivíduo não pode ser legitimamente obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa porque assim seria melhor para ele, porque o faria mais feliz, porque fazer tal coisa seria, na opinião dos outros, sensato ou mesmo correto. Essas são boas razões para admoestá-lo, para argumentar com ele, para persuadi-lo, para pedir-lhe, mas não para

> obrigá-lo nem para lhe infligir qualquer mal caso aja de outra maneira. Para que isso se justifique, é preciso que a conduta da qual se deseja dissuadi-lo seja deliberadamente destinada a causar mal a outra pessoa. A única parte da conduta de uma pessoa pela qual ela é responsável perante a sociedade é a que concerne ao outro. Na parte que concerne apenas a si mesma, sua independência é, de direito, absoluta. Sobre si mesmo, sobre seu corpo e sua mente, o indivíduo é soberano (Mill, 2016, p. 23).

É esse o raciocínio que se extrai da liberdade de expressão como direito "*em sentido forte*" em Dworkin, para quem a liberdade de expressão "deve ser um direito de fazer algo mesmo quando a maioria considera errado fazer tal caso, e ainda que a maioria fique prejudicada em razão disso" (2010, p. 298). Segundo Dworkin, os "direitos em sentido forte", também denominados "direitos humanos individuais", enquanto manifestações de um Estado liberal, pressupõem que os indivíduos têm a seu favor uma garantia — um "*trunfo*" — contra a interferência arbitrária do Estado na vida privada. Dworkin não nega, porém, a limitação de tal direito, admitindo a possibilidade de eventuais restrições em casos devidamente justificados e de iminente necessidade (2010, p. 294).

Para Dworkin, só se pode restringir a liberdade de expressão "quando houver um risco claro e concreto de que seu discurso irá causar um grande dano à pessoa ou à propriedade alheia, e quando não houver outras maneiras de impedir que isso aconteça" (2010, p. 312). É preciso, na dicção de Dworkin, "*levar os direitos a sério*", nesse caso, a liberdade de expressão, que não pode ser restringida por interesses utilitaristas abstratos, isto é, pelo simples fato de beneficiar a coletividade, pois isso reduziria o direito à moral, que é sempre "relativa, pessoal, subjetiva e contingente" (Andrade, 2020, p. 288; Dworkin, 2010).

É preciso que se leve em conta os "*argumentos de princípios*" ("*principle*"), voltados à proteção de direitos individuais reconhecidos como exigências de justiça e equidade, em detrimento dos "*argumentos de política*" ("*policy*"), que procuram justificar decisões com base no bem-estar coletivo ou no interesse público geral. Sendo o Direito um conjunto integrado de regras e princípios, tal restrição só poderá ocorrer para o fim de preservar outro direito fundamental (Dworkin, 2019b).

O princípio do dano, assim concebido, opera como critério de legitimidade para a intervenção estatal. Desse modo, apenas quando a manifestação afete

diretamente um interesse alheio reconhecido pelo Direito — e não mero desconforto ou reprovação social ou moral — estará justificada a restrição à liberdade de expressão[39].

2.4 A liberdade de expressão na Era Digital

Com o advento da Terceira Revolução Industrial, também conhecida como "Revolução Tecnológica" ou "Digital", iniciada nas décadas finais do século XX, responsável pela massificação de computadores pessoais, telefones inteligentes (*smartphones*) e, sobretudo, pela internet, as formas de comunicação humana e o consequente exercício da liberdade de expressão foram radicalmente transformados (Barroso, L. R., 2026, p. 448).

Como sustenta Castells, essa transformação não foi apenas tecnológica, mas *estrutural*, reconfigurando a própria sociedade. A "*sociedade em rede*", por ele definida como "uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação", tornou-se a forma dominante de organização humana, cujas lógicas "chegam a países de todo o planeta" e afetam "toda a humanidade", ainda que de modo desigual (Castells, 1999, p. 20).

Isso porque "a internet revolucionou o mundo da comunicação social e interpessoal, expandindo de maneira exponencial o acesso à informação, ao conhecimento e à esfera pública". Hoje, qualquer pessoa pode expressar suas ideias, opiniões e divulgar fatos — verídicos ou não — em nível global e velocidade instantânea. Essa é a trajetória a que se refere Barroso quando da expressão "*de Gutenberg a Zuckerberg*", contrapondo a invenção da imprensa no século XV por Gutenberg com o surgimento das plataformas digitais, representadas por Zuckerberg, CEO da Meta (Barroso, L. R., 2026, p. 448).

Antes do advento da internet, o exercício da liberdade de expressão se concentrava em jornais, rádios e televisão, de modo que as discussões sobre tal direito recaíam precipuamente sobre dois agentes: o Estado e a mídia. Mas isso limitava a participação popular no debate público, visto que tal participação se

[39] Os fundamentos jusfilosóficos aqui expostos não esgotam o debate. A questão de saber *se* e *quando* o discurso de ódio justifica exceção a esse princípio será retomada no capítulo seguinte, onde se examinam os argumentos favoráveis e contrários à sua restrição, incluindo a perspectiva de Waldron.

sujeitava ao controle editorial exercido pela mídia, que detinha o controle direto acerca daquilo que era veiculado. Assim, “discursos que não quisessem se sujeitar a esse controle editorial dependiam de reuniões físicas em espaços públicos, como ruas, praças e *shoppings centers*, ou de mobilizações em associações civis” (Barroso, L. V. B., 2022, p. 91).

Consequentemente, esse excesso de controle limitava a participação de cidadãos comuns, especialmente as minorias, facilitando a censura estatal prévia, “que precisava direcionar as suas investidas contra poucas empresas, tanto pela regulação, quanto pela ameaça de responsabilização civil posterior, quanto pelo aliciamento” (Barroso, L. V. B., 2022, p. 91).

Com a Era Digital, o que antes se restringia ao Estado e à mídia, em um modelo *dualista* de regulação do discurso, agora funciona em um modelo *triangular* (ou “*pluralista*”): a primeira ponta é ocupada pelos Estados e governos; a segunda, pelos oradores que participam livremente do debate público, não mais limitados aos veículos tradicionais de mídia, envolvendo múltiplos atores (cidadãos comuns, organizações da sociedade civil, políticos, personalidades públicas [incluindo os influenciadores digitais] e até mesmo *hackers*, *trolls* e *bots*[40]); a terceira, pelas plataformas intermediárias que fornecem a infraestrutura necessária às publicações dos usuários (Balkin, 2018; Barroso, L. V. B., 2022, p. 95; Sarmento; Osório, 2023, p. 212).

Agora, o exercício da liberdade de expressão não mais se restringe a uma relação vertical entre Estado e indivíduo; envolve também a relação *horizontal* entre usuários e plataformas digitais. Surge, então, uma “nova concepção da eficácia horizontal dos direitos fundamentais”, que não deve ser pensada apenas em termos de poderes sociais, mas que considere “a dimensão coletivo-institucional desses novos espaços de poder” (Sarmento; Osório, 2023, p. 213).

A Era Digital rompeu com a dependência dos veículos tradicionais de mídia para a participação no debate público, transformando radicalmente os atores que regulam o discurso e aqueles cujos discursos são regulados. As

---

[40] “*Trolls*” são usuários – reais ou organizados por grupos políticos – que atuam nas redes sociais para provocar, intimidar, assediar ou desestabilizar debates públicos, muitas vezes atacando opositores, jornalistas ou dissidentes. “*Bots*” são contas automatizadas programadas para imitar comportamento humano, amplificando mensagens, espalhando propaganda ou inundando discussões online com conteúdos repetitivos. Já “*hackers*” são agentes especializados em invasão ou exploração de sistemas e contas digitais, podendo inclusive utilizar perfis roubados para disseminar desinformação ou controlar narrativas nas redes (Bradshaw; Howard, 2019).

plataformas digitais criaram comunidades online para o compartilhamento de conteúdo produzido pelos próprios usuários, sem controle editorial, facilitando o discurso, diversificando as fontes e multiplicando exponencialmente o volume de informação disponível (Barroso, L. V. B., 2022, p. 92-93).

Hoje, bilhões de pessoas participam da conversação pública não mais em espaços públicos físicos, como ruas e praças, mas em plataformas digitais como Instagram, Facebook, TikTok, X (antigo Twitter), YouTube e aplicativos de mensagens como WhatsApp e Telegram. Estima-se que o número de usuários ativos em redes sociais é superior a 5 bilhões, equivalente a 62,3% da população mundial, sendo o Instagram "a plataforma de mídia social favorita do mundo"[41]. Curiosamente, os brasileiros ocupam o segundo lugar em tempo diário online – média de 9 horas e 13 minutos por dia —, perdendo apenas para os sul-africanos, cuja média diária é de 9 horas e 24 minutos (We Are Social, 2024).

É nesse prisma que se insere o que Pierre Lévy, em "Cibercultura" (1999), designou como "*ciberespaço*". Para Lévy, o ciberespaço não constitui mero suporte técnico da comunicação contemporânea, mas um novo *universal*[42]: um espaço de enunciação coletiva no qual se forjam práticas, valores e modos de pensamento inéditos, irredutíveis às formas de sociabilidade que o precederam. Nessa perspectiva, a adesão massiva às plataformas digitais não representa um desvio ou uma patologia social, mas a manifestação de uma cibercultura em plena maturação, onde a inteligência deixa de ser atributo individual e passa a constituir-se como potência coletiva, distribuída e continuamente atualizada no interior das redes (Lévy, 2010).

De fato, a internet, sobretudo com as redes sociais, propiciou uma série de benefícios à humanidade, especialmente quanto à participação democrática. A facilidade do discurso digital conferiu voz a minorias, movimentos sociais, agentes públicos e influenciadores, viabilizando mobilizações em prol da

---

[41] Conforme o "Relatório Global sobre o Digital 2024", publicado em parceria entre a We Are Social e a Meltwater, "a Coreia do Norte ainda sofre com os níveis mais baixos de adoção de mídias sociais do mundo, com o governo do país continuando a impor um bloqueio digital total que impede os cidadãos de acessarem a internet". Ainda, "os governos da Eritreia e do Turcomenistão também impuseram restrições rigorosas ao uso das redes sociais, o que explica os níveis notavelmente baixos de adoção dessas mídias nesses países" (We Are Social, 2024).

[42] Lévy distingue o *universal* do *geral*: enquanto a generalidade unifica sentidos em uma mensagem comum e fechada, o universal conecta sem totalizar. O ciberespaço seria, nessa acepção, um *universal sem totalidade* — uma rede de contato e comunicação que não impõe um sentido único, mas mantém a diversidade aberta e em permanente construção (2010).

igualdade e da democracia em escala mundial e fortalecendo a oposição ao poder, inclusive em contextos autoritários (Barroso, L. V. B., 2022, p. 93).

Com efeito, a superação da concentração midiática do século XX diversificou o debate público, permitindo que qualquer indivíduo se dirija a um número potencialmente ilimitado de pessoas. A internet também impulsiona a criatividade artística, a produção científica e as trocas comerciais. Ademais, reduziu a eficácia da censura estatal, uma vez que a facilidade de republicação de conteúdos removidos torna as medidas de remoção frequentemente infrutíferas (Barroso, L. V. B., 2022, p. 93).

Entretanto, ao mesmo tempo em que favoreceu a ampla circulação de ideias, opiniões e informações, a internet também viabilizou "a difusão da ignorância, da mentira e a prática de crimes de natureza diversa", sobretudo ante a ausência de filtros eficazes sobre o conteúdo publicado (Barroso, L. R., 2026, p. 449). Assim, se por um lado *contribuiu* para o surgimento de novas fontes jornalísticas independentes e para o acesso ao conhecimento, por outro *serviu de meio* à amplificação de conteúdos ilícitos e nocivos (Sarmento; Osório, 2023, p. 213), permitindo a instrumentalização de comunidades digitais para a disseminação de discursos danosos (Barroso, L. V. B., 2022, p. 94).

Nesse ponto, Byung-Chul Han enfatiza que a mídia digital, por sua temporalidade imediata, torna possível "uma descarga de afetos instantânea" (2018, p. 22), caracterizando-a como uma "*mídia de afetos*". Em "No enxame: perspectivas do digital", o filósofo observa que as ondas de indignação que percorrem as redes são "incontroláveis, incalculáveis, inconstantes, efêmeras e amorfas" (2018, p. 26), destituídas de estabilidade e continuidade indispensáveis ao discurso público, o que favorece, segundo o autor, a erosão da esfera pública e a proliferação de uma comunicação marcada pelo *escândalo* e pela *falta de respeito*.

As plataformas, então, logo se viram forçadas a *reagir*. Impuseram, assim, os chamados "Termos & Condições de Uso"[43], estabelecendo regras de conduta e diretrizes para a utilização dos serviços, a fim de regular o comportamento dos

[43] Em uma pesquisa de 2017, a Deloitte identificou que 91% das pessoas concordam com os termos e condições sem lê-los, sendo que esse número sobe para 97% entre os jovens de 18 a 34 anos (Deloitte, 2017). Outra pesquisa mais recente observou que nove em cada dez pais não leem termos de jogos e aplicativos usados pelas crianças (Vianna; Meneghetti; Peinado, 2022).

usuários, coibir práticas ilícitas e mitigar a circulação de conteúdos nocivos em seus ambientes digitais. Ocorre que esse processo se fez dentro de uma lógica de maximização de lucros, através da qual foram criados algoritmos para substituírem revisores humanos e filtrarem conteúdo de forma automatizada, a partir de parâmetros predefinidos (Barroso, L. R., 2026, p. 449; Barroso, L. V. B., 2022, p. 94; Fukuyama *et al.*, 2020; Klonick, 2018).

Com isso, plataformas que antes se apresentavam como meras empresas de tecnologia, agora se apresentam como verdadeiros "*governantes de espaços digitais*", exercendo uma "*quase-soberania*" nesses espaços, "a partir de seu *design* tecnológico, políticas de uso, algoritmos e práticas de moderação de conteúdos". Daí que a garantia do exercício da liberdade de expressão agora não mais depende apenas da regulação estatal sobre os diferentes meios de comunicação, mas também dos modelos de governança privada desses provedores de aplicações de internet (Sarmento; Osório, 2023, 212; Balkin, 2018; Barroso, L. V. B., 2022; Fukuyama *et al.*, 2020; Klonick, 2018).

A descentralização do controle sobre o discurso, todavia, foi substituída por uma centralização em poucas empresas de tecnologia, notadamente pelas denominadas "*big techs*", a exemplo da Meta, controladora de serviços como Facebook, Instagram e WhatsApp; da xAI, *startup* de Inteligência Artificial (IA) fundada por Elon Musk, que, em 2025, adquiriu a rede social X (antigo Twitter); da Google, proprietária do YouTube desde 2006; da ByteDance, a quem pertence o TikTok, entre outras (Balkin, 2018; Barroso, L. V. B., 2022, p. 95-96).

Ademais, o volume massivo de conteúdo publicado nessas plataformas inviabiliza qualquer controle editorial comparável ao que era exercido pelos veículos de mídia tradicionais. Daí que as plataformas não fazem uma curadoria específica do que será publicado. A regra geral é a de publicação livre, exceto quando violados os termos de uso. Desse modo, pode-se dizer que há uma intervenção editorial por parte dessas plataformas, mas que funciona quase sempre *a posteriori* e em caráter excepcional, não determinando de partida o que "entra" na plataforma (Barroso, L. V. B., 2022, p. 95).

Isso não significa que as plataformas oferecem um serviço *neutro*, que se reduz a um mero instrumento para publicação de qualquer discurso. De início, pensou-se que as plataformas permitiriam a livre publicação de conteúdo. Hoje, não há dúvida de que exercem verdadeiro *controle* sobre o discurso. Daí que "a

arquitetura privada dessas plataformas digitais e os termos e condições que elas próprias definem têm um papel decisivo sobre o debate público" (Barroso, L. V. B., 2022, p. 96; Fukuyama *et al.*, 2020; Klonick, 2018; Melo, 2018).

Tavares adverte que não se pode admitir o pressuposto ingênuo de neutralidade da tecnologia. Não é que a tecnologia possui uma ideologia própria, no sentido político do termo, voltada à "esquerda" ou "direita". Nesse ponto, até se pode considerá-la neutra, "pois apenas seu uso consolidado em um sentido ou outro é que vai gerar seu apelo ideológico". Como se vê, não é a tecnologia em si o problema, mas seu *uso nefasto* que rompe com a ideia de neutralidade (2022, p. 59-72).

Nesse contexto, as plataformas recorreram a uma atividade que põe em xeque o constitucionalismo digital[44] e o exercício da liberdade de expressão digital: a *moderação de conteúdo online*. Trata-se do conjunto de práticas voltadas a identificar e combater conteúdos ilegais ou incompatíveis com os termos das próprias plataformas, abrangendo desde a remoção de publicações até a redução ou amplificação de seu compartilhamento, bem como a inserção de esclarecimentos ou remissões a conteúdos alternativos (Barroso, L. V. B., 2022, p. 96; Fukuyama *et al.*, 2020; Klonick, 2018).

Adotaram também os chamados "*algoritmos de recomendação*", que, para além de "fornecer a cada usuário uma experiência individual e personalizada", atribuem às plataformas "o poder de definir a ordem e a proeminência das informações e dos conteúdos que serão acessados por cada usuário – um poder enorme em um cenário de informação ilimitada –, e podem amplificar ou reduzir o alcance de publicações" (Barroso, L. V. B., 2022, p. 97-98; Fukuyama *et al.*, 2020; Klonick, 2018).

Em "Os engenheiros do caos", Empoli investiga como esse poder de amplificação algorítmica é explorado. Segundo o autor, os conteúdos produzidos e distribuídos nas redes sociais são "recortados, sob medida, para viralizar no

---

[44] O constitucionalismo digital pode ser compreendido como uma vertente do constitucionalismo moderno voltada à proteção de direitos fundamentais e ao equilíbrio de poderes no ambiente digital. Trata-se de um conjunto de valores e princípios que informa e orienta as respostas normativas — estatais, transnacionais e privadas — aos desafios impostos pelas tecnologias digitais ao ecossistema constitucional. A expressão abrange desde a limitação do poder privado em plataformas digitais até iniciativas legislativas de afirmação de direitos dos usuários da internet, como o Marco Civil da Internet. Parte da doutrina, contudo, aponta que o conceito permanece impreciso e comporta risco de legitimar, retoricamente, concentrações de poder privado (Celeste, 2021; Mendes; Fernandes, 2020; Pereira; Keller, 2022).

Facebook e nas outras redes sociais", com títulos "sedutores, muitas vezes enganosos, outras vezes violentos", cuja lógica obedece a um princípio simples: "de início, antecipa-se a emoção, em geral negativa, que se quer suscitar. Depois, divulgada a informação, às vezes verdadeira, mas muito frequentemente falsa, convida-se à participação". Nesse modelo, "o único critério de seleção, bem entendido, são os cliques", de modo que "as notícias que suscitam as reações mais intensas são valorizadas, republicadas, aprofundadas", enquanto as informações mais relevantes e precisas, porém menos impactantes, "terminam o dia no pano de fundo" (Empoli, 2024, p. 56).

A preocupação com os efeitos dos algoritmos de recomendação não é de hoje. Já no início dos anos 2000, Cass Sunstein alertava para o risco de que a personalização da experiência digital conduzisse à fragmentação da esfera pública. Em "#República: Democracia Dividida na Era das Redes Sociais" ("*Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*"), Sunstein desenvolve o conceito de "*câmaras de eco*" ("*echo chambers*") —, definidas como ambientes informacionais nos quais os usuários são expostos quase exclusivamente a conteúdos que confirmam suas crenças preexistentes, com escassa ou nenhuma exposição a perspectivas divergentes. Ao otimizarem o engajamento individual, as plataformas constroem o que Sunstein denomina "*bolhas informacionais*" ou "*bolhas de filtro*", que isolam o usuário do dissenso e, com isso, comprometem a condição fundamental da democracia deliberativa: a capacidade de cidadãos com visões distintas de dialogar, compreender-se e construir pontos de convergência (Sunstein, 2017).

As consequências para a liberdade de expressão são paradoxais. A mesma infraestrutura que amplia exponencialmente o acesso à informação e a possibilidade de expressão opera, simultaneamente, como mecanismo de filtragem e homogeneização do discurso disponível a cada usuário. Para Sunstein, isso produz "*polarização de grupo*" ("*group polarization*"): quando pessoas com opiniões semelhantes interagem predominantemente entre si, tendem a radicalizar suas posições, tornando-as mais extremas do que eram antes do contato com o grupo (2017).

Inegável, pois, que "as políticas de uso desses poucos intermediários, a forma como são aplicadas, bem como o *design* e o funcionamento de seus algoritmos, têm efeitos significativos sobre o exercício da liberdade de expressão

digital". Acresce que os termos de uso dessas plataformas são, quase sempre, formulados de forma genérica, sem definições muito claras, dificultando a prévia compreensão de sua aplicação em casos concretos (Barroso, L. V. B., 2022, p. 97; Fukuyama *et al.*, 2020; Klonick, 2018).

Além disso, há o problema da *opacidade algorítmica*, comumente referida como "*black box*" ("caixa-preta"), consistente na falta de transparência e na dificuldade – ou impossibilidade – de compreender as tomadas de decisões baseadas em sistemas de IA e algoritmos, decorrente da própria complexidade técnica desses sistemas e de seu segredo comercial, gerando, assim, decisões automatizadas difíceis de serem auditadas, explicadas e contestadas (Wachter; Mittelstadt; Russell, 2017).

Como se não bastasse, não há instrumentos internos que efetivamente possibilitem ao usuário afetado recorrer da decisão que removeu determinado conteúdo seu, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, tampouco há informações suficientes sobre os motivos que ensejaram a remoção do conteúdo ou mesmo a desativação ou suspensão da conta (Barroso, L. V. B., 2022; Fukuyama *et al.*, 2020; Klonick, 2018).

Ocorre que esses sistemas, que agora substituem os revisores humanos e filtram conteúdo de forma automatizada a partir de parâmetros predefinidos, não são imunes a *erros*, *vieses* e *alucinações* (Brunetta; Ferraz; Alencar, 2025). Por isso, não raras vezes, promovem a remoção excessiva de conteúdos que, embora incômodos, são perfeitamente lícitos, engendrando a chamada "*censura privada*", pois nem sempre levam em conta o contexto em que as manifestações foram proferidas (Barroso, L. V. B., 2022; Fukuyama *et al.*, 2020; Klonick, 2018), o que, como se verá no Capítulo 2, é indispensável à definição da licitude ou ilicitude do discurso.

Cite-se, por exemplo, a suspensão permanente da conta de Donald Trump no X (@realDonaldTrump) em 8 de janeiro de 2021, logo após a invasão do Capitólio dos Estados Unidos por seus apoiadores em 6 de janeiro (Marinho, 2021); a remoção de 196 páginas e 87 perfis ligados ao Movimento Brasil Livre (MBL) no Facebook em julho de 2018 (Turollo Júnior; Valente, 2018); a exclusão de conteúdos do ex-presidente da República, Jair Bolsonaro, e de seus aliados em diversas plataformas durante 2023 e 2024 (Galzo, 2022), entre outros.

Hoje, são as plataformas digitais quem mais detêm o *poder da governança sobre o discurso online*, exercendo concomitantemente três diferentes funções: legislativa, executiva e judiciária. Elas próprias definem unilateralmente as normas sobre conteúdo permitido, as quais são fiscalizadas e aplicadas por seus próprios moderadores e algoritmos. Eventual recurso contra decisões suas é julgado por juízes não togados, que integram o quadro próprio de seu pessoal. Isso tudo confere a elas "um poder extraordinário de alcançar vastas audiências" e seu controle sobre o que é publicado e compartilhado tem o condão de determinar comportamentos, crenças e até resultados eleitorais[45] (Barroso, L. V. B., 2022, p. 98; Klonick, 2018; Fukuyama *et al.*, 2020).

Além do risco de censura privada, há o risco de *potencialização de censura estatal* por meio de plataformas digitais, o que, aliás, é bastante comum em países de governos antiliberais e antidemocráticos, que não mais censuram diretamente manifestações contrárias à sua pauta, mas pressionam as empresas de tecnologia para que o façam, seja por intermédio de regulação, ameaça, coação ou aliciamento (Balkin, 2018; Barroso, L. V. B., 2022, p. 99)[46].

Isso se deve, sobretudo, a quatro principais fatores: (i) as plataformas digitais dispõem de capacidade técnica significativamente superior para a moderação e o controle do discurso, uma vez que detêm o domínio sobre o código e os algoritmos responsáveis por definir tanto a possibilidade quanto o alcance da disseminação de conteúdos; (ii) o exercício de controle discursivo em larga escala exige o acesso a dados que permitam identificar as atividades e publicações dos usuários, sendo as plataformas as principais responsáveis pela coleta e processamento desses dados; (iii) é mais eficiente, sob a perspectiva de custo, direcionar a atuação estatal a um número reduzido de empresas, que

---

[45] Agências de inteligência norte-americanas (CIA, FBI e NSA), investigações do Congresso e o Relatório Mueller identificaram uma campanha coordenada do governo russo para interferir nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, com o propósito de enfraquecer a confiança no processo democrático e favorecer Donald Trump em detrimento de Hillary Clinton. A atuação ocorreu principalmente por meio de desinformação em redes sociais, conduzida pela *Internet Research Agency* (IRA) — uma "fábrica de *trolls*" sediada em São Petersburgo —, e de ataques cibernéticos contra o Partido Democrata. Não se comprovou conluio criminal nem impacto direto no resultado eleitoral, mas o episódio gerou sanções norte-americanas e foi classificado como agressivo e sem precedentes (Greenwald, 2017).

[46] Em determinados países, a autorização para que empresas de tecnologia operem pode ser condicionada ao cumprimento de exigências estatais de censura e vigilância — como ocorre na China (Caster, 2021). De modo semelhante, decisões judiciais ou administrativas de suspensão de serviços digitais, como as que atingiram o WhatsApp no Brasil, podem ser utilizadas como instrumentos de pressão para o cumprimento de ordens governamentais (Pontes, 2016).

influenciam o discurso de milhões, do que regular indivíduos isoladamente; e (iv) esse tipo de censura pode ser implementado de maneira menos transparente e sem vinculação direta ao governo (Balkin, 2018; Barroso, L. V. B., 2022, p. 99).

Além disso, a censura estatal por intermédio de empresas de tecnologia acarreta dois riscos adicionais: (i) a censura colateral; e (ii) a censura prévia. A censura colateral configura-se quando o Estado impõe a uma empresa de tecnologia a obrigação de restringir o discurso de um terceiro que não integra a estrutura da plataforma digital. Nessas circunstâncias, como a empresa não mantém vínculo direto com esse terceiro nem possui interesse específico na defesa do conteúdo, não há incentivos para contestar judicialmente a imposição estatal, mesmo quando o discurso seja considerado lícito. Ademais, ainda que houvesse tal disposição, a empresa frequentemente não dispõe de conhecimento suficiente acerca dos fatos subjacentes para sustentar uma defesa adequada (Balkin, 2018; Barroso, L. V. B., 2022, p. 99).

A fim de evitar sanções ou pressões regulatórias, as plataformas tendem a adotar uma postura de remoção preventiva de conteúdos, sem uma análise detida dos fatos e sem garantir ao autor o direito de defender a licitude de sua manifestação. Como resultado, tem-se a exclusão indevida de conteúdos lícitos, gerando um efeito silenciador (“*chilling effect*”) no ambiente digital. Dessa vez, não são os indivíduos que deixarão de se expressar por medo, mas as plataformas que, para evitar responsabilizações, restringirão e filtrarão excessivamente o conteúdo veiculado (Balkin, 2018; Barroso, L. V. B., 2022, p. 100).

De modo análogo, as exigências governamentais para que as plataformas filtrem e moderem conteúdo podem constituir uma forma de censura prévia. Isso porque quando o Estado determina (1) que um indivíduo seja removido ou bloqueado das plataformas, ou (2) que algoritmos impeçam genericamente a publicação de determinado tipo de conteúdo, ou (3) que funcionários monitorem ativamente as postagens de certos usuários ou discursos, o usuário afetado não poderá exercer sua liberdade de expressão digital até que um algoritmo ou funcionário interno permita (Balkin, 2018; Barroso, L. V. B., 2022, p. 100-101).

A remoção de conteúdo, nesses casos, assemelha-se a uma forma de censura prévia, sobretudo quando realizada sem apreciação judicial ou direito à defesa. Em algumas situações, o conteúdo é removido após breve período de

circulação, o que, embora tecnicamente não configure censura prévia em sentido estrito, igualmente impede sua circulação sem controle judicial ou possibilidade de defesa anterior (Barroso, L. V. B., 2022, p. 101; Balkin, 2018).

Ademais, as plataformas digitais permitiram a criação de novas formas de controle do discurso, seja por atores privados ou políticos, sobretudo em função de seu baixo custo. Nesse caso, porém, não se trata de censura propriamente dita, já que não há remoção de conteúdo. Em vez disso, utiliza-se o próprio discurso em desfavor de quem pensa diferente ou, ainda, como forma de ataque às instituições e opositores, inclusive com o uso de *trolls*, *bots* e até de jornalistas contratados especificamente para tal fim (Barroso, L. V. B., 2022, p. 103)[47].

Já não surpreende, por exemplo, o fato de que o governo da Rússia utiliza *trolls* para atacar críticos e difundir informações a seu favor (Pomerantsev, 2024). No Brasil, senadores da "CPI da Covid" relataram ter sido alvos de ataques virtuais organizados por "milícias digitais"[48] (Moura; Affonso, 2021). No tão controverso "Inquérito das *Fake News*" (Inquérito n. 4.781/DF), constatou-se a existência de uma estrutura, referida como "Gabinete do Ódio", supostamente montada dentro do Palácio do Planalto durante o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022) com o fito de produzir e disseminar *fake news* ("notícias falsas"), difamar adversários políticos e atacar instituições, como o STF e o Congresso Nacional, inclusive com o financiamento de empresários (Brasil, 2019a).

Daí a expressão "*ciberpopulismo*" ou "*populismo digital*", consistente na "combinação eficiente de técnicas de propaganda do século XX com as possibilidades abertas pela tecnologia no século XXI" (Bruzzone, 2021). Se o populismo, por si só, já constituía um sintoma de uma grave doença para a democracia, com as redes sociais ele se torna a própria doença em estado avançado. Afinal, com um simples acesso à internet, qualquer líder populista pode criar um canal de comunicação direta com seus inúmeros seguidores, seja

---

[47] Barroso esclarece que "o uso dessas táticas teve origem nos governos da Rússia e da China, que empregam milhões de pessoas cuja função é fazer publicações e disseminar informações favoráveis ao governo" (2022, p. 107).

[48] A expressão "milícias digitais" popularizou-se no Brasil após as eleições de 2018 para designar grupos organizados que atuam de forma coordenada nas redes sociais com a finalidade de disseminar desinformação, promover ataques e influenciar o debate político. O termo refere-se a uma "associação de pessoas interligadas de forma mais ou menos flexível e sem um arranjo jurídico-legal, que agem de maneira coordenada ou orquestrada na *web*" por meio de "robôs, contas automatizadas e perfis falsos" (Morais; Lôbo; Nemer, 2023).

para recrutamento, mobilização, disseminação de *fake news*[49], discursos de ódio ou incitação à prática de violência contra pessoas e instituições democráticas. Surge, assim, a "*radicalização do discurso político online*", que, disfarçada de legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, potencializa a polarização política tão presente em nosso país (Barroso, L. V. B., 2022).

A construção de um modelo regulatório, portanto, deve contemplar não apenas a atuação estatal, mas também o papel das próprias plataformas digitais, responsáveis pela moderação de conteúdo em larga escala. Tal modelo deve buscar coibir práticas como (i) comportamentos inautênticos (uso de robôs [*bots*], perfis falsos ou pessoas contratadas [*trolls*]), (ii) a disseminação de conteúdos ilícitos (discursos de ódio, incitação ao crime, ataques antidemocráticos, terrorismo, compartilhamento não consentido de imagens íntimas ["*revenge porn*"], abuso sexual infantil, *cyberbullying*, entre outros), e (iii) a propagação deliberada de desinformação, sem, contudo, permitir a censura privada (Barroso, L. V. B., 2022; Barroso, L. R., 2026; Silva, G. A. C., 2025).

Para tanto, a atuação das plataformas deve observar parâmetros mínimos de legitimidade, como *transparência* nos critérios de moderação, garantia de *devido processo* aos usuários e *isonomia*, evitando-se, assim, remoções indevidas (Balkin, 2018; Barroso, L. V. B., 2022; Barroso, L. R., 2026; Keller; Mendes; Fernandes, 2023). Paralelamente, deve-se reconhecer que a preservação de um ambiente digital saudável não depende exclusivamente do Direito ou das instituições, mas, "acima de tudo, da própria sociedade, suas atitudes e demandas". É necessário, portanto, "investir em educação midiática e conscientização da população como capítulo decisivo para a criação de um ambiente virtual livre, porém positivo e construtivo" (Barroso, L. R., 2026, p. 450).

Registre-se, por fim, a recente reinterpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI) pelo STF. A Corte reconheceu que o dispositivo, ao condicionar a responsabilização das plataformas ao descumprimento de ordem judicial de remoção, é parcialmente inconstitucional, por não oferecer proteção suficiente a direitos constitucionais relevantes. Entendeu-se, assim, que os provedores

---

[49] Um estudo de pesquisadores do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), publicado na revista *Science*, demonstrou que notícias falsas se espalham 70% mais rápido e alcançam mais pessoas que as verdadeiras no Twitter (Vosoughi; Roy; Aral, 2018). Em 2017, o dicionário britânico Collins elegeu a expressão "*fake news*" como "a palavra do ano" (Veja, 2017).

podem responder civilmente quando, após notificação extrajudicial acerca de conteúdos manifestamente ilícitos — como material relacionado a terrorismo, exploração sexual infantil, incitação à violência, discursos de ódio ou atos antidemocráticos —, deixam de adotar as providências cabíveis, reconhecendo-se, com isso, um dever de cuidado das plataformas em relação a esse tipo de conteúdo (Brasil, 2025a, 2025b)[50].

Como se vê, o quadro que emerge desse percurso é de uma tensão *estrutural*, e não conjuntural, exigindo do Direito Constitucional contemporâneo um posicionamento *singular* (Herani, 2024, p. 122). A Era Digital não apenas multiplicou os espaços de exercício da liberdade de expressão, mas *reconfigurou* os próprios agentes que a delimitam — deslocando o eixo do controle do Estado para as plataformas e, por vezes, de volta ao Estado por meio delas. A reinterpretação do art. 19 do MCI pelo STF expressa, nesse sentido, o esforço do Judiciário em responder a essa reconfiguração. Assim, reconhecer às plataformas um dever de cuidado é reafirmar que elas não são "*terra sem lei*", imunes à responsabilização jurídica. O risco, porém, é que a moderação do discurso digital — quando exercida sem parâmetros claros e sob o genérico pretexto de proteger a democracia — produza o efeito inverso: a *censura*, enfraquecendo a própria democracia que se pretende salvaguardar. Essa tensão encontra sua expressão mais simbólica e controvertida no denominado "Inquérito das *Fake News*".

2.4.1 O Inquérito das *Fake News*

O Inquérito das *Fake News* (Inquérito n. 4.781/DF) constitui, talvez, o caso mais emblemático e controverso sobre os limites da liberdade de expressão na Era Digital brasileira — e, por isso, merece análise mais detida do que os demais exemplos examinados. É que o caso concentra, em um único procedimento, praticamente todas as tensões identificadas até então. Nele coexistem o uso

[50] Em relação aos crimes contra a honra, a responsabilização das plataformas continuará a exigir ordem judicial, nos termos do art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial (Brasil, 2025a, 2025b).

político das redes sociais para difundir desinformação e atacar instituições, a moderação de conteúdo por plataformas digitais sob pressão estatal, o risco de censura prévia disfarçada de tutela democrática, e os limites — ainda não definitivamente estabelecidos — entre o discurso *permitido* e o discurso *proibido* pela Constituição. Analisá-lo, portanto, não é desviar-se do percurso, mas enfrentar, em concreto, as abstrações debatidas alhures.

O Inquérito, que perdura sete anos de tramitação sem prazo determinado, a despeito da regra do art. 10 do Código de Processo Penal (CPP)[51], foi instaurado em março de 2019, por meio de uma portaria — Portaria GP n. 69 — editada pelo então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, com fulcro no art. 43 do Regimento Interno da Corte[52], que designou como relator o ministro Alexandre de Moraes, sem sorteio entre os demais. Conforme o despacho de abertura, o inquérito destina-se à investigação de notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, ameaças e demais infrações praticadas com *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi* contra a honorabilidade e a segurança do STF e de seus membros, bem como à verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais com o intuito de lesar a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito (Brasil, 2019a).

Entre as principais críticas atribuídas pela literatura jurídica ao Inquérito, destacam-se: (i) a suposta violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88), uma vez que o STF teria instaurado e conduzido investigação de ofício, sem requisição do Ministério Público Federal (MPF) ou da Polícia Federal (PF), subvertendo o sistema acusatório (art. 129, I, CF/88); (ii) a concentração, na mesma autoridade, das funções de investigar, acusar e julgar, o que afrontaria o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e a imparcialidade judicial, além de contrariar precedentes do próprio STF que vedam a atuação inquisitorial do julgador; (iii) a possível violação ao princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, CF/88) e da tipicidade penal, diante da adoção de conceitos amplos e indeterminados como "*fake news*", "discurso de ódio" e "atos antidemocráticos",

---

[51] O art. 10 do CPP estabelece que o prazo para conclusão de inquérito policial é de 10 dias, se o investigado estiver preso, e de 30 dias, se solto, podendo, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, ser prorrogado, não se confundindo com "prazo indeterminado" (Brasil, 1940).

[52] O art. 43 do Regimento Interno do STF prevê que "ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro" (Brasil, 2023).

sem previsão penal específica; (iv) restrições à liberdade de expressão, especialmente em decisões de remoção de conteúdos e bloqueio de perfis em redes sociais, constituindo uma forma de censura prévia, vedada pelo ordenamento; (v) questionamentos quanto à competência jurisdicional, já que parte dos investigados não possuiria prerrogativa de foro perante o STF, o que poderia contrariar o art. 102 da CF/88 e a jurisprudência consolidada sobre foro por prerrogativa de função; e (vi) críticas à amplitude e duração do inquérito, vistas como incompatíveis com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de alegações de *déficit* de transparência e de contraditório em determinadas diligências (Aguiar; Leitão; Lima, 2025; Andrade; Jurubeba, 2021; Curvelo, 2021; Grossi, 2021; Lorenzetto; Pereira, 2020; Vitória, 2021).

Considerando que a Portaria não especificou alvos ou condutas concretas que justificassem a instauração do inquérito, suspeitou-se que o seu real objetivo era o de investigar membros do Ministério Público (MP) vinculados à “Operação Lava Jato”, bem como servidores da Receita Federal (RF). Tal suspeita foi reforçada em 12 de abril de 2019, quando o ministro Dias Toffoli enviou mensagem ao ministro Alexandre de Moraes requerendo “a devida apuração das mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras”. A mensagem referia-se à matéria “O amigo do amigo de meu pai”, publicada no site O Antagonista e na revista Crusoé, que citava o nome do ministro Dias Toffoli (Barroso, L. V. B., 2022, p. 120; Brasil, 2019a).

No dia seguinte, 13 de abril de 2019, o ministro Alexandre determinou a retirada imediata da referida matéria e de quaisquer conteúdos subsequentes relacionados ao tema dos respectivos ambientes virtuais, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 100.000,00. Ademais, ordenou a intimação dos responsáveis pelas publicações para prestarem esclarecimentos no prazo de 72 horas. A justificativa apresentada pelo ministro em sua decisão foi a de que a liberdade de expressão, tal como consagrada na Constituição, “não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra” (Brasil, 2019b).

A decisão foi duramente criticada por diversas instituições e setores da sociedade civil[53]. Cinco dias depois, foi revogada por esse mesmo ministro, que, após solicitar à PGR cópia integral dos autos mencionados na matéria "para verificação das afirmações realizadas", constatou a existência do documento referido na matéria. Nessa segunda decisão, o ministro Alexandre reconheceu a importância da liberdade de expressão para a democracia, aduzindo: "nosso texto constitucional consagra, portanto, a plena liberdade de expressão, sem censura prévia e com possibilidade de responsabilização posterior". No entanto, em defesa de sua primeira decisão, negou ter havido censura prévia, argumentando que apenas determinou "cautelarmente a retirada posterior de matéria baseada em documento sigiloso cuja existência e veracidade não estavam sequer comprovadas e com potencialidade lesiva à honra pessoal do Presidente do Supremo Tribunal Federal" (Brasil, 2019c)[54].

Ainda assim, persistiram críticas de que a decisão contrariou a posição preferencial da liberdade de expressão na jurisprudência do STF, inverteu o ônus argumentativo contra a imprensa e utilizou conceitos vagos como "antidemocrático", além de que a própria jurisprudência da Corte considera que impedir a circulação de notícia — mesmo após publicada — configura censura prévia (Barroso, L. V. B., 2022).

À época, o próprio MPF, representado pela então procuradora-geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, promoveu o arquivamento do Inquérito, por reputá-lo inconstitucional. Entre os vícios apontados, destacam-se: (i) a designação do relator sem observância do princípio da livre distribuição; (ii) a instauração de ofício pelo Supremo Tribunal Federal, em desconformidade com o sistema acusatório (art. 129, I, CF/88); (iii) a indevida concentração, no órgão julgador, de funções investigativas e instrutórias, em prejuízo da imparcialidade; (iv) a atuação à margem do Ministério Público, inclusive sem sua prévia

---

[53] Confira-se: MIGALHAS. **Entidades se manifestam acerca de censura a sites que divulgaram reportagem sobre Toffoli**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/300488/entidades-se-manifestam-acerca-de-censura-a-sites-que-divulgaram-reportagem-sobre-toffoli. Acesso em 11 maio de 2026.

[54] A decisão, além de não impedir a disseminação da publicação – amplamente compartilhada no WhatsApp mesmo após a remoção dos *links* indicados –, acabou por ampliar ainda mais a repercussão das reportagens. Trata-se do chamado "efeito *Streisand*", expressão utilizada para descrever situações em que a tentativa de censura produz resultado inverso ao pretendido, atraindo atenção ainda maior, inclusive em âmbito internacional, para o conteúdo divulgado e para a própria medida censória (Barroso, L. V. B., 2022, p. 94).

manifestação em medidas sujeitas à reserva de jurisdição, em afronta às suas atribuições constitucionais (art. 129, I, VII e VIII, CF/88); (v) a violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88); (vi) a ausência de competência da Corte, ante a inexistência de investigados com prerrogativa de foro; e (vii) a falta de delimitação precisa do objeto da investigação, instaurada de forma genérica e indeterminada, comprometendo garantias como o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 2019d).

Apesar disso, o ministro Alexandre rejeitou o arquivamento promovido pela PGR (Brasil, 2019e), o que também tem sido bastante criticado, sobretudo porque, no modelo acusatório adotado pela Constituição de 1988, a titularidade da ação penal pública é atribuída exclusivamente ao Ministério Público (art. 129, I, CF/88), a quem compete avaliar a viabilidade da persecução penal. Nesse sentido, uma vez tendo a então procuradora-geral da República se manifestado pelo arquivamento, não caberia ao STF prosseguir com o feito de ofício, sob pena de violação ao sistema acusatório, ao princípio da inércia da jurisdição e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88). Ao agir assim, o Supremo assumiu o protagonismo investigativo sem o respaldo do titular da ação penal, contrariando, inclusive, a lógica do art. 28 do CPP (na redação vigente à época)[55], que previa mecanismos específicos para controle da promoção de arquivamento pelo MP, mas não autorizava o Judiciário a substituí-lo na condução da investigação (Brasil, 1941).

Essas, contudo, não foram as únicas decisões controversas do Inquérito das *Fake News*. Em 26 de maio de 2020, o ministro Alexandre proferiu decisão determinando: (i) o cumprimento de 16 mandados de busca e apreensão, atingindo, entre outros, os empresários Luciano Hang e Edgard Corona, bem como os blogueiros Sara Winter e Allan dos Santos; (ii) o bloqueio de contas em redes sociais como Facebook, Twitter e Instagram dos investigados, com a finalidade de interromper a veiculação de conteúdos considerados de ódio,

[55] Na redação original do art. 28 do CPP, o juiz podia discordar do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público e remeter os autos ao Procurador-Geral, a quem cabia decidir entre oferecer denúncia, designar outro membro para fazê-lo ou insistir no arquivamento. Após a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019, o controle do arquivamento passou a ocorrer internamente no próprio Ministério Público. A redação atual excluiu a possibilidade de o juiz rejeitar a promoção de arquivamento, atribuindo à instância revisional ministerial a análise da medida (Brasil, 1941).

subversivos à ordem e incentivadores de instabilidade institucional e democrática; (iii) a quebra do sigilo bancário de possíveis financiadores da estrutura investigada, incluindo Edgard Corona, Luciano Hang, Reynaldo Bianchi e Winston Lima; (iv) a oitiva de deputados federais, como Bia Kicis, Carla Zambelli, Daniel Lúcio, Filipe Barros e Luiz Philippe de Orleans e Bragança, além da determinação de quebra de sigilo bancário de financiadores; (v) a expedição de ofícios às plataformas digitais para assegurar a preservação de todo o conteúdo das postagens realizadas pelos parlamentares mencionados; e (vi) a requisição à rede social Twitter para fornecimento de dados que permitissem a identificação de três usuários específicos (Brasil, 2020b).

Em 22 de julho, o ministro Alexandre reiterou a determinação de bloqueio integral, no que se refere à visualização em território nacional, de perfis e contas vinculadas aos investigados (Brasil, 2020c). Dois dias depois, em 24 de julho, as plataformas Twitter e Facebook procederam à suspensão das contas indicadas. Não obstante, alguns dos atingidos conseguiram contornar a restrição ao alterar as configurações de acesso, passando a utilizar mecanismos que ocultam a origem do IP, o que lhes permitiu retomar o uso das contas — inclusive com a divulgação de instruções a terceiros para adoção do mesmo procedimento, já que os perfis permaneciam acessíveis a partir de conexões originadas fora do Brasil (Fávero *et al*., 2020).

Diante disso, em nova decisão, o ministro entendeu que o bloqueio parcial — restrito ao território nacional — configurava descumprimento da ordem judicial, por não impedir a continuidade da divulgação dos conteúdos considerados ilícitos, permitindo sua ampla circulação e acesso no país. Em resposta à alegação do Facebook de que a medida extrapolaria a jurisdição brasileira, esclareceu que a determinação não se dirigia à regulação de conteúdos visualizados no exterior, mas à interrupção da difusão de mensagens reputadas criminosas em território nacional, independentemente do local de origem das postagens (Brasil, 2020d). As plataformas, embora tenham cumprido a ordem, classificaram a decisão como “extrema” e alertaram para seus potenciais impactos sobre a liberdade de expressão fora da jurisdição brasileira, evidenciando a “transnacionalização das discussões sobre liberdade de expressão” (Barroso, L. V. B., 2022, p. 119).

O principal problema da decisão, segundo Luna van Brussel Barroso, reside na ausência de enfrentamento das dificuldades inerentes à extraterritorialidade de decisões domésticas, entre elas a violação a princípios de direito internacional de não intervenção. Além disso, a admissão de ordens dessa natureza implicaria aceitar que o exercício da liberdade de expressão na internet ficaria condicionado às restrições impostas pelos países mais autoritários — inclusive aqueles que censuram manifestações legítimas e pretendem exercer tal poder globalmente. Como alternativa, a autora propõe a construção de "*arranjos corregulatórios*" capazes de identificar consensos mínimos e viabilizar a cooperação entre diferentes jurisdições (2022, p. 119).

A constitucionalidade do Inquérito, contudo, foi questionada antes dessa decisão, quando o partido Rede Sustentabilidade ajuizou a ADPF n. 572. Em junho de 2020, porém, o STF, por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade da portaria, permitindo a continuidade das investigações. Contudo, nos termos do voto ministro relator Edson Fachin, o objeto de investigação veio a ser expressamente limitado a

> manifestações que denotam risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça a seus membros e, assim, risco aos Poderes instituídos, ao Estado de Direito e à democracia e excluiu de seu escopo matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais (Brasil, 2020e).

Nessa ocasião, o ministro Fachin assinalou que "os limites à liberdade de expressão estão em constante conformação" e que "demandarão ainda reflexão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e, especialmente, dessa Corte, no tocante ao que se denomina atualmente de '*fake news*'". Ao reafirmar a posição preferencial conferida à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, ponderou, contudo, que "atentar contra um dos Poderes, incitando o seu fechamento, a morte, a prisão de seus membros, a desobediência a seus atos, o vazamento de informações sigilosas não são, enfim, manifestações protegidas pela liberdade de expressão" (Brasil, 2020e).

Em nota, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e a

Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) reconheceram “os progressos no voto do relator, [...] como a delimitação do objeto do inquérito e a restrição da investigação aos que possuem prerrogativa de foro no STF”. No entanto, pontuaram que “tais previsões, [...] mesmo aliadas à urgência e à imprescindibilidade das investigações propostas, não corrigem integralmente as subversões legais e constituem perigosa exceção ao indigitado sistema acusatório” (CONAMP; ANPT; ANPR, 2020).

Tamanha é a crítica feita a esse inquérito que Lorenzetto e Pereira aduzem “ser possível identificar desde já um paralelo muito claro entre a atuação do STF no Inquérito das ‘*Fake News*’ e a teoria do estado de exceção de Giorgio Agamben”, de tal modo que, enquanto ele perdurar, qualquer cidadão brasileiro é um investigado do STF em potencial por aquilo que disser em suas redes sociais (2020, p. 190)[56].

Segundo os autores, a instauração do inquérito representa uma inclusão indevida do espaço político na esfera jurídica, já que sua justificação não repousa sobre a normatividade do Direito, mas busca legitimidade na facticidade da política. Ao esvaziar a normatividade em favor do fato político, o STF teria agido por meio de uma “violência sem logos”, suspendendo deliberadamente garantias constitucionais — como o juiz natural, a limitação objetiva e subjetiva das investigações e as competências jurisdicionais — para realizar um enunciado jurídico “sem nenhuma referência real”. O Tribunal teria operado, assim, no espaço de indeterminação anômica característico do estado de exceção agambeniano: simultaneamente dentro e fora do Direito (2020, p. 190).

Os autores reconhecem, contudo, que a conceituação de Agamben não se aplica integralmente ao caso, uma vez que o STF não suspendeu formalmente a ordem jurídica por decreto. A exceção se instalaria de forma mais sutil — o Direito seria suspenso sob o pretexto de protegê-lo, por meio de interpretações densas e justificativas ancoradas em boas intenções. Nesse quadro, as decisões do Inquérito configurariam formas de violência institucional dissimulada, com impacto direto sobre a liberdade de expressão de jornalistas e

[56] Eles também afirmam que “a prevalecer o objetivo por ele pretendido, a própria Suprema Corte estaria a editar, em pleno regime democrático, mecanismo de auspícios análogos ao do famigerado AI-5, dispondo de ferramental para intimidar livremente, como juiz e parte a um só tempo, todo aquele que ousar questionar a adequação moral dos atos de seus membros” (Lorezentto; Pereira; 2020, p. 189-190).

cidadãos, e, caso se consolide como paradigma, qualquer brasileiro poderia tornar-se um potencial *homo sacer* — figura metonímica de uma cidadania vulnerável à supressão sem que isso configure, necessariamente, afronta ao próprio Direito que a fundamenta (2020, p. 199-200).

O Inquérito das *Fake News* não se encerra, portanto, como um caso de solução simples — e talvez seja justamente essa irresolutividade o seu legado mais relevante para o debate sobre a liberdade de expressão na Era Digital. Ele demonstra, de um lado, que a mesma infraestrutura tecnológica que democratiza o debate público pode ser instrumentalizada para destruí-lo — seja pela difusão de desinformação, discursos de ódio ou ataques às instituições democráticas. De outro, que o Estado, mesmo quando age em defesa da democracia, não está imune ao risco de suprimi-la: decisões de remoção de conteúdo sem fundamentação adequada, bloqueios de perfis inteiros em vez de publicações específicas — uma censura baseada no *orador*, e não no *discurso* — e a concentração de funções investigativas, acusatórias e julgadoras em uma mesma autoridade são sintomas de que o remédio pode agravar a doença que pretende curar.

O que o Inquérito revela, em última análise, é que a liberdade de expressão na Era Digital não encontrará proteção adequada nem na ausência de regulação — que permite a corrosão do debate público — nem no excesso dela — que propicia a censura. O desafio, que o capítulo seguinte retoma a partir do problema específico do discurso de ódio, é precisamente o de encontrar os critérios que permitam distinguir, com rigor e legitimidade, o discurso que a democracia deve *proteger* daquele que ela não deve *tolerar*.

3 O PROBLEMA DO DISCURSO DE ÓDIO

O Capítulo 1 demonstrou que as redes sociais, ao mesmo tempo em que ampliaram a participação pública e o pluralismo, tornaram-se também vetores de difusão do chamado “*discurso de ódio*” — doravante denominado “DO” —, fenômeno que a ambiência digital não criou, mas *intensifica*. Partindo dessa premissa, o presente capítulo percorre, sucessivamente, sua delimitação conceitual — distinguindo as dimensões sociológica e jurídica do DO —, o debate sobre sua restrição ou proteção pela liberdade de expressão, o

tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à matéria e os principais "*leading cases*"[57] do STF sobre o tema, encerrando com uma análise crítica das insuficiências do marco normativo vigente.

A ambiência digital, embora não seja a raiz do problema, (i) intensifica os danos causados pelo DO, (ii) dificulta a responsabilização de *quem ofende* e, consequentemente, (iii) a reparação de *quem se ofende*. Além da possibilidade de o conteúdo ofensivo ser publicado em nível global, qualquer um pode facilmente reproduzi-lo com curtidas, compartilhamentos e comentários. O autor e coautores da ofensa, muitas vezes, valem-se de perfis anônimos e/ou falsos e redes privadas, dificultando sua identificação e localização; por vezes, também excluem o conteúdo publicado a fim de dificultar a produção de prova em favor da vítima (Mileipp; Soares; Santos, 2022).

As plataformas, não raras vezes, no exercício de sua governança digital, procedem à remoção de conteúdo por considerá-lo DO, ou então o fazem porque assim o Judiciário impõe — como tem ocorrido no Inquérito das *Fake News*. É o intérprete da lei quem, ao *dizer o direito*, frequentemente determina quando uma manifestação veiculada em redes sociais configura ou não ato ilícito — civil ou penal — merecedor de repressão pelo Estado. Daí a necessidade de cautela antes de classificar determinado discurso como de ódio, sobretudo quando se recorre à *ultima ratio* do sistema jurídico, qual seja, o Direito Penal — pois a resposta a essa questão, como se verá, exige que se distinga, antes de tudo, entre as dimensões sociológica e jurídica do fenômeno, sob pena de se produzir, contraditoriamente, o mesmo arbítrio que se pretende combater.

3.1 O(s) conceito(s) de discurso de ódio

Iniciemos pela distinção entre *conceito geral* (ou "*sociológico*") e *conceito jurídico* de DO, fundamental para uma adequada compreensão do fenômeno e, sobretudo, para a delimitação da atuação estatal, especialmente em matéria penal. O conceito *sociológico* de DO é "amplo e aberto", envolvendo uma multiplicidade de manifestações que, no plano social, podem ser vistas como

[57] "*Leading cases*" são decisões judiciais que, pela relevância de sua fundamentação, passam a orientar o julgamento de casos futuros análogos, funcionando como referência interpretativa para juízes e tribunais.

ofensivas, discriminatórias, preconceituosas *etc*. Trata-se de uma noção construída a partir de percepções socioculturais, que variam no tempo e no espaço, refletindo sensibilidades sociais amplas e, muitas vezes, difusas (Andrade, 2020, p. 144).

Por outro lado, o conceito *jurídico* de DO constitui necessariamente "um recorte dentre as infinitas situações hipotéticas que são ou podem ser reconhecidas na sociedade como discurso de ódio" (Andrade, 2020, p. 144). Isso porque o Direito, mormente o Direito Penal, não pode conter todas as formas socialmente reprováveis de expressão, sob pena de incorrer em arbitrariedade e insegurança.

Assim, à luz dos "mandados constitucionais de criminalização"[58], o legislador é quem define quais condutas devem ou não ser criminalizadas, o que há de ser feito em estrita obediência a uma série de regras e princípios, entre eles, (1) "*princípio da intervenção mínima*" (ou "*ultima ratio*"), segundo o qual o Direito Penal só deve atuar quando outros ramos do Direito (civil, por exemplo) falharem na proteção de bens jurídicos essenciais; (2) "*princípio da ofensividade*" (ou "lesividade"), para o qual só há crime quando a conduta gera lesão (dano) ou perigo concreto de lesão a um bem jurídico alheio (vida, patrimônio, liberdade *etc*.); e (3) "*princípio da insignificância*" (ou "bagatela"), pelo qual condutas que, embora formalmente típicas, causem lesão tão ínfima ao bem jurídico tutelado que não justifiquem a intervenção penal do Estado (Bitencourt, 2025; Masson, 2025b; Nucci, 2025). Portanto, o conceito jurídico de DO não coincide com o sociológico, mas constitui uma redução normativa deste (Andrade, 2020, p. 144).

Daí também a relevância do "*princípio da taxatividade*", que impõe a necessidade de descrição clara, precisa e determinada de condutas proibidas. Afinal, o Direito Penal não admite a utilização de conceitos vagos, amplos ou indeterminados que comprometam a previsibilidade das normas e a segurança dos indivíduos (Bitencourt, 2025; Masson, 2025b; Nucci, 2025). Assim, a importação acrítica do conceito sociológico de DO para o âmbito penal é

[58] Os mandados constitucionais de criminalização consistem em determinações impostas pela Constituição ao legislador para a tipificação de determinadas condutas como infrações penais. Nesses casos, a Constituição não apenas autoriza a intervenção penal do Estado, mas exige a criação de mecanismos repressivos destinados à proteção de bens jurídicos considerados especialmente relevantes, como ocorre, por exemplo, com o racismo, a tortura e o terrorismo (Feldens, 2023, p. 367; Ramos, 2026, p. 867; Tavares, 2026, p. 310).

incompatível com as exigências do Estado de Direito, uma vez que ampliaria indevidamente o campo de incidência da norma penal e abriria espaço para interpretações discricionárias.

Ou seja, nem toda manifestação socialmente identificada como DO é passível de sanção pelo Estado, sobretudo no âmbito penal. Até porque, o Direito Penal deve atuar de forma subsidiária e fragmentária, incidindo apenas sobre condutas claramente definidas e dotadas de significativa lesividade (Bitencourt, 2025; Masson, 2025b; Nucci, 2025). Assim, a distinção entre os dois planos — sociológico e jurídico — não apenas evita o "punitivismo exacerbado", como também conserva a racionalidade do sistema penal, assegurando que a repressão estatal se dê dentro de limites estritos e compatíveis com os direitos e garantias fundamentais.

Ocorre que inexiste um conceito único de DO, o que revela, desde já, a complexidade do fenômeno. Trata-se de expressão de significado não unívoco, com forte heterogeneidade, cuja delimitação varia conforme o ponto de partida do intérprete. Segundo Andrade: "a expressão discurso de ódio ou *hate speech* remete a um conceito não unívoco, de limites relativamente imprecisos, e é empregada para designar condutas expressivas muito heterogêneas, que, quando olhadas em conjunto, não apresentam uma essência ou característica definidora" (2020, p. 151).

A despeito da inexistência de um conceito consensual, há, em geral, entre os principais teóricos do DO, a alusão aos seguintes elementos: (i) preconceito, (ii) discriminação, (iii) racismo e (iv) intolerância — cada um deles objeto de vasta e rica literatura nacional e estrangeira que, por razões de delimitação temática, não comporta desenvolvimento exaustivo nesta pesquisa. Apresentam-se, portanto, suas distinções conceituais de forma concisa:

Quadro 2 — Distinções conceituais entre preconceito, discriminação, racismo e intolerância

Elemento	Definição concisa	Referencial teórico
Preconceito	Juízo prévio, rígido e desfavorável — denominado pela literatura como preconceito ilegítimo ou inautêntico — dirigido a indivíduo ou grupo com base em estereótipos, generalizações infundadas ou crenças não verificadas, resistente à revisão mesmo diante de evidências contrárias. Situa-se	Allport (1954); Outhwaite; Bottomore (1996)

	predominantemente no plano das convicções pessoais	
Discriminação	Exteriorização do preconceito mediante tratamento diferenciado, injusto ou excludente dirigido a indivíduos ou grupos socialmente identificáveis	Almeida (2019); Moreira (2020)
Racismo	Forma sistemática de discriminação fundada na raça, que hierarquiza grupos humanos e produz privilégios e desvantagens sociais, políticas e econômicas	Almeida (2019); Moreira (2020)
Intolerância	Recusa em coexistir com convicções, práticas ou identidades alheias, manifestando-se pela incapacidade de equilibrar o juízo negativo sobre o outro com razões para sua aceitação	Forst (2013)

Fonte: elaborado pelo autor.

Com base nesses elementos, Andrade conceitua o discurso de ódio como "a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias" (2020, p. 151). Meyer-Pflug, por sua vez, conceitua-o como a "manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias", esclarecendo que "os destinatários são feridos por pertencerem a um determinado grupo que é discriminado. Isto é, o indivíduo é violado exatamente naquilo que o identifica como pertencente daquele determinado setor da sociedade" (2009, p. 97-102).

Vê-se, pois, que o DO não se restringe à discriminação racial. Brugger o conceitua assim: "palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas" (2007, p. 118). Para Waldron, o DO tem por objetivo:

> comprometer a dignidade daqueles a quem se destina, tanto aos seus próprios olhos quanto aos olhos de outros membros da sociedade. E visa tornar o estabelecimento e a manutenção de sua dignidade [...] muito mais difícil. Busca macular os fundamentos de sua reputação, associando características atribuídas, como etnia, raça ou religião, a

> condutas ou atributos que deveriam desqualificar alguém de ser tratado como um membro da sociedade em situação regular (2012, p. 8).

A partir desse arranjo teórico, nesta pesquisa o DO será compreendido como toda manifestação expressiva, verbal ou não verbal, dirigida contra pessoa ou grupo socialmente identificável, motivada por preconceito ou intolerância, que tenha por finalidade ou efeito direto praticar ou incitar discriminação, hostilidade ou violência, em razão de atributos identitários como raça, cor, etnia, origem, nacionalidade, religião, sexo, gênero, orientação sexual, deficiência, idade, entre outros semelhantes.

O conceito adotado é mais restrito do que o conceito *sociológico*, mas não se confunde ainda com o *critério normativo de punibilidade*. Isto é, reconhecer uma manifestação como DO, nos termos acima, é condição *necessária*, mas não *suficiente*, para a intervenção repressiva do Estado. A questão de saber *quando* o DO deve ser punido — e em que medida — é respondida, nesta pesquisa, à luz da distinção proposta por Andrade (2020) a partir de Strossen (2016) entre "discurso discriminatório psicologicamente ofensivo" e "discurso de ódio extremo", desenvolvida na subseção seguinte.

Portanto, o DO não se confunde com mera *crítica moral*, *opinião política*, *sátira* ou *pensamento religioso*. Como escrevem Vieira e Regina:

> não se trata simplesmente de palavras que podem machucar os sentimentos de alguém ou causar algum dissabor [...]. [...] a incidência do discurso de ódio passa obrigatoriamente pela discriminação, ou seja, pelo desprezo por pessoas que compartilham de certa característica e, em razão dela, são consideradas inferiores e indignas, ficando impossibilitadas de exercerem seus direitos por conta disso (2023, p. 132).

A vinculação entre DO e sentimento de ódio, embora *recorrente*, não se mostra conceitualmente *necessária*. Em muitos casos, supõe-se que esse tipo de manifestação decorra de emoções intensas, como raiva ou aversão, mas tal pressuposto nem sempre se sustenta. Assim, o elemento emocional não pode ser tomado como definidor do fenômeno, sob pena de restringir indevidamente seu alcance. Diversas manifestações reconhecidas como DO não são motivadas por ódio propriamente dito, mas por outras disposições, como desprezo, desdém ou sensação de superioridade. Além disso, o discurso pode decorrer de crenças culturais, convicções religiosas ou padrões sociais internalizados, sem que haja,

necessariamente, uma carga emocional intensa. Portanto, o ódio deve ser compreendido como elemento contingente, e não essencial ao DO. Isso significa que sua presença pode ocorrer em determinados casos, mas sua ausência não impede a caracterização de uma manifestação como DO (Andrade, 2020; Brown, 2015).

Ocorre que a identificação do DO nem sempre é tarefa simples, sobretudo em razão da ausência de um conceito unívoco e universalmente aceito. Trata-se de um fenômeno multifacetado, cujas manifestações variam conforme o contexto social, cultural e histórico em que são produzidas. Assim, há expressões que, em determinado ambiente, são inofensivas, mas que em outro possuem conotação discriminatória, o que dificulta a fixação de critérios objetivos e apriorísticos para sua delimitação (Andrade, 2020; Meyer-Pflug, 2009).

Nesse sentido, uma das principais dificuldades reside no fato de que o DO nem sempre se apresenta de forma explícita. Com frequência, ele se manifesta de maneira indireta, por meio de discursos aparentemente racionais, neutros ou até legitimados por convicções religiosas, morais ou políticas. Isso ocorre, por exemplo, em debates sobre temas sensíveis, como imigração, orientação sexual e religião, nos quais nem sempre é claro o limite entre a manifestação de opinião e a expressão de conteúdo discriminatório (Andrade, 2020; Meyer-Pflug, 2009).

Dessa forma, é bastante *tênue* a linha divisória entre o que constitui DO e o que se insere no âmbito da liberdade de expressão. Situações como o uso de estereótipos em piadas, a formulação de críticas a determinados grupos ou mesmo manifestações mais sutis de preconceito colocam em evidência essa zona de incerteza (Andrade, 2020).

Ademais, o DO também se manifesta por meio de símbolos, gestos ou códigos. Tais formas de comunicação, muitas vezes inacessíveis ao público em geral, permitem a transmissão de mensagens discriminatórias de maneira velada. Além disso, a música, o cinema, a arte, a literatura e o humor também podem servir como veículos de reprodução de DO (Andrade, 2020; Meyer-Pflug, 2009).

A internet, por seu turno, oferece um ambiente “perfeito” para a difusão de DO, sobretudo em razão de seu baixo custo, amplo alcance, alta velocidade e possibilidade de anonimato. Como afirma Guilherme Amorim Campos da Silva, “as redes sociais [...] são terrenos férteis para a disseminação de [...] discursos

de ódio" (2025, p. 220). Nesse ponto, destacam-se os chamados "*memes*", consistentes na "propagação de uma ideia, uma repetição verbal ou não verbal que tem intuito jocoso, satírico" (Machado; Carvalho, 2021).

Com frequência, os memes também são utilizados como meios de (re)produção de DO, especialmente entre os mais jovens, sendo facilmente compartilhados e viralizados. Nesse sentido, qualquer discussão contemporânea sobre DO deve considerar as novas formas de comunicação humana, com atenção especial às redes sociais, que, como visto, ampliaram significativamente o alcance e a complexidade desse fenômeno (Dias, 2023; Monteiro; Costa, 2025; Silva; Cano, 2022).

Além disso, é importante diferenciar DO praticado contra indivíduo(s) determinado(s) e DO praticado contra grupo(s) social(is), especialmente para fins de delimitação do objeto de estudo desta pesquisa. No primeiro caso, a manifestação ofensiva tem como destinatário uma pessoa específica, sendo que a solução, do ponto de vista jurídico, perpassa por caminhos diferentes e que constituem inequívocas e legítimas formas de restrição à liberdade de expressão, não havendo maiores questionamentos literários ou jurisprudenciais, tal como explicado anteriormente (Andrade, 2020; Meyer-Pflug, 2009).

Assim, eventuais manifestações ofensivas proferidas em desfavor de uma pessoa específica podem caracterizar violação à honra objetiva (reputação; imagem perante terceiros) ou subjetiva (autoestima; sentimento interno de dignidade) desta, que poderá apresentar queixa-crime pela prática, em tese, dos crimes de calúnia, difamação ou injúria (arts. 138, 139 e 140 do CP), a depender do caso, além de pleitear, na esfera cível, indenização por dano moral (art. 5º, V e X, da CF/88) (Brasil, 1940, 1988).

Repise-se que, se a injúria consistir na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia ou procedência nacional, estar-se-á diante do crime de injúria racial, tipificado pelo art. 2º-A da Lei do Racismo por meio da Lei n. 14.532/2023, após o STF reconhecê-lo, em 2021, como espécie do gênero racismo, tornando-o igualmente inafiançável, imprescritível e punível com reclusão, à luz do art. 5º, XLII, da CF/88 (Brasil, 2021b).

Por outro lado, no segundo caso, o alvo não é uma pessoa determinada, mas uma coletividade identificada por características comuns, como raça, cor, origem, etnia, religião, gênero, orientação sexual, deficiência *etc*. Desse modo,

a ofensa não atinge apenas indivíduos isoladamente considerados, mas projeta-se sobre todos aqueles que compartilham determinada característica, reforçando processos de estigmatização e exclusão em nível coletivo (Andrade, 2020; Meyer-Pflug, 2009).

O foco desta pesquisa está nesse segundo tipo de DO, pelo fato de envolver questões mais complexas quanto aos limites da liberdade de expressão e os princípios da dignidade humana e da igualdade. É em torno do DO cometido contra grupo social que se encontram as principais divergências literárias e jurisprudenciais, que, ao fim e ao cabo, objetivam responder a seguinte questão: restringir ou não restringir? Assim, a análise da jurisprudência do TJGO recairá especificamente sobre esse tipo de DO, por envolver o núcleo mais problemático e controverso do fenômeno.

De toda forma, a identificação do grupo-alvo do DO não está limitada a um critério meramente quantitativo. Nesse sentido, não é correto pressupor que apenas minorias numéricas sejam destinatárias de DO. As mulheres, por exemplo, embora representem parcela majoritária da população, são historicamente alvo de discursos misóginos, machistas e sexistas — condição que se agrava quando somada a outros vetores de opressão, como raça e classe, tal como evidencia a situação das mulheres negras, submetidas a uma dupla discriminação estrutural (Miguel Batista; Déus, 2022, p. 53). Logo, o critério numérico mostra-se insuficiente para delimitar os sujeitos passivos do DO (Andrade, 2020, p. 161-162; Brown, 2015; Meyer-Pflug, 2009).

Ademais, embora muitos autores associem o DO a grupos historicamente oprimidos, subjugados ou vitimizados — como negros e judeus —, tal vinculação não é consensual e apresenta limitações relevantes. Ao restringir o fenômeno a determinados grupos previamente definidos, corre-se o risco de excluir outras situações merecedoras de proteção. Assim, é possível que integrantes de grupos majoritários sejam vítimas de DO praticado por membros de grupos minoritários e que uma abordagem excessivamente restritiva pode comprometer a coerência desse fenômeno (Andrade, 2020; Brown, 2015; Meyer-Pflug, 2009).

É preciso, portanto, (re)pensar o princípio da igualdade como parâmetro orientador. A proteção contra o DO não depende de posição numérica ou histórica de seu grupo-alvo, mas da natureza da manifestação em si. A dinâmica social é complexa e, por isso, não comporta soluções simplificadoras, casuísticas

ou reducionistas. Afinal, nada impede que discursos discriminatórios sejam proferidos por grupos minoritários em desfavor de grupos majoritários. Portanto, o DO não se esgota em uma lógica unidirecional, devendo, pois, ser analisado à luz de suas múltiplas possibilidades.

3.2 Restringir ou não restringir?

Existem vários argumentos a favor e contra a restrição jurídica do DO. Antes, vale dizer que a tradição jurídica norte-americana tende a resistir à possibilidade de restrições jurídicas ao DO, dado que nesse país a liberdade de expressão é fortemente protegida, o que se explica não só pela 1ª Emenda ("o Congresso não deverá fazer qualquer lei [...] restringindo a liberdade de discurso [...]"), mas também pela própria história e cultura marcadamente liberal, além do sistema jurídico vigente, o *common law*, que vê a decisão ou o precedente judicial ("*precedent*") como fonte primária do Direito (Andrade, 2020; Brugger, 2007; Meyer-Pflug, 2009; Rosenfeld, 2001; Sarlet, 2024; Sarmento, 2006).

Em síntese, ao longo do tempo, a jurisprudência norte-americana firmou o entendimento de que restrições jurídicas ao DO são, em regra, incompatíveis com a 1ª Emenda, pois envolvem limitações com base no conteúdo em si da manifestação. Defende-se, assim, que o Estado deve manter neutralidade em relação às diferentes manifestações de pensamento, ainda que "abjetas, desprezíveis ou perigosas" ("*doctrine of content neutrality*"). À exceção ocorre em relação ao DO que tenha o propósito ou a probabilidade de incitar ou produzir uma "iminente ação ilegal" ("*imminent lawless action*"). Do contrário, mesmo que discriminatória, a manifestação há de ser protegida pela liberdade de expressão, "sendo irrelevante o desvalor e a ofensividade de seu conteúdo, que não pode ser objeto de apreciação jurídica" (Andrade, 2020, p. 215; Brugger, 2007; Meyer-Pflug, 2009; Rosenfeld, 2001; Sarlet, 2024; Sarmento, 2006)[59].

[59] A Suprema Corte norte-americana também considera as seguintes condutas como não protegidas pela 1ª Emenda: obscenidade; pornografia infantil; alegações falsas e ofensivas à reputação de terceiro ("*defamation*"); revelação de informações confidenciais ("*classified informations*") relacionadas à segurança ou à defesa nacional; as "palavras de luta" ("*fighting words*"), isto é, palavras ou expressões dirigidas a alguém que possam provocar ato iminente de violência, inserindo-se, nesse categoria, expressões de ameaça a terceiros (Andrade, 2020; Sarmento, 2006; Sarlet, 2024).

Em sentido diverso, os países europeus tendem a proibir o DO, não somente quando há risco de dano direto e iminente, mas também quando esse dano não constitui um risco tão evidente[60]. Exemplo disso é a criminalização de discursos revisionistas, que neguem ou banalizem o Holocausto. Em 2008, a própria União Europeia (EU) impôs aos seus Estados-membros o dever de criminalização da negação ou distorção do Holocausto (União Europeia, 2008). Assim, diferentemente do sistema norte-americano, não há, necessariamente, distinção entre leis que restringem o discurso com base em seu conteúdo e leis que o fazem por outro motivo. Essa postura pode ser compreendida a partir de seu contexto histórico, notadamente pelos efeitos drásticos decorrentes da 2ª Guerra Mundial, que impuseram o medo de que eventual discurso extremista ou discriminatório possa reviver os horrores do passado (Andrade, 2020; Brugger, 2007; Meyer-Pflug, 2009; Rosenfeld, 2001; Sarlet, 2024; Sarmento, 2006).

Contudo, tanto o modelo norte-americano quanto o europeu apresentam insuficiências no combate ao DO. Há extremismo em ambos os lados. O primeiro por proteger em excesso a liberdade de expressão; o segundo por restringir em excesso. Ao limitar a restrição jurídica do DO à ocorrência de "iminente ação ilegal", o modelo norte-americano limita sobremaneira a possibilidade de interferência do Estado, revelando-se ineficaz em hipóteses nas quais o discurso produz efeito silenciador sobre grupos minoritários, dificultando a participação desses grupos no espaço público (Brugger, 2007; Meyer-Pflug, 2009; Rosenfeld, 2001; Sarmento, 2006).

Por outro lado, o modelo europeu, ao proibir todo e qualquer tipo de DO, mesmo sem que haja o propósito de lesão ou de incitação à violência ou violação de direitos, enfraquece significativamente a liberdade de expressão, não havendo demonstração inequívoca de que tal proibição seja eficaz à eliminação ou redução do DO, que frequentemente encontram outros meios de difusão. Além disso, a repressão em excesso pode, contraditoriamente, resultar em aumento do próprio DO que se pretende punir. Assim, o excesso de restrição à liberdade de expressão, embora orientada pela tutela da dignidade e da igualdade, pode comprometer valores essenciais ao regime democrático,

---

[60] Na Alemanha, encontra-se em vigor, desde 2018, a "*German Network Enforcement Act*" ("NetzDG"), que impõe às plataformas digitais o dever de remover, em até 24 horas, conteúdos manifestamente ilegais, entre eles, o discurso de ódio (Alemanha, 2018).

especialmente a autodeterminação individual e a livre circulação de ideias no espaço público (Andrade, 2020; Brugger, 2007; Meyer-Pflug, 2009; Rosenfeld, 2001).

Analisemos, pois, os argumentos a favor da restrição jurídica do DO, contrapondo, desde já, com as críticas que lhes são atribuídas. Esses argumentos podem ser divididos em dois grandes grupos: (a) *argumentos deontológicos* e (b) *argumentos consequencialistas*. No primeiro, situam-se aqueles segundo os quais o DO constitui um mal em si mesmo, independentemente das consequências que dele possam advir. No segundo, agrupam-se os argumentos que buscam demonstrar que manifestações discriminatórias produzem consequências indesejáveis, passíveis de ser evitadas ou minimizadas por meio de restrição legal (Andrade, 2020, p. 177).

Do ponto de vista *deontológico*, sustenta-se que o DO, ao transmitir a ideia de que determinados grupos são inferiores ou menos merecedores de respeito, viola valores essenciais, como a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Nessa linha, Waldron afirma que o DO causa um dano de natureza ambiental à dignidade coletiva, na medida em que corrói a "*assurance*" — a garantia implícita de que todos os membros da sociedade serão tratados com igual respeito —, o que justificaria sua restrição independentemente de danos individuais imediatos (2012). Embora esse argumento seja relevante para a compreensão da *gravidade* do fenômeno, ele não autoriza, por si só, restringir o DO, pois, como se verá, a resposta juridicamente adequada a esse problema exige critérios mais precisos do que a mera proteção do ambiente de igual reconhecimento.

Do ponto de vista *consequencialista*, argumenta-se que o DO produz efeitos nocivos concretos, como danos psicológicos às vítimas, degradação da autoestima, exclusão social e até mesmo o silenciamento de grupos vulneráveis no debate público (Delgado, 1982; Delgado; Stefancic, 2017). Além disso, há quem defenda que o DO carece de valor social relevante, razão pela qual não mereceria proteção no âmbito da liberdade de expressão (Delgado; Stefancic, 2017; cf. Andrade, 2020; Meyer-Pflug, 2009).

Os argumentos favoráveis à restrição, porém, não estão imunes a críticas. No plano deontológico, questiona-se que sua invocação, muitas vezes, assume *caráter retórico*, sem demonstração concreta de violação efetiva de direitos.

Afinal, o simples fato de um discurso ser ofensivo ou discriminatório não implica, necessariamente, uma restrição prática ao exercício de direitos fundamentais. A ideia de que o DO não possui valor social também é contestada sob o argumento de que a liberdade de expressão não se limita a proteger manifestações úteis ou socialmente desejáveis, mas também aquelas controversas, incômodas ou mesmo repulsivas (Andrade, 2020; Meyer-Pflug, 2009).

No plano consequencialista, questiona-se a existência de relação causal clara entre o DO e os danos que lhe são atribuídos, inexistindo consenso de que manifestações discriminatórias, por si sós, sejam responsáveis por efeitos psicológicos ou sociais graves. Ademais, a noção de ofensa é subjetiva, de modo que admiti-la como critério de restrição causaria excessos, insegurança jurídica e autocensura ("*chilling effect*") sobre o debate público — inibindo a livre circulação de ideias e transformando temas sensíveis em *tabus* (Andrade, 2020; Meyer-Pflug, 2009).

Os argumentos contrários à restrição jurídica estão intimamente ligados à liberdade de expressão como valor constitutivo da *democracia*. Sustenta-se que limitar o DO implica negar a autonomia moral dos indivíduos, ao presumir sua incapacidade de avaliar criticamente ideias ofensivas ou controversas — postura paternalista incompatível com a ideia de cidadãos livres e responsáveis (Andrade, 2020; Meyer-Pflug, 2009).

Nesse sentido, Baker sustenta que a proteção do DO no debate público não decorre de indiferença ao mal que tais manifestações podem causar, mas de uma exigência interna à teoria liberal (1994). O Estado que proíbe a circulação de certas ideias em razão de seu conteúdo assume para si a prerrogativa de arbitrar a verdade moral no espaço público, o que é incompatível com o valor da autonomia igualitária (Baker, 1994). Diante disso, Baker distingue *ato discursivo de conteúdo discriminatório* de *ato discriminatório propriamente dito*: enquanto este último viola direitos de igualdade distributiva ao impedir o acesso de pessoas a bens, serviços e oportunidades, o primeiro — por mais repugnante que seja — constitui exercício da independência ética do falante e, como tal, não pode ser proibido apenas em razão do conteúdo da mensagem (1994, 2011). Essa distinção oferece um critério apto para diferenciar, com coerência, as condutas que legitimamente atraem a repressão estatal daquelas que, mesmo ofensivas, integram o espaço constitucionalmente protegido do debate público.

Argumenta-se também que a restrição jurídica do DO não elimina o preconceito que lhe dá origem, mas tende a deslocá-lo para esferas *menos visíveis*. Desse modo, a restrição atuaria sobre os *sintomas* do problema, e não sobre as *causas estruturais*, o que a tornaria ineficaz. Nesse contexto, defende-se que a liberdade de expressão exerce uma função *catártica*, permitindo que tensões sociais se manifestem no plano discursivo em vez de se converterem em violência concreta. Diante disso, os argumentos contrários à restrição convergem para uma premissa comum: a eliminação do DO não ocorrerá pela supressão, mas pela *confrontação*. Assim, o *contradiscurso* — e não a censura — é o instrumento mais eficaz e democraticamente legítimo para enfrentar o DO, pois permite sua contestação pública, fortalece valores como igualdade e dignidade e amplia a participação de grupos vulneráveis no debate (Andrade, 2020; Meyer-Pflug, 2009).

Essa defesa do contradiscurso não se funda em otimismo ingênuo, mas na compreensão histórica de que inúmeras conquistas sociais ocorreram pela livre circulação de ideias e pela contestação pública de práticas injustas. Portanto, o combate ao DO deve privilegiar medidas que promovam *mais expressão* — a exemplo de políticas públicas de acesso à educação, inclusive em ambientes digitais —, construindo uma sociedade "*livre, justa e solidária*" nos moldes objetivados pelo Constituinte de 1988 (art. 3º, I, da CF/88), na qual ideias discriminatórias são enfrentadas não pela imposição do silêncio, mas pela força do *melhor argumento* (Andrade, 2020; Meyer-Pflug, 2009).

Assim, respondendo à questão colocada no título desta subseção e à luz do referencial teórico adotado nesta pesquisa, a resposta juridicamente adequada não é nem a proibição indiscriminada nem a proteção absoluta, mas a *distinção criteriosa entre tipos de DO*. Isso porque nem toda manifestação, por mais odiosa ou impopular que seja, é necessariamente DO juridicamente sancionável, mormente no âmbito penal. O critério que melhor responde a essa pergunta reside na distinção proposta por Andrade (2020) a partir de Strossen (2016) entre o que a autora denomina "*psychically harmful hate speech*" ("discurso de ódio psicologicamente prejudicial") e "a forma mais séria de *hate speech*" (Andrade, 2020, p. 201-202; Strossen, 2016).

Apoiando-se em Strossen, Andrade propõe dois tipos de DO: (1) o "*discurso discriminatório psicologicamente ofensivo*", cuja nocividade se limita ao

aspecto psicológico e emocional da(s) vítima(s), motivo pelo qual não deve ser restringido; e (2) o "*discurso de ódio extremo*", que ultrapassa a ofensa subjetiva e tem (a) propósito lesivo contra direitos de indivíduos/grupos ou (b) de incitação à violência ou violação de direitos individuais/coletivos (2020, p. 202). O quadro a seguir sintetiza e ilustra essa diferenciação:

Quadro 3 — Distinção entre "discurso discriminatório psicologicamente ofensivo" e "discurso de ódio extremo"

Categoria	Definição concisa	Consequência
Discurso discriminatório psicologicamente ofensivo	Discurso discriminatório psicologicamente ofensivo, cuja nocividade se limita ao plano emocional ou subjetivo da vítima	Não deve ser objeto de restrição estatal
Discurso de ódio extremo	Discurso que ultrapassa a mera ofensa subjetiva, possuindo propósito de lesão a direitos de indivíduos ou grupos, ou de incitação à violência ou violação de direitos	Admite restrição jurídica em razão do potencial lesivo concreto

Fonte: elaborado pelo autor com base em Andrade (2020) e Strossen (2016).

Como se vê, o que diferencia esses dois tipos de DO é a *efetiva presença de dano ou de perigo de dano a um bem jurídico relevante de terceiro*. Com isso, deve-se restringir e reprimir tão somente o "DO extremo", especialmente quando a repressão for de cunho penal. Afinal, no DO extremo há efetiva lesão ou ameaça de lesão a direitos, seja diretamente, quando o próprio agente pratica a conduta, ou indiretamente, quando o agente induz ou incita outros a fazer. Em contrapartida, quando inexistente tal lesão ou ameaça de lesão, mesmo que a manifestação seja social ou moralmente reprovável, deve prevalecer o direito à liberdade de expressão (Andrade, 2020; Strossen, 2016).

Veja-se que tal diferenciação aproxima-se fortemente de ao menos três princípios fundamentais do Direito Penal, destacados quando da explicação dos conceitos geral e jurídico de DO, quais sejam: (1) princípio da intervenção mínima (ou "*ultima ratio*"); (2) princípio da ofensividade (ou "lesividade"); e (3)

princípio da insignificância (ou “bagatela”). Além disso, tal concepção apoia-se no princípio do dano (*harm principle*) formulado por Mill, segundo o qual só se deve restringir a liberdade de alguém diante da ocorrência ou do risco de danos a terceiros (2016).

Reconhece-se, porém, que a definição de uma manifestação como DO juridicamente punível dependerá, muitas vezes, da *análise detida do caso concreto*. Somente tal análise permitirá, por exemplo, compreender a real intenção do autor e se há efetiva lesão ou ameaça de lesão a direitos, o que, por sua vez, há de ser extraído através de uma *análise contextual* que considere fatores como tempo, lugar, forma, meio e demais circunstâncias em que proferido o discurso (Andrade, 2020; Meyer-Pflug, 2009).

Alguns exemplos reais permitem enxergar melhor essa distinção. Cite-se, assim, a fala do influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, mais conhecido como “Felca”, ao afirmar, durante uma *live* no YouTube, que “sulista e merda é a mesma coisa” e sugerir que a solução para o país seria “jogar uma bomba atômica” na região (Duarte, 2026). Tem-se, aqui, um exemplo de DO juridicamente sancionável, inclusive no âmbito penal. Isso porque, além de associar um grupo social, definido por sua procedência regional, a uma condição degradante, Felca explicitamente incita à violência contra esse grupo, sugerindo sua eliminação física. Acrescente-se a esse risco de lesão o fato de tal influenciador possuir mais de 30 milhões de seguidores em suas redes sociais (Instagram, YouTube e TikTok) (Jordão, 2025).

Semelhantemente, tem-se a manifestação do jornalista, escritor, tradutor e influenciador digital Eduardo Romulo Bueno (“Peninha”), ao afirmar, em seu canal no YouTube (“Buenas Ideias”), que “deveria ser proibido evangélico votar”. Tal afirmação, ao propor a exclusão de cidadãos do exercício do direito fundamental ao voto em razão de sua religião, negando-lhes o direito à igualdade e à cidadania, configura típico exemplo de DO extremo e, portanto, merecedor de repressão pelo Estado (IBDR, 2026)[61].

[61] Recomenda-se a leitura da nota de repúdio emitida pelo Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR). INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO. **Nota pública de repúdio institucional em desfavor de Eduardo Bueno (“Peninha”).** Porto Alegre, 3 fev. 2026. Disponível em: https://www.ibdr.org.br/wp-content/uploads/2026/02/NOTA-REPUDIO-PENINHA.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

Por outro lado, a afirmação de que “mulheres trans não são mulheres” não configura, por si só, DO passível de sanção civil ou penal, inserindo-se no âmbito de proteção da liberdade de expressão. Três razões fundamentam essa conclusão. Primeiro, trata-se de juízo de valor sobre questão filosófica, biológica e identitária genuinamente controvertida nos planos científico, jurídico e moral — tanto no Brasil quanto internacionalmente. Como visto no Capítulo 1, enquanto afirmações de *fato* admitem contraste com a realidade e sua falsidade pode fundar responsabilização, *juízos de valor* situam-se no núcleo da liberdade de expressão, porque escapam a qualquer critério externo de verificação definitiva. A afirmação em exame não descreve um fato verificável, mas exprime uma tomada de posição sobre conceito em disputa — posição que, ainda que socialmente controvertida ou moralmente reprovável para parcela da sociedade, encontra abrigo no regime constitucional de proteção à liberdade de expressão.

Segundo, a manifestação não incita à violência nem propõe a supressão de direitos das pessoas trans. É precisamente aqui que reside a distinção em relação aos casos anteriores: enquanto Felca sugeriu explicitamente a eliminação física de um grupo regional e Peninha propôs a exclusão de cidadãos do exercício do direito fundamental ao voto em razão de sua religião, a afirmação em comento restringe-se a um posicionamento conceitual. Nela, não se verifica propósito lesivo contra direitos de indivíduos ou grupos, tampouco incitação à violência — elementos indispensáveis, conforme o referencial adotado nesta pesquisa, para a caracterização do DO extremo (Andrade, 2020).

Terceiro, a ausência de dano ou perigo concreto de dano a bem jurídico relevante afasta a incidência dos princípios da ofensividade e da intervenção mínima do Direito Penal. Ainda que a manifestação possa ser psicologicamente ofensiva para pessoas trans — enquadrando-se, nesse aspecto, no que Strossen (2016) denomina “discurso discriminatório psicologicamente ofensivo” —, essa nocividade, por se limitar ao plano emocional ou subjetivo, não justifica a intervenção do Estado. Afinal, como sustenta Mill, não há que se rejeitar a circulação de ideias pelo simples fato de serem vistas como “inúteis” ou “inconvenientes”, pois a utilidade de uma opinião é, ela mesma, uma questão de opinião (2016, p. 40-41).

Foi esse, aliás, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), que determinou, por unanimidade, o arquivamento de ação penal por

transfobia contra uma estudante que fez tal declaração no X (antigo Twitter) (Brasil, 2026b). O caso reforça a importância de distinguir *fato* e *opinião* e ilustra os riscos concretos do punitivismo exacerbado, quando se pretende criminalizar posicionamentos conceituais que, embora polêmicos, não ultrapassam os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão.

A mesma lógica se aplica ao episódio envolvendo o influenciador digital Bruno Monteiro Aiub ("Monark"), que, durante a exibição do *podcast* "Flow" — um dos *podcasts* com maior audiência do Brasil, com 3,6 milhões de inscritos só no YouTube —, sugeriu a possibilidade de criação de um partido político de ideologia neonazista: "a esquerda radical tem muito mais espaço que a direita radical, na minha opinião. Eu acho que o nazista tinha que ter o partido nazista reconhecido pela lei. Se o cara quiser ser um antijudeu, eu acho que ele tinha direito de ser" (Ministério Público do Estado de São Paulo, 2026).

Embora a manifestação de Monark possa ser ofensiva e profundamente reprovável — sobretudo para os judeus e para todos os que reconhecem os crimes históricos do nazismo —, não há que se falar, nesse caso, em DO extremo. Isso porque sua fala não incita à violência contra judeus nem propõe a supressão de seus direitos. Antes, defende o direito de terceiros à liberdade de convicção e de organização política, ainda que em torno de uma ideologia historicamente nefasta. Trata-se, portanto, de *juízo de opinião* sobre os limites do pluralismo político — "inútil", "inconveniente" ou "incômodo", nos termos de Mill (2016) —, que se insere no âmbito de proteção da liberdade de expressão. Não se verifica, aqui, propósito direto de lesão a direitos de qualquer grupo, tampouco incitação à hostilidade ou à violência.

Esse entendimento foi, inicialmente, o do próprio MPSP, que requereu o arquivamento da ação civil pública instaurada contra Monark, argumentando, entre outros, que: (i) "defender o nazismo não se confunde com defender a liberdade de convicção e de expressão daqueles que, porventura, simpatizem com essa (nefasta) ideologia"; (ii) "ausentes discurso de ódio, incitação à violência, exaltação do nazismo ou ataque à dignidade de grupo protegido, as manifestações do requerido enquadram-se [...] na defesa da liberdade de convicção e expressão de terceiros, e não na defesa do ideário nazista em si" (MPSP, 2026). Posteriormente, com a troca do promotor responsável pelo caso, o MPSP requereu a desconsideração do pedido de arquivamento e a

continuidade da ação (Hermanson, 2026) — oscilação que ilustra os riscos concretos da ausência de critérios claros e precisos para a definição de DO, incompatível com as exigências do princípio da *taxatividade* e com a *segurança jurídica*.

Ademais, a fala de Monark não apenas deve ser admitida ao debate público livre e aberto — a fim de que seja racionalmente confrontada pelo *contradiscurso* —, como também pode servir à compreensão da própria história nacional: durante a Era Vargas, houve o reconhecimento formal de uma organização partidária de orientação nazista, o Partido Nazista Brasileiro (Dietrich, 2007), realidade histórica cuja discussão pública não pode ser suprimida sem custo democrático.

O que dizer, então, da ação civil pública movida pelo Ministério Público da Bahia (MPBA) em desfavor da cantora Cláudia Leitte, na qual se pleiteia indenização por dano moral coletivo de R$ 2 milhões, sob a acusação de "racismo religioso" pela alteração do trecho da música "Caranguejo", com a substituição de "*saudando a rainha Iemanjá*" por "*eu canto meu rei Yeshua*"? A resposta, à luz do referencial adotado nesta pesquisa, é igualmente clara: não configura DO. A acusação de "racismo religioso" pressupõe que a conduta da cantora tenha por finalidade ou efeito degradar a dignidade de praticantes de religiões de matriz africana ou promover sua exclusão social. Tal pressuposto, porém, não se sustenta. A mera substituição de uma referência religiosa por outra, no exercício da liberdade artística e de convicção — direitos expressamente assegurados pelo art. 5º, IV e IX, da CF/88 —, não traduz ataque à dignidade de qualquer grupo nem incita hostilidade ou violência contra seus integrantes.

Não houve, nesse caso, lesão ou ameaça concreta a direito alheio. A cantora expressou sua própria fé no contexto de uma performance artística, sem negar legitimidade ou valor à crença alheia. A conduta enquadra-se, portanto, na interseção entre liberdade de expressão artística e liberdade religiosa — e sua punição, além de desproporcional, implicaria precisamente o tipo de cerceamento estatal que o princípio da intervenção mínima veda. A pretensão punitiva do MPBA, além de desproporcional, aproxima-se do que o IBDR

corretamente identificou como incompatível com qualquer Estado Democrático de Direito (IBDR, 2025)[62].

Esses exemplos revelam que a distinção entre DO juridicamente sancionável e legítimo exercício da liberdade de expressão não é, nem de longe, tarefa simples, o que, contudo, não constitui razão à discricionariedade e à arbitrariedade. Daí a importância de uma análise contextual orientada por critérios jurídicos *claros*, que considere, sobretudo, a presença ou não de efetiva lesão ou ameaça de lesão a direitos. Ausentes esses elementos, a liberdade de expressão deve prevalecer, ainda que a manifestação seja ofensiva ou reprovável do ponto de vista social ou moral.

Esse imperativo de clareza é indissociável do valor da *tolerância* — não no sentido contemporâneo que, como observa Bonissoni, já não se limita a admitir a existência de diferentes perspectivas, mas a efetivamente *aceitá-las* — de modo que "se este novo sentido da tolerância for utilizado como um parâmetro [...], o erro grotesco será a intolerância" (2017, p. 118) —, mas no sentido que Meyer-Pflug identifica: tolerância que "exclui a aplicação da força e da irracionalidade como critérios" e que pressupõe o *pluralismo* como princípio orientador da vida em sociedade (2009, p. 99-100).

A distinção entre "*discurso discriminatório psicologicamente ofensivo*" e "*discurso de ódio extremo*" — proposta por Andrade (2020) a partir de Strossen (2016) — oferece, portanto, o critério jurídico mais compatível com as exigências do Estado Democrático de Direito: preserva a posição preferencial da liberdade de expressão sem abdicar da proteção devida aos bens jurídicos efetivamente ameaçados. É à luz dessa distinção que se examinará o ordenamento jurídico pátrio e, ao final, a jurisprudência do TJGO.

3.3 O discurso de ódio no Direito brasileiro

Como visto, a liberdade de expressão, mesmo ocupando posição preferencial na CF/88, encontra-se sujeita a determinados limites, como todo e

[62] Recomenda-se a leitura da nota pública emitida pelo IBDR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO (IBDR). **Os direitos humanos fundamentais da cantora Cláudia Leitte.** Porto Alegre: IBDR, 2025. Disponível em: https://www.ibdr.org.br/wp-content/uploads/2025/12/NOTA-IBDR-Claudia-Leite.pdf. Acesso em: 29 abr. 2026.

qualquer direito fundamental. A própria CF/88 lhe impôs limites explícitos, quais sejam: (1) vedação ao anonimato (art. 5º, IV); (2) direito de resposta (art. 5º, V); e (3) direito de indenização em caso de dano à imagem, intimidade, privacidade ou honra (art. 5º, V e X) (Brasil, 1988).

Além disso, há “outros bens e valores constitucionais com que a liberdade de expressão pode colidir em casos concretos”, entre eles, a dignidade humana e a igualdade (Sarmento, 2006). Nesse sentido, a CF/88 estabeleceu a “dignidade da pessoa humana” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito (art. 1º, III). Em seu art. 3º, incisos I e IV, definiu como objetivos fundamentais da República a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Elencou, entre outros, como princípios regentes das relações internacionais do país a “prevalência dos direitos humanos” e o “repúdio ao terrorismo e ao racismo” (art. 4º, II e VIII) (Brasil, 1988).

Já no *caput* do art. 5º afirmou que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. E que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (inciso I). Mais à frente, dispôs que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (inciso XLI); “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (inciso XLII) (Brasil, 1988).

Frise-se que os direitos fundamentais não se aplicam unicamente às relações verticais entre Estado e indivíduos, mas também entre *particulares*, por força do princípio da eficácia *horizontal* dos direitos fundamentais, de forma que “a Constituição brasileira não vedou apenas ao Estado a prática de atos de discriminação, preconceito e intolerância, mas fê-lo também em relação a cada cidadão ou entidade privada” (Sarmento, 2006).

No âmbito do Direito Internacional, há diversos tratados e convenções que impõem aos Estados não apenas a *faculdade*, mas o *dever* de restringir determinadas manifestações que atentem contra direitos fundamentais. A Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio, por exemplo, tipifica

em seu art. 3º, “c”, como conduta punível a incitação pública e direta à prática desse crime (Nações Unidas, 1948). Indo além, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial vincula os Estados-partes, em seu art. 4º, ao dever de criminalizar a difusão de ideias fundadas em superioridade ou ódio raciais, a incitação à discriminação e a organização de campanhas propagandísticas com esse conteúdo, vedando igualmente que autoridades públicas fomentem ou estimulem práticas discriminatórias (Nações Unidas, 1965).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), além de consagrar as liberdades de opinião e expressão como direitos fundamentais — admitindo sua restrição legal apenas quando necessária à proteção de direitos alheios, da segurança nacional ou da ordem pública (art. 19) —, impõe expressamente a proibição de toda propaganda belicista e de apelos ao ódio nacional, racial ou religioso que incitem à violência ou à hostilidade (art. 20) (Nações Unidas, 1966).

Destaque-se, nesse sentido, o Plano de Ação de Rabat (2012), elaborado por peritos do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH), que propõe um teste de seis partes para diferenciar o DO juridicamente punível da liberdade de expressão legitimamente protegida, orientando os Estados nacionais a avaliarem o cumprimento do art. 20 do PIDCP à luz dos seguintes critérios: (i) o contexto sociopolítico em que o discurso é produzido; (ii) a posição e o grau de influência do emissor; (iii) a intencionalidade do conteúdo veiculado; (iv) a natureza, o estilo e o grau de provocação da mensagem; (v) o alcance e os meios de difusão; e (vi) a probabilidade concreta de que o discurso resulte em dano iminente (Nações Unidas, 2012).

Acresce que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, no Comentário Geral n. 34 (2011), ao interpretar o art. 19 do PIDCP — que consagra a liberdade de expressão —, assentou que as restrições a esse direito devem ser previstas em lei, necessárias e proporcionais, vedando-se qualquer limitação que não atenda cumulativamente a esses requisitos. O mesmo instrumento interpretativo esclarece que a proibição de apologia ao ódio nacional, racial ou religioso imposta pelo art. 20 do Pacto não é incompatível com a liberdade de expressão, mas constitui sua legítima delimitação, exigindo dos Estados-partes

a adoção de medidas legislativas específicas para sua implementação (Nações Unidas, 2011).

No âmbito regional, tanto a Convenção Europeia de Direitos Humanos — em seu art. 9º, § 2º — quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos — art. 13, §§ 2º e 5º — admitem restrições à liberdade de expressão, desde que previstas em lei e justificadas pela proteção da ordem, da segurança pública, da saúde, da moral ou dos direitos de terceiros (Conselho da Europa, 1950; OEA, 1969). O Pacto de São José da Costa Rica acrescenta que tais restrições operam *a posteriori* — vedada a censura prévia — e que a lei deve proibir expressamente toda apologia ao ódio de natureza nacional, racial ou religiosa que configure estímulo à discriminação ou à violência (OEA, 1969).

Registre-se que o Brasil é signatário de inúmeros tratados e convenções internacionais que impõem ao Estado deveres *positivos* para prevenir, reprimir e erradicar práticas discriminatórias em suas diversas formas de manifestação[63]. Ademais, segundo o STF, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos incorporados após a Emenda Constitucional n. 45/2004 sob o rito das emendas constitucionais — aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros — possuem *status* de norma constitucional, sendo, pois, equivalentes às emendas constitucionais, como ocorre com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Mendes; Branco, 2025, p. 78, Barcellos, 2026, p. 205).

---

[63] Entre os principais instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil nessa matéria, destacam-se: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (arts. I, II, III e V); a Convenção n. 111 da OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (arts. 1º e 2º); a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (arts. 1º, 3º e 5º); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 7º); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (arts. 2º, 20 e 26); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 2º e 13); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos — "Pacto de San José da Costa Rica" (arts. 1º, 13.5 e 24); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (arts. 1º, 2º, 3º e 5º); a Convenção sobre os Direitos da Criança (arts. 2º e 30); a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (arts. 2º, 3º e 6º); a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (arts. 1º e 7º); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — "Convenção de Belém do Pará" (arts. 3º, 6º e 8º); a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (arts. 1º, 2º, 4º e 7º); e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (arts. 3º, 4º e 5º) (Nações Unidas, 1948, 1965, 1966, 1979, 1989, 1990, 2006; OIT, 1958, 1989; UNESCO, 1960; OEA, 1969, 1994, 2013).

Quando incorporados antes da EC n. 45/2004, possuem *status* supralegal, situando-se hierarquicamente acima das leis ordinárias, mas abaixo da CF/88 (Mendes; Branco, 2025, p. 78; Barcellos, 2026, p. 205), a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Assim, uma vez incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, os referidos tratados e convenções não só obrigam o Brasil perante a comunidade internacional, como também integram o marco normativo a que se submete a intepretação e aplicação do Direito em matéria de DO (Andrade, 2020; Marmelstein, 2019; Meyer-Pflug, 2009; Ramos, 2026; Sarmento, 2006).

Ocorre que no Brasil, até o momento, inexiste um tipo penal autônomo para o DO. Isso não significa a impossibilidade de se punir o DO cometido em solo brasileiro. Significa que nosso legislador não optou por criar uma categoria penal própria para as diversas possibilidades de manifestação do DO, com conceito e elementos próprios. Porém, a ausência de um tipo penal autônomo para o DO, muitas vezes, dificulta a distinção entre legítimo exercício do direito à liberdade de expressão e DO juridicamente punível, ocasionando insegurança jurídica e excesso de subjetivismo, seja por parte de *quem acusa* ou de *quem julga*. Daí a necessidade de uma interpretação pautada em critérios rígidos, objetivos e seguros, evitando expansões indevidas do Direito Penal, a exemplo da vedada "*analogia in malam partem*", bem como a banalização do próprio DO.

Verifica-se, na prática, que o DO praticado contra grupo social tende a ser enquadrado como ato ilícito penal tipificado pelo art. 20, *caput*, da Lei n. 7.716/1989 ("Lei do Racismo"): "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional". A conduta, em tal hipótese, é punível com reclusão de um a três anos e multa. O bem jurídico tutelado não é a honra objetiva ou subjetiva, como ocorre no DO contra indivíduo determinado, mas a dignidade humana e a igualdade (Brasil, 1989).

Caso o DO tenha sido praticado em redes sociais, a tendência é que a conduta se subsuma ao § 2º desse mesmo dispositivo, que assim dispõe: "se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios

de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza". A pena, nesse caso, é de reclusão de dois a cinco anos e multa (Brasil, 1989).

A referida lei também prevê, como causa de aumento de pena de um terço até metade, o fato de a conduta ocorrer "em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação" (Brasil, 1989). Pune-se, aqui, o chamado "racismo recreativo", entendido como "um projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial" (Moreira, 2019, p. 31).

Quando o DO for praticado para "desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa", a conduta estará sujeita às penas previstas no art. 96, § 1º, da Lei n. 10.741/2003 ("Estatuto da Pessoa Idosa"), ao passo que, quando a manifestação discriminatória for dirigida a pessoa em razão de sua deficiência, a conduta estará sujeita às penas previstas no art. 88 da Lei n. 13.146/15 ("Estatuto da Pessoa com Deficiência"), havendo, nesse último caso, tipo penal qualificado quando "cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza" (Brasil, 2003, 2015c).

No que se refere ao DO cometido contra indivíduo determinado, reitere-se que, do ponto de vista jurídico, a solução perpassa por caminhos diferentes, não havendo maiores questionamentos, seja na literatura ou jurisprudência. Também como já afirmado, o debate torna-se mesmo *problemático* e *controverso* em relação ao DO praticado contra *grupo social*, especialmente no que se refere aos limites da liberdade de expressão e à aplicação dos princípios da dignidade humana e da igualdade, recaindo sobre esse último o foco desta pesquisa.

No âmbito cível, os arts. 186, 187 e 927 do CC consagram o dever geral de indenizar, estabelecendo a obrigação de reparar sobre aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem — dispositivos esses que alcançam o DO praticado em redes sociais (Brasil, 2002). Quando esse dano ultrapassa a esfera individual e atinge interesses difusos ou coletivos, recorre-se à Lei n. 7.347/1985 ("Lei da Ação Civil Pública" [LACP]), que oferece o instrumento processual adequado à sua tutela coletiva, autorizando, nos termos dos arts. 1º e 13, a cumulação de pedidos inibitórios — como a remoção do conteúdo ofensivo — e condenatórios,

com reversão da indenização por dano moral coletivo a fundo gerido pelo Poder Público (Brasil, 1985).

Delineado o marco normativo que regula o DO no Brasil, constata-se que o ordenamento jurídico pátrio impõe ao Estado deveres *positivos* de combate às práticas discriminatórias, ao mesmo tempo em que preserva, em posição hierarquicamente privilegiada, a liberdade de expressão. A análise dos *leading cases* do STF, a seguir empreendida, permitirá verificar em que medida essa tensão normativa tem sido equacionada pela jurisdição constitucional brasileira.

3.3.1 O Caso Ellwanger

No âmbito jurisprudencial, o principal *leading case* é o *Habeas Corpus* (HC) n. 82.424/RS, conhecido como "Caso Ellwanger", julgado pelo STF em 2003. O HC foi impetrado em favor do paciente Siegfried Ellwanger Castan, à época escritor e sócio de uma editora de livros (a Revisão Editora Ltda.), condenado pela prática do crime de racismo — art. 20 da Lei do Racismo, com redação conferida pela Lei n. 8.081/1990[64] — por publicar, como autor e editor, obras que "abordam e sustentam mensagens antissemitas, racistas e discriminatórias, procurando com isso incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica"[65]. A defesa invocou o direito à liberdade de expressão. O STF, porém, denegou a ordem ao fundamento de que "o preceito fundamental da liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo" (Brasil, 2003).

De início, discutiu-se o sentido e o alcance da expressão "racismo" contida no inciso XLII do art. 5º da CF/88, especialmente para fins de aplicação ou não da regra da imprescritibilidade no caso em questão. Adotando uma interpretação restritiva, o relator originário, ministro Moreira Alves, concluiu que, pelo fato de o

---

[64] "Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional" (Brasil, 1990).

[65] As obras foram: Holocausto Judeu ou Alemão? – Nos bastidores da mentira do Século, de autoria do paciente; O Judeu Internacional, de Henry Ford; A História Secreta do Brasil e Brasil Colônia de Banqueiros, de Gustavo Barroso, e Os Protocolos dos Sábios de Sião, obra anônima traduzida para o português por Gustavo Barroso; Hitler – Culpado ou inocente?, de Sérgio Oliveira; e Os conquistadores do Mundo – os verdadeiros criminosos de guerra, de Louis Marschalko (Brasil, 2003).

povo judeu não constituir uma raça, não haveria que falar em racismo, tendo votado pela concessão do *habeas corpus*, declarando extinta a punibilidade do crime pela prescrição (Brasil, 2003).

Ao final, a Corte reconheceu que, do ponto de vista biológico, não há que se falar em diferentes raças humanas, “seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana”. Isto é, não há diferenças entre os seres humanos, sendo, em essência, todos iguais. Apesar disso, entendeu que “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social”. Daí resulta o racismo “que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista”. Foi esse, aliás, o fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo, que enxergava os arianos como raça superior e os judeus como raça inferior, o que justificaria sua segregação e extermínio (Brasil, 2003).

Com isso, o Supremo, por maioria, vencidos os ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres de Britto, decidiu que (i) “a prática de racismo abrange a discriminação contra os judeus e que a liberdade de expressão não protege o discurso de ódio”; (ii) “a liberdade de expressão, apesar de ser uma garantia constitucional, não é absoluta. Há limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar o discurso de ódio ou as manifestações que implicam ilicitude penal”; (iii) “a publicação de obras com ideias antissemitas, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto equivale à incitação à discriminação racista” (Brasil, 2003).

É interessante notar que, no Caso Ellwanger, quase todos os ministros fizeram uso explícito da tão festejada “técnica da ponderação de princípios constitucionais”, de Robert Alexy, que parte da distinção qualitativa entre regras e princípios: enquanto conflitos entre regras se resolvem no plano da validade, as colisões entre princípios ocorrem na dimensão do peso, exigindo um juízo ponderativo que determine, diante do caso concreto, qual deles deve preponderar (Alexy, 2026). Nesse caso, invocou-se a ponderação como forma de solução a uma suposta colisão entre princípios ou “valores” constitucionais, vistos como contrapostos ou colidentes: de um lado, o princípio da liberdade de expressão; de outro, os princípios da dignidade e da igualdade (Andrade, 2020, 281-282; Brasil, 2003).

Todavia, a despeito do uso de idêntico método de julgamento, nem todos os ministros obtiveram o mesmo resultado. É o caso, por exemplo, dos ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres de Britto. Ambos adotaram a referida técnica de ponderação e, diferentemente dos demais, concluíram pela concessão da ordem de *habeas corpus* ao paciente, entendendo pela prevalência do princípio da liberdade de expressão (Brasil, 2003).

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio fez uma longa e formidável defesa da liberdade de expressão, argumentando, entre outros, que:

> [...] para o bem-estar intelectual da humanidade, é preciso proteger a liberdade de expressar todas as opiniões, ainda que delas discordemos ou que estejam redondamente erradas; [...] garantir expressão apenas das ideias dominantes, das politicamente corretas ou daquelas que acompanham o pensamento oficial significa viabilizar unicamente a difusão da mentalidade já estabelecida, o que implica desrespeito ao direito de se pensar autonomamente. Em última análise, a liberdade de expressão torna-se realmente uma trincheira do cidadão contra o Estado quando aquele está a divulgar ideias controversas, radicais, minoritárias, desproporcionais, uma vez que essas ideias somente são assim consideradas quando comparadas com o pensamento da maioria (Brasil, 2003, p. 358-359).

Marco Aurélio reconheceu o caráter não absoluto do direito à liberdade de expressão, ressalvando que “a única restrição possível à liberdade de manifestação do pensamento, de modo justificado, é quanto à forma de expressão, ou seja, à maneira como esse pensamento é difundido” (Brasil, 2003, p. 359). Assim, em sua concepção:

> [...] estaria configurado o crime de racismo se o paciente, em vez de publicar um livro no qual expostas suas ideias acerca da relação entre os judeus e os alemães na Segunda Guerra Mundial, como na espécie, distribuísse panfletos nas ruas de Porto Alegre com dizeres do tipo ‘morte aos judeus’, ‘vamos expulsar estes judeus do País’, ‘peguem as armas e vamos exterminá-lo’. Mas nada disso aconteceu no caso em julgamento. O paciente restringiu-se a escrever e a difundir a versão da história vista com os próprios olhos (Brasil, 2003, p. 359).

Ao final, valendo-se do conceito de “legislação simbólica” — leis com baixa eficácia prática, mas elevado impacto político e discursivo (Neves, 2011) — Marco Aurélio advertiu que a condenação de Ellwanger representaria uma espécie de “jurisprudência simbólica”, ao relativizar a garantia da liberdade de expressão para o fim de “implementar uma imagem politicamente correta para a sociedade”, quando, ao certo, “o que está em jogo é a possibilidade de o paciente

manifestar o ponto de vista próprio e alheio por meio de livro, ainda que de forma não condizente com o pensamento que se espera do homem médio, da sociedade diante de fatos elucidados", e não "os campos de extermínio [...], a doutrina nazista, ou o pensamento da supremacia da raça ariana" (Brasil, 2003, p. 388-389).

Ele também afirmou que, ao restringir a liberdade de expressão nesse caso, a Corte buscaria uma "jurisprudência-álibi", na "tentativa de dar a aparência de solução aos problemas sociais vivenciados, ou, no mínimo, a pretensão de convencer o público das boas intenções do julgador" (Brasil, 2003, p. 389). Acrescentou que não é permitido a este Tribunal ou a qualquer hermeneuta da Constituição interpretar de forma aberta ou ampliativa preceitos que impliquem a diminuição de eficácia dos direitos fundamentais (Brasil, 2003, p. 394). Assim, interpretou o inciso XLII do art. 5º da CF/88 de modo contido, e não ampliativo, reconhecendo a inexistência de racismo e a consequente prescrição da pretensão punitiva (Brasil, 2003, p. 400-401).

Ayres Britto, já no início de seu voto, indicou que utilizaria a técnica da ponderação de princípios, afirmando:

> [...] ciente e consciente de tal sobredificuldade metodológica, antecipo que todo o meu esforço operacional será o de demarcar o campo de lídima expressão de cada princípio em estado potencial de atrito, a fim de evitar o concreto sacrifício de um deles. Se não me for possível fazê-lo, também adianto que a minha preferência recairá sobre essa ou aquela norma-princípio que melhor assegure a aplicabilidade de outras que também tenham tudo a ver com o preâmbulo da Constituição, os fundamentos (incisos de I a V do art. 1° da C.F.) e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (incisos de I a IV do art. 3° da mesma C.F.). Dito pela forma contrária, o meu crivo de seleção prestigiará esse ou aquele princípio que, no caso vertente, menos sacrifício imponha aos demais (Brasil, 2003, p. 267-268).

Como todos os demais, Ayres Britto reconheceu que o direito à liberdade de expressão não torna seu titular "imune a resposta por eventual agravo a terceiros" (Brasil, 2003, p. 283). No entanto, ele defendeu a existência de três comportamentos que, em sua visão, constituem "excludentes constitucionais da abusividade", a saber, "a crença religiosa, a convicção filosófica e a convicção política", as "esferas da mais íntima subjetividade humana" (Brasil, 2003, p. 288). Ao final, concluiu que o caso "é de uso da liberdade de expressão para cimentar uma convicção política. Ou uma convicção político-ideológica, de especial

proteção constitucional", votando pela concessão da ordem pleiteada pela defesa (Brasil, 2003, p. 325).

Oportuno transcrever, ainda, a reflexão de Ayres Britto:

> [...] não é crime tecer uma ideologia. Pode ser uma pena, uma lástima, uma desgraça que alguém se deixe enganar pelo ouropel de certas ideologias, por corresponderem a um tipo de emoção política ou de filosofia de Estado que enevoa os horizontes do livre pensar. Mas o fato é que essa modalidade de convicção e consequente militância tem a respaldá-la a própria Constituição Federal. Seja porque ela, Constituição, faz do pluralismo político um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso V do art. 1°), seja porque impede a privação de direitos por motivo, justamente, de convicção política ou filosófica (inciso VIII do art. 5°) (Brasil, 2003, p. 318).

Essa não foi, porém, a mesma conclusão de Gilmar Mendes e demais ministros que, também sob a técnica de Alexy, posicionaram-se em sentido diverso, declarado, ao final, como "vitorioso". Em seu voto, Mendes recorreu a Bobbio para concluir que "do ponto de vista estritamente histórico, não há como negar o caráter racista do antissemitismo". Ressaltou que "diversos instrumentos internacionais subscritos pelo Brasil não deixam dúvida sobre o claro compromisso no combate ao racismo em todas as suas formas de manifestação, inclusive o antissemitismo". Apesar de ter reconhecido a liberdade de expressão como "pedra angular do [...] sistema democrático", Mendes assinalou que "a discriminação racial levada a efeito pelo exercício da liberdade de expressão compromete um dos pilares do sistema democrático, a própria ideia de igualdade" (Brasil, 2003, p. 123-128).

Mendes também observou que "a tipificação de manifestações discriminatórias, como racismo, há de se fazer com base em um juízo de proporcionalidade", sobretudo a considerar "o próprio caráter aberto [...] da definição do tipo [...] e a tensão dialética que se coloca em face da liberdade de expressão" (Brasil, 2003, p. 132). Para Mendes, "não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana" (Brasil, 2003, p. 134).

Assim, Mendes concluiu que a condenação do paciente atendia às três máximas da proporcionalidade desenvolvidas por Alexy, quais sejam, (1) adequação; (2) necessidade; e (3) proporcionalidade em sentido estrito.

Adequada “para se alcançar o fim almejado, qual seja, a salvaguarda de uma sociedade pluralista, onde reine a tolerância”. Necessária em razão da “ausência de outro meio menos gravoso e igualmente eficaz”. E proporcional porque a liberdade de expressão “não alcança a intolerância racial e o estímulo à violência” (Brasil, 2003, p. 145-146).

Infere-se, pois, que, no Caso Ellwanger, mesmo sob o uso de uma mesma técnica de julgamento, tanto a maioria quanto a minoria dos julgadores obtiveram conclusões diferentes. Esse dissenso, ao contrário do que afirma Sarmento (2006, p. 51), não decorre de uma “falha ou um equívoco dos Ministros no processo de sopesamento dos princípios em jogo”. A inexistência de um consenso entre os ministros decorre notadamente da “fragilidade ou inconsistência da própria ideia de ponderação, que não consegue se livrar do problema da discricionariedade judicial” (Andrade, 2020, p. 282).

Daí o motivo pelo qual se rejeita a técnica da ponderação de princípios constitucionais de Alexy como solução para conflitos dessa natureza, especialmente pela “falta de critérios ou argumentos objetivos que justifiquem a atribuição de maior peso a um princípio em relação ao outro, o que ao final, tornaria a ponderação um juízo discricionário” (Andrade, 2020, p. 280).

É dizer, “a técnica da ponderação não é capaz de impor critérios racionais e objetivos para que seja possível chegar à determinada decisão, o que acaba por conferir ao juiz exagerada margem de discricionariedade na eleição dos princípios que devem prevalecer no caso concreto” (Lopes, 2014). Por tal motivo, rejeita-se também a concepção de Hart para quem o juiz “deve evidentemente exercer sua discricionariedade” nos chamados “casos difíceis” (“*hard cases*”), em que os padrões legislativos ou jurisprudenciais são vagos e imprecisos (2009, p. 166).

Defende-se, assim, a democratização da atividade jurisdicional, o que exige, entre outros, “o controle da atividade jurisdicional”, que, para tanto, requer “a existência de uma teoria [...] que afaste a discricionariedade judicial” (Lopes, 2014), discricionariedade essa que, muitas vezes, “descamba para a arbitrariedade” (Pedron; Ommati; Santos, 2018). Desse modo, “ao sugerir que a solução da colisão entre princípios passa pelo procedimento do sopesamento, Alexy defende, na verdade, o retorno do conceito de julgamento como ato de

vontade, pois será o julgador quem vai eleger o valor preponderante na questão sob exame" (Pedron; Ommati; Santos, 2018).

Então, como alternativa à técnica da ponderação, que "acaba sendo uma porta aberta à discricionariedade", filia-se à Teoria da Decisão Judicial, de Lenio Luiz Streck, fundamentada em sua "Crítica Hermenêutica do Direito". Streck parte da distinção entre "*decidir*" e "*escolher*", afirmando que a legitimidade de uma decisão judicial não decorre de preferências pessoais do julgador, mas, sim, de uma "resposta constitucionalmente adequada", resposta essa que não deve ser entendida como mera opção frente a outras, mas simplesmente a que se mostre adequada à Constituição diante do caso concreto (2017).

Daí dizer que sentenças e acórdãos "são atos de decisão, e não de escolha" (Streck, 2017, p. 253), fundamentados em argumentos jurídicos, e não em preferências pessoais, morais ou políticas. Afinal, as escolhas já foram feitas pelo Constituinte. Ao intérprete, por sua vez, incumbe tão somente aplicá-las ao caso concreto, e não subvertê-las[66].

Inspirando-se em Dworkin, Streck afirma que a decisão (ou "resposta") judicial será constitucionalmente adequada quando observados os imperativos da (i) *tradição*, (ii) *coerência* e (iii) *integridade*, além da (iv) *autonomia* do Direito e do (v) dever de *fundamentação* (art. 93, IX, da CF/88), evitando-se, assim, a discricionariedade e, com isso, a arbitrariedade (2017).

Em relação à tradição, reconhece-se que os princípios constitucionais são a "manifestação histórico-cultural que se expressa em determinado contexto de uma experiência comum", sendo esse contexto — e não interpretações voluntaristas — o ponto de partida legítimo para a determinação de seu sentido e alcance. Isso não implica, contudo, adesão a uma leitura originalista ou engessada do texto constitucional, insensível às transformações sociais e às circunstâncias do presente. Tampouco se pretende recuperar a vontade original do legislador, "como se o sentido do texto constitucional pertencesse aos políticos que o elaboraram". O que se busca, antes, é o reconhecimento de que a história não pode ser desprezada no processo hermenêutico — e que, numa

[66] Infelizmente, no Brasil, há uma equivocada compreensão de que a atividade jurisdicional é, em si, um ato de escolha, compreensão essa que se faz em defesa da discricionariedade e que se percebe tanto na jurisprudência quanto na literatura. Esse imaginário foi forjado, entre outros fatores, pela má recepção da técnica da ponderação de Alexy (Lopes, 2014).

concepção de Direito como integridade, o presente é o ponto de partida, mas o passado é convocado sempre que as circunstâncias o exigirem (Andrade, 2020, p. 287).

A coerência "liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si", evitando-se contradições. A integridade, por sua vez, impõe aos juízes que "construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito", de modo que cada decisão se harmonize com os princípios estruturantes do ordenamento e com a tradição constitucional que lhe confere sentido e legitimidade (Streck, 2017, p. 34).

A autonomia do Direito representa a necessidade de preservação da força normativa da Constituição e da juridicidade contra preferências pessoais, morais ou políticas do intérprete, impedindo que a decisão judicial se converta em mero ato de vontade. Por fim, o dever de fundamentação impõe ao magistrado o ônus de explicitar, de maneira racional, coerente e constitucionalmente adequada, as razões que o levaram à conclusão adotada, permitindo o controle democrático da decisão e afastando argumentos meramente retóricos, genéricos ou dissociados do ordenamento jurídico (Streck, 2017).

Streck adverte que a ponderação tende a servir como "álibi teórico" para justificar uma "abertura interpretativa", e não como procedimento de racionalização da decisão judicial, motivo pelo qual a teoria alexyana, tal como recepcionada no país, apenas reforça a própria discricionariedade que pretendia conter. Para Streck, o uso da ponderação no Brasil decorre de um fenômeno que lhe é muito peculiar, denominado por ele como "pamprincipiologismo", assim conceituado:

> [...] um subproduto do neoconstitucionalismo que acaba por minar as efetivas conquistas que formaram o caldo de cultura que possibilitou a consagração da Constituição brasileira de 1988. Esse pamprincipiologismo faz com que, a pretexto de aplicar princípios constitucionais, haja uma proliferação descontrolada de enunciados para resolver determinados problemas concretos, muitas vezes ao alvedrio da própria legalidade constitucional (2017, p. 82).

Os princípios, portanto, devem ser vistos como "fechamento interpretativo", funcionando "como uma blindagem [hermenêutica] contra arbitrariedades, apontando o *modus operativo* que deve ser seguido pelo intérprete, buscando, assim, a coerência e a integridade do Direito (antítese das

posturas axiologistas-decisionistas)" (Streck, 2017, p. 350). Com efeito, também são recusadas as noções de voluntarismo, ativismo, decisionismo, pragmatismo, positivismo e outros "ismos" que somente reforçam a discricionariedade judicial[67].

É evidente que a crítica à discricionariedade não implica uma vedação à interpretação do Direito, tendo em vista que a existência de vaguezas e ambiguidades na lei é algo inerente ao próprio ordenamento jurídico, sendo impossível que o texto normativo antecipe todas as situações fáticas possíveis. O que se torna inadmissível é que a concretização das normas fique subordinada à "vontade ou à opinião pessoal do seu intérprete, sob pena de transformar os juízes em legisladores" (Pedron; Ommati; Santos, 2018).

Nesse ponto, coaduna-se com Andrade ao dizer que:

> o caso Ellwanger não deveria ter sido analisado como se envolvesse uma colisão entre valores, de modo a decidir se a liberdade de expressão é melhor ou pior para a promoção da dignidade humana. A ideia de ponderação, com efeito, cria 'colisões' artificiais, identificando tensões inexistentes entre princípios. Além disso, a inexistência de critérios ou argumentos seguros, estáveis ou confiáveis para a atribuição de maior peso a um princípio em contraste com outro acaba por tornar a ponderação um juízo totalmente discricionário e subjetivo, disfarçado de metodologia racional e objetiva.
>
> [...]
>
> Longe de constituir um simples caso de subsunção de um fato (a publicação de várias obras de conteúdo antissemita) a um tipo penal (o art. 20 da Lei nº 7.716/89), o caso Ellwanger envolveu o importante tema da constitucionalidade (ou inconstitucionalidade) da criminalização do discurso racista, expresso sob a forma de livros, dirigido contra todo um grupo, sem individualização de seus integrantes (2020, p. 283).

Assim, o Caso Ellwanger não envolvia uma escolha ou decisão entre dois ou mais princípios constitucionais, a fim de saber qual tem maior peso a justificar

---

[67] A despeito de seus diferentes significados, essas teorias têm em comum o efeito de transferir ao julgador uma margem de escolha incompatível com o Estado Democrático de Direito. O positivismo kelseniano, ao situar a interpretação autêntica no campo da vontade e não da cognição, reconhece abertamente que a escolha entre as possibilidades da moldura normativa é um ato político, não científico (Kelsen, 2009); positivismo hartiano, ao admitir a discricionariedade judicial nos casos de textura aberta, confere ao juiz um poder criativo que se aproxima do legislador (Hart, 2009); o pragmatismo e o ativismo, por sua vez, subordinam a decisão a preferências e conveniências do próprio julgador, esvaziando a força normativa do direito (Streck, 2017). É precisamente contra essa discricionariedade que Dworkin erigiu sua crítica, sustentando que mesmo nos casos difíceis ("*hard cases*") há uma *resposta correta* a ser encontrada, e não uma escolha a ser feita pelo juiz (Dworkin, 2010).

o sacrifício ou afastamento de outro. Ainda, não envolvia nem poderia envolver uma escolha entre o lícito e o ilícito — até porque, se assim fosse, não haveria que se falar em "escolha", mas em subsunção do fato à norma.

Como clarifica Andrade, o Caso Ellwanger envolvia uma questão de "*harmonização de princípios constitucionais*", incumbindo ao intérprete a tarefa de compatibilizar princípios constitucionais em tensão, de modo que sua aplicação fosse "harmônica e coerente", respeitando a unidade da Constituição e o histórico constitucional, sem que houvesse espaço para escolhas subjetivas ou decisionismos que pudessem sacrificar algum princípio em favor de outro no altar da ponderação (2020, p. 284).

Até porque, ao contrário do entendimento majoritário firmado pela Corte, não houve efetiva violação à dignidade ou à igualdade dos judeus, mas tão somente a proliferação de um discurso, para muitos ofensivo, veiculado em "obra de revisão histórica, ainda que muito pouco atraente, literariamente, e em parte quixotesca. E obra de quem professa uma ideologia. Ainda que pouco verossímil" (Brasil, 2003, p. 322)[68]. Isto é, não houve demonstração de efetiva lesão ou ameaça de lesão a direitos e tampouco de incitação à violência ou violação de direitos.

A ofensa, portanto, limitou-se à esfera psicológica e emocional da(s) vítima(s), constituindo, pois, mero "discurso discriminatório psicologicamente ofensivo", e não "DO extremo". Daí que, inexistente tal lesão ou ameaça de lesão, mesmo sendo a manifestação social ou moralmente reprovável, dever-se-ia prevalecer o direito à liberdade de expressão. Como afirma Andrade:

> Ainda que se veja o discurso de ódio como um mal em si mesmo (*malun in se*), isso não é necessariamente indicativo de sua lesividade em relação à dignidade e à igualdade. Estaria a apontar, tão somente, para a sua reprovabilidade moral. Liberdade e igualdade são princípios que se reforçam mutuamente. Por isso, o enfraquecimento do princípio da liberdade de expressão constitui um enfraquecimento do próprio direito de igualdade de todos os indivíduos de expressar suas opiniões, sejam elas quais forem, ainda que odiosas ou consideradas ofensivas pela maioria das pessoas (2020, p. 285).

Note-se que o raciocínio exarado pelos ministros Marco Aurélio e Ayres Britto no Caso Ellwanger é exatamente aquele a que se filia nesta pesquisa, no

[68] A afirmação corresponde a um trecho do voto do ministro Ayres Britto (Brasil, 2003).

sentido de que somente se deve punir o DO extremo, isto é, quando há efetiva lesão ou ameaça de lesão a direitos, ou incitação à violência ou violação de direitos. Frise-se que, no caso em questão, o próprio ministro Marco Aurélio fez expressa menção ao princípio do dano (*harm principle*) de Mill (2016) como argumento para a não condenação do paciente (Brasil, 2003).

Ao comentar sobre o Caso Ellwanger, Meyer-Pflug aduz que, apesar de o STF ter demonstrado sua legítima e necessária preocupação com o racismo e a discriminação, “é imperioso atentar-se para as consequências de uma decisão desse teor para o sistema constitucional pátrio, bem como para toda a sociedade”. A autora questiona o efeito prático dessa decisão: “há que se considerar principalmente se essa decisão [...] vai efetivamente coibir, na prática, iniciativas ou manifestações de natureza racista e discriminatória”. Ao final, defende que “o combate à prática do racismo deve ocorrer por meio do emprego de critérios justos, principalmente, pelo confronto de ideias, por um debate público aberto e forte”, devendo a sociedade, por si só, recusar as ideias racistas e preconceituosas, não sendo “a mera condenação de um paciente ou a proibição da edição de um livro [...] a melhor solução” (2009, p. 215-216).

Registre-se que, muito embora o STF tenha reconhecido a existência de DO punível contra judeus, a Corte não o fez em relação ao DO contra os espíritas quando do julgamento do “Caso Jonas Abib” (RHC n. 134.682/BA), por entender que os espíritas não constituíam grupo religioso historicamente vulnerável que devesse ser especialmente protegido, a despeito de o art. 20 da Lei do Racismo não fazer distinção entre grupos sociais mais ou menos vulneráveis, o que, para além da incoerência e insegurança jurídica, demonstra “o quão frouxa, subjetiva e arbitrária pode ser a interpretação acerca de quais discursos discriminatórios devem ser sujeitos a sanção” (Andrade, 2020, p. 294; Brasil, 2016).

No Caso Jonas Abib, o STF estabeleceu que o discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas, de forma *cumulativa*, três etapas: (1ª) a constatação de diferenças entre grupos ou indivíduos — juízo de caráter *cognitivo*, por si só neutro e insuficiente para configurar ilícito; (2ª) a afirmação de superioridade de um grupo sobre o outro — viés *valorativo* que hierarquiza e desqualifica; e (3ª) a suposição de que tal hierarquia legitima a *dominação, exploração, escravização, eliminação ou supressão de direitos fundamentais do grupo tido como inferior* — momento em que a fala deixa de ser

crítica ou proselitismo e se converte em incitamento discriminatório (Brasil, 2016).

Esse critério trifásico tem como fonte a Teoria da Discriminação de Bobbio, para quem da relação *superior-inferior* podem derivar duas consequências distintas: “tanto a concepção de que o superior tem o dever de *ajudar* o inferior a alcançar um nível mais alto de bem-estar e civilização, quanto a concepção de que o superior tem o direito de *suprimir* o inferior” — sendo somente esta segunda hipótese que configura discriminação em sentido jurídico (Bobbio, 2000, p. 109, destaque nosso).

Ademais, a Corte ressalvou que a discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável — como ocorreu no caso concreto, em que o acusado, por meio de publicação em livro, incitava a comunidade católica a empreender o “*resgate religioso*” dos adeptos do espiritismo, a quem considerava em situação espiritual desfavorável (Brasil, 2016).

Frise-se que Jonas Abib dirigiu-se não apenas aos espíritas, mas também aos adeptos de religiões de matriz africana, afirmando, entre outros, que “[o demônio] hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo” e que “os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás”. Assim, reconheceu-se que a conduta — embora *intolerante*, *pedante* e *prepotente* — não sinalizava violência, dominação ou supressão de direitos, inserindo-se, portanto, no âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de proselitismo religioso, sendo atípica sob o ângulo da tipicidade conglobante[69], impossibilitando a intervenção do Direito Penal (Brasil, 2016).

Como assinala Tavares, o *proselitismo*, especialmente nas religiões de pretensão universalista como o catolicismo, integra o *núcleo essencial da própria*

[69] A tipicidade conglobante, teoria desenvolvida por Eugenio Raúl Zaffaroni, parte da premissa de que não basta a adequação da conduta ao tipo legal — é necessário que ela seja também contrária ao ordenamento jurídico considerado em seu conjunto. Assim, ainda que uma conduta se amolde formalmente ao tipo penal, será atípica se estiver em consonância com outra norma do sistema jurídico que a autorize ou fomente (Masson, 2025, p. 208; Nucci, 2026, p. 276).

liberdade religiosa, sendo “natural do discurso religioso praticado pelas Igrejas, em especial pelas instituições daquelas religiões de pretensão universalista, pregar o rechaço às demais religiões” (2009). Nesse sentido, a criminalização do proselitismo em termos *genéricos* não se traduz na proteção de bens jurídicos fundamentais, mas na proibição de uma conduta religiosa independentemente de seus impactos concretos, sendo, por isso, “constitucionalmente inadmissível” (Machado, 1996, p. 229).

Assim, conforme ensinam Vieira e Regina, “tal precedente [Caso Jonas Abib] garante a liberdade discursiva das religiões, ainda que exercida com críticas severas às demais” (2023, p. 140). Segundo os autores:

> O proselitismo configura o núcleo essencial do direito da liberdade de expressão religiosa. É natural que, na prática do proselitismo, ocorram observações desigualadoras em decorrência da hierarquização entre religiões, com as quais se tenta demonstrar a superioridade das crenças do emissor. Eventuais atritos decorrentes dessas observações não necessariamente configurariam discriminação. E o mesmo raciocínio pode ser estabelecido quando o discurso condena como pecado determinadas práticas e condutas que são vedadas por dogmas religiosos. [...]. Assim sendo, o discurso religioso somente pode ser considerado criminoso quando discriminação alguém, afirmar de modo objetivo que determinada pessoa é inferior e, em razão disso, deve ser discriminada e sofrer violência, simbólica (escrita ou oral) ou real (física) (Vieira; Regina, 2023, p. 140 e 144).

Foi esse, aliás, o entendimento fixado pelo STF na ementa do Caso Jonas Abib:

> [...]
> 4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas.
> [...] (Brasil, 2016).

Desse modo, embora se rejeite o *método* empregado no Caso Jonas Abib — a técnica da ponderação de princípios —, o mesmo não se diz quanto ao seu *resultado*: afinal, o discurso de Jonas Abib, por mais intolerante que fosse, *não* configura DO extremo porquanto inexistente incitação à violência ou à supressão de direitos que justifique a intervenção penal.

Outro caso paradigmático em matéria de liberdade de expressão e DO no Brasil refere-se à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26, de 2019, na qual o STF reconheceu a mora legislativa do Congresso quanto ao mandado de criminalização do art. 5º, XLI, da CF/88 e, em interpretação conforme, determinou que, até que haja edição de lei específica, os atos de homofobia e transfobia devem ser entendidos como espécies do gênero racismo, em sua dimensão social, inserindo-se, portanto, na tipificação penal do art. 20, *caput*, da Lei do Racismo (Brasil, 2019e).

No que diz respeito à ADO n. 26, o STF ressalvou que a decisão não ignora nem suprime a liberdade de expressão ou de religião, as quais permanecem plenamente garantidas. A restrição imposta pelo Tribunal alcança apenas aquelas manifestações que configurem DO, compreendidas como as externalizações que "incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero". Confira-se a tese firmada no julgado:

> 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei 7.716, de 08.01.1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, *in fine*); **2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;** 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e

> destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (Brasil, 2019e, grifo nosso).

Mencione-se, por fim, a equiparação da injúria racial ao crime de racismo quando do julgamento do HC n. 154.248/2021 pelo STF, tornando-o inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão, à luz do art. 5º, XLII, da CF/88, conforme comentado anteriormente (Brasil, 2021b).

Os quatro casos examinados — Ellwanger, Jonas Abib, ADO n. 26 e HC n. 154.248/2021 — revelam, em conjunto, uma jurisprudência ainda em construção, marcada por avanços na proteção de grupos vulneráveis, mas também por instabilidades metodológicas que comprometem a previsibilidade das decisões. O Caso Ellwanger evidencia os riscos de uma jurisdição que, a pretexto de promover a dignidade e a igualdade, fragiliza a liberdade de expressão com base em critérios subjetivos e não reproduzíveis. O Caso Jonas Abib, por sua vez, contribui com o critério analítico mais estruturado que o STF produziu sobre o tema — o *teste trifásico* —, ao mesmo tempo em que confirma que o DO penalmente punível exige, no mínimo, a legitimação da supressão ou eliminação de direitos do grupo atingido. Em ambos os casos, rejeita-se o método — a ponderação alexyana —, sem que isso implique necessariamente discordância quanto aos resultados alcançados. A adoção da Teoria da Decisão Judicial de Streck — fundada na tradição, coerência, integridade e autonomia do Direito — apresenta-se, nesse contexto, como alternativa metodologicamente mais consistente e democraticamente mais legítima, cujos reflexos sobre a jurisprudência do TJGO serão examinados no Capítulo 3.

3.3.2 O problema do *caput* do art. 20 da Lei do Racismo

O problema do *caput* do art. 20 da Lei do Racismo reside no fato de que o tipo penal em comento é bastante aberto, sem a correta correspondência ao *princípio da taxatividade*. A indevida abertura da norma penal, além de gerar insegurança jurídica a todos a ela submetidos, apenas reforça a produção de

interpretações discricionárias e arbitrárias, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito (Andrade, 2020; Brasil, 1989).

Isso porque o referido dispositivo não define, com clareza e exatidão, o *sentido* e *alcance* da expressão “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito”, de sorte que tal definição, muitas vezes, competirá ao próprio julgador. Assim, como não há um tipo penal autônomo para o DO, o que em si já constitui um problema, a definição de que a conduta configura ou não ato ilícito penal dependerá, sobretudo, da interpretação do juiz, que, como dito, não raras vezes, faz uso de técnicas pouco eficazes, como a ponderação de Alexy (Andrade, 2020; Brasil, 1989).

Soma-se a isso o fato de que, com a vigência da Lei n. 14.532/2023, a própria Lei do Racismo *impõe* ao juiz, quando de sua interpretação, o dever de “considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência” (art. 20-C) (Brasil, 1989). Ao impor ao juiz um critério interpretativo centrado na condição *minoritária* do grupo atingido, o legislador substitui a análise objetiva da conduta por um filtro identitário prévio, o que, para além de suscitar questionamentos quanto à sua constitucionalidade — por suposta violação à *independência funcional do juiz* e ao *princípio da igualdade material* —, aprofunda a discricionariedade judicial já identificada como problema na aplicação da Lei do Racismo (Douglas, 2023).

Com efeito, corre-se o risco de banalização da própria noção de racismo que se pretende combater, esvaziando a gravidade do delito, na medida em que toda e qualquer manifestação que dissemine preconceito ou discriminação pode vir a configurar “crime de racismo”, além do risco de um punitivismo exacerbado. Esse mesmo problema se verifica em relação ao art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (“praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência”) (Brasil, 1989, 2015c).

Ademais, o *caput* do art. 20 da Lei do Racismo, tal como redigido, sugere criminalizar a indução ou incitação à discriminação ou ao preconceito independentemente da efetiva demonstração de lesão ou ameaça de lesão a direitos, o que, como dito, contraria os princípios penais da *intervenção mínima*,

da *ofensividade* e da *insignificância*, além do *princípio do dano* (*harm principle*) de Mill (2016).

Parte-se da equivocada compreensão de que a mera disseminação de preconceito ou discriminação é, em si, um dano jurídico. É certo que o preconceito e a discriminação podem, eventualmente, motivar uma ação que cause danos a terceiros, mas o preconceito e a discriminação não são, em si, um dano no sentido jurídico do termo, embora possam ser do ponto de vista social e moral. Portanto, o ato antijurídico praticado seria “a própria propagação da discriminação e do preconceito” (Andrade, 2020, p. 299; Brasil, 1989).

Nessa perspectiva, a norma permitiria a repressão de manifestações que, embora social ou moralmente reprováveis, não ofendem diretamente qualquer bem jurídico constitucionalmente protegido, tal como ocorreu no Caso Ellwanger, violando também o princípio da *proporcionalidade*, na vertente da “proibição de excesso” (Andrade, 2020, p. 301-302), que “limita a atuação do Estado, impedindo intervenções excessivas ou desproporcionais sobre os direitos fundamentais” (Sarlet, 2023, p. 147), uma vez que tal repressão ultrapassa o disposto no art. 5º, XLII, da CF/88, restringindo desproporcionalmente a liberdade de expressão e expandindo indevidamente o *jus puniendi* estatal (Andrade, 2020, p. 301-302).

Além do *caput* do art. 20 da Lei do Racismo, há o problema hermenêutico em relação aos incisos XLI e XLII do art. 5º da CF/88, que dispõem, respectivamente: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”; e “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Brasil, 1988).

Isso porque o inciso XLI não permite a compreensão de que toda e qualquer manifestação discriminatória seja passível de punição, mas tão somente aquela que constitua, necessariamente, um “atentado” contra algum direito ou liberdade fundamental. A referência a expressão “atentatória”, tal como inserida no preceito constitucional, não se fez à toa, “remete à ideia de violação, lesão ou infração, consumada ou tentada, de um direito”, o que não se verifica em “um discurso discriminatório, que pode ser não mais que a exteriorização de uma ideia ou de um pensamento preconceituoso ou intolerante, sem nenhuma repercussão negativa concreta em relação a algum direito alheio” (Andrade, 2020, p. 295).

Conforme observa Andrade:

> Uma manifestação ou expressão, pela só circunstância de ser carregada de preconceito, não constitui, em si mesma considerada, um atentado a algum direito ou liberdade fundamental. Uma fala preconceituosa, pelo fato de ser preconceituosa, não constitui uma agressão contra o direito de alguém. Pelo menos não do ponto de vista jurídico, que é o que está sendo aqui examinado. [...]. No sentido do texto constitucional, uma discriminação atentatória de um direito ou liberdade fundamental há de ser um ato ou uma ação que constitua *violação* ou *ameaça de violação* desse direito ou dessa liberdade. Assim, por exemplo, um ato de violência física ou de ameaça de violência contra uma pessoa em razão de sua orientação sexual ou de sua condição de transexual. Ou um ato de discriminação concreta contra uma pessoa nesta condição. Seja como for, não é suficiente que se trate de uma discriminação abstrata ou referida a um grupo abstrato (2020, p. 295-296).

A mesma lógica atinge o inciso XLII, não sendo razoável concluir, seja do ponto de vista semântico ou sistêmico, que a expressão “prática” contida no dispositivo se refira à mera fala ou manifestação de pensamento racista contra um grupo abstrato. Semanticamente, o termo “prática” se refere a “práticas ou ações concretas de racismo, dirigidas contra uma ou mais pessoas, não se estendendo a falas ou discursos racistas abstratos, quando estes não constituam instigação ou incitação de violência ou de prática de atos lesivos contra membros do grupo discriminado”. Aliás, o sentido mais comum atribuído ao vocábulo “prática” é o de “ação”, e não de “manifestação de pensamento”[70]. Logo, “não é razoável atribuir a um dispositivo constitucional um sentido que comprometa ou restrinja outro princípio”, qual seja, o da liberdade de expressão, “quando seja possível atribuir-lhe sentido que não acarrete esse comprometimento ou restrição” (Andrade, 2020, p. 296-297).

Desse modo, perfilha-se, mais uma vez, o entendimento de Andrade:

> Para restringir um princípio constitucional, é necessário que sejam apresentadas razões jurídicas que demonstrem a necessidade dessa restrição. Não é suficiente a apresentação de uma razão de ordem moral ou de conveniência política. Princípios não podem ser afastados por razões que não sejam estritamente jurídicas. Não se veem, contudo, razões jurídicas que justifiquem atribuir ao enunciado que proíbe a “prática” do racismo uma interpretação que equipare, desnecessariamente, essa prática à “fala” ou “manifestação de pensamento” racista, na medida em que, ao assim fazer, compromete

[70] É este o primeiro e principal significado atribuído pelo dicionário de língua portuguesa Houaiss à palavra “prática”: “ato ou efeito de praticar; fazer (algo); ação; execução; realização; exercício” (Houaiss, 2026).

> o princípio da liberdade de expressão. Por isso, praticar o crime de racismo, no sentido do art. 5º, XLII, da Constituição, significa "levar a efeito; fazer, realizar, cometer, executar" um ato de discriminação racial. Ou seja, a prática a que se refere o dispositivo constitucional é indicativa de uma ação, não de uma mera expressão racista. Essa é a interpretação que respeita não apenas o sentido semântico do texto constitucional, mas, também, preserva a harmonia entre o princípio constitucional garantidor da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal) e os princípios que proíbem a discriminação atentatória dos direitos e liberdade fundamentais e a prática do racismo (art. 5º, XLI e XLII, da Constituição) (2020, p. 297).

Daí a contribuição de Austin ao distinguir "*atos locucionários*" e "*atos ilocucionários*". Os primeiros dizem respeito à mera enunciação de um conteúdo linguístico, ao passo que os segundos correspondem à ação realizada por meio da própria fala (1990, p. 89). Assim, uma manifestação preconceituosa constitui mero ato locucionário quando tão somente expressar uma ideia preconceituosa, mas será ato ilocucionário quando, para além da expressão de um preconceito, objetivar um resultado lesivo contra os integrantes de seu grupo-alvo.

Conforme esclarecido no Capítulo 1, a distinção entre "expressão" (*speech*) e "ação" (*action*) ou "conduta discursiva" e "conduta não discursiva" é fundamental em matéria de DO. Afinal, quando a intenção do agente for a de provocar um dano ao direito de um indivíduo ou grupo, o discurso há de ser entendido como efetiva "ação" ou "conduta não discursiva lesiva". Quando não intencionado o resultado lesivo, há de ser entendido como "mera expressão de pensamento" ou "conduta discursiva" (Andrade, 2020, p. 97). A equiparação jurídica da fala preconceituosa à ação ou prática discriminatória, além de relativizar e enfraquecer a liberdade de expressão, não oferece a melhor estratégia de combate (Andrade, 2020, p. 304).

Logo, não se pode conceber a mesma resposta jurídica para problemas jurídicos distintos, mormente quando tal resposta implicar sanção penal, pois isso afrontaria diretamente ao menos dois princípios fundamentais do Direito Penal: os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Como se sabe, o princípio da proporcionalidade exige que a resposta estatal seja adequada e compatível com a gravidade concreta da conduta e com o grau de lesão ao bem jurídico tutelado. Já o princípio da individualização da pena impõe que a sanção considere as particularidades do caso e as condições pessoais do agente, evitando soluções genéricas e arbitrárias (Masson, 2025b, p. 41-46).

A repressão ao DO, sobretudo no âmbito penal, para que seja constitucionalmente legítima, depende da efetiva demonstração de (i) lesão ou (ii) ameaça de lesão a direitos ou (iii) incitação à violência ou (iv) à violação de direitos, preservando-se, assim, a posição preferencial ("*preferential position*") do direito à liberdade de expressão. Como ensina Andrade:

> [...] não é suficiente que a manifestação racista ou discriminatória busque influenciar terceiros ou incutir ideias preconceituosas em sua mente, é necessário, para que de crime se possa cogitar, que essa manifestação instigue ou induza à *prática* de racismo ou de alguma *ação* ou *prática* discriminatória contra integrantes do grupo discriminado (2020, p. 300).

Em síntese, deve-se punir tão somente o DO extremo, seja no âmbito cível ou penal, e não todo e qualquer discurso ofensivo. Até porque, como dito, não há que se falar em "*direito de não ser ofendido*". Ademais, nem todo sujeito que prolifera uma manifestação discriminatória ou preconceituosa pretende, necessariamente, causar violência ou danos a terceiros. Ou seja, nem sempre estará presente em tal manifestação o "*animus laedendi*" ("intenção de lesionar"). Afinal, a violência não decorre necessariamente do preconceito ou da discriminação, e o fato de alguém nutrir convicções preconceituosas não implica, por si só, qualquer intenção de causar danos a terceiros (Andrade, 2020, p. 300).

É importante ressaltar que não se pretende aqui defender a prática do DO, seja o "discurso discriminatório psicologicamente ofensivo" ou o "DO extremo", nem a manifestação de discursos racistas, discriminatórios, preconceituosos ou intolerantes. O DO, em qualquer de suas representações, é e continuará sendo *desprezível* e digno de *reprovação social e moral*. Não se trata de defender o racista e muito menos o racismo. O que se pretende aqui é tão somente *(re)pensar* os pressupostos de responsabilização — civil e penal — pela prática de DO, sem que se negue o caráter preferencial da liberdade de expressão, especialmente diante de um conceito "não unívoco e multifacetado" e da inexistência de um tipo penal autônomo, a fim de evitar, entre outros, (i) a banalização dos termos "DO" e "racismo"; (ii) o punitivismo exacerbado; (iii) a ocorrência de condenações discricionárias e arbitrárias; e (iv) a insegurança jurídica.

Trata-se, em última análise, de defender o próprio princípio da liberdade de expressão — que, sem balizas claras e precisas, corre o risco de esvaziar-se progressivamente, reduzindo-se à garantia meramente formal. Limites excessivamente estreitos seriam igualmente deletérios, pois tornariam o princípio inútil ao proteger apenas o discurso consensual, precisamente aquele que dispensa proteção constitucional (Andrade, 2020, p. 302-304). Como afirma Meyer-Pflug, “muitas vezes, para se preservar a liberdade, a democracia e a própria dignidade da pessoa humana é preciso ter tolerância em face das opiniões odiosas e errôneas” (2009, p. 260).

Somente reconhecendo o direito à liberdade de expressão em relação ao discurso ofensivo, desde que não configure DO extremo, é que se faz possível não apenas expor o preconceito do ofensor, como também confrontá-lo por meio do *contradiscurso*, submetendo-o ao escrutínio público do livre mercado de ideias, garantindo sua refutação através de argumentos de verdadeira coerência social. Isto é, o melhor remédio para o DO, desde que não extremo, é *mais discurso*, e não menos. O livre mercado de ideias pressupõe o convívio com a diversidade de ideias, mesmo aquelas que mais odiamos ou rejeitamos, diversidade que é inerente às sociedades pluralistas.

É preciso, pois, *tolerar o intolerante*, ressalvadas as situações extremas. Como escreve Popper: “[...] enquanto pudermos contrapor a elas [manifestações intolerantes] a argumentação racional e mantê-las controladas pela opinião pública, a supressão seria por certo pouquíssimo sábia” (1987, p. 289). Nesse sentido, ilustrativa é a tirinha de Beck (2018):

Figura 1 — Tirinha de Alexandre Beck



Fonte: Alexandre Beck (2018).

Tal como ilustrado na tirinha, o contradiscurso, enquanto ferramenta de refutação das ideias odiosas e preconceituosas, só pode florescer em solo democrático — solo este que pressupõe, paradoxalmente, a tolerância ao intolerante, a proteção da voz que mais nos desagrada. Suprimir o discurso ofensivo não extremo não fortalece a democracia; enfraquece-a, privando a sociedade do próprio instrumento de que dispõe para confrontar e superar seus preconceitos: *o debate livre, público e aberto*.

A liberdade de expressão, nesse sentido, não é apenas um direito individual, mas *conditio sine qua non* do Estado Democrático de Direito. Portanto, defender o contradiscurso é defender a própria possibilidade de uma sociedade que se autocorrige, que expõe suas contradições ao escrutínio público do livre mercado de ideias e que encontra, na força do melhor *argumento*, e não na violência da censura, o caminho para uma convivência verdadeiramente democrática e plural.

É precisamente essa premissa — a de que a repressão ao DO, para ser constitucionalmente legítima, exige a demonstração de *lesão* ou *ameaça concreta a direitos* — que será empregada como parâmetro analítico no capítulo seguinte, dedicado à análise da jurisprudência do TJGO sobre liberdade de expressão e DO em redes sociais.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJGO SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO EM REDES SOCIAIS

Os dois capítulos anteriores estabeleceram o referencial teórico que orienta a presente investigação: o Capítulo 1 examinou os fundamentos e os limites da liberdade de expressão na Era Digital; o Capítulo 2 delimitou conceitualmente o DO e analisou o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro. É a partir desse arcabouço que o presente capítulo empreende a análise empírica da jurisprudência do TJGO sobre liberdade de expressão e DO em redes sociais, estruturada em três etapas metodologicamente complementares — descritas na subseção a seguir —, que conduzem, progressivamente, da sistematização empírica do *corpus* jurisprudencial à avaliação crítica das construções decisórias do Tribunal à luz dos referenciais teóricos adotados.

4.1 Aspectos metodológicos

A pesquisa parte do reconhecimento de que investigações empíricas em Direito demandam rigor metodológico compatível com a complexidade do objeto analisado, especialmente quando envolvem inferências construídas a partir de decisões judiciais. Conforme observam Epstein e King (2013), grande parte da produção jurídica formula afirmações sobre o mundo empírico sem explicitar adequadamente os procedimentos metodológicos que sustentam tais conclusões, comprometendo a confiabilidade e a replicabilidade da pesquisa empírica em Direito.

Nesse sentido, busca-se explicitar, de maneira transparente, os critérios de seleção do *corpus*, os procedimentos de coleta e triagem de dados, as categorias analíticas utilizadas e os parâmetros interpretativos empregados ao longo da pesquisa. Tal preocupação decorre da compreensão de que a validade de uma investigação não depende apenas das conclusões alcançadas, mas também da clareza metodológica acerca do caminho percorrido para alcançá-las.

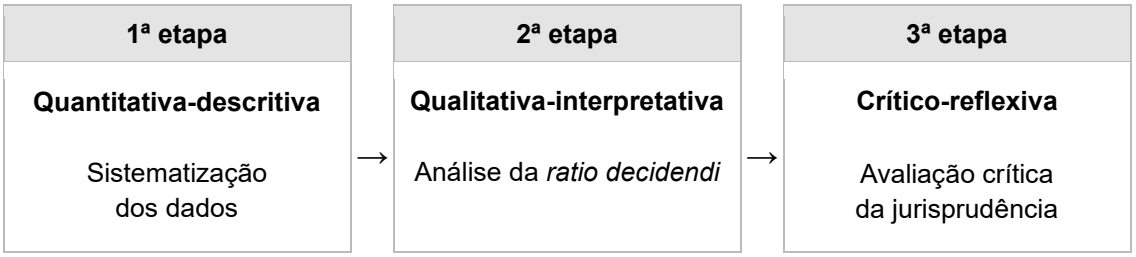
Além disso, reconhece-se que pesquisas empíricas em Direito frequentemente enfrentam dificuldades relacionadas à delimitação do objeto, à seleção de observações e à construção de inferências válidas a partir de material jurisprudencial. Por essa razão, a pesquisa adota critérios objetivos de composição do *corpus* empírico, buscando reduzir riscos de arbitrariedade, viés de seleção e generalizações indevidas, sem desconsiderar as limitações inerentes à análise jurisprudencial.

Como destacam Epstein e King (2013), pesquisas empíricas qualitativas e quantitativas não se distinguem por maior ou menor cientificidade, mas pela forma como organizam e interpretam os dados observados. Assim, esta investigação adota abordagem metodológica mista, combinando análise quantitativa-descritiva e análise qualitativa-interpretativa, de modo a compreender não apenas "*o quê*" o TJGO tem decidido em matéria de liberdade de expressão e DO em redes sociais, mas também "*como*" e "*por que*" determinadas manifestações são juridicamente qualificadas pelo Tribunal.

A pesquisa estrutura-se em três etapas metodologicamente complementares, voltadas à (1) sistematização empírica dos dados, à (2) análise

da *ratio decidendi* de decisões emblemáticas e à (3) avaliação crítica da jurisprudência. Tal divisão busca conferir maior clareza analítica à pesquisa, permitindo distinguir os diferentes níveis metodológicos da investigação sem perder de vista a unidade do trabalho.

Figura 2 — Diagrama das etapas metodológicas da pesquisa



Fonte: elaborado pelo autor.

Para tanto, a pesquisa combina procedimentos metodológicos indutivos e dedutivos. Nas 1ª e 2ª etapas da investigação, predomina a utilização de inferências indutivas voltadas à descrição empírica do *corpus* jurisprudencial e à identificação dos fundamentos jurídicos determinantes utilizados pelo TJGO na qualificação de manifestações relacionadas à liberdade de expressão e ao DO em redes sociais. Já na 3ª etapa, assume maior relevância o raciocínio dedutivo, mediante confronto dos resultados empíricos obtidos com os referenciais teóricos adotados na pesquisa.

A 1ª etapa da pesquisa possui caráter predominantemente quantitativo-descritivo e corresponde à Análise de Conteúdo (AC) dos julgados selecionados. Nessa fase, os acórdãos serão sistematizados mediante categorias analíticas previamente definidas, com o objetivo de descrever empiricamente características da jurisprudência do TJGO relacionada à liberdade de expressão e ao DO em redes sociais.

Por sua vez, a 2ª etapa possui natureza qualitativa-interpretativa, consistindo na análise da *ratio decidendi* de decisões emblemáticas. Diferentemente da etapa anterior, voltada predominantemente à sistematização empírica do *corpus* jurisprudencial, esta fase busca compreender como e por quais fundamentos jurídicos o TJGO qualifica determinadas manifestações como exercício legítimo da liberdade de expressão ou DO.

Nessa etapa, serão analisadas decisões consideradas emblemáticas, selecionadas a partir dos critérios de representatividade temática e contraste

decisório, de modo que a análise contemple julgados representativos do perfil jurisprudencial identificado na 1ª etapa ou que revelem significativa divergência interpretativa em comparação com os demais casos analisados.

Para tanto, inicialmente será examinado o contexto fático-jurídico dos casos selecionados, identificando-se aspectos relevantes à controvérsia julgada, como o conteúdo da manifestação, a plataforma digital envolvida e a qualificação atribuída à manifestação pela instância ordinária. Busca-se, com isso, situar os fundamentos determinantes da decisão nas circunstâncias concretas do caso analisado, evitando interpretações dissociadas do contexto em que o julgamento foi proferido.

Em seguida, buscar-se-á identificar e analisar a *ratio decidendi* dos acórdãos selecionados, mediante exame dos fundamentos efetivamente determinantes das conclusões adotadas pelo TJGO, especialmente no que se refere aos critérios utilizados para delimitação dos limites constitucionais da liberdade de expressão. Serão observados, ainda, os dispositivos normativos invocados, a eventual utilização de precedentes judiciais, bem como as técnicas argumentativas empregadas pelo Tribunal na construção de suas teses.

A 3ª etapa, por fim, corresponde à avaliação crítico-reflexiva da jurisprudência examinada. Nessa fase, os resultados obtidos nas etapas anteriores serão confrontados com os referenciais teóricos adotados na pesquisa, especialmente aqueles desenvolvidos nos Capítulos 1 e 2. Trata-se, portanto, de etapa voltada à formulação de conclusões críticas e fundamentadas sobre as construções jurisprudenciais identificadas ao longo da investigação.

Pretende-se, assim, verificar em que medida os fundamentos determinantes identificados na jurisprudência do TJGO mostram-se compatíveis com os referenciais teóricos explicitamente adotados na pesquisa, especialmente no que se refere à proteção da liberdade de expressão, à fundamentação das restrições ao discurso e à utilização do conceito de DO.

O quadro a seguir sintetiza e ilustra os principais aspectos metodológicos de cada etapa da pesquisa:

Quadro 4 — Síntese dos aspectos metodológicos das etapas da pesquisa

1ª etapa **Quantitativa-descritiva**	**2ª etapa** **Qualitativa-interpretativa**	**3ª etapa** **Crítico-reflexiva**
Pergunta central "*O que*" o TJGO decide?	**Pergunta central** "*Como*" e "*por que*" o TJGO decide?	**Pergunta central** Em que medida os entendimentos jurisprudenciais identificados mostram-se compatíveis com os referenciais teóricos adotados na pesquisa?
Objetivo principal Sistematizar empiricamente o *corpus* jurisprudencial	**Objetivo principal** Identificar e interpretar a *ratio decidendi* de casos emblemáticos	**Objetivo principal** Avaliar criticamente a orientação jurisprudencial identificada ao longo da pesquisa

Fonte: elaborado pelo autor.

A distinção entre essas três etapas metodológicas busca evitar a confusão entre a sistematização empírica dos dados, a análise da *ratio decidendi* e a avaliação crítica da jurisprudência, permitindo maior transparência quanto aos diferentes níveis analíticos desenvolvidos ao longo da investigação. Tal separação mostra-se particularmente relevante em pesquisas empíricas em Direito, nas quais frequentemente se misturam constatações descritivas e juízos de valor sem adequada explicitação metodológica. Conforme observam Epstein e King (2013), a clareza acerca das inferências produzidas e dos procedimentos utilizados constitui condição essencial para a confiabilidade e controlabilidade da pesquisa empírica.

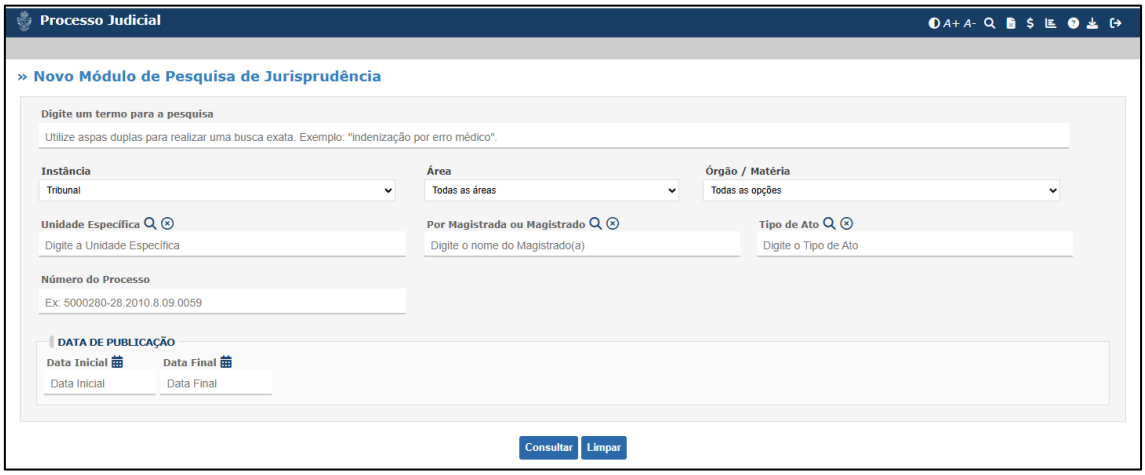
4.2 Análise quantitativa-descritiva

A presente etapa da pesquisa possui caráter predominantemente *quantitativo-descritivo* e corresponde à Análise de Conteúdo (AC) dos julgados selecionados. Segundo Bardin, a AC constitui um conjunto de técnicas de análise das comunicações que visa à descrição sistemática e objetiva do conteúdo das mensagens, permitindo a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e recepção dessas comunicações (2016, p. 46).

Ainda conforme Bardin, a AC desenvolve-se em três etapas fundamentais: (i) a pré-análise, destinada à organização do material e definição dos procedimentos de investigação; (ii) a exploração do material, voltada à codificação e categorização e sistematização dos dados; e (iii) o tratamento dos resultados e interpretação, fase em que os dados organizados são analisados, permitindo a formulação de inferências e conclusões (2016, p. 123).

Assim, inicialmente, procedeu-se à busca do material da pesquisa, isto é, a jurisprudência, por meio do “Novo Módulo de Pesquisa de Jurisprudência” do TJGO, disponível no sítio eletrônico https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia, de acesso público. A figura a seguir representa o sistema de busca de jurisprudência utilizado:

Figura 3 — Módulo de Pesquisa de Jurisprudência do TJGO



Fonte: Projudi TJGO (https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia).

Para tanto, foram utilizados os seguintes termos de busca, sem aspas: discurso de ódio; racismo *e* rede; racismo *e* internet; injúria racial *e* rede; injúria racial *e* internet; homofobia; transfobia; intolerância religiosa; nazismo. Os filtros de busca adotados foram: instância, Tribunal (2ª instância); área, todas as áreas (cível e criminal); órgão/matéria, todas as opções; unidade específica, campo não preenchido; magistrado(a), campo não preenchido; tipo de ato, campo não preenchido; número do processo, campo não preenchido, data de publicação, campo não preenchido.

Quanto à definição dos termos de busca, optou-se por uma estratégia metodológica de caráter abrangente, orientada pela necessidade de identificar o

maior número possível de decisões cujos casos concretos pudessem corresponder ao objeto de pesquisa. Entretanto, os termos selecionados não foram concebidos como critérios exaustivos ou determinantes, mas como meios de facilitar a localização de julgados potencialmente relacionados à matéria objeto de investigação. Assim, reconhece-se a possibilidade da existência de decisões que, embora pertinentes ao objeto investigado, não façam uso expresso dos termos elegidos, assim como o inverso — isto é, decisões que contenham tais termos, mas não guardem relação substancial com o tema pesquisado.

A adoção de filtros objetivos mostrou-se indispensável à exequibilidade metodológica da pesquisa, isto é, a definição de termos de busca específicos foi imprescindível para compatibilizar a amplitude da investigação com o tempo disponível para sua realização e com a delimitação temática, viabilizando a construção de um *corpus* passível de análise.

Nesse sentido, foram excluídos determinados termos excessivamente genéricos, como “liberdade de expressão” (6.149 resultados), “racismo” (460 resultados), “injúria racial” (689 resultados) e “7.716” (439 resultados). A expressiva quantidade de decisões retornadas por esses termos revelou-se incompatível tanto com o tempo disponível quanto com o recorte temático adotado, motivo pelo qual não foram incorporados ao *corpus* da pesquisa.

A pesquisa não adotou delimitação temporal prévia para seleção dos julgados, especialmente pela quantidade relativamente baixa de decisões, bem como pelo caráter exploratório da investigação. Além disso, a ausência de filtro temporal permite a identificação da formação progressiva da jurisprudência, além de eventuais mudanças de entendimento e características recorrentes da atuação jurisdicional ao longo do tempo.

As decisões foram coletadas em 14 de janeiro de 2026. Logo, embora a busca tenha sido feita sem delimitação temporal, foram analisadas apenas as decisões publicadas até a referida data, excluindo-se aquelas publicadas *a posteriori*.

A tabela a seguir ilustra os termos utilizados e os respectivos resultados encontrados:

Tabela 1 — Termos utilizados e resultados encontrados

Termo(s)	Resultado(s)
Discurso de ódio	31
Racismo *e* rede	43
Racismo *e* internet	13
Injúria racial *e* rede	19
Injúria racial *e* internet	7
Homofobia	110
Transfobia	29
Intolerância religiosa	33
Nazismo	4
Total	**289**

Fonte: elaborado pelo autor.

Como se vê, foram encontrados 289 documentos, o que inclui diferentes espécies de atos jurisdicionais, tais como decisões colegiadas (acórdãos), decisões monocráticas, ementas, relatórios e votos, envolvendo tanto a esfera cível quanto a criminal. A opção por analisar conjuntamente decisões de naturezas distintas, cível e criminal, justifica-se pela necessidade de captar as múltiplas formas pelas quais a tensão entre liberdade de expressão e DO se manifesta no âmbito jurisdicional, uma vez que o enfrentamento do problema pode assumir contornos diversos a depender da seara processual envolvida, permitindo eventuais comparações entre os tratamentos conferidos pelo TJGO às diferentes demandas relacionadas à matéria.

Ocorre que nem todos os 289 documentos inicialmente encontrados são, necessariamente, pertinentes ao objeto de investigação. Isso porque a pesquisa não se propõe a examinar quaisquer controvérsias envolvendo liberdade de expressão e DO, mas apenas aquelas explicitamente relacionadas a conteúdos publicados ou compartilhados em redes sociais, nas quais se reconheça uma tensão jurídica entre o exercício da liberdade de expressão e a proteção contra o DO.

Diante disso, fez-se uma triagem e delimitação do *corpus*, mediante a aplicação de um protocolo objetivo sobre cada documento, a fim de assegurar (i) aderência estrita do *corpus* à temática e (ii) exequibilidade da pesquisa. Objetivou-se identificar, dentre os 289 documentos inicialmente encontrados, aqueles que efetivamente comporiam o *corpus* jurisprudencial. Desse modo,

somente os documentos que atenderam cumulativamente aos critérios descritos na tabela abaixo compuseram o *corpus* da pesquisa.

Tabela 2 — Protocolo de triagem do *corpus* jurisprudencial

Nº	Critério	Atende (sim/não)	Incluído/excluído
1	Trata-se de decisão judicial com análise de mérito, consubstanciada em acórdão ou decisão monocrática.	☐	☐
2	O caso envolve conteúdo publicado ou compartilhado em redes sociais ou plataformas digitais de interação social (tais como Facebook, Instagram, X, YouTube, TikTok e equivalentes).	☐	☐
3	Há reconhecimento, na fundamentação da decisão, de tensão jurídica entre o exercício da liberdade de expressão e manifestações enquadráveis como discurso de ódio, discurso discriminatório ou ofensivo dirigidas a indivíduos ou grupos.	☐	☐
4	O teor da decisão permite identificar, de forma clara, o nexo entre a controvérsia jurídica analisada e o ambiente das redes sociais, não se tratando de mera referência incidental.	☐	☐

Fonte: elaborado pelo autor.

Além disso, foram excluídos do *corpus* eventuais decisões duplicadas ou reproduzidas mais de uma vez no resultado da busca; peças incidentais ou atos processuais que não contenham decisão judicial com análise de mérito ou apreciação substancial da controvérsia (despachos de mero expediente, decisões administrativas internas, movimentações processuais, certidões, relatórios processuais, votos não integrados ao acórdão como fundamento decisório *etc*.); processos submetidos a sigilo ou segredo de justiça cujo teor não permita verificar o conteúdo analisado nem sua vinculação ao ambiente de redes sociais.

Após a aplicação do protocolo de triagem, foram identificados 10 acórdãos que atenderam cumulativamente aos critérios estabelecidos, referentes aos seguintes processos: 5120447-29.2024, 5080201-72.2023, 0103098-78.2019, 5540740-72.2020, 5641837-34.2023, 5282114-94.2022, 5596657-37.2024,

5759672-89.2022, 0095844.36.2016 e 5401722-02.2021. Esses julgados passam a compor o *corpus* jurisprudencial da pesquisa.

Em seguida, passou-se à *exploração do material* — fase operacional da AC, na qual o material empírico é organizado de modo a permitir sua posterior análise integral. Para tanto, os acórdãos selecionados foram sistematizados em base padronizada no *software* Microsoft Excel (arquivo .xlsx), mediante a inserção de categorias analíticas apriorísticas, isto é, previamente definidas, quais sejam: (1) número único do processo judicial; (2) natureza processual (cível/criminal); (3) espécie recursal; (4) órgão julgador; (5) tipo de decisão (acórdão); (6) data de publicação da decisão; (7) sujeitos envolvidos (pessoa física/pessoa jurídica); (8) plataforma(s) envolvida(s); (9) natureza do conteúdo (texto, imagem, vídeo, comentário, compartilhamento); (10) grupo(s)-alvo indicado(s); (11) qualificação atribuída ao discurso pelo Tribunal (protegido, ofensivo, discriminatório, discurso de ódio); (12) elemento(s) considerado(s) para eventual caracterização do discurso de ódio (conteúdo, contexto, intenção, dano, alcance, público *etc*.); (13) resultado decisório prevalecente (manutenção, reforma ou cassação da decisão de origem *etc*.); (14) providência(s) quanto ao conteúdo questionado (manutenção/remoção).

A tabela a seguir reúne as categorias analíticas consideradas na AC:

Tabela 3 — Categorias analíticas consideradas na AC

Nº	**Categoria**
1	Número único do processo judicial
2	Natureza processual
3	Espécie recursal
4	Órgão julgador
5	Tipo de decisão
6	Data de publicação da decisão
7	Sujeitos envolvidos
8	Plataforma(s) envolvida(s)
9	Natureza do conteúdo
10	Grupo(s) alvo(s) indicado(s)
11	Qualificação do discurso
12	Elemento(s) considerado(s)
13	Resultado decisório prevalecente
14	Providência(s) quanto ao conteúdo

Fonte: elaborado pelo autor.

Como se sabe, a exploração do material compreende a (i) *codificação*, (ii) *categorização* e (iii) *sistematização* dos dados coletados. Nesta pesquisa, a codificação consiste na identificação e registro de informações relevantes dos acórdãos. É por meio dela que foram extraídos e destacados os elementos objetivos de cada decisão, como o tipo de conteúdo analisado, o grupo-alvo atingido, a plataforma digital mencionada, o resultado decisório *etc*. Assim, quando uma decisão menciona, por exemplo, uma manifestação veiculada no Facebook, essa informação é registrada sob o código “Facebook”; quando o Tribunal qualifica a manifestação como discurso de ódio, essa qualificação é registrada sob o código “discurso de ódio”; quando o conteúdo consiste em um comentário escrito, registra-se o código “texto”. Tais códigos nada mais são do que rótulos padronizados atribuídos às informações extraídas do texto da decisão, permitindo transformar o conteúdo da decisão em dados organizáveis.

Trata-se, pois, de procedimento que converte informações textuais em “unidades de registro”. Como escreve Holsti, “a codificação é o processo pelo qual os dados brutos são transformados sistematicamente e agregados em unidades, as quais permitem uma descrição exata das características pertinentes do conteúdo” (1969 *apud* Bardin, 2016, p. 133).

A categorização, por sua vez, corresponde à classificação dos códigos em grupos conceituais mais amplos, denominados “categorias analíticas”. Após a identificação e registro de informações relevantes (por exemplo, “Facebook”, “discurso de ódio”, “comentário escrito”), essas informações foram reunidas conforme o tipo de dado que representam. Assim, códigos como “Facebook”, “Instagram” e “X (Twitter)” são agrupados na categoria analítica “plataforma digital envolvida”, enquanto códigos como “texto”, “imagem” e “vídeo” são organizados na categoria “natureza do conteúdo”. A categorização permite estruturar conceitualmente os dados extraídos das decisões, facilitando sua leitura analítica e evitando a dispersão de informações isoladas. Segundo Bardin, a categorização é “uma operação de classificação de elementos constitutivos de um conjunto, por diferenciação e, seguidamente, por reagrupamento segundo o gênero (analogia), com os critérios previamente definidos” (2016, p. 147).

Ressalte-se que toda a fase de exploração do material — codificação, categorização e sistematização — foi integralmente realizada por pesquisador humano, não tendo sido utilizado qualquer recurso de Inteligência Artificial (IA) ou ferramenta automatizada equivalente. Além disso, com o objetivo de reduzir possíveis vieses de classificação e aumentar a confiabilidade dos resultados obtidos, adotou-se, nessa fase, a *dupla checagem*, realizada por um segundo pesquisador, no caso, o próprio orientador. Os resultados obtidos pelo pesquisador principal foram confrontados com aqueles produzidos pelo segundo pesquisador, sendo as eventuais divergências discutidas entre ambos até a formação de consenso quanto às classificações.

Concluída a fase de exploração do material, passou-se ao *tratamento dos resultados e interpretação*, consistente na sistematização dos dados já categorizados, visando à sua síntese, inferência e produção de sentido (Bardin, 2016, p. 165). Conforme ensina Leite, “a AC procura responder ao que o texto expressa e, para isso, investe tanto na descrição quanto na interpretação — interpretação no sentido de abstração e teorização, afastando-se da descrição”; [...] não se objetiva, em primeira ordem, uma crítica, mas, antes, visa-se compreender o fenômeno em análise, compreensão a se dar por meio da descrição e da interpretação” (2017, p. 542).

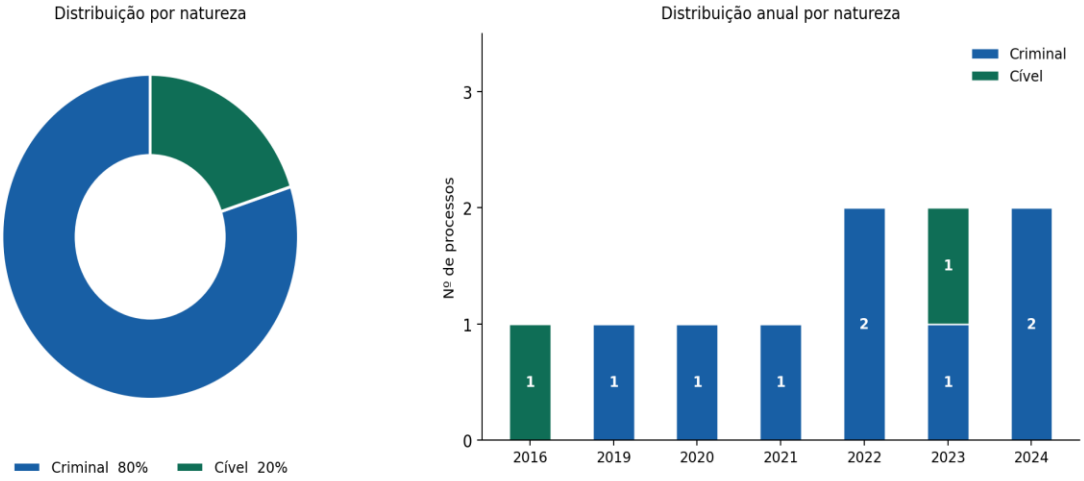
Dito isso, a análise do *corpus* jurisprudencial permitiu inferir, entre outros aspectos: (i) a distribuição anual de casos segundo a natureza processual (cível/criminal); (ii) os órgãos julgadores responsáveis pela apreciação das demandas e sua distribuição entre câmaras criminais e cíveis; (iii) o perfil dos sujeitos envolvidos, com predominância de pessoas físicas como agentes das condutas impugnadas; (iv) as plataformas digitais mais recorrentes nos casos julgados, com destaque para o WhatsApp; (v) a natureza multimídia dos conteúdos veiculados, abrangendo áudio, vídeo, texto e imagem; (vi) os grupos-alvo mais frequentemente atingidos pelas manifestações analisadas, com ênfase em pessoas LGBTQIA+ e grupos religiosos; (vii) o número de decisões em que prevaleceu o entendimento pela caracterização do DO; (viii) o número de decisões em que se reconheceu a proteção da liberdade de expressão ou a atipicidade da conduta; (ix) os elementos considerados pelo Tribunal na fundamentação das decisões, com destaque para conteúdo, contexto e alcance como critérios mais frequentes; (x) o resultado decisório prevalecente, com

predomínio da manutenção de condenações; e (xi) as providências determinadas quanto ao conteúdo digital, verificando-se a quase ausência de ordens de remoção nos acórdãos analisados.

No que diz respeito à natureza processual, o *corpus* é majoritariamente composto por processos de natureza criminal, que representam 80% dos casos analisados, totalizando oito acórdãos. Os dois processos restantes, correspondentes a 20% do total, são de natureza cível. Essa predominância da via criminal reflete o tratamento jurídico historicamente conferido ao DO no ordenamento jurídico brasileiro, em que a resposta estatal privilegia a via penal — especialmente por meio da Lei n. 7.716/1989 (“Lei do Racismo”), que tipifica os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, além de alcançar a homotransfobia após a decisão do STF na ADO n. 26, em 2019. A presença de processos cíveis, embora minoritária, sugere que o enfrentamento judicial do DO também ocorre por meio da responsabilidade civil, com pedidos de indenização por danos morais e determinações de remoção de conteúdo.

A distribuição temporal dos processos revela um *corpus* que abrange o período de 2016 a 2024, com concentração mais expressiva nos anos mais recentes. O ano de 2016 registra um único processo, de natureza cível, sendo o mais antigo do conjunto analisado e anterior à consolidação jurisprudencial promovida pela ADO n. 26. A partir de 2019, observa-se uma presença contínua de casos a cada ano, com destaque para 2022 e 2024, que concentram dois processos cada — ambos de natureza criminal. O ano de 2023 também apresenta dois processos, sendo um criminal e um cível. Esse padrão temporal sugere uma progressiva judicialização de condutas relacionadas ao DO digital, possivelmente impulsionada pela jurisprudência do STF no tocante à homotransfobia (ADO n. 26, julgada em 2019) e à injúria racial (HC n. 154.248, julgado em 2021).

Figura 4 — Natureza processual e distribuição anual dos acórdãos

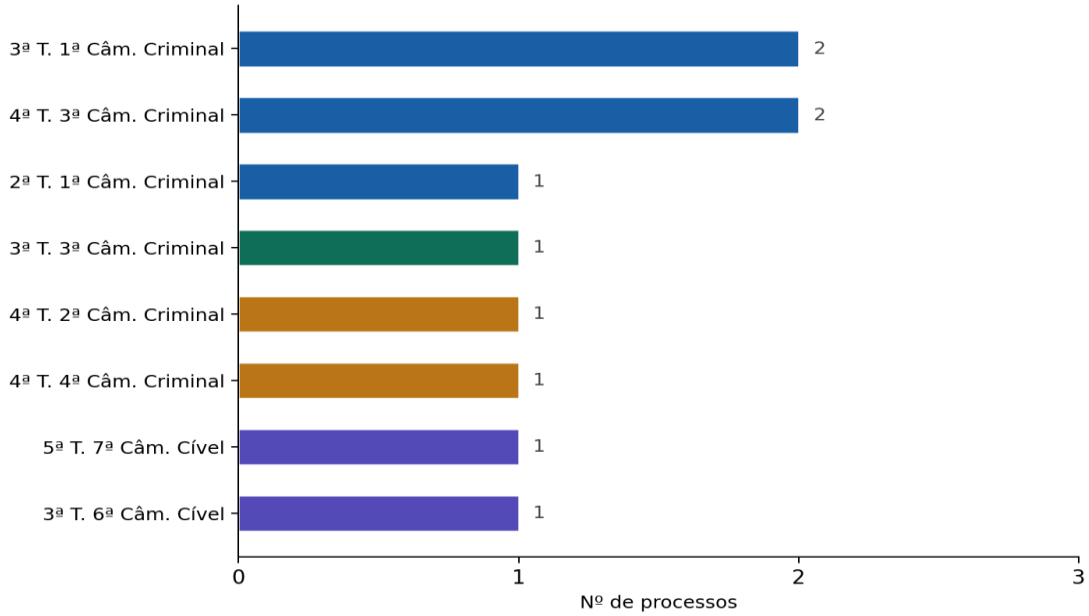


Fonte: elaborado pelo autor[71].

Quanto aos órgãos julgadores, todos os dez acórdãos foram proferidos por turmas especializadas. No âmbito criminal, destacam-se a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal e a 4ª Turma da 3ª Câmara Criminal, cada uma responsável por dois dos acórdãos analisados, o que sugere uma concentração de casos nessas câmaras. Os demais processos criminais foram distribuídos entre a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal, a 3ª Turma da 3ª Câmara Criminal, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal e a 4ª Turma da 4ª Câmara Criminal, cada uma com um acórdão. No âmbito cível, os dois processos foram julgados, respectivamente, pela 5ª Turma da 7ª Câmara Cível e pela 3ª Turma da 6ª Câmara Cível. A dispersão entre diferentes câmaras e turmas reforça a relevância de observar possíveis divergências interpretativas no tratamento do DO dentro de um mesmo tribunal.

[71] Os gráficos apresentados neste capítulo foram elaborados com auxílio da ferramenta de inteligência artificial Claude (Anthropic, 2025), a partir dos dados extraídos dos acórdãos do TJGO.

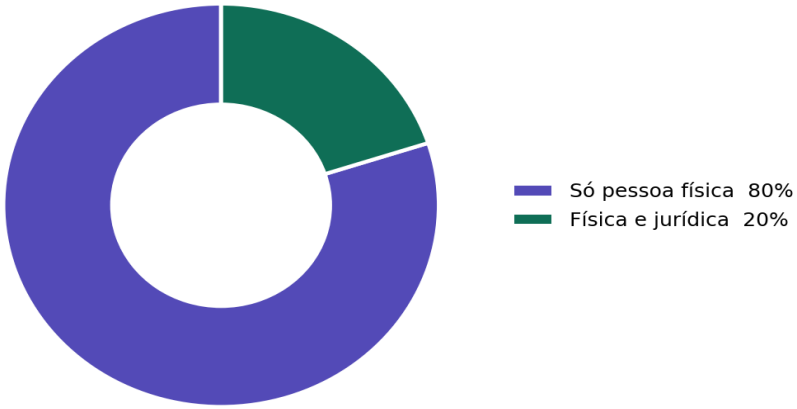
Figura 5 — Distribuição dos acórdãos por órgão julgador



Fonte: elaborado pelo autor.

Em relação aos sujeitos envolvidos nos processos, a grande maioria dos casos — oito, correspondendo a 80% do *corpus* — envolve exclusivamente pessoas físicas, tanto no polo ativo quanto no polo passivo da relação processual. Apenas dois processos, ambos de natureza cível, envolvem simultaneamente pessoas físicas e jurídicas. Essa configuração é coerente com o perfil típico das ações relacionadas ao DO digital, em que indivíduos figuram como principais agentes da conduta impugnada, frequentemente por meio de publicações pessoais em plataformas de comunicação. Nos dois processos em que figuram pessoas jurídicas, as circunstâncias são distintas. No processo n. 5641837-34.2023, de natureza cível, uma rádio comunitária e seu proprietário figuram conjuntamente no polo passivo. Já no processo n. 0095844.36.2016, também de natureza cível, a pessoa jurídica figura no polo ativo, e não no passivo, configuração que evidencia a diversidade de papéis que entes coletivos podem assumir na litigância relacionada ao DO.

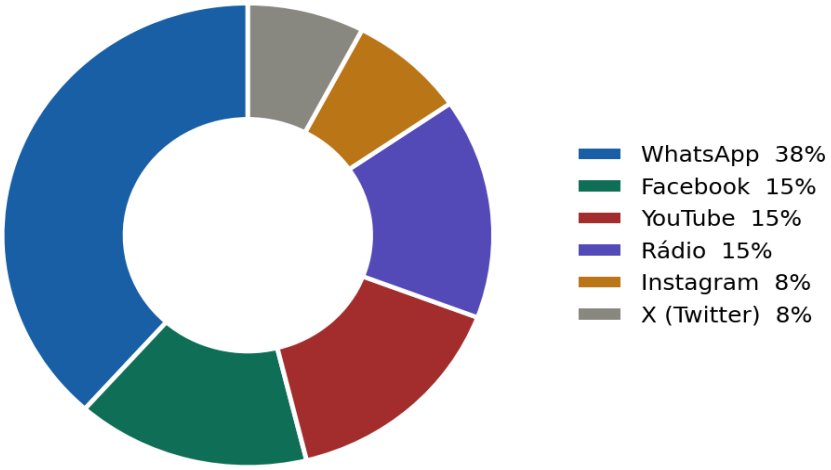
Figura 6 — Sujeitos envolvidos nos processos



Fonte: elaborado pelo autor.

No tocante às plataformas digitais envolvidas nos casos, o WhatsApp se destaca como o ambiente mais recorrente, presente em cinco dos dez processos, o que equivale a aproximadamente 38% das ocorrências de plataformas identificadas no *corpus*. A predominância do WhatsApp é expressiva e pode ser atribuída ao caráter privado e de ampla difusão da plataforma, frequentemente utilizada para o compartilhamento de mensagens, áudios e vídeos em grupos com grande número de participantes. Em seguida, aparecem Facebook, YouTube e Rádio, cada um presente em dois processos (15% cada), seguidos por Instagram e X (antigo Twitter), com uma ocorrência cada (8% cada). Ressalte-se que vários processos envolvem mais de uma plataforma simultaneamente, de modo que os percentuais foram calculados sobre o total de ocorrências e não sobre o número de processos. A diversidade de plataformas identificadas evidencia que o DO não se restringe a um único ambiente digital, mas se manifesta em diferentes espaços de comunicação, com características técnicas e alcances distintos.

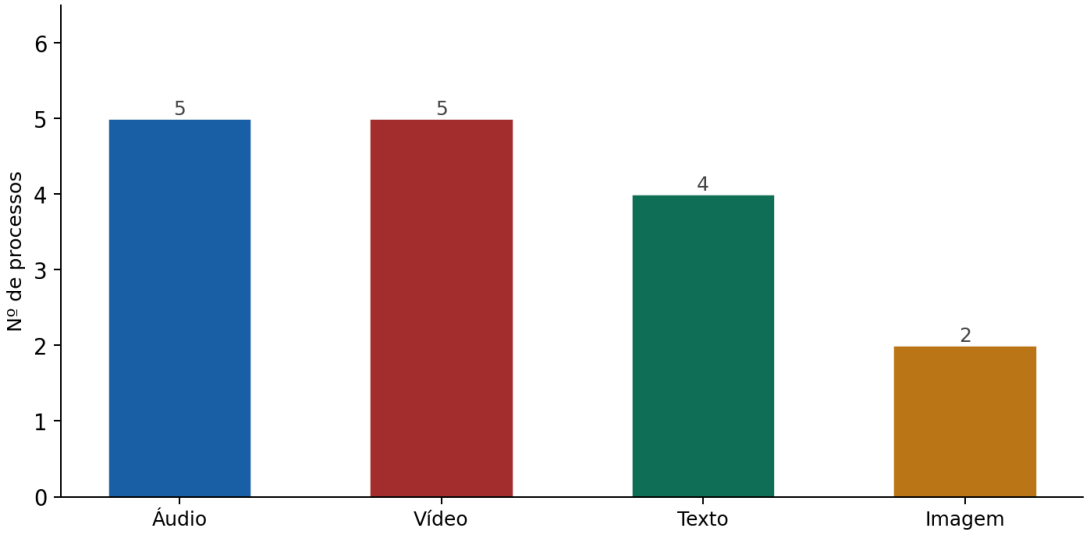
Figura 7 — Plataformas digitais envolvidas nos casos



Fonte: elaborado pelo autor.

A análise da natureza do conteúdo veiculado revelou uma distribuição relativamente equilibrada entre os diferentes formatos midiáticos. Áudio e vídeo foram os formatos mais frequentes, cada um presente em cinco dos dez processos. O texto aparece em quatro casos, e a imagem em dois. É importante observar que, assim como ocorre com as plataformas, um mesmo processo pode envolver mais de um formato de conteúdo — como nos casos em que há vídeos acompanhados de texto ou em que áudios e vídeos são compartilhados conjuntamente. Esse dado aponta para a natureza multimídia do DO contemporâneo, que frequentemente combina diferentes linguagens e suportes comunicativos para ampliar seu alcance e impacto.

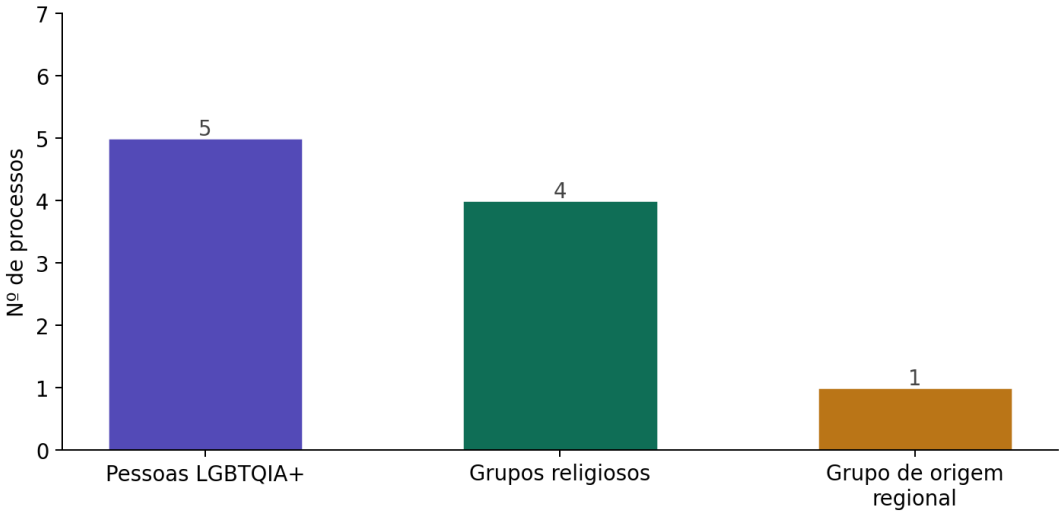
Figura 8 — Natureza do conteúdo veiculado



Fonte: elaborado pelo autor.

No que se refere aos grupos-alvo identificados nos acórdãos, pessoas LGBTQIA+ constituem o grupo mais frequentemente mencionado, estando presentes em cinco dos dez processos. Grupos religiosos — referidos majoritariamente como fiéis de determinadas confissões religiosas — aparecem em quatro casos. Um único processo envolve grupo de origem regional como alvo do discurso impugnado, caso que suscita questões jurídicas específicas, uma vez que a procedência regional não figura expressamente entre as categorias protegidas pela Lei n. 7.716/1989. A despeito dessa ausência de previsão literal, o TJGO alinhou-se ao entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.569.850/RN (2022), ocasião em que a 6ª Turma daquela Corte equiparou a discriminação contra nordestinos ao crime de racismo tipificado no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, por entender que ofensas discriminatórias dirigidas a uma coletividade em razão de sua origem nacional configuram conduta racista em sentido amplo. Por fim, a concentração de casos envolvendo pessoas LGBTQIA+ é consistente com o entendimento paradigmático do STF na ADO n. 26, que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo, impulsionando a judicialização de casos dessa natureza.

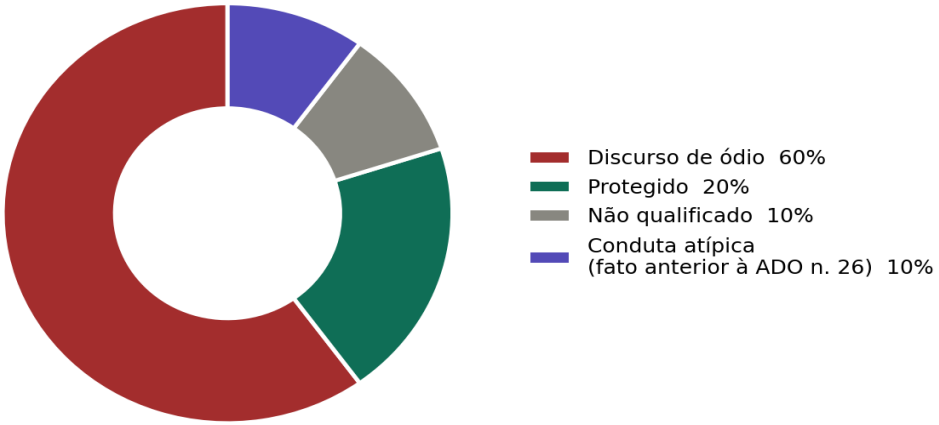
Figura 9 — Grupos-alvo mencionados nos acórdãos



Fonte: elaborado pelo autor.

Quanto à qualificação do discurso pelos órgãos julgadores, a categoria “discurso de ódio” predomina amplamente, sendo identificada em seis dos dez acórdãos analisados, o que corresponde a 60% do *corpus*. A categoria “protegido” — indicativa de que o Tribunal reconheceu o exercício legítimo da liberdade de expressão — foi atribuída a dois processos (20%). As categorias “não qualificado pelo Tribunal” e “conduta atípica (fato anterior à ADO n. 26)” aparecem cada uma em um processo, representando 10% do total. A expressiva presença de decisões que qualificam o discurso como de ódio demonstra uma tendência de reconhecimento desse fenômeno pelo Tribunal, ao passo que os casos de absolvição — por atipicidade da conduta e por ausência de prova suficiente — revelam a persistência de zonas de tensão entre a liberdade de expressão e a proteção de grupos vulneráveis.

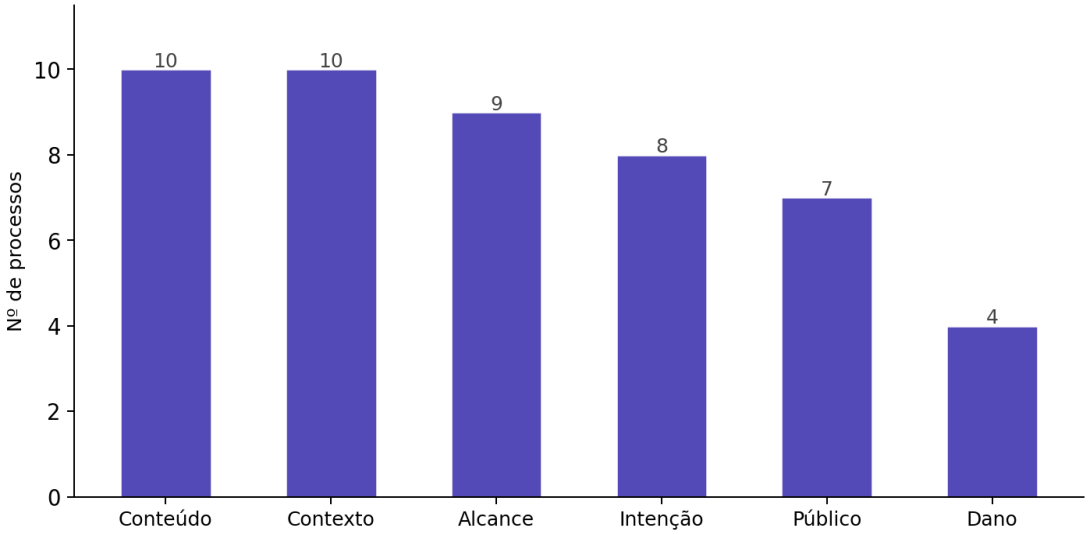
Figura 10 — Qualificação do discurso pelos órgãos julgadores



Fonte: elaborado pelo autor.

A análise dos elementos considerados nas decisões judiciais revelou que "*conteúdo*" e "*contexto*" são os critérios universalmente presentes no *corpus*, sendo mencionados em todos os dez acórdãos. O *alcance* da conduta aparece em nove processos, e a *intenção* do agente em oito. O *público atingido* é considerado em sete decisões, ao passo que o *dano* causado figura em apenas quatro acórdãos. Essa hierarquia de elementos sugere que o Tribunal privilegia a análise do próprio discurso — seu conteúdo e o contexto em que foi proferido — antes de investigar os efeitos concretos da conduta. A menor incidência do elemento "dano" revela, *prima facie*, que a jurisprudência do TJGO tende a não exigir demonstração de prejuízo efetivo como condição para a configuração do DO, orientando-se, majoritariamente, por uma perspectiva de proteção antecipada de grupos vulneráveis.

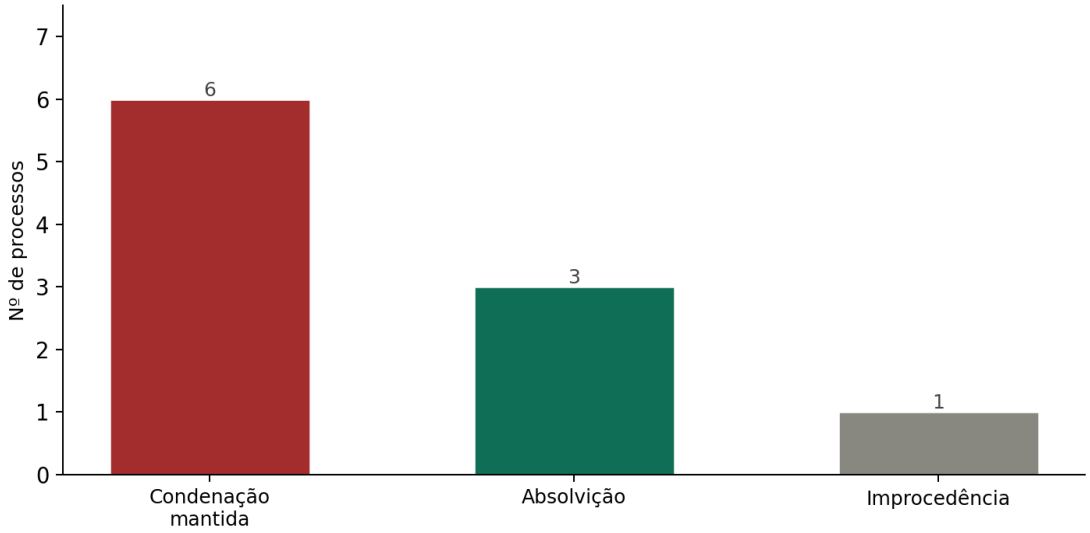
Figura 11 — Elementos considerados nas decisões judiciais



Fonte: elaborado pelo autor.

No que tange ao resultado decisório, a manutenção de condenações é o desfecho mais frequente, verificado em seis dos dez acórdãos (60% do *corpus*). Desse total, três decisões mantiveram integralmente as condenações de primeira instância, enquanto as outras três confirmaram a condenação com modulação da pena — seja pela redução da pena privativa de liberdade, seja pela diminuição dos valores das penas restritivas de direitos ou da indenização por danos morais. As absolvições somam três casos (30%), sendo duas por atipicidade da conduta e uma por ausência de prova suficiente. Um único acórdão resultou na manutenção de sentença de improcedência proferida em ação cível. O predomínio de condenações mantidas aponta para uma postura de maior rigor no enfrentamento ao DO, embora a presença de absolvições e de improcedência indique que a fronteira entre DO e legítimo exercício da liberdade de expressão ainda é objeto de disputa interpretativa no Tribunal.

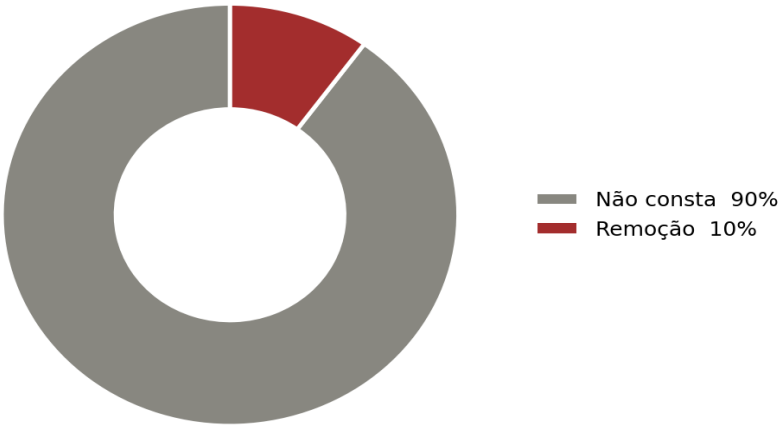
Figura 12 — Resultado decisório prevalecente



Fonte: elaborado pelo autor.

Por fim, quanto às providências determinadas pelos acórdãos em relação ao conteúdo veiculado, os dados revelam uma ausência quase absoluta de medidas específicas: em nove dos dez processos (90%), não consta qualquer providência determinada pelo Tribunal quanto ao conteúdo digital. Apenas um acórdão — de natureza cível, envolvendo transmissão por rádio e publicação no YouTube — determinou a remoção do conteúdo. Essa constatação é relevante e merece atenção analítica: a condenação criminal dos agentes, quando ocorre, não é acompanhada de ordens de retirada ou bloqueio do material, o que pode refletir tanto limitações processuais quanto a ausência de pedidos expressos nesse sentido, ou, ainda, uma compreensão jurisdicional de que a sanção penal ou cível é suficiente como resposta ao ilícito. Do ponto de vista da efetividade no combate ao DO, esse dado suscita reflexões sobre a adequação das respostas judiciais à natureza difusa e persistente do conteúdo digital.

Figura 13 — Providências determinadas quanto ao conteúdo digital



Fonte: elaborado pelo autor.

Os dados sistematizados ao longo desta etapa permitem traçar um perfil descritivo da jurisprudência do TJGO em matéria de liberdade de expressão e DO em redes sociais: *corpus* predominantemente criminal, concentrado nos anos mais recentes, com predomínio de casos envolvendo pessoas físicas como emissoras das manifestações, grupos religiosos e pessoas LGBTQIA+ como principais grupos-alvo, WhatsApp como plataforma mais recorrente e diversidade de formatos de conteúdo — com predominância de mensagens de texto e vídeos.

A tendência majoritária ao reconhecimento do DO e à manutenção de condenações — verificada em seis dos dez acórdãos analisados, representando 60% do *corpus* — convive, contudo, com um percentual expressivo de casos não condenatórios, o que revela que a fronteira entre discurso punível e discurso protegido permanece como objeto de verdadeira disputa interpretativa no Tribunal. Esse perfil, porém, responde apenas ao *que* o Tribunal decide — e não ao *como* nem ao *por quê*. É precisamente essa dimensão que a etapa seguinte se propõe a investigar, mediante análise da *ratio decidendi* de decisões emblemáticas, com vistas a identificar os fundamentos jurídicos determinantes que orientam a qualificação das manifestações pelo TJGO.

4.3 Análise qualitativa-interpretativa

A presente etapa da pesquisa possui natureza *qualitativa-interpretativa* e consiste na análise da *ratio decidendi* de quatro acórdãos do TJGO, selecionados a partir de dois critérios: *representatividade temática* e *contraste decisório*. O critério da representatividade temática orientou a escolha de casos que contemplassem as principais categorias de grupos-alvo identificadas na etapa quantitativa — grupos religiosos e pessoas LGBTQIA+ —, bem como a diversidade de plataformas e formatos de conteúdo presentes no *corpus*. O critério do contraste decisório determinou que o conjunto de acórdãos analisados fosse composto, em igual proporção, por decisões que reconheceram a manifestação como DO e por decisões que a qualificaram como exercício legítimo da liberdade de expressão — dois casos de cada orientação —, de modo a permitir a identificação dos fundamentos jurídicos determinantes que distinguem, na prática decisória do Tribunal, o discurso *protegido* do discurso *proibido*.

Diferentemente da etapa anterior, esta etapa busca compreender não apenas *o que* o TJGO decide, mas *como* e *por quê* determinadas manifestações são juridicamente qualificadas pelo Tribunal como DO ou como liberdade de expressão. Para tanto, cada caso é examinado em seu contexto fático-jurídico específico — identificando-se o conteúdo da manifestação, a plataforma digital envolvida e a qualificação atribuída pela instância ordinária —, seguido da identificação e análise dos fundamentos efetivamente determinantes das conclusões adotadas pelo TJGO, dos dispositivos normativos invocados, dos precedentes mobilizados e das técnicas argumentativas empregadas na construção das teses de julgamento.

4.3.1 Caso 1 — Apelação Cível n. 5641837-34.2023.8.09.0044

4.3.1.1 Contexto fático-jurídico

O primeiro caso submetido à análise qualitativa corresponde à Apelação Cível (AC) n. 5641837-34.2023.8.09.0044, julgada pela 5ª Turma da 7ª Câmara

Cível do TJGO, em 20 de março de 2025, sob relatoria do Desembargador Fabiano Abel de Aragão Fernandes, por unanimidade de votos (TJGO, 2025a).

O caso originou-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) em face de um apresentador de programa de rádio e da empresa titular da rádio comunitária Lance FM, sediada na Comarca de Formosa. A controvérsia teve como objeto declarações proferidas pelo réu durante o programa “Café com Notícias”, transmitido em 14 de março de 2023, simultaneamente por radiodifusão e ao vivo na plataforma YouTube (TJGO, 2025a).

O conteúdo da manifestação, transcrito integralmente no acórdão, revelou que o apresentador, ao tratar de espiritualidade e da suposta proteção divina conferida ao programa, associou as religiões de matriz africana — referidas expressamente como “povo da macumba”, “povo do candomblé” e “povo da seta negra” — ao campo do “povo mal”, contrapondo-as à figura do “sangue de Jesus” como força purificadora e protetora. O teor da fala, em síntese, posicionou as práticas religiosas afro-brasileiras como expressão do mal, em oposição à religião professada pelo apresentador, apresentada como o bem (TJGO, 2025a).

Eis a transcrição integral da manifestação, tal como consta no acórdão:

> Existe uma coisa chamada crise existencial e eu acredito que só vencemos a luta pelo poder da oração, pelo poder da oração, tá certo? Então quero agradecer, tem muita gente que foi impactada, foi movida para a oração. Muitas mulheres, senhoras, canelas de fogo, orando, ligando, entregando mensagem e eu agradeço. Agradeço a Deus pela libertação todo dia, pela proteção que Ele nos dá aqui no rádio, porque quando a gente fala as coisas aqui, tem o povo mal. Tem o povo da macumba, tem o povo do candomblé, tem o povo da seta negra, mas contra tudo isso tem o sangue de Jesus. Se Ele te reveste contra esse sangue, não tem ninguém que vença, certo? É o sangue que purifica, tá bom? (TJGO, 2025a).

O MP sustentou que as declarações menosprezavam a população negra e as religiões de matrizes africanas, ferindo a honra e a dignidade desses grupos e atentando contra os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, o que configuraria ato ilícito ensejador de dano moral coletivo. Os pedidos formulados abrangiam: retratação pública no mesmo veículo em que proferida a ofensa; retirada definitiva do programa das redes sociais e demais plataformas digitais; realização de campanha educativa contra a discriminação, mediante inserções diárias durante trinta dias na rádio; e pagamento de

indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em projetos educativos sobre as religiões de matriz africana, com participação direta de seus praticantes e do MP (TJGO, 2025a).

Em primeira instância, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Formosa julgou os pedidos integralmente procedentes, confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida e condenou os réus ao cumprimento de todas as obrigações de fazer requeridas, além do pagamento da indenização no valor integral pleiteado pelo MP, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ, e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, conforme a Súmula 362 da mesma Corte (TJGO, 2025a).

Irresignados com o resultado, os réus interpuseram apelação cível arguindo, em sede preliminar, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas, as quais, segundo alegaram, poderiam comprovar a ausência de intenção ofensiva ou discriminatória na fala veiculada. No mérito, destacaram que o delegado de polícia, ao analisar denúncia sobre os mesmos fatos na esfera criminal, concluiu pela ausência do elemento subjetivo necessário à configuração de crime de ódio. Alegaram, ainda, desproporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais coletivos, sobretudo diante do fato de o MP ter ofertado, extrajudicialmente, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), proposta recusada pelos réus. Por fim, advertiram que a manutenção da condenação no valor original comprometeria a continuidade das atividades empresariais da rádio (TJGO, 2025a).

4.3.1.2 *Ratio decidendi*

No plano da admissibilidade recursal, o Tribunal afastou, de plano, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelos apelantes. O fundamento determinante desta decisão residiu na compreensão de que a controvérsia se restringia à análise objetiva do conteúdo veiculado no programa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal para a formação do convencimento judicial. O Tribunal invocou, como suporte normativo, o art. 370 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza o

magistrado a indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e o Enunciado Sumular n. 28 do próprio TJGO, segundo o qual se afasta a preliminar de cerceamento de defesa quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o prejuízo concreto decorrente da ausência da prova (TJGO, 2025a).

Sob o ponto de vista técnico-argumentativo, esta opção revela uma escolha metodológica relevante: o Tribunal sinalizou que, tratando-se de discurso veiculado publicamente e documentado nos autos, a aferição de sua licitude ou ilicitude não dependia da investigação subjetiva da intenção do agente, mas da análise objetiva do conteúdo exteriorizado. Trata-se, em outros termos, de uma orientação que privilegia o *conteúdo* e o *alcance* da manifestação como elementos centrais de qualificação, em detrimento do elemento volitivo interno do emissor — posição que, como se verá adiante, permeia também a *ratio decidendi* de mérito (TJGO, 2025a).

No plano do mérito recursal, o Tribunal manteve o reconhecimento do DO e do dano moral coletivo, reformando apenas o valor da indenização. Os fundamentos determinantes desta conclusão articularam-se em três camadas argumentativas distintas e complementares (TJGO, 2025a).

A primeira camada fundamentou-se na qualificação constitucional da manifestação. O Tribunal partiu do reconhecimento de que a liberdade de expressão e a liberdade religiosa constituem pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, asseguradas pelo art. 5º, IV e VI, da CF/88. A partir daí, contudo, afirmou que nenhum desses direitos reveste caráter absoluto, estando ambos limitados pelos demais direitos e garantias fundamentais consagrados pela mesma ordem constitucional. O Tribunal concluiu, com base nessa premissa, que a liberdade de expressão não pode ser invocada como escudo para denegrir, oprimir ou discriminar grupos religiosos, que igualmente gozam de proteção constitucional quanto às suas escolhas de crença e culto (TJGO, 2025a).

A segunda camada correspondeu à análise do conteúdo concreto da manifestação, realizada mediante incorporação expressa dos fundamentos da sentença de primeiro grau, por remissão. O acórdão transcreveu e encampou o trecho da sentença que identificou, no discurso do réu, a associação

generalizada entre os seguidores das religiões de matriz africana e o “povo mal”, com tom depreciativo e de menosprezo, opondo-os à figura do “sangue de Jesus” como símbolo do bem. O Tribunal entendeu que tal construção discursiva não traduzia mera expressão crítica do pensamento religioso, mas fomentava a intolerância e o preconceito, violando frontalmente a liberdade de crença garantida constitucionalmente (TJGO, 2025a).

A terceira camada fundamentou-se na mobilização de precedentes judiciais. O acórdão invocou dois paradigmas do STF. O primeiro, extraído da Reclamação n. 59.780/SP — julgada em 16 de dezembro de 2024, de relatoria do ministro Nunes Marques —, consagrou o entendimento de que a liberdade de expressão encontra limites no DO, compreendido como manifestação de cunho discriminatório que incite a hostilidade contra grupos historicamente marginalizados. O segundo, retirado do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) n. 134.682 — julgado em 2017, de relatoria do ministro Edson Fachin —, estabeleceu que o discurso discriminatório criminoso somente se materializa após percorridas três etapas: uma cognitiva, relativa ao reconhecimento da desigualdade entre grupos; uma valorativa, assentada na afirmação de superioridade de um grupo sobre o outro; e uma terceira, em que o agente supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais daqueles que identifica como inferiores. O STJ também foi referenciado, por meio do RHC n. 117.539/PR — julgado em 17 de novembro de 2020, de relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik —, cujo voto identificou os requisitos para a configuração do delito de preconceito ou intolerância religiosa. Foram citados, ainda, precedentes do TJSP (AC n. 1030110-92.2019.8.26.0100) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, Apelação Criminal [ACr] n. 0702288-42.2023.8.07.0020), ambos envolvendo dano moral coletivo decorrente de discurso discriminatório veiculado em plataformas digitais (TJGO, 2025a).

No que concerne ao valor da indenização, o Tribunal acolheu parcialmente o recurso dos apelantes, reduzindo a condenação de R$ 100.000,00 para R$ 40.000,00. O fundamento determinante desta redução não foi a negação da ilicitude da conduta, mas a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório, em conformidade com o Enunciado Sumular n. 32 do TJGO. O

Tribunal considerou, de forma expressa, a circunstância de a empresa ré tratar-se de empresa de pequeno porte, com capital social de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e que a manutenção da condenação no valor original poderia comprometer a continuidade de suas atividades. Para tanto, invocou os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho sobre a função da razoabilidade na fixação do dano moral, afirmando que a indenização deve observar a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador do dano e as circunstâncias do caso concreto, evitando tanto o enriquecimento indevido quanto a indenização de valor ínfimo (TJGO, 2025a).

O dispositivo final deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente as condenações em obrigações de fazer — retratação pública, retirada do programa das plataformas digitais e campanha educativa — e reduzindo apenas o valor da indenização por danos morais coletivos para R$ 40.000,00. O acórdão foi aprovado por unanimidade, sob a presidência da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França (TJGO, 2025a).

4.3.1.3 Síntese analítica

O Caso 1 introduz, no *corpus* analisado, uma opção metodológica relevante: o Tribunal adotou abordagem *objetivista* na qualificação do discurso, centrando a análise no *conteúdo* e no *alcance* da manifestação — veiculada simultaneamente em rádio comunitária e YouTube — sem conferir peso decisivo à investigação da intenção subjetiva do emissor, posição que atravessa tanto a decisão sobre a preliminar quanto a *ratio decidendi* de mérito. Do ponto de vista normativo, o acórdão ancorou-se no art. 5º, IV e VI, da CF/88, arts. 186 e 927 do CC e art. 1º, IV, da LACP, ausente qualquer remissão à legislação penal específica, em razão da natureza cível da demanda. No plano dos precedentes, merece registro que o Tribunal invocou o critério tripartite fixado pelo STF no RHC n. 134.682/BA (Caso Jonas Abib) de forma *referencial*, sem proceder ao exame detalhado de cada uma de suas três etapas no caso concreto — dado que será retomado na avaliação crítica.

4.3.2 Caso 2 — Apelação Criminal n. 0103098-78.2019.8.09.0011

4.3.2.1 Contexto fático-jurídico

O segundo caso submetido à análise qualitativa corresponde à ACr n. 0103098-78.2019.8.09.0011, julgada pela 3ª Turma da 3ª Câmara Criminal do TJGO sob relatoria do Desembargador Wilson Dias, com acórdão publicado digitalmente em 2 de setembro de 2025. O julgamento acolheu o parecer ministerial de cúpula e desproveu o recurso por unanimidade, sob a presidência da Desembargadora Donizete Martins de Oliveira (TJGO, 2025b).

A origem do caso remonta a fatos ocorridos em 24 de fevereiro de 2019, na Comarca de Aparecida de Goiânia. A ré, à época na condição de *digital influencer* e titular de canal pessoal na plataforma YouTube denominado “Cleo Loyola” — contando, ao tempo dos fatos, com 53.495 inscritos, número que, conforme consignado no acórdão, havia crescido para 310 mil inscritos no momento do julgamento —, publicou vídeo com duração aproximada de dez minutos no qual dissertava sobre a religião Testemunhas de Jeová, da qual afirmou ter sido egressa desde a infância (TJGO, 2025b).

O conteúdo do vídeo, transcrito integralmente no acórdão, revelou que a ré, ao se dirigir à sua audiência de seguidores, não se limitou a narrar sua experiência pessoal com a referida religião nem a expor divergências doutrinárias, mas empregou expressões de caráter marcadamente pejorativo e estigmatizante em relação aos seus adeptos, entre as quais: “é uma seita aterrorizante”; “é uma seita demoníaca”; “fazem lavagem cerebral”; “cuidado para eles não virem te matar”; “religião testemunhas de Jeová é uma farsa”; e “cuidado quando eles baterem na sua porta”. Ao final do vídeo, a ré convidou expressamente os seus seguidores a comentarem sobre a “seita chamada testemunhas de Jeová”, incentivando-os, dessa forma, a manifestarem publicamente opiniões sobre o grupo religioso, em conduta que o Tribunal qualificou como incitação à discriminação (TJGO, 2025b).

O MPGO ofereceu denúncia imputando à ré a prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei do Racismo[72] — que tipifica a conduta de praticar, induzir ou

[72] Registre-se que o relatório do acórdão faz referência ao “art. 22, § 2º, da Lei n. 7.716/1989”, dispositivo inexistente na referida legislação. A ementa e o voto do Desembargador relator,

incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional por intermédio de meios de comunicação social, publicação em redes sociais ou da rede mundial de computadores. A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2019. A ré foi citada em 2 de dezembro de 2021 e, representada pela Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação em 13 de dezembro de 2021. A audiência de instrução e julgamento realizou-se em 12 de agosto de 2024. A ré foi declarada revel por não ter comparecido ao interrogatório judicial mesmo após regular cientificação. A sentença condenatória foi publicada em 30 de maio de 2025, fixando pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e dez dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (TJGO, 2025b).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal em 2 de junho de 2025, articulando três ordens de argumentos. Em sede preliminar, arguiu a ilicitude da prova digital — o vídeo publicado pela ré —, sustentando quebra da cadeia de custódia pela ausência de registro técnico no momento da captura do material, de autenticação por *hash* criptográfico e de protocolo que comprovasse a inviolabilidade do conteúdo desde sua origem até a inserção nos autos, além de alegar que o material havia sido juntado apenas após a realização da audiência de instrução, o que, na visão da defesa, gerou cerceamento de defesa. No mérito, requereu a absolvição com fundamento nos incisos II, III e VII do art. 386 do CPP, alegando insuficiência de provas válidas e ausência de prova judicializada da materialidade e autoria delitivas. Subsidiariamente, postulou a fixação da pena no mínimo legal, invocando a primariedade da ré e a possibilidade de aplicação de institutos despenalizadores (TJGO, 2025b).

4.3.2.2 *Ratio decidendi*

A estrutura decisória do acórdão organiza-se em três planos argumentativos sequenciais e interdependentes: (1) o afastamento da preliminar

---

contudo, invocam corretamente o art. 20, § 2º, do mesmo diploma legal, que é o tipo penal efetivamente aplicável à hipótese. Trata-se de evidente *erro material*, sem repercussão sobre o mérito do julgamento, mas que merece registro em razão do rigor metodológico que orienta a presente investigação.

de quebra da cadeia de custódia; (2) a confirmação da tipicidade da conduta; e (3) a manutenção da dosimetria penal (TJGO, 2025b).

No plano preliminar, o Tribunal rejeitou a arguição de quebra da cadeia de custódia com fundamento em dois eixos complementares. O primeiro, de natureza processual, consistiu no reconhecimento da extemporaneidade da arguição, porquanto a defesa suscitou a questão apenas nas alegações finais, quando o momento processualmente adequado para requerer diligências ou arguir nulidades relacionadas à prova, após a instrução, seria a fase prevista no art. 402 do CPP, antes da apresentação dos memoriais. O segundo eixo, de natureza probatória, assentou-se na constatação de que o vídeo já constava dos autos desde a fase pré-processual — tendo servido de fundamento à própria denúncia —, e de que a defesa não demonstrou, de forma concreta e fundamentada, qualquer mácula específica no procedimento de coleta e conservação da mídia que comprometesse sua autenticidade e integridade. O Tribunal reafirmou que a mera ausência de protocolo pericial ou de *hash* criptográfico não enseja automaticamente a ilicitude da prova digital, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto ou de efetiva adulteração do material (TJGO, 2025b).

Para tanto, o acórdão invocou doutrina especializada em processo penal, citando a obra de Geraldo Prado sobre a cadeia de custódia da prova — definida com base no princípio da “lei da mesmidade”, que exige que o mesmo material encontrado na cena seja o mesmo utilizado para a tomada da decisão judicial —, bem como precedentes do próprio TJGO e do STJ, notadamente o HC n. 796.338/RS e o Agravo Regimental (AgRg) no HC n. 665.948/MS, nos quais se assentou que a quebra da cadeia de custódia somente torna a prova imprestável quando acompanhada de sinais objetivos de que o conteúdo foi comprometido — circunstância que, segundo o Tribunal, não se verificou no caso (TJGO, 2025b).

Elemento de particular relevância para os fins desta pesquisa emerge da própria fundamentação do afastamento da preliminar. É que, ao rejeitar a tese da defesa, o Tribunal qualificou o vídeo como “manifestação pública e ostensiva da ré”, assinalando que a prova digital refletia conteúdo que “extrapolava a crítica religiosa e adentrava o campo do discurso de ódio”. Essa antecipação argumentativa — realizada já na fase de apreciação da preliminar, antes mesmo

do ingresso no mérito — revela uma opção metodológica relevante do Tribunal: a qualificação do discurso como de ódio não se apresentou como conclusão do exame de mérito, mas como premissa que orientou toda a estrutura decisória, conferindo ao julgamento uma lógica na qual a ilicitude do conteúdo funcionou como pano de fundo tanto para o afastamento das preliminares quanto para a confirmação da condenação (TJGO, 2025b).

No plano do mérito, o Tribunal confirmou a tipicidade da conduta com fundamento em três camadas argumentativas articuladas (TJGO, 2025b).

A primeira camada correspondeu ao reconhecimento dos limites constitucionais da liberdade de expressão. O acórdão reafirmou que a liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, mas sublinhou sua natureza relativa, afirmando que tal direito fundamental não autoriza manifestações que ultrapassem os limites do respeito à dignidade da pessoa humana nem discursos que promovam o ódio, a intolerância ou a discriminação contra grupos religiosos, étnicos ou sociais. O Tribunal invocou, nesse ponto, o binômio “liberdade e responsabilidade”, extraído de precedente do STF (Agravo Regimental [AgR] na Petição [Pet] 10.391/DF), segundo o qual o exercício da liberdade de expressão não pode ser utilizado como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, sendo constitucionalmente legítimas as medidas repressivas civis e penais quando desvirtuado criminosamente esse direito (TJGO, 2025b).

A segunda camada fundamentou-se na análise do conteúdo da manifestação e na identificação do dolo específico exigido pelo tipo penal. O Tribunal reconheceu que, para a configuração do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei do Racismo, exige-se a presença de dolo específico, consubstanciado na vontade consciente e deliberada do agente em praticar o ato discriminatório ou preconceituoso. Ao examinar o conteúdo do vídeo, o acórdão concluiu que a ré não se limitou a emitir críticas à doutrina das Testemunhas de Jeová — o que, em tese, poderia ser compreendido como exercício da liberdade de expressão religiosa —, mas atribuiu à religião características pejorativas e ofensivas com o “claro intuito de incitar o descrédito, o medo e a aversão ao referido grupo”. O Tribunal destacou, de forma expressa, a condição de comunicadora digital da ré com milhares de seguidores como fator agravante da conduta, argumentando que, ao se valer de sua influência digital para propagar ideias estigmatizantes e

hostis, convidando seus seguidores a rejeitar, temer e discriminar os adeptos da fé em questão e propondo-lhes a publicar comentários ofensivos em seu canal, a ré teria demonstrado não apenas dolo evidente, mas também intenção de reforçar estereótipos negativos e fomentar o preconceito religioso (TJGO, 2025b).

A terceira camada, de natureza probatória, consistiu na confirmação da suficiência da prova para embasar a condenação. O Tribunal afastou a tese defensiva de ausência de prova judicializada, reconhecendo que o vídeo, embora incorporado após a audiência de instrução, continha as próprias declarações da ré, constituindo prova direta de sua conduta. A circunstância de a ré ter sido declarada revel e não ter sido ouvida em juízo foi considerada irrelevante para a validade da prova documental, uma vez que o contraditório havia sido regularmente assegurado à defesa, que tivera oportunidade de se manifestar sobre o vídeo. O Tribunal incorporou, nesse ponto, trecho da sentença de primeiro grau por remissão, conferindo ao julgamento de segunda instância caráter confirmatório da fundamentação originária (TJGO, 2025b).

No plano da dosimetria penal, o Tribunal manteve inalterada a pena fixada pelo juízo de primeiro grau — dois anos de reclusão e dez dias-multa, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos —, por ter sido fixada no mínimo legal, não havendo fundamento para redução. O recurso foi desprovido integralmente, por unanimidade de votos, mantendo-se a condenação em todos os seus termos (TJGO, 2025b).

4.3.2.3 Síntese analítica

O Caso 2 distingue-se do anterior, primeiramente, por sua natureza criminal, o que deslocou o eixo normativo para o art. 20, § 2º, da Lei do Racismo e tornou indispensável a demonstração de dolo específico. Do ponto de vista metodológico, ao contrário da abordagem objetivista do Caso 1, o Tribunal adotou aqui abordagem *mista*: partiu da análise objetiva do conteúdo do vídeo para, a partir daí, inferir o *animus discriminandi* da ré, valendo-se adicionalmente da condição de influenciadora digital como elemento agravante da conduta. Registre-se, ainda, que o acórdão *não* recorreu ao critério tripartite fixado pelo STF no RHC n. 134.682/BA (Caso Jonas Abib), empregado no Caso 1,

ancorando-se fundamentalmente no AgR na Pet n. 10.391/DF (STF) e no HC n. 796.338/RS (STJ) — inconsistência que evidencia a ausência de um critério uniforme de qualificação do discurso entre os dois julgados, dado relevante para a hipótese H2 desta pesquisa.

4.3.3 Caso 3 — Apelação Criminal n. 5120447-29.2024.8.09.0174

4.3.3.1 Contexto fático-jurídico

O terceiro caso submetido à análise qualitativa corresponde à ACr n. 5120447-29.2024.8.09.0174, julgada pela 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal do TJGO, sob relatoria do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria, com acórdão publicado digitalmente em 9 de dezembro de 2025. O julgamento, por unanimidade de votos e em desacordo com o parecer ministerial de cúpula, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPGO, mantendo a sentença absolutória de primeiro grau (TJGO, 2025c).

Os fatos subjacentes ao caso remontam a 26 de outubro de 2023, na Comarca de Goiânia. A ré enviou, por meio da função "*Direct*" da rede social Instagram, uma mensagem, em tese, de teor ofensivo e transfóbico a uma amiga sua — e não diretamente à vítima. O conteúdo da mensagem, transcrito nos autos e reproduzido no acórdão, continha expressões de natureza religiosa pejorativa direcionadas à identidade de gênero de uma mulher trans que havia participado de um desfile e cuja imagem fora publicada nos *stories* da destinatária da mensagem. Entre as expressões utilizadas pela ré, constam afirmações de que a vítima estaria "indo para o inferno", que seria "um demônio" influenciando crianças e jovens, que "não é deusa, ela é um homem e tem pênis e será condenada ao inferno" (TJGO, 2025c).

A cadeia de fatos que levou a mensagem ao conhecimento da vítima é central para a compreensão da *ratio decidendi* do acórdão: a destinatária da mensagem privada — amiga tanto da ré quanto da vítima — havia participado de um desfile no dia anterior e, na ocasião dos fatos, encontrava-se na presença da vítima, que utilizava seu aparelho celular com sua autorização. Foi a própria vítima que, ao manusear o celular da amiga com anuência desta, visualizou a mensagem privada endereçada à destinatária, capturou *prints* e filmou a tela do

aparelho, dando assim publicidade ao conteúdo originalmente enviado em caráter privado. A ré, conforme consignado no acórdão, desconhecia que a vítima teria acesso ao celular e à conta de Instagram da destinatária da mensagem (TJGO, 2025c).

O MP ofereceu denúncia imputando à ré a prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei do Racismo. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2024. O Juízo da Comarca de Goiânia absolveu a ré com fundamento no art. 386, III, do CPP, por ausência de dolo específico e por considerar a conduta atípica, interpretando a manifestação como ato de cunho religioso em âmbito privado, amparado pela liberdade de expressão (TJGO, 2025c).

Irresignado, o MP apelou sustentando que: (i) a materialidade e a autoria restaram comprovadas; (ii) as expressões utilizadas configuravam claro discurso discriminatório em razão da identidade de gênero da vítima, em conformidade com a Lei do Racismo e a decisão do STF na ADO n. 26; (iii) o dolo específico de discriminar estava configurado; e (iv) a liberdade religiosa não poderia servir de escudo para atos discriminatórios. A Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo. Em contrarrazões, a defesa pugnou pelo desprovimento do recurso, sustentando a ausência de dolo e a atipicidade da conduta por se tratar de manifestação privada em contexto de aconselhamento religioso (TJGO, 2025c).

4.3.3.2 *Ratio decidendi*

A estrutura decisória do acórdão organiza-se em torno de três eixos argumentativos centrais e interdependentes: (1) a ausência do elemento de publicidade exigido pela qualificadora do § 2º do art. 20 da Lei do Racismo; (2) a ausência de dolo específico de discriminar; e (3) a proteção constitucional da liberdade de expressão religiosa em âmbito privado. A esses três eixos sobrepõe-se, como fundamento de encerramento, a aplicação do princípio *in dubio pro reo* derivado da presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da CF/88 (TJGO, 2025c).

O primeiro e mais estruturante eixo da decisão reside na interpretação do elemento objetivo da publicidade contido na qualificadora do § 2º do art. 20 da Lei do Racismo. O Tribunal procedeu a uma leitura *teleológica* do dispositivo,

identificando que a *ratio legis* da qualificadora é punir com maior rigor a conduta que alcança publicidade, que tem potencial de atingir número indeterminado de pessoas, que incita o ódio coletivo e que põe em risco a dignidade de grupos vulneráveis. A partir dessa premissa interpretativa, o acórdão firmou distinção técnica entre comunicação privada e publicação em redes sociais: a mensagem enviada via *Direct* do Instagram a uma única destinatária, em canal reservado e com legítima expectativa de confidencialidade, não configuraria publicação em redes sociais no sentido técnico-jurídico exigido pela qualificadora. O Tribunal foi enfático ao afastar a possibilidade de que a publicidade superveniente — decorrente do ato da própria vítima, que capturou e divulgou o conteúdo sem autorização da remetente — pudesse retroativamente transformar uma comunicação privada em publicação pública para fins de incriminação (TJGO, 2025c).

Para sustentar esta conclusão, o acórdão invocou o Recurso Especial (REsp) n. 1.903.273/PR do STJ, que reconhece proteção constitucional ao sigilo das comunicações privadas como corolário da liberdade de expressão e do direito à intimidade e à privacidade, asseverando que, ao enviar mensagem a destinatários específicos, o emissor tem a legítima expectativa de que ela não será lida por terceiros nem divulgada ao público. O Tribunal aplicou esse raciocínio ao caso concreto para concluir que a publicidade do conteúdo resultou de ato imputável à vítima — que acessou o celular da destinatária com sua anuência e divulgou o conteúdo —, e não à conduta da ré (TJGO, 2025c).

O segundo eixo argumentativo centrou-se na ausência de dolo específico de discriminar, elemento subjetivo indispensável à configuração do tipo penal imputado. O Tribunal reconheceu que, para a configuração do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei do Racismo, exige-se não apenas a prática objetiva de conduta discriminatória, mas a intenção deliberada de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito — o denominado *animus discriminandi*. Ao examinar o contexto dos fatos, o acórdão concluiu que a prova produzida nos autos não demonstrou de forma inequívoca essa intenção específica. Em contraposição, o Tribunal identificou na mensagem os traços de uma manifestação de convicção religiosa em ambiente privado, direcionada a uma amiga que compartilhava a mesma fé, sem direcionamento específico à vítima e sem qualquer intuito de humilhá-la publicamente. A própria ré, em seu

interrogatório, confirmou o envio da mensagem, mas negou a intenção de discriminar, afirmando ter agido no exercício de sua liberdade de expressão e religiosa em contexto de aconselhamento privado (TJGO, 2025c).

O Tribunal reconheceu expressamente que o conteúdo da mensagem poderia ser considerado socialmente reprovável — utilizando a expressão “ainda que socialmente reprovável” ao descrever a conduta —, mas distinguiu esse juízo moral do juízo jurídico-penal, afirmando que a criminalização de manifestações privadas de opinião, ainda que reprováveis do ponto de vista ético, deve ser vista com extrema cautela, sob pena de transformar o Direito Penal em instrumento de controle ideológico e de supressão da diversidade de pensamento. Nesse sentido, o acórdão indicou que condutas como a dos autos deveriam ser combatidas primordialmente por meio da educação, do diálogo interreligioso, da conscientização social e, quando muito, por mecanismos de responsabilização civil, reservando-se a intervenção penal para os casos inequívocos de discriminação pública e deliberada. Essa formulação revela uma adesão implícita ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, ainda que o acórdão não o enuncie expressamente com essa denominação (TJGO, 2025c).

O terceiro eixo argumentativo correspondeu à proteção constitucional da liberdade de expressão religiosa. O Tribunal invocou a ressalva expressa contida no próprio julgamento da ADO n. 26 pelo STF — o mesmo precedente que serviu de fundamento à acusação —, segundo a qual a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, sendo assegurado o direito de pregar e de divulgar livremente o pensamento e de externar convicções de acordo com os livros e códigos sagrados, independentemente do espaço, público ou privado, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendido aquele que incita à discriminação, à hostilidade ou à violência. O Tribunal concluiu que, no caso concreto, a mensagem da ré não se converteu em discurso de ódio público nem incitou à hostilidade ou violência, tratando-se de manifestação privada de convicções religiosas em diálogo reservado com pessoa de sua confiança e mesma fé, sem qualquer divulgação pública ou incitação a terceiros (TJGO, 2025c).

O acórdão sistematizou, ao final, cinco fundamentos para a manutenção da sentença absolutória: (i) ausência de dolo específico de discriminar; (ii) caráter estritamente privado da comunicação; (iii) proteção da liberdade de expressão religiosa em contexto privado sem incitação ao ódio ou à violência; (iv) ausência da qualificadora do § 2º do art. 20 da Lei do Racismo por falta do elemento publicidade; e (v) aplicação do princípio *in dubio pro reo*. O dispositivo negou provimento ao recurso ministerial por unanimidade, desacolhendo o parecer da PGJ (TJGO, 2025c).

4.3.3.3 Síntese analítica

O Caso 3 introduz no *corpus* uma variável decisória ausente nos casos anteriores: a dimensão *espacial* do discurso, expressa na distinção entre comunicação privada e comunicação pública. A partir de uma interpretação teleológica do § 2º do art. 20 da Lei do Racismo, o Tribunal firmou a tese de que a publicidade superveniente decorrente do ato de terceiro não tem o condão de retroativamente transformar comunicação privada em manifestação pública para fins penais — aplicando, para tanto, o REsp n. 1.903.273/PR (STJ) e a ressalva da ADO n. 26 (STF) quanto à proteção da liberdade religiosa. Metodologicamente, é também o primeiro caso em que o Tribunal enuncia, ainda que sem denominá-la expressamente, a necessidade de análise casuística ponderada, bem como de distinguir ato socialmente reprovável de ato antijurídico (ou “ilícito”).

4.3.4 Caso 4 — Apelação Cível n. 0095844-36.2016.8.09.0051

4.3.4.1 Contexto fático-jurídico

O quarto e último caso submetido à análise qualitativa corresponde à AC n. 0095844-36.2016.8.09.0051, julgada pela 3ª Turma da 6ª Câmara Cível do TJGO, sob relatoria do Desembargador Norival Santomé, com acórdão publicado digitalmente em 29 de outubro de 2020, por unanimidade de votos. O julgamento negou provimento ao recurso de apelação interposto pela

Arquidiocese de Goiânia, mantendo a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (TJGO, 2020).

A controvérsia tem origem em ação de obrigação de fazer ajuizada pela Arquidiocese de Goiânia em face de uma artista plástica que comercializava, por meio dos perfis no Instagram e no Facebook identificados pelo nome “Santa Blasfêmia” e em loja física, estátuas de gesso produzidas em moldes de santos católicos, porém pintadas com personagens da cultura pop — entre os quais, conforme identificado no acórdão, figuras como Minnie, Galinha Pintadinha, Batman, Super-Homem, Mulher Maravilha, Curinga, Vingador da Caverna do Dragão, Malévola, Chapolin Colorado e a pintora Frida Kahlo. A apelante sustentou que a confecção e venda dessas imagens configuravam afronta aos símbolos e valores da Igreja Católica Apostólica Romana, vilipendiando a liberdade de culto e violando a proteção constitucional da liberdade religiosa. Com base nesses argumentos, requereu que a ré se abstivesse de comercializar os referidos produtos (TJGO, 2020).

O Juízo de primeiro grau julgou a ação improcedente, reconhecendo a prevalência da liberdade de expressão artística da ré sobre a pretensão censória da autora. A Arquidiocese recorreu, reiterando que a produção artística em questão violava a liberdade religiosa constitucionalmente garantida e que a liberdade de expressão da classe artística deveria ser limitada nos casos em que ofende a fé de grupos religiosos (TJGO, 2020).

Merece destaque, para a adequada compreensão do caso, o fato de que a matéria não era inédita no TJGO: o acórdão consignou expressamente que a questão fora objeto de julgamento anterior pelo mesmo Colegiado, por ocasião do Agravo de Instrumento (AG) n. 258333-76.2008, tendo o Tribunal adotado, como parte da fundamentação do acórdão ora analisado, as razões de decidir já alinhavadas naquela oportunidade (TJGO, 2020).

4.3.4.2 *Ratio decidendi*

A estrutura argumentativa do acórdão é marcada por uma opção metodológica bem definida desde o início: o Tribunal identificou a questão não como um conflito de regras — em que uma norma necessariamente excluiria a outra —, mas como um aparente conflito entre princípios constitucionais

igualmente válidos, a ser resolvido pela técnica da ponderação e pela lógica dos mandados de otimização. Essa premissa metodológica condicionou toda a construção da *ratio decidendi* e representa, por si só, elemento de relevo analítico para os fins desta pesquisa (TJGO, 2020).

O primeiro eixo da fundamentação consistiu na fixação do marco teórico-metodológico aplicado ao caso. O Tribunal apoiou-se na doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco — extraída do “Curso de Direito Constitucional” — para sustentar que, no domínio dos direitos fundamentais configurados como princípios, não cabe falar em hierarquia ou sacrifício de um em prol do outro. Os princípios funcionariam como mandados de otimização, devendo ser realizados “na maneira mais extensa e completa possível”, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Daí a conclusão de que a solução adequada não seria a prevalência absoluta de um dos direitos em conflito, mas sua conciliação e aplicação concomitante, em extensões variadas conforme a relevância de cada um no caso concreto. A técnica da ponderação foi, assim, adotada expressamente como critério decisório central, com respaldo nas obras de Gilmar Mendes, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (TJGO, 2020).

O segundo eixo da fundamentação consistiu na análise das bases constitucionais dos dois direitos em tensão. O Tribunal identificou, de um lado, a liberdade de expressão e criação artística e, de outro, a liberdade religiosa. O Tribunal reconheceu que ambos constituem direitos fundamentais de primeira geração, voltados a garantir abstenções estatais e a proteger a autonomia individual. Nenhum deles, sublinhou o acórdão, pode ser considerado ilimitado ou absoluto, por força do “princípio da convivência das liberdades”, que impede que qualquer direito fundamental seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias (TJGO, 2020).

O terceiro eixo, de caráter decisivo, consistiu na aplicação concreta da técnica de ponderação ao caso, com a identificação de qual dos dois princípios deveria prevalecer, em extensão maior, nas circunstâncias específicas da controvérsia. Ao examinar o conteúdo das obras artísticas comercializadas pela ré, o Tribunal concluiu que a utilização da base de gesso alusiva a santos católicos, pintada com personagens da cultura pop, não revelava ódio generalizado à comunidade cristã ou católica, nem disseminava intolerância

religiosa. A expressão artística da ré foi qualificada como manifestação inserida nos limites da liberdade de expressão assegurada pelo art. 220 da CF/88, sem potencial de denegrir ou interferir na liberdade de culto, crença e religiosidade da comunidade católica (TJGO, 2020).

Nesse ponto, o acórdão incorporou expressamente, por remissão, trecho da sentença de primeiro grau — técnica já utilizada no Caso 1 —, que concluiu pela ausência de violação à imagem ou honra da Igreja Católica, tendo em vista que a conduta da ré não ultrapassava a esfera da liberdade de expressão, intelectual e artística. A sentença de origem destacou, ainda, a dimensão econômica e de dignidade subjacente à atividade da ré, de modo que a proibição de comercializar suas obras implicaria impedi-la de desenvolver seu labor, sua arte e seu intelecto, privando-a da renda necessária ao próprio sustento — circunstância que o próprio Tribunal acolheu como elemento relevante na ponderação realizada (TJGO, 2020).

O quarto eixo argumentativo correspondeu ao afastamento da pretensão censória da apelante como medida incompatível com o ordenamento constitucional. O Tribunal afirmou, com apoio na fundamentação exarada pela ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADI n. 4.815/DF (STF), que a proibição de circulação de obras artísticas configura manifesta censura — vedada tanto pelo art. 5º, IV e IX, quanto pelo art. 220 da CF/88 —, sendo garantida a liberdade de expressão nas relações com o Estado e entre particulares. O acórdão destacou, com base nessa premissa, que eventuais abusos no exercício do direito de expressão artística devem ser reparados por perdas e danos, e não pela proibição de comercialização das obras. Essa formulação revela uma orientação clara do Tribunal: a resposta constitucionalmente adequada ao excesso no exercício da liberdade de expressão é a responsabilização *posterior* — civil —, e não a censura prévia (TJGO, 2020).

O Tribunal mobilizou, nessa linha, dois precedentes adicionais do STF e STJ. O primeiro, extraído do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n. 790.813 /SP (STF), tratava da convivência entre os princípios da liberdade de expressão artística e do sentimento religioso, em caso envolvendo publicação fotográfica com símbolo cristão em revista para público adulto, tendo concluído que o litígio não extrapolava os limites da situação concreta e específica. O segundo, extraído do REsp n. 1.771.866/DF (STJ), tratava da liberdade de expressão e de

informação em contraponto à proteção dos direitos de personalidade, consagrando que a liberdade de expressão, embora prevalente, não é absoluta e deve ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais (TJGO, 2020).

O acórdão enfrentou, ainda, o argumento da apelante fundado no Decreto Federal n. 7.107/2010, que homologou o Acordo Brasil-Santa Sé e prevê, em seu art. 7º, a proteção dos lugares de culto, liturgias, símbolos, imagens e objetos cultuais da Igreja Católica contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo. O Tribunal reconheceu a validade formal do dispositivo, mas sublinhou que, em razão de sua natureza de tratado internacional, seus termos precisam se harmonizar com o texto constitucional mediante controle de convencionalidade — o que permitia, portanto, a aplicação da técnica de ponderação de princípios, nos termos acima delineados. Dessa forma, o acórdão afastou a pretensão de que o referido acordo internacional pudesse servir de fundamento autônomo para a proibição das obras artísticas da ré, sem que fosse realizada a necessária confrontação com os valores constitucionais da liberdade de expressão e da vedação à censura (TJGO, 2020).

O dispositivo final negou provimento ao recurso por unanimidade, mantendo a sentença de improcedência e majorando os honorários sucumbenciais para R$ 3.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 (TJGO, 2020).

4.3.4.3 Síntese analítica

O Caso 4 distingue-se dos três anteriores por múltiplas razões. Trata-se do único caso envolvendo obra artística plástica — e não manifestação verbal ou audiovisual —, do único em que a parte autora é instituição religiosa majoritária invocando a liberdade religiosa como fundamento para limitar a expressão de terceiro, e do único em que o Tribunal explicitamente adota a técnica da ponderação alexyana como método decisório. Do ponto de vista normativo, o acórdão ancorou-se nos arts. 5º, IV, VI e IX, e 220 da CF/88, tendo enfrentado o argumento fundado no art. 7º do Acordo Brasil-Santa Sé e condicionado a sua aplicação ao controle de convencionalidade e à técnica de ponderação. A diversidade de precedentes mobilizados — ADI n. 4.815/DF e

ARE n. 790.813/SP (STF), REsp n. 1.771.866/DF (STJ) — revela estratégia argumentativa orientada a demonstrar a proteção da liberdade de expressão artística frente a pretensões censórias como orientação consolidada nas Cortes Superiores.

4.4 Avaliação crítica

A presente etapa corresponde à terceira e última fase da pesquisa, de caráter *crítico-reflexivo*. Seu propósito central consiste em confrontar os resultados obtidos nas etapas anteriores com o referencial teórico adotado nos Capítulos 1 e 2, a fim de responder à pergunta orientadora da pesquisa: em que medida os entendimentos jurisprudenciais identificados mostram-se compatíveis com o referencial teórico adotado?

Importa sublinhar que esta etapa não se propõe a emitir juízos sobre o acerto ou o erro das decisões em abstrato, nem a substituir a valoração realizada pelos órgãos julgadores. O que se pretende é avaliar a compatibilidade entre os fundamentos decisórios identificados e os parâmetros que orientam a distinção entre discurso protegido e discurso juridicamente sancionável — avaliação que parte de marcos teóricos previamente delimitados e reconhece que seus resultados são tributários das escolhas teóricas feitas ao longo da pesquisa.

Adota-se como fio condutor a distinção, desenvolvida no Capítulo 2, entre o conceito sociológico e o conceito jurídico de DO e, neste último, a distinção proposta por Andrade (2020) a partir de Strossen (2016) entre “discurso discriminatório psicologicamente ofensivo” — cuja nocividade se limita ao aspecto psicológico e emocional da vítima, motivo pelo qual não deve ser restringido — e “discurso de ódio extremo”, que ultrapassa a ofensa subjetiva e tem propósito lesivo contra direitos de indivíduos ou grupos, ou de incitação à violência ou à violação de direitos individuais ou coletivos. É à luz dessas distinções que se verificará se o TJGO operou a necessária filtragem normativa entre os conceitos sociológico e jurídico de DO e se identificou com precisão o limiar que separa o discurso juridicamente sancionável do discurso socialmente reprovável.

Ressalte-se, porém, que o referencial adotado constitui uma *escolha* entre alternativas doutrinariamente defensáveis — escolha que, como toda opção

teórica, condiciona os resultados da avaliação crítica e deve ser transparentemente assumida como tal. A distinção entre discurso discriminatório psicologicamente ofensivo e DO extremo não é, porém, um critério meramente acadêmico importado sem ancoragem no ordenamento jurídico brasileiro. Ela encontra respaldo no próprio Texto Constitucional — que, ao consagrar a liberdade de expressão como direito de posição preferencial, impõe ônus argumentativo agravado a quem pretenda restringi-la —, nos princípios da intervenção mínima, da ofensividade e da insignificância, que informam o Direito Penal brasileiro e exigem a reserva da resposta criminal para condutas dotadas de significativa lesividade a bens jurídicos relevantes, e na própria jurisprudência do STF.

É precisamente o que o Tribunal de Cúpula firmou no RHC n. 134.682/BA — o Caso Jonas Abib —, ao exigir, para a configuração do discurso discriminatório criminoso, não apenas a identificação de diferenças entre grupos e a atribuição de superioridade de um sobre outro, mas a efetiva demonstração de que o agente considera legítima a dominação, exclusão ou supressão de direitos do grupo atingido. Ao avaliar a jurisprudência do TJGO à luz desse referencial, esta pesquisa não aplica, portanto, um critério alheio ao Direito Constitucional brasileiro, mas os próprios parâmetros que a Suprema Corte fixou para casos análogos — parâmetros que o TJGO, como se verá, ora deixou de aplicar, ora aplicou de forma incompleta.

Em suma, o cotejo dos quatro acórdãos analisados revela, no plano das *convergências*, uma premissa comum a todos os casos: a liberdade de expressão não é direito absoluto e encontra limites nos demais direitos e garantias fundamentais consagrados pela CF/88. Em nenhum dos casos o Tribunal acolheu a tese de que essa liberdade pudesse funcionar como escudo imunizante contra qualquer forma de responsabilização. Contudo, no plano dos critérios decisórios efetivamente empregados, emergem *divergências* relevantes — seja no tratamento do elemento volitivo, da publicidade, do alcance da manifestação ou na utilização de precedentes do STF — que comprometem a *uniformidade* e a *previsibilidade* da jurisprudência e que constituem o ponto de partida da avaliação que se segue.

4.4.1 Os casos que reconheceram o DO

A análise qualitativa dos Casos 1 e 2 revelou que o TJGO construiu suas decisões condenatórias a partir de *premissas gerais* constitucionalmente corretas, quais sejam, a não absolutidade da liberdade de expressão e a necessidade de proteção da dignidade humana, o que, nesse ponto, alinha-se ao referencial teórico adotado. No entanto, em relação aos *critérios* efetivamente empregados pelo Tribunal para qualificar as manifestações como DO juridicamente sancionável, as decisões *não* se mostram integralmente compatíveis com o referencial adotado nesta pesquisa.

A principal incompatibilidade identificada em ambos os casos reside na *ausência de distinção entre o discurso discriminatório psicologicamente ofensivo e o DO extremo*. No Caso 1, as declarações do apresentador de rádio — que associou de forma generalizada as religiões de matriz africana ao mal —, embora ofensivas e socialmente reprováveis, *não* alcançam o limiar que o referencial teórico adotado identifica como condição de legitimidade da intervenção estatal, qual seja, a existência de propósito lesivo contra direitos de indivíduos ou grupos, ou de incitação à violência ou violação de direitos (Andrade, 2020; Strossen, 2016).

O dano identificado pelo Tribunal foi predominantemente simbólico e difuso — dado que encontra respaldo na etapa quantitativa, que revelou o elemento dano presente em apenas quatro dos dez acórdãos analisados. À luz do princípio do dano de Mill (2016), a intervenção coercitiva do Estado somente se justifica quando a conduta afeta interesses alheios juridicamente protegidos — e não quando se mostra meramente “inútil”, “inconveniente” ou “incômoda”.

A reprovabilidade ética de determinada manifestação não equivale, por si só, à existência de lesão ou ameaça de lesão juridicamente relevante apta a justificar a restrição da liberdade de expressão. Como adverte Dworkin (2010), a liberdade de expressão, concebida como direito em sentido forte, somente pode ser restringida quando houver risco claro e concreto de dano e quando não houver outras maneiras de impedi-lo — *condições que, no Caso 1, não foram satisfatoriamente demonstradas*.

Com efeito, as declarações do apresentador configuram, à luz do referencial adotado, *discurso discriminatório psicologicamente ofensivo*, e não

DO extremo. Elas ofendem, mas não revelam propósito lesivo contra direitos dos membros dos grupos religiosos atingidos, nem incitam terceiros à violência ou à violação de direitos. A terceira etapa do critério tripartite fixado pelo STF no Caso Jonas Abib — a legitimação da dominação, exclusão ou supressão de direitos do grupo atingido — não se verifica no caso concreto, o que, por si só, afastaria a ilicitude da conduta.

No Caso 2, embora o Tribunal tenha corretamente identificado a condição de influenciadora digital da ré e o alcance do canal como elementos relevantes para a avaliação da conduta, a conclusão pela tipicidade penal *não* encontra amparo no referencial teórico adotado nesta pesquisa. À semelhança do Caso 1, *não* houve demonstração de propósito lesivo contra direitos dos membros do grupo religioso atingido, tampouco de incitação à violência ou violação de direitos.

O convite da ré aos seguidores para opinarem sobre as Testemunhas de Jeová não configura, por si só, incitação direta à violência ou violação de direitos. A conclusão pela tipicidade penal contraria, assim, o princípio do dano de Mill (2016), a concepção de Dworkin (2010) sobre os limites da restrição à liberdade de expressão, a distinção de Baker (1994) entre ato discursivo de conteúdo discriminatório — que constitui exercício da independência ética do falante e não pode ser proibido apenas em razão do conteúdo da mensagem — e ato discriminatório propriamente dito, e os princípios fundamentais do Direito Penal da intervenção mínima, da ofensividade e da insignificância, que impõem a reserva da resposta penal para condutas dotadas de significativa lesividade a bens jurídicos relevantes.

Há, ainda, uma *inconsistência metodológica* entre os dois casos que merece registro. No Caso 1, o Tribunal afastou a necessidade de investigação do elemento volitivo, entendendo suficiente a análise objetiva do conteúdo. No Caso 2, inferiu ativamente o dolo específico a partir do conteúdo da manifestação e da condição da ré. Isto é, o Tribunal chegou à mesma conclusão condenatória por caminhos metodologicamente distintos, sem explicitar o critério que determina, em cada hipótese, quando o elemento volitivo é necessário ou dispensável — inconsistência que, à luz do referencial teórico adotado, fragiliza a previsibilidade da jurisprudência e dificulta a identificação dos parâmetros

efetivamente utilizados para distinguir manifestações constitucionalmente protegidas de condutas juridicamente sancionáveis.

Essa inconsistência torna-se ainda mais evidente quando confrontada com o Caso Jonas Abib, no qual o STF firmou o entendimento de que o discurso discriminatório criminoso pressupõe, *cumulativamente*, (1) a identificação de diferenças entre grupos, (2) a atribuição de superioridade de um sobre outro e (3) a legitimação da dominação, exclusão ou supressão de direitos do grupo considerado inferior.

No Caso 1, embora o Tribunal tenha invocado expressamente o critério tripartite desenvolvido pelo STF no Caso Jonas Abib, sua aplicação ocorreu de forma meramente *referencial*, sem a efetiva demonstração da presença de cada uma dessas etapas no caso concreto. No Caso 2, o Tribunal sequer recorreu a esse critério — o que sugere que o TJGO *não aplica de modo uniforme os parâmetros fixados pelo Tribunal de Cúpula para casos análogos*.

A ausência desse critério é tanto mais significativa quando se considera que, no Caso Jonas Abib, o STF exigiu, para a configuração do ilícito, a efetiva demonstração da terceira etapa diante de declarações que também associavam determinada religião ao mal e a elementos socialmente reprováveis — como a afirmação de que “a doutrina espírita é maligna, vem do maligno” e que o espiritismo “é como uma epidemia”. Ao dispensar esse exame (Caso 2) ou realizá-lo de forma incompleta (Caso 1), o TJGO adotou um *standard* de punibilidade mais amplo e menos estruturado do que aquele fixado pela Suprema Corte.

4.4.2 Os casos que afastaram o DO

A avaliação crítica dos Casos 3 e 4 conduz a conclusões distintas em relação aos casos anteriores. Nesses julgados, o TJGO afastou a qualificação das manifestações como DO juridicamente sancionável. Os resultados alcançados mostram-se, em linhas gerais, *compatíveis* com o referencial teórico adotado nesta pesquisa.

A principal razão dessa compatibilidade reside no fato de que as manifestações dos Casos 3 e 4 — assim como, ressalte-se, as dos Casos 1 e 2 — não revelam propósito lesivo contra direitos de indivíduos ou grupos,

tampouco incitação à violência ou violação de direitos individuais ou coletivos. Constituem, no máximo, o que Andrade (2020) a partir de Strossen (2016) denomina “discurso discriminatório psicologicamente ofensivo”, cuja nocividade se limita ao aspecto psicológico e emocional da vítima — e que, por isso, não deve ser objeto de restrição jurídica.

A diferença em relação aos Casos 1 e 2, portanto, não está nas manifestações em si, mas na *resposta* do Tribunal. Nos Casos 3 e 4, o TJGO identificou, ainda que sem explicitar essa distinção conceitual, a ausência dos elementos que caracterizam o DO extremo e que legitimariam a intervenção estatal.

No Caso 3, a manifestação consistiu em mensagem de teor transfóbico encaminhada em ambiente privado a uma única destinatária. Embora seu conteúdo seja inegavelmente ofensivo — e o próprio acórdão o haja qualificado como *socialmente reprovável* —, não se verificou propósito lesivo contra direitos da vítima nem incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência.

O Tribunal reconheceu que o contexto da mensagem — enviada a uma amiga que compartilha da mesma fé, em âmbito estritamente privado — sugeria *manifestação de convicção religiosa*, e não ato com propósito deliberado de ofender ou humilhar publicamente. A distinção feita pelo Tribunal entre ato socialmente reprovável de ato antijurídico (ilícito) corresponde precisamente à diferenciação entre o conceito sociológico e o conceito jurídico de DO que esta pesquisa sustenta como necessária.

Assim, ao invocar a ADO n. 26, o Tribunal corretamente reconheceu que a criminalização da homotransfobia não alcança manifestações religiosas que não configurem DO, compreendido como aquele que incita à discriminação, à hostilidade ou à violência — distinção que coincide com o conceito de DO adotado nesta pesquisa.

Além disso, o Caso 3 mostra-se compatível com o referencial teórico adotado na medida em que reflete o que Andrade (2020) e Meyer-Pflug (2009) sustentam sobre o contradiscurso como resposta preferencial ao discurso ofensivo, bem como por refletir o princípio do dano de Mill (2016), a concepção de Dworkin (2010) e Baker (1994) sobre liberdade de expressão e os princípios fundamentais do Direito Penal da intervenção mínima, da ofensividade e da

insignificância. É o que se extrai, sobretudo, dos seguintes trechos do voto do relator, acolhido unanimemente:

> [...]
> A criminalização de manifestações privadas de opinião, ainda que reprováveis do ponto de vista moral ou ético, deve ser vista com extrema cautela, sob pena de transformar o Direito Penal em instrumento de controle ideológico e de supressão da diversidade de pensamento.
> No caso concreto, embora a conduta da acusada possa ser considerada socialmente reprovável, não se verifica a presença dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal imputado, especialmente o dolo específico de discriminar e a publicidade exigida pela qualificadora.
> Condutas como a dos autos devem ser combatidas primordialmente por meio da educação, do diálogo interreligioso, da conscientização social e, quando muito, por mecanismos de responsabilização civil, reservando-se a intervenção penal para os casos inequívocos de discriminação pública e deliberada.
> [...]
> A proteção dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+ é imperativo constitucional e social, que deve ser perseguido com firmeza por todos os Poderes da República.
> Todavia, o combate à discriminação não pode se dar à custa da violação de outros direitos fundamentais, como a presunção de inocência, o devido processo legal, a liberdade de expressão e a liberdade religiosa.
> [...]
> O caso concreto demonstra a necessidade de análise casuística, ponderada e tecnicamente rigorosa, evitando-se tanto a impunidade de condutas efetivamente discriminatórias, quanto a criminalização de manifestações privadas de opinião que não configuram os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal imputado.
> A sentença absolutória, longe de representar tolerância com a discriminação, reflete a correta aplicação dos princípios que regem o Direito Penal, onde a intervenção estatal mais gravosa deve ser reservada para casos inequívocos de lesão a bens jurídicos relevantes. [...] (TJGO, 2025c).

Essa mesma compatibilidade verifica-se em relação ao Caso 4, no qual o Tribunal reconheceu que a utilização artística de moldes de santos católicos não revela, por si só, "*expressão de ódio generalizado à comunidade cristã/católica*", inserindo-se, portanto, no âmbito de proteção da liberdade de expressão artística, ainda que potencialmente ofensivas, incômodas ou provocativas.

Como observa Andrade, a liberdade de expressão, especialmente diante de temas sensíveis e controversos, envolve o *risco de ofender*, o que é inerente à própria liberdade, não podendo servir-lhe de "freio jurídico" (2020, p. 136). A proibição das obras, nos termos pretendidos pela autora, configuraria censura prévia incompatível com a CF/88, que repudia esse mecanismo e atribui posição

preferencial à liberdade de expressão, o que foi acertadamente reconhecido pelo Tribunal:

> [...]
> 2. O Judiciário não tem poder para censurar a exibição de manifestações artísticas, salvo quando houver a prática de ilícitos, tais como incitação à violência, discriminação e violação dos direitos humanos nos discursos de ódio, o que não ocorre no caso concreto.
> 3. A apelada utiliza-se de silhueta de santos católicos, feita de gesso, e faz pinturas de super-heróis infantis e históricos, sem que isso revele a expressão de ódio generalizado à comunidade cristã/católica, pois a Constituição Federal consagra a pluralidade de crenças e valores constitucionais redigidos sob o égide da dignidade humana e da democracia material.
> [...] (TJGO, 2020).

Há, contudo, uma ressalva *metodológica* relevante em relação ao Caso 4. Diferentemente dos demais, nesse caso, o Tribunal recorreu expressamente à *técnica da ponderação* entre princípios constitucionais para solucionar a controvérsia. Embora o resultado da decisão seja compatível com o referencial teórico adotado nesta pesquisa, o *método* utilizado para alcançá-lo não o é.

Conforme sustentam Andrade (2020) e Streck (2017), a ponderação alexyana apresenta limitações significativas enquanto técnica de decisão judicial, especialmente pela dificuldade de estabelecer critérios suficientemente objetivos e controláveis para a atribuição de pesos aos princípios em conflito. Em razão dessa abertura metodológica, a ponderação tende a ampliar a margem de discricionariedade judicial e a reduzir a previsibilidade das decisões, comprometendo a segurança jurídica.

Assim, no Caso 4, embora a *conclusão* alcançada pelo Tribunal seja compatível com os parâmetros adotados nesta pesquisa, o *método* utilizado para chegar a essa conclusão permanece sujeito às críticas dirigidas à técnica da ponderação. Em outras palavras, o *resultado* mostra-se adequado, mas o *meio* empregado para alcançá-lo não se harmoniza com o referencial teórico adotado.

Em síntese, a jurisprudência do TJGO examinada nesta pesquisa revela compatibilidade *parcial* com o referencial teórico adotado. A compatibilidade se verifica no plano das *premissas gerais*: em todos os casos analisados, o Tribunal partiu do reconhecimento do caráter não absoluto da liberdade de expressão e da necessidade de proteção da dignidade humana — premissas que se alinham com o referencial teórico, que igualmente recusa o caráter absoluto desse direito

e reconhece a legitimidade de sua limitação diante de manifestações que configurem DO extremo.

A incompatibilidade, contudo, situa-se no plano dos *critérios decisórios* efetivamente empregados para a qualificação das manifestações como DO juridicamente sancionável. Nesse plano, os Casos 1 e 2 destoam do referencial teórico adotado, na medida em que não demonstraram a presença dos elementos que o referencial identifica como condição de legitimidade da intervenção estatal — o propósito lesivo contra direitos de indivíduos ou grupos, ou a incitação à violência ou violação de direitos.

Os Casos 3 e 4, por sua vez, demonstram maior aderência ao referencial teórico, na medida em que identificaram com precisão a ausência dos elementos normativos necessários à qualificação das manifestações como DO juridicamente sancionável, preservando o espaço constitucionalmente assegurado à liberdade de expressão — ressalvando-se, em relação ao Caso 4, que a compatibilidade se verifica no plano do *resultado* alcançado, não no do método empregado, qual seja, a ponderação alexyana, cuja aplicação permanece sujeita às críticas desenvolvidas na seção 4.4.2.

As *divergências* identificadas — seja no tratamento do elemento volitivo, da publicidade, do dano ou na utilização de precedentes do STF — evidenciam que a principal *incoerência* da jurisprudência do TJGO em matéria de liberdade de expressão e DO em redes sociais não está no plano das premissas gerais, mas na ausência de critérios suficientemente uniformes para distinguir manifestações constitucionalmente protegidas do DO juridicamente sancionável, o que compromete a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica de seus destinatários, com riscos de punitivismo exacerbado e efeito silenciador sobre o exercício legítimo da liberdade de expressão (“*chilling effect*”).

Essa constatação é reforçada pela análise comparativa do acórdão da ACr n. 5282114-94.2022.8.09.0044, julgado em 18/2/2025 pela 4ª Turma da 3ª Câmara Criminal do TJGO, que, embora não integre o conjunto de decisões submetidas à análise qualitativa — por razões de coerência com os critérios de seleção adotados —, oferece evidência empírica relevante. Isso porque, nesse caso, o réu filmou e compartilhou vídeo em grupo privado de WhatsApp no qual proferiu declarações generalizantes e depreciativas sobre a população do

Estado de Goiás, ocasião em que também efetuou disparo de arma de fogo e manteve o armamento apontado em direção à vítima (TJGO, 2025d).

O Tribunal manteve, por unanimidade, a condenação pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei do Racismo, rejeitando expressamente o argumento de que o compartilhamento em grupo privado afastaria o elemento da publicidade. O acórdão consignou, em seus fundamentos, que “o crime se consuma independentemente da extensão da divulgação”, que “o próprio ato de gravação e compartilhamento inicial já configura a prática da conduta criminosa” e que “o meio utilizado (grupo de WhatsApp) é considerado forma de comunicação social” (TJGO, 2025d). Assentou, ainda, que “mesmo que a ampla divulgação posterior tenha ocorrido sem o consentimento do apelante, o ato inicial de gravar e compartilhar o vídeo comprova a intenção de propagar suas palavras” (TJGO, 2025d) — premissa que, transferida ao Caso 3, levaria à conclusão oposta à adotada neste.

Esses fundamentos são diametralmente opostos aos adotados no Caso 3, julgado em momento *posterior* (9/12/2025), no qual a mesma plataforma digital, o mesmo caráter privado do compartilhamento e a mesma ausência de intenção de divulgação pública foram considerados *suficientes* para afastar a qualificadora prevista no § 2º do art. 20 da Lei do Racismo. Existe, é certo, uma distinção fática relevante entre os dois casos: na ACr n. 5282114-94, o ato de gravação e compartilhamento foi inteiramente protagonizado pelo réu, ao passo que, no Caso 3, a publicização superveniente decorreu de ato da própria vítima, sem autorização da remetente — circunstância que, em tese, poderia justificar tratamento jurídico diverso quanto ao elemento da publicidade.

Essa distinção, contudo, não foi explicitada nem sequer reconhecida no Caso 3, que em nenhum momento referenciou, distinguiu ou afastou o entendimento firmado pelo Tribunal em momento anterior. A ausência de *distinguishing* é precisamente o que transforma a divergência de resultados em *incoerência interna*, e não porque os casos fossem idênticos, mas porque o Tribunal não se deu ao trabalho de demonstrar por que não o eram, e por que isso justificaria conclusão radicalmente distinta sobre o mesmo elemento normativo.

Registre-se, por fim, que o caso continha elemento ausente nos demais acórdãos analisados: a prática de *violência* — consubstanciada na ameaça com

arma de fogo e na intimidação física direta sobre a vítima —, elemento que, à luz do referencial teórico adotado nesta pesquisa, aproxima o caso do polo que distingue o discurso discriminatório psicologicamente ofensivo do DO extremo. O Tribunal, contudo, não se valeu desse elemento na construção da *ratio decidendi*, centrando a condenação exclusivamente no conteúdo discriminatório das declarações — escolha argumentativa que converge com o dado identificado na etapa quantitativa desta pesquisa, segundo o qual o elemento *dano* esteve presente em apenas quatro dos dez acórdãos analisados, reforçando a constatação de que o referido elemento não ocupa posição central na jurisprudência do TJGO.

4.5 Verificação das hipóteses

Os resultados obtidos ao longo das três etapas desta pesquisa permitem retomar as hipóteses formuladas na introdução e confrontá-las com os dados empíricos e analíticos produzidos pela investigação.

A hipótese **H1** — segundo a qual a jurisprudência do TJGO apresenta tendência majoritária ao reconhecimento do DO em manifestações veiculadas em redes sociais — confirma-se, com a ressalva de que se trata de tendência majoritária, *e não de orientação hegemônica*. A etapa quantitativa revelou que, dos dez acórdãos que compõem o *corpus*, seis — 60% do total — resultaram na manutenção de condenações, sendo três integrais e três com modulação da pena. Os 40% restantes — três absolvições e uma improcedência — indicam que a fronteira entre DO juridicamente sancionável e exercício legítimo da liberdade de expressão permanece objeto de disputa interpretativa no Tribunal, o que confere à tendência identificada contornos de maioria, mas não de unanimidade. A prevalência de condenações aponta para uma postura de maior rigor no enfrentamento do fenômeno — postura que, à luz dos dados, confirma a hipótese formulada, sem que isso implique orientação hegemônica ou uniforme do Tribunal sobre a matéria.

A hipótese **H2** — de que os acórdãos do TJGO, embora partindo de premissas comuns, empregam critérios distintos para qualificar manifestações como DO ou como exercício legítimo da liberdade de expressão — confirma-se plenamente. A análise qualitativa dos quatro casos emblemáticos demonstrou

que, em todos eles, o Tribunal partiu das mesmas premissas — a não absolutidade da liberdade de expressão e a necessidade de proteção da dignidade humana — e chegou a conclusões orientadas por critérios decisórios diversos. No Caso 1, o Tribunal adotou abordagem objetivista, dispensando a investigação do elemento volitivo. No Caso 2, adotou abordagem mista, inferindo o dolo específico a partir do conteúdo e da condição da ré. No Caso 3, o critério determinante foi a ausência do elemento publicidade e do *animus discriminandi*. No Caso 4, o método explicitamente adotado foi a ponderação alexyana. Essa diversidade metodológica, sem que o Tribunal haja explicitado os critérios que determinam, em cada hipótese, qual método de qualificação se aplica, confirma a hipótese formulada.

A hipótese **H3** — de que a jurisprudência do TJGO revela ausência de critérios decisórios suficientemente uniformes para distinguir manifestações constitucionalmente protegidas do DO juridicamente sancionável, comprometendo a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica — confirma-se e *constitui o achado de maior alcance desta pesquisa*. Enquanto a H2 descreve o fenômeno da divergência de critérios, a H3 examina se essa divergência é justificada — hipótese em que seria compatível com a segurança jurídica — ou se configura ausência estrutural de uniformidade, com efeitos sobre a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica de seus destinatários.

A evidência mais direta dessa ausência injustificada de uniformidade reside no cotejo entre a ACr n. 5120447-29.2024.8.09.0174 (Caso 3) e a ACr n. 5282114-94.2022.8.09.0044, ambas envolvendo manifestações veiculadas em plataformas de comunicação privada, nas quais o mesmo critério da publicidade foi valorado de forma diametralmente oposta. Havia, é certo, uma distinção fática potencialmente relevante entre os dois casos — no primeiro, o ato de gravação e compartilhamento foi inteiramente protagonizado pelo réu; no segundo, a publicização decorreu de ato da própria vítima, sem autorização da remetente. Essa distinção, contudo, não foi articulada pelo acórdão posterior, que em nenhum momento referenciou, distinguiu ou afastou o entendimento firmado anteriormente — omissão que, como desenvolvido na seção anterior, é precisamente o que transforma a divergência de resultados em incoerência interna.

A essa inconsistência somam-se divergências no tratamento do elemento volitivo — ora dispensado (Caso 1), ora inferido do conteúdo (Caso 2) —, na utilização assistemática de precedentes do STF, especialmente do critério tripartite fixado pela Suprema Corte no RHC n. 134.682/BA (Caso Jonas Abib), empregado no Caso 1 e ignorado no Caso 2, e na mobilização da técnica da ponderação em apenas um dos quatro acórdãos analisados (Caso 4).

Em conjunto, essas inconsistências evidenciam que a principal *incoerência* da jurisprudência do TJGO não reside no plano das premissas gerais, mas no plano dos *critérios* empregados para distinguir manifestações constitucionalmente protegidas do DO juridicamente sancionável, sem justificação explícita que as torne coerentes entre si. É precisamente essa ausência de justificação — e não a variação em si — que confirma a H3 e que compromete a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica de seus destinatários, com riscos de punitivismo exacerbado e efeito silenciador sobre o exercício legítimo da liberdade de expressão ("*chilling effect*").

4.6 Limitações da pesquisa

Por fim, cumpre reconhecer, com a transparência metodológica que orienta esta investigação, as *limitações* inerentes à pesquisa empreendida, as quais condicionam o alcance das conclusões formuladas e abrem perspectivas para investigações futuras.

A primeira e mais relevante limitação diz respeito à *dimensão do corpus empírico*: os dez acórdãos que compõem o conjunto analisado não constituem uma amostra extraída de um universo maior, mas o universo completo de decisões do TJGO que atenderam cumulativamente aos critérios de triagem estabelecidos, após a aplicação do protocolo sobre os 289 documentos inicialmente identificados. Nesse sentido, as conclusões desta pesquisa não decorrem de generalização estatística, mas de análise exaustiva do universo disponível dentro da delimitação temática adotada. A limitação reside, portanto, não no número de casos analisados — que é o que a estratégia de busca permitiu identificar —, mas na possibilidade, inerente a qualquer estratégia de busca por termos, de que existam decisões pertinentes ao objeto investigado que não utilizem as expressões pesquisadas e que, por isso, não tenham sido

capturadas. O *corpus*, portanto, deve ser compreendido como representação do universo de decisões *localizáveis* a partir de estratégia de busca abrangente, objetiva e transparente, cujos resultados permitem inferências analíticas sobre padrões e tendências decisórias, sem, contudo, autorizar afirmações sobre decisões eventualmente existentes fora do alcance da busca realizada.

A segunda limitação refere-se à *heterogeneidade temporal do corpus*. A ausência de delimitação temporal prévia na estratégia de busca — metodologicamente justificada pela necessidade de identificar a formação progressiva da jurisprudência e pelo caráter exploratório da investigação — produziu um conjunto de acórdãos que abrange o período de 2016 a 2025, contemplando contextos normativos distintos: decisões anteriores ao julgamento da ADO n. 26 pelo STF, em 2019 — que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo e alterou significativamente o marco normativo aplicável —, e decisões posteriores a esse marco. Essa heterogeneidade, embora analiticamente interessante por permitir observar a evolução da jurisprudência, impõe cautela na comparação entre acórdãos de períodos distintos, uma vez que os parâmetros normativos disponíveis ao julgador variaram ao longo do tempo.

A terceira limitação concerne à *profundidade desigual da análise qualitativa em relação ao corpus quantitativo*. A análise qualitativa da *ratio decidendi*, desenvolvida na seção 4.3, recaiu sobre quatro dos dez acórdãos que compõem o *corpus* — selecionados pelos critérios de representatividade temática e contraste decisório, conforme explicitado. Os seis acórdãos restantes foram objeto apenas de sistematização quantitativa, sem análise qualitativa aprofundada de seus fundamentos determinantes. Essa assimetria é inerente à abordagem metodológica mista adotada na pesquisa e não compromete a validade das conclusões alcançadas, mas deve ser considerada pelo leitor ao avaliar o alcance das inferências qualitativas formuladas.

A quarta limitação diz respeito ao *viés interpretativo inerente à análise qualitativa da ratio decidendi*. A identificação dos fundamentos “determinantes” de cada acórdão, a qualificação das divergências metodológicas como “inconsistências” e a leitura crítica da jurisprudência à luz do referencial teórico adotado envolvem, inevitavelmente, escolhas interpretativas do pesquisador. A dupla checagem realizada com o orientador na fase de codificação quantitativa

mitiga, mas não elimina esse vetor de subjetividade. Portanto, as conclusões desta pesquisa devem ser lidas como resultado de uma interpretação academicamente fundamentada e metodologicamente transparente, *mas não como verdades absolutas sobre o sentido das decisões analisadas*.

A quinta e última limitação refere-se ao *recorte geográfico-institucional da pesquisa*. A investigação concentra-se exclusivamente na jurisprudência do TJGO, o que é metodologicamente justificado pela delimitação temática e pela viabilidade da investigação, mas impede que as conclusões alcançadas sejam generalizadas para além desse Tribunal. As inconsistências identificadas podem ser uma particularidade da jurisprudência goiana ou, alternativamente, um padrão mais amplo dos TJs estaduais — questão que esta pesquisa não tem condições de responder e que constitui perspectiva relevante para investigações futuras de natureza comparativa.

5 CONCLUSÃO

A presente dissertação examinou a jurisprudência do TJGO sobre liberdade de expressão e DO em redes sociais, com o objetivo de analisar e avaliar criticamente os critérios decisórios empregados pelo Tribunal na qualificação de manifestações veiculadas em ambiente digital. A investigação percorreu três etapas complementares — sistematização quantitativa do *corpus* jurisprudencial, análise qualitativa da *ratio decidendi* de decisões emblemáticas e avaliação crítica à luz do referencial teórico adotado —, convergindo para uma conclusão que pode ser assim enunciada: a jurisprudência do TJGO em matéria de liberdade de expressão e DO em redes sociais apresenta compatibilidade *parcial* com o referencial teórico adotado, identificando-se compatível no plano das premissas gerais invocadas e incompatível no plano dos critérios decisórios efetivamente empregados.

O percurso teórico dos Capítulos 1 e 2 estabeleceu os fundamentos sobre os quais a avaliação crítica se sustenta. O Capítulo 1 demonstrou que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial na CF/88, não como direito absoluto, mas como direito que impõe ônus argumentativo agravado a quem pretenda restringi-lo, especialmente no ambiente das redes sociais, onde a potencialidade de circulação de ideias e a pluralidade de vozes são condições estruturantes do

debate democrático contemporâneo. O Capítulo 2 delimitou conceitualmente o DO, distinguindo sua dimensão sociológica de sua dimensão jurídica e, nesta última, identificando, a partir de Andrade (2020) e Strossen (2016), o limiar que separa o discurso discriminatório psicologicamente ofensivo — cuja nocividade não legitima a intervenção estatal — do DO extremo, que ultrapassa a ofensa subjetiva e tem propósito lesivo contra direitos de indivíduos ou grupos, ou de incitação à violência ou violação de direitos. Essa distinção não é alheia ao Direito brasileiro, encontrando respaldo na posição preferencial da liberdade de expressão consagrada pela CF/88, nos princípios da intervenção mínima, da ofensividade e da insignificância que informam o Direito Penal e, sobretudo, no critério tripartite que o próprio STF fixou no RHC n. 134.682/BA — o Caso Jonas Abib — para a configuração do discurso discriminatório criminoso.

A etapa quantitativa permitiu traçar o perfil descritivo da jurisprudência do TJGO: *corpus* predominantemente criminal, concentrado nos anos mais recentes, com prevalência de casos envolvendo pessoas físicas como emissoras das manifestações, grupos religiosos e pessoas LGBTQIA+ como principais alvos, WhatsApp como plataforma mais recorrente e diversidade de formatos de conteúdo — com predominância de mensagens de texto e vídeos. A tendência majoritária ao reconhecimento do DO e à manutenção de condenações — verificada em seis dos dez acórdãos analisados — respondeu ao *que* o Tribunal decide, confirmando a hipótese H1. A ressalva necessária é que os 40% de casos não condenatórios revelam que a fronteira entre discurso punível e discurso protegido permanece objeto de verdadeira disputa interpretativa no Tribunal — o que, longe de enfraquecer a H1, demonstra que a tendência majoritária não equivale a orientação hegemônica.

A etapa qualitativa aprofundou essa constatação, respondendo ao *como* e ao *por quê* das decisões. A análise dos quatro casos emblemáticos evidenciou que o TJGO parte, em todos eles, das mesmas premissas gerais — a não absolutidade da liberdade de expressão e a necessidade de proteção da dignidade humana —, mas adota critérios decisórios distintos e não explicitados para qualificar as manifestações como DO ou como exercício legítimo da liberdade de expressão. A abordagem objetivista do Caso 1, a abordagem mista do Caso 2, a análise centrada na dimensão espacial do discurso no Caso 3 e a ponderação alexyana explícita do Caso 4 constituem, em conjunto, evidência de

que o Tribunal não dispõe de critério uniforme de qualificação — confirmando a hipótese H2.

A avaliação crítica, desenvolvida à luz do referencial teórico adotado, revelou que essa divergência na adoção de critérios decisórios não é episódica, mas *estrutural*. Nos Casos 1 e 2, o TJGO qualificou como DO juridicamente sancionável manifestações que, à luz do referencial adotado, não alcançam o limiar que legitima a intervenção estatal, uma vez que não houve demonstração de propósito lesivo contra direitos de indivíduos ou grupos, tampouco de incitação à violência ou violação de direitos. No Caso 1, o critério tripartite fixado no Caso Jonas Abib foi invocado de forma meramente referencial, sem percorrer suas etapas. No Caso 2, foi simplesmente ignorado. Nos Casos 3 e 4, por sua vez, o Tribunal identificou com maior precisão a ausência dos elementos normativos necessários à qualificação das manifestações como DO punível, preservando o espaço constitucionalmente assegurado à liberdade de expressão — embora, no Caso 4, o resultado correto tenha sido alcançado por método sujeito a críticas quanto à sua capacidade de produzir decisões objetivamente controláveis, qual seja, a ponderação alexyana.

A evidência mais direta da incoerência interna da jurisprudência do TJGO reside no cotejo entre a ACr n. 5282114-94.2022.8.09.0044 e o Caso 3. Em ambos, o Tribunal enfrentou situação análoga — manifestação veiculada em canal privado de comunicação digital, sem intenção de divulgação pública —, e chegou a conclusões diametralmente opostas sobre o elemento da publicidade exigido pela qualificadora do § 2º do art. 20 da Lei do Racismo. Havia, é certo, uma distinção fática potencialmente relevante entre os dois casos — na ACr n. 5282114-94, o ato de gravação e compartilhamento foi inteiramente protagonizado pelo réu; no Caso 3, a publicização decorreu de ato da própria vítima, sem autorização da remetente —, circunstância que, em tese, poderia justificar tratamento jurídico diverso quanto ao elemento da publicidade. Essa distinção, contudo, não foi articulada pelo acórdão posterior, que em nenhum momento referenciou, distinguiu ou afastou o entendimento firmado anteriormente — omissão que, como desenvolvido na seção anterior, é precisamente o que transforma a divergência de resultados em incoerência interna.

Acresce-se que a ACr n. 5282114-94.2022.8.09.0044 continha elemento ausente nos demais acórdãos analisados: a prática de *violência* — consubstanciada na ameaça com arma de fogo e na intimidação física direta sobre a vítima —, elemento que, à luz do referencial teórico adotado nesta pesquisa, aproxima o caso do polo que distingue o discurso discriminatório psicologicamente ofensivo do DO extremo. O Tribunal, contudo, não se valeu desse elemento na construção da *ratio decidendi*, centrando a condenação exclusivamente no conteúdo discriminatório das declarações. Esse dado converge com o resultado da etapa quantitativa — segundo o qual o elemento dano esteve presente em apenas quatro dos dez acórdãos analisados —, reforçando a constatação de que o referido elemento não ocupa posição central na jurisprudência do TJGO. Em conjunto, esses dados seriam suficientes, por si sós, para confirmar a hipótese H3, que encontra respaldo complementar na divergência no tratamento do elemento volitivo e na utilização assistemática de precedentes do STF.

As consequências dessa ausência de uniformidade não são inócuas. Para os jurisdicionados — tanto os que produzem manifestações em ambiente digital quanto os que são afetados por elas —, a inexistência de critérios claros e objetivos torna imprevisível a qualificação jurídica de determinado discurso, comprometendo a capacidade de antecipar as consequências das próprias condutas. Para os operadores do Direito, a falta de parâmetros consolidados abre margem para argumentações oportunistas em ambos os sentidos — tanto para a expansão indevida do âmbito do ilícito quanto para a proteção de manifestações que deveriam ser restringidas. Para o Tribunal, a incoerência interna compromete o *dever* de uniformidade, estabilidade e integridade da jurisprudência imposto pelo art. 926 do CPC, em detrimento da segurança jurídica. Em perspectiva mais ampla, um *standard* de punibilidade que prescinde da demonstração de propósito lesivo contra direitos de indivíduos ou grupos, ou de incitação à violência ou violação de direitos, expõe os jurisdicionados ao risco de punitivismo exacerbado e ao "*chilling effect*" — o silenciamento de manifestações que, embora socialmente reprováveis, inserem-se no âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão.

Não se trata, reitere-se, de defender o DO em qualquer de suas formas, nem de negar a legitimidade da intervenção estatal diante de manifestações que

efetivamente configurem o DO extremo — aquele que revela propósito lesivo contra direitos de indivíduos ou grupos, ou que incita à violência ou violação de direitos. Trata-se, antes, de defender que essa intervenção, para ser constitucionalmente legítima, exige a demonstração precisa dos elementos que a tornam necessária e adequada, sob pena de transformar o combate ao DO em instrumento de supressão da liberdade de expressão — o que, em última análise, afeta a todos, e não apenas os que produzem discursos socialmente reprováveis.

As limitações da pesquisa, reconhecidas na seção 4.6, condicionam o alcance das conclusões formuladas. O *corpus* de dez acórdãos constitui o universo completo de decisões do TJGO localizáveis a partir da estratégia de busca adotada, não podendo ser descartada a existência de decisões pertinentes não capturadas pelos termos pesquisados. A heterogeneidade temporal do conjunto analisado impõe cautela na comparação entre decisões proferidas em contextos normativos distintos. A análise qualitativa recaiu sobre quatro dos dez acórdãos, introduzindo assimetria inerente à abordagem metodológica mista adotada. O viés interpretativo próprio da análise qualitativa, mitigado mas não eliminado pela dupla checagem, condiciona as conclusões à perspectiva do pesquisador. E o recorte geográfico-institucional impede a generalização das conclusões para além do TJGO — permanecendo em aberto a questão de se as inconsistências identificadas são particulares a este Tribunal ou refletem padrão mais amplo da jurisdição estadual brasileira.

Essas limitações, contudo, não comprometem a validade das conclusões alcançadas, mas tão somente delimitam-nas. E é precisamente essa delimitação que abre as perspectivas para investigações futuras: estudos comparativos entre diferentes TJs estaduais, análises longitudinais da evolução da jurisprudência após marcos normativos relevantes — como a ADO n. 26 e a Lei n. 14.532/2023 —, e pesquisas voltadas à elaboração de critérios juridicamente precisos e uniformes para a distinção, no ambiente digital, entre o discurso constitucionalmente protegido e o DO juridicamente sancionável.

A liberdade de expressão, como demonstrado ao longo desta pesquisa, não protege apenas o discurso inofensivo, mas, sobretudo, o discurso *ofensivo*, *incômodo*, *provocativo*. Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, *direito de não ser ofendido*. Existe, porém, o dever de suportar o discurso socialmente

reprovável e de confrontá-lo pelo *contradiscurso* — que é, por excelência, a resposta constitucionalmente adequada ao discurso ofensivo que não alcança o limiar do DO extremo. Sem parâmetros claros e precisos para essa distinção, corre-se o risco de esvaziar a liberdade de expressão, reduzindo-a à proteção do discurso consensual — precisamente aquele que não precisa de proteção constitucional. É contra esse risco que esta pesquisa se posiciona, oferecendo, a partir da crítica da jurisprudência do TJGO, uma contribuição à reflexão sobre os parâmetros que devem orientar a distinção entre liberdade de expressão e DO em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ÁFRICA (UNIÃO AFRICANA). **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Nairobi, 27 jun. 1981. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-treaty-0011_-_african_charter_on_human_and_peoples_rights_e.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

AGUIAR, Carlos Eduardo Ferreira; LEITÃO, André Studart; LIMA, Renata Albuquerque. Inquérito das fake news e o STF: controvérsias, constitucionalidade e devido processo. **Diálogos Possíveis**, [S. l.], v. 24, n. 2, 2025. Disponível em: https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/1978. Acesso em: 30 abr. 2026.

ALEMANHA. Federal Office of Justice. **Guidelines on the imposition of fines under the Network Enforcement Act (NetzDG)**. Bonn, 2018. Disponível em: https://www.bundesjustizamt.de/SharedDocs/Downloads/DE/NetzDG/Leitlinien_Geldbussen_en.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em: 11 maio 2026.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht). BVerfGE 35, 202 — Soldatenmord von Lebach (Caso Lebach). Decisão de 5 jun. 1973. Disponível em: https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/the-case-of-lebach/. Acesso em: 3 jun. 2026.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Salvador: Juspodivm, 2026.

ALMEIDA, Aldo Kawamura. **A liberdade de expressão e discursos do ódio no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro**: parâmetros interpretativos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2025. 143 f. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais). ISBN 978-85-98349-74-9.

ALLPORT, Gordon Willard. **The nature of prejudice**. Cambridge: Addison-Wesley, 1954.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020.

ANDRADE, Amanda Silva de; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. O inquérito das fake news e os limites da atuação do STF: segurança jurídica, separação de poderes e liberdade de expressão. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1567-1585, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18435. Acesso em: 30 abr. 2026.

AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO. Direção: Martin Scorsese. Produção: Barbara De Fina. Estados Unidos: Universal Pictures, 1988. 1 filme (164 min.), son., color.

BAKER, Charles Edwin. Scope of the First Amendment Freedom of Speech. **UCLA Law Review**, v. 25, p. 964-1040, 1978.

BAKER, Charles Edwin. Of Course, More than Words. **The University of Chicago Law Review**, v. 61, n. 3, p. 1181-1211, 1994.

BAKER, Charles Edwin. Autonomy and Free Speech. **Constitutional Commentary**, v. 27, p. 251-282, 2011.

BALKIN, Jack M. Free Speech is a Triangle. **Columbia Law Review**, v. 118, n. 7, p. 2011-2056, 2018. Disponível em: https://columbialawreview.org/wp-content/uploads/2018/11/Balkin-FREE_SPEECH_IS_A_TRIANGLE.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. **University of California Davis Law Review**, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, 2018. Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/51-3_Balkin.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BARBOSA, Rui. **Trabalhos jurídicos**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1989. v. 41, t. 4. (Obras Completas de Rui Barbosa, v. XLI, 1914, t. IV). Disponível em:

https://app.docvirt.com/obrascompletasruibarbosa/pageid/41354. Acesso em: 2 jun. 2026.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, p. 20-48, jan./abr. 2023. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3015. Acesso em: 11 maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026.

BECK, Alexandre. **Armandinho**. [Tirinha]. Facebook: Tiras Armandinho, 2018. Disponível em: https://www.facebook.com/tirasarmandinho/posts/2176708052374489/. Acesso em: 11 maio 2026.

BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BÍBLIA. João 3:16. Tradução de João Ferreira de Almeida Corrigida Fiel (ACF). Disponível em: https://www.bibliaonline.com.br/acf/jo/3/16. Acesso em: 3 jun. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora UnB, 2024. 2 v. (box).

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade**. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. **A inviabilidade de subsistência de um ambiente multicultural laico**. 2017. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí; Università degli Studi di Perugia, Perugia, 2017. Disponível em: https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/173/Tese%20-%20Natammy%20Luana%20de%20Aguiar%20Bonissoni.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BORGES, Tháila dos Santos; FONSECA, Gabriel Ferreira da. Liberdade de expressão e discursos de ódio na sociedade das plataformas digitais: um estudo a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 14, n. 2, p. 1-23, 2025. Disponível em: https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/309. Acesso em: 11 maio 2026.

BRADSHAW, Samantha; HOWARD, Philip N. **The global disinformation order**: 2019 global inventory of organised social media manipulation. Oxford: Oxford Internet Institute; University of Oxford, 2019. Disponível em: https://demtech.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/12/2019/09/CyberTroop-Report19.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. Brasília, DF, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu

processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 set. 1969.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Justiça Federal. 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ação Civil Pública n. 0019890-16.2012.4.03.6100. Autora: Ministério Público Federal. Réus: União Federal e Banco Central do Brasil. Juíza: Diana Brunstein. São Paulo, jun. 2013. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130727-01.pdf. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 mar. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 12 abr. 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra a segurança nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 dez. 1978.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no

exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 nov. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Tipifica como crime o ato de injúria racial; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14532.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. Promoção de arquivamento no Inquérito n. 4.781. Brasília, DF, 16 abr. 2019d. Procuradora-Geral da República: Raquel Elias Ferreira Dodge. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/pgr-arquiva-inquerito-instaurado.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.303/2022. Acrescenta artigo à Lei n. 5.700, de 1º de setembro de 1971, para incriminar o desrespeito aos Símbolos Nacionais. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154490. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 24. Brasília, DF: STJ, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 724. Brasília, DF: STJ, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 761. Brasília, DF: STJ, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 832. Brasília, DF: STJ, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.569.850/RN. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF: STJ, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.076/AC. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF: STF, 26 mar. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.566/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 16 maio 2018a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 27 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 21 jun. 2018b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.851/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF: STF, 10 jun. 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF: STF, 13 jun. 2019e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.315.221/RJ. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 29 jun. 2021a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 705.630/SC. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF: STF, 2011b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF: STF, 30 abr. 2009a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187/DF (Marcha da Maconha). Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF: STF, 15 jun. 2011a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 338/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Redator para acórdão: Min. Flávio Dino. Brasília, DF: STF, 5 fev. 2026a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 18 jun. 2020e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.424/RS (Caso Ellwanger). Relator: Min. Moreira Alves. Relator para acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF: STF, 17 set. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 154.248/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 28 out. 2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4.781/DF (Inquérito das Fake News). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2019a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4.781/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 13 abr. 2019b. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190415-15.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4.781/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 16 abr. 2019e. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/alexandre-rejeita-arquivamento.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4.781/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 18 abr. 2019c. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/alexandre-moraes-revoga-decisao-tirou.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4.781/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 26 maio 2020b. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/in/inq-4781.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4.781/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 22 jul. 2020c. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/7/Decisao-Bloqueio.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4.781/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 31 jul. 2020d. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/7/decisao-alexandre-moraes.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 38.782/RJ (Caso Porta dos Fundos). Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus n. 134.682/BA (Caso Jonas Abib). Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 511.961/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 17 jun. 2009b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 859.376/DF (Tema 953). Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2024a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 979.742/DF (Tema 952). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ (Caso Aída Curi). Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 11 fev. 2021c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SE (Tema 987 da Repercussão Geral). Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 26 jun. 2025a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG (Tema 533 da Repercussão Geral). Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 26 jun. 2025b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.212.272/DF (Tema 1.069). Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2024c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.249.095/SP (Tema 1.086 da Repercussão Geral). Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF: STF, 27 nov. 2024d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134682. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 29 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (3ª Turma). Habeas Corpus Criminal n. 0000995-26.2026.4.05.0000. Relator: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. Recife, 12 mar. 2026b. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1mkDCLxZjtBi7NlCs1Vix2JJkpMjkuogZ/view>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRITO, Ari Ricardo Tank. O liberalismo clássico. *In*: BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de; MELO, Rúrion Soares; LOPES, Marisa da Silva et al. **Manual de filosofia política**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

BROWN, Alexander. **Hate speech law**: a philosophical examination. New York: Routledge, 2015. ISBN 9780415885478.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Tradução de Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Direito Público**, Brasília, v. 4, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418. Acesso em: 11 maio 2026.

BRUNETTA, Cíntia Menezes; FERRAZ, Taís Schilling; ALENCAR, Alisson Carvalho de. Entre alucinações e inovações: o desafio da implementação responsável da IA Generativa no Sistema de Justiça. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 23, n. 44, p. 1-26, 2025. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v23i44.p1-26.2025. Disponível em: https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/5913. Acesso em: 11 maio 2026.

BRUZZONE, Andrés. **Ciberpopulismo**: política e democracia no mundo digital. São Paulo: Contexto, 2021. 128 p. ISBN 978-6555410631.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

CASTER, Michael. Big tech needs a reset on Chinese censorship. **Article 19**, jun. 2021. Disponível em: https://www.article19.org/resources/big-tech-needs-reset-chinese-censorship/. Acesso em: 11 maio 2026.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. Tradução de Paulo Renã da

Silva Santarém. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021.

CONAMP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO; ANPT – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO; ANPR – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. **Nota conjunta sobre a ADPF 572 e o Inquérito 4.781**. Brasília, 18 jun. 2020. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2020/06/ADPF_572_-_nota_conjunta_-_CONAMP_ANPT_ANPR.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 11 maio 2026.

CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Sunday Times v. United Kingdom, Application n. 6538/74. Estrasburgo: TEDH, 26 abr. 1979. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57584. Acesso em: 2 jun. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Lingens v. Austria, Application n. 9815/82. Estrasburgo: TEDH, 8 jul. 1986. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57523. Acesso em: 2 jun. 2026.

COREIA DO NORTE. Constituição Socialista da República Popular Democrática da Coreia, de 27 de dezembro de 1972. Pyongyang, 1972.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baraona Bray vs. Chile: sentença de 24 de novembro de 2022 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas)**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2022. Disponível em: https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2024/04/Baraona-Bray-vs.-Chile.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

CURVELO, Erick. Liberdade de expressão 2.0: a constitucionalidade dos casos de deplatforming no Inquérito das Fake News. **Revista do InternetLab**, São Paulo, v. 2, n. 3, 2021. Disponível em: https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Liberdade-de-Expressao-2.0-a-constitucionalidade-dos-casos-de-deplatforming-no-Inquerito-das-Fake-News.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

DANTAS, Arthur de Moura; FERNANDES, Eduardo Orsolini; ALVES, Vania de Oliveira. Análise de postagens no Twitter por meio da plataforma Vicinitas para identificar discursos xenófobos contra a comunidade chinesa em relação à Covid-19. **Scientia Prima**, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: https://www.abric.ong.br/ojs/index.php/scientiaprima/article/view/19/12. Acesso em: 11 maio 2026.

DELGADO, Richard. Words that wound: a tort action for racial insults, epithets, and name-calling. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, v. 17, p.

133-181, 1982. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2000918. Acesso em: 11 maio 2026.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Critical race theory**: an introduction. 3. ed. New York: NYU Press, 2017.

DELOITTE. **Global mobile consumer survey 2017**: US edition – executive summary. New York, 2017. Disponível em: https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/us/Documents/technology-media-telecommunications/us-tmt-2017-global-mobile-consumer-survey-executive-summary.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

DIAS, Marcia José da Silva Vieira. **Memes**: o limite entre o humor e o preconceito. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/items/b6b1943c-7dc9-4955-9fa4-2f918a1d6c0c. Acesso em: 11 maio 2026.

DIAS, Bernardo Augusto Arantes. **A liberdade de expressão no Brasil amefricano**: uma análise de provimentos jurisdicionais em matéria de discurso de ódio racial. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/45725. Acesso em: 11 maio 2026.

DICK, Philip K. **O homem do castelo alto**. São Paulo: Aleph, 2019.

DIETRICH, Ana Maria. **Nazismo tropical?**: o partido nazista no Brasil. 2007. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-10072007-113709/pt-br.php. Acesso em: 11 maio 2026.

DOUGLAS, William. Todo racismo é racismo: a Lei 14.532/2023. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 jan. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-21/william-douglas-todo-racismo-racismo-lei-143522023/. Acesso em: 15 maio 2026.

DUARTE, Iago. Jogar uma bomba atômica no Sul: vídeo do Felca gera polêmica. **Donna da Notícia**, 2026. Disponível em: https://donnadanoticia.com.br/noticia/2833/jogar-uma-bomba-atomica-no-sul-video-do-felca-gera-polemica. Acesso em: 11 maio 2026.

DUKE. Áudio e ódio. **Blog do Josias**, 21 fev. 2019. Disponível em: https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2019/02/21/audio-e-odio/. Acesso em: 11 maio 2026.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019a.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019b.

DWORKIN, Ronald. Prefácio. *In*: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (org.). **Extreme speech and democracy**. New York: Oxford University Press, 2012.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2024.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. Tradução de Fábio Morosini (coord.). São Paulo: Direito GV, 2013. 253 p. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/963518b6-c0ab-4cf7-acc1-a5aa2b2f84ea/content. Acesso em: 11 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição dos Estados Unidos da América, de 17 de setembro de 1787. Filadélfia, 1787.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Executive Order No. 14.314: Prosecuting Burning of the American Flag. *Federal Register*, v. 90, p. 42.127, 25 ago. 2025. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/08/prosecuting-burning-of-the-american-flag/. Acesso em: 2 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/. Acesso em: 11 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. Street v. New York, 394 U.S. 576 (1969). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/394/576/. Acesso em: 11 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. Texas v. Johnson, 491 U.S. 397 (1989). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/491/397/. Acesso em: 11 maio 2026.

FATO. *In:* MICHAELIS: dicionário brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/palavra/pAxp/fato-2/. Acesso em: 13 mar. 2026.

FÁVERO, Bruno; CUBAS, Marina Gama; BARBOSA, João; MANGABEIRA, Milena. Bolsonaristas suspensos pelo STF driblam bloqueio e crescem nas redes com críticas à Corte. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, 10 ago. 2020. Disponível em: https://www.aosfatos.org/noticias/bolsonaristas-suspensos-pelo-stf-driblam-bloqueio-e-crescem-nas-redes-com-criticas-corte/. Acesso em: 30 abr. 2026.

FELDENS, Luciano. Art. 5º, XLII. *In:* CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

FGV DIREITO SP. **Respostas judiciais para casos de LGBTfobia no Brasil**: policy paper da pesquisa "LGBTfobia como crime de racismo". São Paulo: FGV Direito SP; Centro de Pesquisa Aplicada em Direito e Justiça Racial, nov. 2025. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2026/01/LGBTfobia-estudo-fgv.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

FORST, Rainer. **Toleration in conflict**: past and present. Translated by Ciaran Cronin. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

FRANCKLIN, Adelino; CORREIA, Lucas José; SILVA, Eron Vieira da. Censura e propaganda na era Vargas: a ação do DIP sobre o jornal O Suburbano durante o Estado Novo. **Revista Histórias Públicas**, Passos, v. 3, n. 5, p. 35-57, jan./jun. 2025. Disponível em: https://revista.uemg.br/historiaspublicas/article/view/9034. Acesso em: 30 abr. 2026.

FREITAS, Flávio Henrique Albuquerque de. **O exercício da liberdade de expressão de pensamentos e opiniões pelo magistrado e o sopesamento na hipótese de conflito com o princípio da dignidade da função jurisdicional**. 2020. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/124711. Acesso em: 11 maio 2026.

FUKUYAMA, Francis; RICHMAN, Barak; GOEL, Ashish; KATZ, Roberta R.; MELAMED, A. Douglas; SCHAAKE, Marietje. **Report of the Working Group on Platform Scale**. Stanford: Stanford University; Program on Democracy and the Internet; Cyber Policy Center; Stanford PACS, 2020. Disponível em: https://fsi9-prod.s3.us-west-1.amazonaws.com/s3fs-public/platform_scale_whitepaper_-cpc-pacs.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

G1. Doria diz que avaliou mal a questão dos grafites da Avenida 23 de Maio. **G1**, São Paulo, 7 abr. 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/doria-diz-que-avaliou-mal-a-questao-dos-grafites-da-avenida-23-de-maio.ghtml. Acesso em: 11 maio 2026.

GALZO, Weslley. TSE remove das redes sociais 334 fake news sobre presidenciáveis durante a campanha eleitoral. **O Estado de S. Paulo**, São

Paulo, 3 out. 2022. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/tse-remove-das-redes-sociais-334-fake-news-sobre-presidenciaveis-durante-a-campanha-eleitoral/. Acesso em: 30 abr. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Apelação Cível n. 0095844-36.2016.8.09.0051. Relator: Des. Norival Santomé. Goiânia, 29 out. 2020. Código de autenticação: 109487615432563873430543315. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/p. Acesso em: 25 maio 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Apelação Criminal n. 0103098-78.2019.8.09.0011. Relator: Des. Wilson Dias. Goiânia, 2 set. 2025b. Código de autenticação: 109387605432563873730133889. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/p. Acesso em: 25 maio 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Apelação Criminal n. 5540740-72.2020.8.09.0051. Relator: Dioran Jacobina Rodrigues, Juiz Substituto em 2º Grau. Goiânia, 4 jun. 2025. Código de autenticação: 109987655432563873747164435. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/p. Acesso em: 25 maio 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Apelação Criminal n. 5401722-02.2021.8.09.0051. Relator: Des. Fernando de Mello Xavier. Goiânia, 10 set. 2024. Código de autenticação: 109087675432563873805132288. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/p. Acesso em: 25 maio 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Apelação Criminal n. 5282114-94.2022.8.09.0044. Relator: Des. Donizete Martins de Oliveira. Goiânia, 18 fev. 2025d. Código de autenticação: 109887635432563873714880113. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/p. Acesso em: 25 maio 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Apelação Criminal n. 5759672-89.2022.8.09.0137. Relator: Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria. Goiânia, 31 ago. 2025. Código de autenticação: 109387635432563873730473799. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/p. Acesso em: 30 maio 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Apelação Criminal n. 5080201-72.2023.8.09.0029. Relator: Des. J. Paganucci Jr. Goiânia, 8 set. 2025. Código de autenticação: 109287645432563873734880233. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/p. Acesso em: 25 maio 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Apelação Cível n. 5641837-34.2023.8.09.0044. Relator: Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes. Goiânia, 20 mar. 2025a. Código de autenticação: 109787675432563873790926793. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/p. Acesso em: 25 maio 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Apelação Criminal n. 5120447-29.2024.8.09.0174. Relator: Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria.

Goiânia, 9 dez. 2025c. Código de autenticação: 109087665432563873708466593. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/p. Acesso em: 25 maio 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Apelação Criminal n. 5596657-37.2024.8.09.0148. Relator: Desembargador Linhares Camargo. Goiânia, 29 ago. 2025. Código de autenticação: 109487635432563873731822932. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/p. Acesso em: 30 maio 2026.

GREENWALD, Glenn. Exclusivo: relatório secreto da NSA mostra hacking russo dias antes da eleição americana. **The Intercept Brasil**, 6 jun. 2017. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2017/06/06/exclusivo-relatorio-secreto-da-nsa-mostra-hacking-russo-dias-antes-da-eleicao-americana/. Acesso em: 30 abr. 2026.

GROSS, Clarissa Piterman. **Poder dizer ou não?**: discurso de ódio, liberdade de expressão e a democracia liberal igualitária. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-28082020-013457/. Acesso em: 11 maio 2026.

GROSSI, Karina Broze Naimeg. **O combate às fake news e ao discurso de ódio no inquérito do STF nº 4.781/DF**: análise na perspectiva do direito fundamental à liberdade de expressão. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4755. Acesso em: 11 maio 2026.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Petrópolis: Vozes, 2018.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

HERANI, Renato Gugliano. As brechas da sociedade digital. **Revista de Direito Constitucional & Econômico**, São Paulo, Brasil, v. 6, n. 1, p. 120–130, 2024. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/redec/article/view/1016. Acesso em: 15 maio. 2026.

HERMANSON, Marcos. MP-SP volta atrás após troca de promotor e pede condenação de Monark por fala sobre nazismo. **Jornal de Brasília**, Brasília, 18 abr. 2026. Disponível em: https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/politica-e-poder/mp-sp-volta-atras-apos-troca-de-promotor-e-pede-condenacao-de-monark-por-fala-sobre-nazismo/. Acesso em: 11 maio 2026.

HORBACH, Carlos Bastide. **Memória jurisprudencial**: Ministro Pedro Lessa. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em:

https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4001/789075.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO (IBDR). **Nota pública de repúdio institucional em desfavor de Eduardo Bueno (“Peninha”)**. Porto Alegre, 3 fev. 2026. Disponível em: https://www.ibdr.org.br/wp-content/uploads/2026/02/NOTA-REPUDIO-PENINHA.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO (IBDR). **Os direitos humanos fundamentais da cantora Cláudia Leitte**. Porto Alegre: IBDR, 2025. Disponível em: https://www.ibdr.org.br/wp-content/uploads/2025/12/NOTA-IBDR-Claudia-Leite.pdf. Acesso em: 29 abr. 2026.

ITÁLIA. **Codice Penale**. Roma, 19 out. 1930. Disponível em: https://www.unodc.org/cld/es/document/ita/1930/codice_penale.html. Acesso em: 11 maio 2026.

JORDÃO, Pedro. Felca triplica número de seguidores e supera 18 milhões, mas ritmo cai. **VEJA**, São Paulo, 19 ago. 2025. Coluna Maquiavel. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/felca-triplica-numero-de-seguidores-e-supera-18-milhoes-mas-ritmo-cai/. Acesso em: 1 maio 2026.

KELLER, Clara Iglesias; MENDES, Laura Schertel; FERNANDES, Victor. Moderação de conteúdo em plataformas digitais: caminhos para a regulação no Brasil. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 63-87, 2023. Disponível em: https://www.kas.de/documents/265553/19294631/Cadernos+1-2023+-+cap+4.pdf/efdd5b2d-e5c5-6c5c-8a0c-315cef9cb65b. Acesso em: 1 maio 2026.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KLONICK, Kate. The new governors: the people, rules, and processes governing online speech. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 131, n. 6, p. 1598-1670, abr. 2018. Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

LEITE, Rosana Franzen. A perspectiva da análise de conteúdo na pesquisa qualitativa: algumas considerações. **Revista Pesquisa Qualitativa**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 539-551, dez. 2017. Disponível em: https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/129. Acesso em: 11 maio 2026.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LOPES, Lorena Duarte Santos. **A (in)adequada recepção da ponderação alexyana pelo direito brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014. Disponível em:

https://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4829/Lorena%20Duarte%20Santos%20Lopes_.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O supremo soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 41, n. 85, p. 173-203, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/71524. Acesso em: 11 maio 2026.

MACHADO, Emily Estevam; CARVALHO, Richarles Souza de. O meme como gênero discursivo na contemporaneidade. **Revista Linguagem, Ensino e Educação**, Criciúma, v. 5, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2021. Disponível em: https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/lendu/article/download/6802/5833/17883. Acesso em: 11 maio 2026.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. 2001. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2001.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MARINHO, Will. Twitter suspende a conta de Donald Trump permanentemente. **CNN Brasil**, São Paulo, 9 jan. 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/twitter-suspende-a-conta-de-donald-trump-permanentemente/. Acesso em: 30 abr. 2026.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

MASSON, Cléber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025b.

MASSON, Cléber. **Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 212). 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025a.

MCMANUS, John. Retratar Maomé sempre foi proibido? **BBC News Brasil**, 18 jan. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115_retrato_maome_historia_pai. Acesso em: 30 abr. 2026.

MEIKLEJOHN, Alexander. **Free speech and its relation to self-government**. New York: Harper & Brothers, 1948.

MELO, Lílian Manoela Monteiro Cintra de. **Regulação da internet e desenvolvimento**: a disputa da neutralidade da rede. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo,

2018. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-13112020-005158/. Acesso em: 11 maio 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIGUEL BATISTA, Waleska; DÉUS, Frantz Rousseau. Considerações sobre racismo e sexismo no pensamento de algumas intelectuais negras. **Sortuz: Oñati Journal of Emergent Socio-Legal Studies**, v. 12, n. 1, p. 52-70, 2022. Disponível em: https://opo.iisj.net/index.php/sortuz/article/view/1449/1713. Acesso em: 11 maio 2026.

MIGALHAS. Entidades se manifestam acerca de censura a sites que divulgaram reportagem sobre Toffoli. **Migalhas**, 16 abr. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/300488/entidades-se-manifestam-acerca-de-censura-a-sites-que-divulgaram-reportagem-sobre-toffoli. Acesso em: 11 maio 2026.

MILEIPP, Karine Musquim; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; SANTOS, Solano Antonius de Sousa. O discurso de ódio e a cultura do cancelamento digital: as principais repercussões jurídicas dessas formas de ataque nas redes sociais. **Ciência Atual – Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 131-148, 2022. Disponível em: https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/582. Acesso em: 11 maio 2026.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Hedra, 2016.

MILTON, John. **Areopagítica**: discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). **Manifestação nos autos da Ação Civil Pública n. 1042097-52.2024.8.26.0100**. São Paulo, 31 mar. 2026. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2026/04/manifestacao-mpsp-monark-mar2026.pdf. Acesso em: 1 maio 2026.

MONTEIRO, Izabella Ohana Chagas; COSTA, Alexandre Ferreira da. O poder da contrapalavra: a estabilização de discursos racistas em memes. **Revista Linguasagem**, São Carlos, v. 48, n. 1, p. 408-432, 2025. Disponível em: https://www.linguasagem.ufscar.br/index.php/linguasagem/article/view/1737. Acesso em: 11 maio 2026.

MORAIS, José Luís Bolzan de; LÔBO, Edilene; NEMER, David. Democracia em perigo: compreendendo as ameaças das milícias digitais no Brasil. **Estudos Eleitorais**, v. 15, n. 2, p. 352-378, 2023. Disponível em: https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/233. Acesso em: 30 abr. 2026.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOURA, Rafael; AFFONSO, Julia. CPI da Covid ativa milícias digitais a favor do governo. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 30 maio 2021. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/cpi-da-covid-ativa-milicias-digitais-a-favor-do-governo/. Acesso em: 30 abr. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral n. 34: Artigo 19 – Liberdade de opinião e liberdade de expressão**. Genebra, 2011. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Nova York, 21 dez. 1965. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial. Acesso em: 11 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias**. Nova York, 18 dez. 1990. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-rights-all-migrant. Acesso em: 11 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. Paris, 9 dez. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-prevention-and-punishment-crime-genocide. Acesso em: 11 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova York, 18 dez. 1979. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women. Acesso em: 11 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 20 nov. 1989. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child. Acesso em: 11 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 11 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights. Acesso em: 11 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights. Acesso em: 11 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência**. Rabat, 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outcome.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 313-332, 2017. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920. Acesso em: 11 maio 2026.

NETTO, Andrei. Ataque à sede de jornal satírico mata ao menos 12 pessoas em Paris. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 7 jan. 2015. Disponível em: https://www.estadao.com.br/internacional/ataque-a-sede-de-jornal-satirico-mata-ao-menos-12-pessoas-em-paris/?srsltid=AfmBOorzaad8fvTeZdcfq4_684d87V2RCRon1gRH1wjKrxdIDIICVlhm. Acesso em: 7 maio 2026.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NOGUEIRA, Cláudia Kadow. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Justiça Federal**. Orientador: Fábio Carvalho Leite. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Direito, 2024. Relatório de Iniciação Científica (PIBIC). Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2024/download/relatorios/CCS/DIR/CCS-JUR-Rel000029-002566-01-00.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

NOLÁSCIO, Giovanna. Gilmar Mendes critica divulgação de conversas no caso Master e é corrigido pelo X. **Gazeta Carajás**, Marabá, 14 mar. 2026. Disponível em: https://www.gazetacarajas.com/noticia/gilmar-mendes-critica-divulgacao-de-conversas-no-caso-master-e-e-corrigido-pelo-x. Acesso em: 30 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OFILI, Chris. **The Holy Virgin Mary**. 1996. Acrílico, óleo, resina de poliéster, colagem em papel, glitter, alfinetes e esterco de elefante sobre tela. Museum of Modern Art (MoMA), Nova York. Disponível em: https://www.moma.org/collection/works/283373. Acesso em: 30 abr. 2026.

OPINIÃO. *In:* **MICHAELIS: dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/OPINI%C3%83O/. Acesso em: 13 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino**. Paris, 14 dez. 1960. Disponível em: https://www.unesco.org/en/legal-affairs/convention-against-discrimination-education. Acesso em: 11 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Paris, 20 out. 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000142919. Acesso em: 11 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Antígua, 5 jun. 2013. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-68_racism.asp. Acesso em: 11 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém, 9 jun. 1994. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 111 sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação**. Genebra, 25 jun. 1958. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais**. Genebra, 27 jun. 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom (org.). **Dicionário do pensamento social do século XX**. Tradução de Eduardo Francisco Alves e Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. 970 p. ISBN 978-85-7110-345-0.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar; SANTOS, Cyntia Cordeiro. A crítica da teoria hermenêutica de Lenio Streck à teoria dos princípios de Robert Alexy. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/download/625/258/1288. Acesso em: 11 maio 2026.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2648-2689, 2022.

POMERANTSEV, Peter. In tackling Vladimir Putin's web of troll farms and hackers, we have one advantage: democracy. **The Guardian**, Londres, 29 set. 2024. Disponível em: https://www.theguardian.com/commentisfree/2024/sep/29/in-tackling-vladimir-putins-web-of-troll-farms-and-hackers-we-have-one-advantage-democracy. Acesso em: 30 abr. 2026.

PONTES, Felipe. Juiz ordena bloqueio do WhatsApp por 72 horas a partir de hoje. **Agência Brasil**, Brasília, 2 maio 2016. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-05/juiz-ordena-bloqueio-do-whatsapp-por-72-horas-partir-de-hoje. Acesso em: 30 abr. 2026.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. t. 1.

PORTAS ABERTAS. **Lista Mundial da Perseguição 2026**: rota da perseguição. [S. l.]: Portas Abertas, 2026. E-book. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F68654%2F1768345107LMP2026_Ebook.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

PRÁTICA. *In*: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/houaisson/apps/uol_www/vopen/html/inicio.php/8fc/liberdade. Acesso em: 11 maio 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus n. 0020717-23.2026.8.19.0000. Relator: Des. Luciano Silva Barreto. Rio de Janeiro, [mar. 2026]. Disponível em: https://arq.migalhas.com.br/arquivos/2026/3/548B405609A387_00207172320268190000.pdf. Acesso em: 3 jun. 2026.

ROSA, Isabela Quartieri da; SILVA, Rosane Leal da; PES, João Hélio Ferreira. O tratamento jurídico do discurso de ódio e as possíveis limitações à liberdade de expressão: análise a partir de tratados internacionais e da jurisprudência brasileira. **Juris Poiesis**, v. 27, n. 41, 2024. DOI: 10.5935/27.41.2024.11330. Disponível em: https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/11330. Acesso em: 11 maio 2026.

ROSENFELD, Michel. Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis. **Cardozo Law Review**, v. 24, p. 1523-1567, 2001. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939. Acesso em: 11 maio 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Público. Apelação n. 1003969-51.2017.8.26.0053. Apelantes: Município de São Paulo e João Doria. São Paulo, ago. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/8/6DB38FC13E5036_grafite.pdf. Acesso em: 3 jun. 2026.

SANTOS, Lívia Zanholo; MEDINA, Patrícia. Discursos de ódio em redes sociais: uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 26, n. 46, p. 277-299, 2023. DOI: 10.48075/csar.v26i46.30976. Disponível em: https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/30976. Acesso em: 11 maio 2026.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos; BORGES, Alexandre Walmott; MORAES, Daniele Alves; GIOLO JÚNIOR, Cildo; MELO, Laiane Rodrigues Magalhães de; HENRIQUE JÚNIOR, Moacir; SILVA NETO, Omar Teodoro; COELHO, Pablo Martins Bernardi. O modelo brasileiro de liberdade de expressão e discurso de ódio: apontamentos críticos à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **ARACÊ**, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 41602-41628, 2025. DOI: 10.56238/arev7n7-375. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/6960. Acesso em: 11 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o desafio da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais: evolução e perspectivas na Alemanha, Brasil e Europa. **Revista EJEF**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 149-185, jul./dez. 2022. DOI: 10.70982/rejef.v1i1.17. Disponível em: https://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/17. Acesso em: 11 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. Título II: dos direitos e garantias fundamentais. *In:* CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al*. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, p. 53-105, out./dez. 2006. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

SARMENTO, Daniel; OSÓRIO, Aline. Art. 5º, IV. *In:* CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al*. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SCHAUER, Frederick. **Free speech**: a philosophical enquiry. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

SCHAUER, Frederick. Free speech, the search for harm, and the problem of coverage. **Constitutional Commentary**, v. 38, 2021.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. A implantação do governo digital no Brasil: o modelo jurídico favorece o desenvolvimento tecnológico, a inclusão da população e o crescimento econômico? **Revista Pensamento Jurídico**, v. 19, n. 1, p. 201-229, 2025. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/1083/801. Acesso em: 11 maio 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 48. ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2025.

SILVA, Júlio César Casarín Barroso. **Democracia e liberdade de expressão**: contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra. 2009. 248 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul./dez. 2011. DOI: 10.1590/S1808-24322011000200004. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/. Acesso em: 11 maio 2026.

SILVA, Eric Henrique Anselmo Moreira da; CANO, Márcio Rogério de Oliveira. A violência em memes virtuais: o ódio e o riso. *In:* **Discurso, cultura e vulnerabilidade linguística**. São Paulo: Blucher, 2022. v. 5, p. 217-236. ISBN 9786555502107. DOI 10.5151/9786555502107-08.

SIRE, James W. **O universo ao lado**. São Paulo: Hagnos, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

STROSSEN, Nadine. Freedom of speech and equality: do we have to choose? **Journal of Law and Policy**, v. 25, n. 1, p. 7, 2016. Disponível em: https://brooklynworks.brooklaw.edu/jlp/vol25/iss1/7/. Acesso em: 11 maio 2026.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic**: divided democracy in the age of social media. Princeton: Princeton University Press, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026.

TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 17-47, abr./jun. 2009.

TAVARES, André Ramos. O poder digital na democracia. *In*: GARCÍA BELAUNDE, Domingo; PAIVA GOYBURU, Dante Martín (org.). **Derecho y docencia como vocación: libro homenaje a José F. Palomino Manchego**. 1. ed. Lima: Adrus Editores, 2022. v. 1, p. 59-72.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. São Paulo: Edipro, 2019.

TUROLLO JÚNIOR, Reynaldo; VALENTE, Rubens. Facebook retira rede de páginas e perfis do ar e atinge MBL. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 25 jul. 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/facebook-retira-rede-de-paginas-e-perfis-do-ar-e-atinge-mbl.shtml. Acesso em: 30 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Nice, 7 dez. 2000. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012P%2FTXT. Acesso em: 11 maio 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York, 13 dez. 2006. Disponível em: https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain SL, Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González, Case C-131/12. Luxembourg, 13 maio 2014. Disponível em: https://infocuria.curia.europa.eu/tabs/affair?sort=AFF_NUM-DESC&searchTerm=%22C-131%2F12%22&publishedId=C-131%2F12. Acesso em: 11 maio 2026.

VEJA. Fake news é eleita palavra do ano por dicionário Collins. **Veja**, São Paulo, 2 nov. 2017. Disponível em: https://veja.abril.com.br/mundo/fake-news-e-eleita-palavra-do-ano-por-dicionario-collins/. Acesso em: 30 abr. 2026.

VIANNA, Fernando Ressetti Pinheiro Marques; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; PEINADO, Jurandir. Capitalismo de vigilância, poder da digitalização e as crianças: uma análise do discurso de pais e tutores. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 5, p. 624-638, set./out. 2022. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/88174/82899. Acesso em: 11 maio 2026.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso**: questões práticas e teóricas. 4. ed. São Paulo: Vida Nova, 2023.

VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade religiosa**: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.

VITÓRIA, Mateus Côrte. A inconstitucionalidade do inquérito n. 4.781 à luz de uma perspectiva democrática. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 16, n. 35, p. 3-24, 29 nov. 2021. Disponível em: https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/170. Acesso em: 30 abr. 2026.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, Washington, DC, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 9 mar. 2018. Disponível em: https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559. Acesso em: 30 abr. 2026.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; RUSSELL, Chris. **Counterfactual explanations without opening the black box**: automated decisions and the GDPR. 2017. Disponível em: https://arxiv.org/abs/1711.00399. Acesso em: 11 maio 2026.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012. Disponível em: https://psycnet.apa.org/record/2012-13213-000. Acesso em: 11 maio 2026.

WE ARE SOCIAL. **Digital 2024**: 5 billion social media users. 31 jan. 2024. Disponível em: https://wearesocial.com/us/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/. Acesso em: 11 maio 2026.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Art. 5º, VI a VIII. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ANEXO A — ACESSO AO *CORPUS* JURISPRUDENCIAL

